



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO1

STP - Pautas1

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES1

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA1

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL4

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO6

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES8

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA10

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI12

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA14

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY14

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA14

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL14

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO14

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA14

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI14

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO14

STP - Atas15

STP - Acórdãos15

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA60

1ªSECAM - Pautas60

1ªSECAM - Atas60

1ªSECAM - Acórdãos60

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA60

2ªSECAM - Pautas61

2ªSECAM - Atas61

2ªSECAM - Acórdãos61

ATOS DE RELATORIA61

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES61

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA61

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL62

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO65

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES68

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA68

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI68

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA68

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO70

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA71

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO72

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA73

Conselheira Substituta MURIEL HEY73

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO75

CORREGEDORIA-GERAL77

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar77

OUIDORIA DE CONTAS77

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS77

ATOS DIVERSOS77

Resenhas de Distribuição77

Editais79

Despachos79

Informações91

Atos de Alerta Municipais91

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO91

ATOS NORMATIVOS91

GABINETE DA PRESIDÊNCIA92

GP - Despachos92

GP - Termo de Ajuste de Gestão97

GP - Portarias97

LICITAÇÕES E CONTRATOS98

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/202499

Tribunal Pleno99

Primeira Câmara99

Segunda Câmara99

Corregedoria-Geral99

Ministério Público de Contas99

Conselheiros – Diretores de Gabinete99

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete99

Inspetorias de Controle Externo99

Administrativo99

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11
DE 17 DE JUNHO DE 2024 ATÉ 20 DE JUNHO DE 2024**

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 75795/24 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE BALSANOVA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE URAÍ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 588814/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET

SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 761870/14 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES)
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), JEAN PIERR CATTO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLIVIO BRANDELERO (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 702909/17 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)
Interessado: ADEMIR FABIANE (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CARLOS CESAR KOLODY (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (Procurador(es): JULIANA LUIZA MULLER), COSME MARIANTE STIMER (Procurador(es): ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO), EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI), ELIAS RODOVANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), EURÍPIO RAUEN NETO (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), GERMANO TOLEDO ALVES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GILSON MOREIRA DA SILVA (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA (Procurador(es): SAMUEL CAMARGO FALAVINHA), VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

Processo: 764235/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 681415/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 779968/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), CESAR AUGUSTO SELA (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), DENIZE DEBUS DE MELLO (Procurador(es): HELIO LULU, GLAUBER DRUMOND LULU), José Carlos Dutra da Silva, MARCOS

AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX (Procurador(es): REGINALDO DEVEQUI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN), NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DENÚNCIA

Processo: 479477/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 695420/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 420014/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 524871/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 651458/23
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: EDER FERNANDO VOTRI (Procurador(es): CLACIR ANTONIO SURDI), MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 16700/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ), JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONCA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES

Processo: 266740/19 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCALE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 698450/22 Adiado por alteração no quórum desde 03/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): CAMILA TOMOKO KOHATSU)
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): CAMILA TOMOKO KOHATSU), ROBSON CANTU

Processo: 562072/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 759518/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 654325/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 275100/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI),

AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTIN MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GOIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SORAIA MARTINEZ DA SILVA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 665327/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

Processo: 68034/24 Adiado por alteração no quórum desde 03/06/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 280550/24
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUÇOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES)

Processo: 76355/24 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 03/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 47410/24 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ

PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 740228/22
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 594770/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), HUGO ALEXANDRE AGUEIRA VIANA, HV CONSULTORIA LTDA, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

Processo: 281081/23
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 818298/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FELIPE MULATTI DE AZEVEDO, JOSE FERNANDES NETO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 644372/17 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCNIEN GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF), LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCNIEN GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIACAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 240043/21 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: FELIPE FELÍCIO FERREIRA (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), JAEISON RAMALHO MATTÁ, MARCELO GUSMÃO (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

Processo: 456550/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA,

MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 564656/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 815721/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 661000/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JULIANA APARECIDA TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): DÉBORA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA), ROSIANE IDA DA SILVA DA LUZ, SOELI SAMPIETRO PRESTES (Procurador(es): DAYANA TALYTA CAZELLA), VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 512083/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANDERSON PAKUSZEWSKI, CAIS MOTORS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (Procurador(es): PAULA SOUZA GUGELMIN), RICARDO CAIS CARNEIRO GOMES FELTRE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 785470/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, MARCIA JOSIANE PARTEKA, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

Processo: 308079/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268638/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 274190/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LEONARDO WELDT FRANCESCHI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERALDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

DENÚNCIA

Processo: 31938/09 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/05/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 624112/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 528303/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALESSANDRO CONTADOR BUENO, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, ALVARO TELLES, ANA WALTRAUD QUIRRENBACH, CLEIDE MARIA KRET, ELTON MONTEIRO WOELLNER, GERSON FERREIRA FILHO, JOSEMI JOSE VIEIRA, KAHRIME FADEL ZAHDI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 773847/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA (Procurador(es): JOSÉ LUIZ ZANINI), JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

Processo: 32714/24
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT,

EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24

Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 119674/20 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 68078/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA)

Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), INSTITUTO PRÓ-

CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA), LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES (Procurador(es): ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, BRUNA VENÂNCIO), MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RENATO EUGENIO DE LIMA

Processo: 516186/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 620757/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 483040/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 631872/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/06/2024

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO), DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JOLANDA GOEDERT), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE (Procurador(es): AMARILIS VAZ CORTESI), SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADO DE PETRÓLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 810092/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33443/24 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289515/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 99844/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 478764/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

Processo: 479680/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER (Procurador(es): ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 540389/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: Gracie Maria Kovalski (Procurador(es): SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

CONSULTA

Processo: 475005/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, LEONILDO APARECIDO JULIAO

Processo: 466339/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497911/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 86777/22 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 649054/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JHENNIFFER MARIANE ROMIG, M BARACO SOUZA LTDA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MURILO BARACO SOUZA, ORLANDO SOUZA BARBOSA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA

Processo: 766735/23
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 620761/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 640448/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 286060/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 32034/24 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 131306/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 255874/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 371394/24
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 700846/22
Entidade: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, MARIA ALICE ERTHAL

DENÚNCIA

Processo: 496168/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO), (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 142405/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MAURÍCIO

JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA)

Processo: 481790/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 819570/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 676558/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: 4ª PROCURADORIA DE CONTAS, ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES)

Processo: 203173/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 714219/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUÁRIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO

NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 499516/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 551127/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 740426/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 768410/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 799900/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 247480/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 157651/24
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 854362/18 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA)

CONSULTA

Processo: 412828/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 617071/23
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ESTADO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 20273/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 462675/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA

EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 515899/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES), JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MARCELO CZAIKOWSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 686731/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS, TARCIZO ALGERI

Processo: 14155/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, T.L. LENZ SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR, THIAGO LUIZ LENZ

Processo: 98901/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Processo: 680296/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

Processo: 711809/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: PARANA ESPORTE, SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORTE LTDA. (Procurador(es): RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS), WALMIR DA SILVA MATOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 338460/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195057/24
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA, RUBENS BUENO II

Processo: 244406/24
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 299154/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
Interessado: ILSON AUGUSTO RHODEN, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 92437/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), NADIR GOMES DE LIMA (Procurador(es): ROSANGELA APARECIDA BORGES DOS ANJOS), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 509910/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), IRACEMA ANARILIO

Processo: 659564/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 98681/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDÁ (Procurador(es): MELISSA FOLMANN, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, GABRIEL FABIAN CORREA, MONTERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 122556/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA,

RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 794062/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO (Procurador(es): ISABELA OLIVEIRA PINHEIRO, HEBER LEPRE FREGNE), MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

CONSULTA

Processo: 628452/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 03/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 209569/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 322547/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GERSON LUIZ MARCATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 29900/17 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL (Procurador(es): EDITE SIMI ESTECHE), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JOÃO CARLOS TOMEN, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 472257/18 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 588500/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL DOMINGOS ALVES)

Processo: 47775/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024
Entidade: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 55085/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024
Entidade: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 998919/14 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287608/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 812400/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, AGATHA LOUISIE FREDERICO)
Interessado: FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, AGATHA LOUISIE FREDERICO), TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 732547/23
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

Processo: 633450/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024

Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024

Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024

Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 654804/20 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPILGIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 674377/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), LEANDRO MOREIRA DA CRUZ, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA), V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA

Processo: 699302/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), LUIZ

PAINTNER (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

Processo: 744820/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 702338/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, ROBSON JACOMEL CORREA), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

Processo: 744871/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 98928/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 03/06/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)

Processo: 98979/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 189340/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VAGNER TIAGO DA COSTA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 552318/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS), NASSIB KASSEM HAMMAD (Procurador(es): JOSICLEIA BESTEL DE SOUZA)

Processo: 353597/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN,

DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSE MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DOS SANTOS GOULART

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 496548/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

Processo: 731717/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: AK WATECH GESTAO DE EFLUENTES LTDA (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, CAMILLO KEMMER VIANNA), ALVARO DO NASCIMENTO MARCOS, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, GUILHERME DA CRUZ CAIRES PAES, JUDITE MARIA DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCIO TOKOSHIMA

Processo: 12077/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: B V FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVACAO (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO), BRUNO VINICIUS FOGGIATTO DA SILVA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MAICON WAIS DE JESUS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, SUPERMERCADO CHAVES LTDA, WELLINGTON DE FRANCA FOGGIATO

Processo: 499850/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 686057/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI

DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633646/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ,

RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 247561/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCIO, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

RECURSO DE REVISTA

Processo: 641371/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 557527/21 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 779302/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 678070/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 36787/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 89924/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDACAO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 133830/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 355166/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 814179/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO

DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIocco), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 37007/24 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 173894/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)

Interessado:

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 582960/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 495561/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE ANTONIO COLOMBO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 497327/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 272732/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 313447/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 388331/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 408880/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 360801/23

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Processo: 246308/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 373474/23
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)
Interessado: EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), PRODUSERV SERVICOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 531185/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 59897/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 13390/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA MARIA TORRES TEIXEIRA, ANA PAULA SILVA POLLI, CIBELI APARECIDA TOZZI, DANIELE DE FATIMA SOSTISSO, MARA RUBIA TAVARES, MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU (Procurador(es): GUILHERME DE ABREU E SILVA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 19
EM 19 DE JUNHO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691972/23 Vista desde 17/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

CONSULTA

Processo: 250275/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 87647/21 Vista desde 12/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 636412/22 Vista desde 29/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 641010/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LAURA ROSSI LEITE)
Interessado: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO), JOSE CARLOS ZAMBONI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAXSOEL SCHMIDT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LAURA ROSSI LEITE), SELMA GATTI, WESLEY SIDNEI DOS SANTOS RAMOS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 629827/23 Vista desde 22/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 616582/21 Vista desde 12/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/04/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 348872/24
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 815914/23 Adiado por devolução pós-vista desde 12/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-350419/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1479/24 - TRIBUNAL PLENO
Processo de Membro. Conselheiro. Licença para tratamento de saúde. Laudo de junta médica. Deferimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de expediente administrativo, formalizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Contas, referente ao pedido de afastamento do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para tratamento de saúde, pelo período compreendido entre 13 e 31 de maio, conforme laudos subscritos pela junta médica (peças 5, 11 e 18).
A Diretoria Jurídica (peças 15 e 21) e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (peças 16 e 22) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O pedido de afastamento encontra-se devidamente instruído com os laudos emitidos pela junta do Serviço Médico da Diretoria de Gestão de Pessoas (peças 5, 11 e 18) e encontra amparo no artigo 136 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1] c/c o artigo 69, I, da Lei Complementar n.º 35/79[2] (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).
III. VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Deferir o presente pedido.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 17.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 136. Aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)
2. Art. 69. Conceder-se-á licença: I – para tratamento de saúde; (...)

PROCESSO Nº:-351199/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1480/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Concurso Público nº 003/2024. Medida cautelar de suspensão na continuidade do certame apenas no que diz respeito aos cargos de Técnico de Enfermagem. Homologação.
I. RELATÓRIO
Trata o presente processo de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Robson Cantu, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o n.º 003/2024, especificamente em relação aos cargos de Técnico de Enfermagem.
Em cumprimento ao Despacho n.º 577/24 (peça n.º 09), a municipalidade, em manifestação prévia, justifica, em suma, que a previsão do Edital n.º 03/2024, pertinente à remuneração fixada para os cargos de Técnico de Enfermagem em desconformidade com os ditames da Lei Federal n.º 14.434/2022 – que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira –, decorre do fato de que o Governo Federal é responsável pela complementação salarial para atendimento do piso legal, razão pela qual não houve alteração do valor da remuneração na legislação municipal.
Enfatizou, na mesma oportunidade que até o presente momento o Governo Federal tem regularmente efetuado os repasses de recursos financeiros para complementação da diferença resultante entre o piso nacional da categoria e a remuneração prevista na legislação municipal, razão pela qual não há como o Município afirmar sobre a continuidade dos repasses por se tratar de orçamento

federal.
II. FUNDAMENTO E VOTO
De plano, ressalto que na ADI n.º 7.222/DF, inobstante tenha o Supremo Tribunal Federal inicialmente deferido a suspensão da lei em comento, posteriormente à aprovação da Emenda Constitucional n.º 127/2022[1] e da Lei n.º 14.581/23[2], acabou por revogar parcialmente a cautelar concedida, instituindo que em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União.
A questão trazida pelo Parquet de Contas vem sendo levada ao Poder Judiciário e tem ensejado a determinação da suspensão de concursos públicos, a exemplo do que se extrai da notícia a seguir transcrita, disponibilizada em 15/04/2024, no site da Justiça Federal do Estado do Paraná[3]:
A Justiça Federal suspendeu três concursos públicos em andamento nos Municípios de Goioxim, Guarapuava e Prudentópolis, todos na região centro-sul do Paraná, por não atenderem aos níveis salariais do piso da Enfermagem. As decisões foram proferidas em mandados de segurança pela juíza federal Marta Ribeiro Pacheco, da 1ª Vara Federal de Guarapuava, frente a pedidos do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN/PR) e têm validade, exclusivamente, em relação aos cargos de enfermeiro e de técnico de enfermagem.
O COREN/PR informou que o problema reside justamente na previsão salarial que consta nos Editais, que afrontam a lei que instituiu o piso salarial para os profissionais da enfermagem. Para o Município de Goioxim, o edital era para cargo de enfermeiro e técnico de enfermagem, em Prudentópolis para técnico de enfermagem, e em Guarapuava também para técnico de enfermagem.
Em sua decisão, a magistrada destacou que a relação jurídica referente ao direito subjetivo dos servidores públicos ao piso salarial é distinta daquela existente entre o Município e a União consistente no repasse do aporte para cobrir a diferença de remuneração.
“Desse modo, a discussão sobre eventual ausência de efetivos repasses dos recursos pela União ao Município para implementação do piso salarial de servidores públicos não consiste no objeto do presente mandado de segurança, de maneira que deverá ser objeto de medidas administrativas e judiciais próprias para tanto entre os entes federativos envolvidos”, complementou a magistrada.
Marta Ribeiro Pacheco frisou ainda que o perigo da demora está consubstanciado no princípio da vinculação do concurso ao edital, segundo o qual a Administração e todos os candidatos se sujeitam às previsões editalícias.
“Manter tal edital, mesmo dotado da ilegalidade reconhecida na fundamentação supra, seria evidentemente temerário - o prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame”.
“No mais, consigno que não cabe ao Judiciário se imiscuir nas escolhas da Administração Pública quando, em juízo de oportunidade e conveniência, estabelece normas editalícias para contratação de pessoal. Sem prejuízo do controle de legalidade ora realizado, a alteração judicial das normas do edital implicaria indevida substituição da vontade do gestor público para a realização do concurso público em questão”.
“Nestes termos, não cabe ao Juízo determinar a retificação da remuneração constante do edital ora questionado; contudo, se não houver adequação ao disposto na lei de regência, o concurso público não poderá prosseguir em relação aos cargos ocupados por enfermeiros e dos técnicos de enfermagem”, finalizou a juíza da 1ª Vara Federal de Guarapuava.
Assim, em análise preliminar, verifício indícios de irregularidades em relação às questões relatadas, o que me leva a concluir que os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.
Da mesma forma, diante da demonstração da verossimilhança do direito alegado e do periculum in mora, uma vez que o documento intitulado “Resultado Final e Classificação do Concurso” foi divulgado em 22/05/2024, sendo, portanto, iminente a convocação dos aprovados, por meio do Despacho nº 621/2024, determinei a suspensão na continuidade do certame apenas no que diz respeito aos cargos de Técnico de Enfermagem.
Oportunamente, deixo de apensar este expediente ao de número 11734-0/24 por entender que a tramitação conjunta tornará mais morosa a instrução e posterior julgamento dos processos, devendo, por conseguinte, os temas afeitos aos cargos distintos tratados em cada expediente correrem em paralelo.
Diante disso, VOTO:
I - Pela homologação do Despacho n.º 621/2024, que determinou a suspensão na continuidade do Concurso Público n.º 003/2024, apenas no que diz respeito aos cargos de Técnico de Enfermagem;
II - Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
III - Após o decurso do termo final para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Homologar o Despacho n.º 621/2024 - GCDA, que determinou a suspensão na continuidade do Concurso Público n.º 003/2024, apenas no que diz respeito aos cargos de Técnico de Enfermagem;
II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
III. Após o decurso do termo final para defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Na sequência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais. Como a lei prevista na própria emenda constitucional ainda não havia sido editada, não foi possível suspender a cautelar.

2. Em 11.05.2023, porém, foi editada a legislação que regulamenta a EC nº 127/2022, prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica. Diante disso, a medida cautelar cumpriu parte do seu propósito, pois permitiu a mobilização dos Poderes Executivo e Legislativo para que destinassem recursos para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais e entidades integrantes da rede complementar do SUS.

3. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28098. Acesso em 29/05/2024.

PROCESSO Nº:-633042/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GERONIMO AMILTON THOMAZI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TATIANE RAMTHUN GUMZ, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, TALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1481/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Uirapuru Transmissora de Energia S/A. Ausência de inconformidades. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de extinção de entidade apresentada pela Uirapuru Transmissora de Energia S.A., por meio do seu Diretor Presidente, Senhor Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023, em virtude da privatização, decorrente da Lei Estadual n.º 21.272/2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

Após distribuição do feito, a 7ª Inspetoria de Controle Externo (peça 16) noticiou que tendo em vista o processo de desestatização do Grupo Copel, finalizado em 11/08/2023, a empresa não fez parte do escopo de análise do exercício de 2023, desse modo, a unidade não indicou apontamentos que pudessem ensejar irregularidades ou ressalvas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 1055/23-CGE (peça 17), se manifestou pela necessidade de contraditório em virtude da ausência dos seguintes documentos: (i) movimentação contábil mensal ao SEI-CED no período de 01/08/2023 a 11/08/2023; (ii) balancete ou balanço patrimonial da entidade privatizada na data de 11/08/2023; e (iii) balanço patrimonial do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa de investimento na entidade privatizada, acompanhado dos lançamentos e notas explicativas.

Após manifestação da entidade (peças 24 a 27), a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas e, por consequência, pela possibilidade de baixa nos sistemas deste Tribunal (Instrução 219/24-CGE, peça 28).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, conforme Parecer n.º 222/24-7PC (peça 29).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade da prestação de contas de Uirapuru Transmissora de Energia S.A., com a consequente possibilidade de sua baixa dos

sistemas desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à COSIF, à DTI e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa n.º 161/2[1], e para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de extinção de entidade, referente à Uirapuru Transmissora de Energia S.A., com a consequente possibilidade de sua baixa dos sistemas desta Corte.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa n.º 161/2[1], e para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-132284/24

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1483/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Fevereiro de 2024. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1], referente ao mês de fevereiro de 2023.

O protocolado foi instruído com Relatório de Empenhos e anulações, Documentos de Empenhos e Anulações, Contas a Pagar, Restos a pagar, Documentos de Liquidação do Exercício e Restos a Pagar, Relatório de Liquidação do Exercício e Restos a Pagar, Relatório de Pagamentos, Documentos de Pagamentos Empenhados, Restos a Pagar e Extraorçamentário – Ordens Bancárias, Relatório de Pagamentos de Retenções, Documentos de Pagamentos de Retenções – Ordens Bancárias, Transferência Bancária, Documentos de Transferência Bancária, Guia de Devolução – Ordens Bancárias, Relatório de Notas de Lançamento Contábil, Notas de Lançamento Contábil, Relatório de Movimento - Retenção Extraorçamentário, Relatório Gerencial da Despesa por Natureza e Fonte, Relatório Gerencial da Despesa Geral, Balancete Contábil Analítico, Conciliação Bancária, Extratos, Saldo Provisões Não Empenhados e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do mês de fevereiro de 2024 (peças 2-27).

A Controladoria Interna (CI), nos termos da sua Informação 35/24 (peça 28), manifestou-se no sentido que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, do mês de fevereiro, deste ano.

Por sua vez, pela Instrução 290/24 (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentários, contábeis e financeiros, conclui que a despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual entendeu que o processo pode ser considerado regular.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 119/24 (peça 30) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado e da documentação que instrui os autos, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3 VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de fevereiro, do exercício financeiro de 2024, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de fevereiro, do exercício financeiro de 2024, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-635380/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA, ROBERTO DA SILVA, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA

ADVOGADO / PROCURADOR-AFONSO CELSO BARREIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1484/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização indevida. Violação ao Prejulgado nº 6. Adequação das sanções. Manifestações uniformes. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por Roberto da Silva em face do Acórdão nº 2605/23-S1C[2], proferido na Tomada de Contas Extraordinária instaurada visando a apurar eventual inobservância do Prejulgado nº 6 pelo Município de Iporã, em razão da contratação de empresas para desenvolver atividades rotineiras da Administração Pública.

A instauração da Tomada de Contas Extraordinária se originou da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 408/18-S2C[3], em que se recomendou a regularidade com ressalva das contas do Município de Iporã, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ora recorrente.

Mediante a decisão recorrida, esta Corte julgou pela procedência da Tomada de Contas, “reconhecendo a ocorrência da terceirização ilícita de serviços jurídicos e contábeis, por meio das empresas PUBLIPREV e SVZ Assessoria e Consultoria, em afronta ao art. 37, II, da CF e ao Prejulgado nº 6”, tendo sido aplicadas duas multas administrativas, conforme previsão do artigo 87, IV, “g”[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O recorrente pleiteou a reforma de aludido Acórdão, a fim de que se reconheça a exclusiva competência do Poder Legislativo Municipal para julgamento da Tomada de Contas, com o consequente encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Iporã.

No mérito, requereu a modificação do Acórdão, com julgamento pela necessidade e regularidade das contratações das empresas PUBLIPREV e SVZ, e afastamento das sanções pecuniárias que lhe foram impostas.

A peça recursal foi recebida pelo Despacho nº 1652/23-GCMRMS[5].

Por intermédio da Instrução nº 529/24-CGM[6], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 133/24-4PC[7]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. Todavia, entendo que não merece provimento, conforme passo a expor.

O recorrente argumentou, preliminarmente, que a Tomada de Contas Extraordinária teve sua origem na prestação de contas do exercício de 2013 do Prefeito do Município de Iporã, consideradas contas de gestão ou de governo, de modo que compete ao Poder Legislativo Municipal o julgamento da Tomada; que, segundo jurisprudência do STF e do TJ/PR, os Tribunais de Contas não possuem competência para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, ficando limitada sua atuação à emissão de parecer prévio, o qual precisa passar pelo crivo e referendo do Poder Legislativo; que, como a Tomada de Contas em comento é uma modalidade de “contas de gestão”, em que o Prefeito Municipal atua como “ordenador de despesas”, é de rigor concluir que a competência para seu julgamento é exclusiva do Poder Legislativo do Município; que o Acórdão combatido deve ser readequado para a forma de “Acórdão de Parecer Prévio”; que os autos devem ser encaminhados para análise e julgamento da Câmara Municipal.

Pois bem.

Uma vez constatada nos autos da prestação de contas do Município de Iporã, referentes ao exercício de 2013, a configuração de eventual inobservância do Prejulgado nº 6 do TCE-PR, decidiu-se por determinar a instauração de uma Tomada

de Contas para melhor análise, em autos apartados, da situação encontrada, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 408/18-S2C:

Assim, considerando que as contratações não foram por prazo determinado, estendendo-se por vários exercícios, e que o Responsável não comprovou que os serviços contratados se qualificam como de notória especialização, temos como cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de apurar eventuais inconformidades durante todo o período da contratação, conforme previsão do art. 236 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Ainda, entendemos que eventual penalização do Gestor em decorrência da inconformidade deverá ser apurada e aplicada exclusivamente na Tomada de Contas, não cabendo, nesta prestação de contas, tecer qualquer juízo avaliativo capaz de comprometer o resultado daquela análise, razão pela qual deixo de observar o item nas presentes contas, a fim de evitar dupla penalização ao Gestor.

Portanto, concluímos pela Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em razão da contratação de empresas por prazo indeterminado para desenvolver atividades de rotina da Administração Pública.

As hipóteses de instauração de Tomada de Contas Extraordinária estão previstas no artigo 236[8] do Regimento Interno, sendo legítimo o seu julgamento inclusive por previsão da Constituição Estadual, a qual, em seu artigo 75[9], tratou da competência do TCE-PR.

As contas de governo possuem características distintas das contas de gestão.

Na prestação de contas de governo, que advém do artigo 71, I[10], da Constituição Federal, os Prefeitos Municipais demonstram basicamente os resultados da atuação governamental em determinado exercício financeiro. O Tribunal de Contas emite parecer prévio, e o julgamento é feito pelo Poder Legislativo Municipal.

Por outro lado, nas contas de gestão, que derivam do artigo 71, II[11], da Carta Magna e que podem ser prestadas ou tomadas, há o julgamento pela Corte de Contas dos atos de administração de recursos públicos, como liquidação e pagamento de despesas, licitações, contratações, arrecadação de receitas, aposentadorias, entre outros.

No presente caso, tem-se que é inviável a emissão de parecer prévio, como almeja o recorrente, haja vista que os fatos sob apreciação não são passíveis de serem classificados como atos de governo, a serem julgados pela Câmara de Vereadores. O recorrente sustentou que, sendo a Tomada de Contas em apreço uma modalidade de contas de gestão, em que atuou como ordenador de despesas, seu julgamento em definitivo é da competência da Câmara Municipal, segundo entendimento do TJ-PR e do Supremo Tribunal Federal (Tema 835).

Não lhe assiste razão, contudo.

Para dirimir a controvérsia, transcrevo excerto de decisão proferida pelo Pretório Excelso, que bem esclarece a respeito:

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE CONVÊNIO INTERFEDERATIVO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA A EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. TEMAS 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO. CONTROLE EXTERNO EXERCICÍO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 70, 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO SE SUBMETE A POSTERIOR JULGAMENTO OU APROVAÇÃO DO ATO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

... é preciso delimitar o alcance de uma alegação genérica de que as Cortes de contas não podem proceder à tomada de contas especial e, eventualmente, estabelecer sanções administrativas aos Chefes do Executivo municipal. [...]

Reconhecida a repercussão geral, a matéria comporta, desde logo, o exame de seu mérito, para reafirmação de jurisprudência. Isso porque, sobre o ponto, destaca-se haver precedentes dessa Corte que já enfrentaram o tema, procedendo à distinção com os Temas 157 e 835 anteriormente julgados com as situações de tomada de contas especial em face de Prefeitos, nas quais reconhecida a possibilidade de apreciação administrativa e eventual cominação de sanções pelos Tribunais de Contas, independentemente de aprovação posterior pela Câmara de Vereadores. [...] Com efeito, o fato de haver decisão no sentido de que compete ao Legislativo o julgamento das contas do Prefeito para fins do reconhecimento de inelegibilidade não têm o condão de impedir o natural exercício da atividade fiscalizatória, nem das demais competências dos Tribunais de Contas em toda sua plenitude, tendo em vista não só o conteúdo dos debates e votos proferidos no julgamentos dos Temas 157 e 835, mas também a autonomia atribuída constitucionalmente às Cortes de Contas. [...]

Feitas tais considerações acerca do desenho constitucional da Cortes de Contas, resta claro que permanece intacta - mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos - a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo. E essa competência própria alcança, inclusive, o julgamento de tomadas de contas especiais em face de ocupantes dos cargos de Chefes do Poder Executivo Municipal. [...]

O Tribunal de Contas, portanto, tem o poder-dever de aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades, nos termos do art. 71, VIII a XI, do texto constitucional, situação que se enquadra o caso de imputação de débito e aplicação de multa advinda do exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória, que não se submete a posterior julgamento ou aprovação do ato pela Casa Legislativa respectiva. g.n.

(ARE 1.436.197-RO. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. DJE: 29/02/2024).

Assim, na medida em que o Supremo Tribunal Federal preservou a competência dos Tribunais de Contas para apurar e sancionar irregularidades detectadas em processos de Tomada de Contas, rejeito a preliminar de incompetência aventada pelo recorrente.

No Acórdão nº 2605/23-S1C, firmou-se o seguinte posicionamento acerca das contratações efetivadas pelo Município:

Os dois contratos, firmados com a PUBLIPREV e com a SVZ Assessoria e Consultoria, possuem como objeto a prestação de serviço de assessoria jurídica e contábil, respectivamente, atividades típicas e permanentes da Administração

Pública.

A contratação de mão de obra terceirizada para prestar serviço corriqueiro ao cotidiano da Administração Pública é clara afronta ao art. 37, II, da CF, o qual determina que o serviço tipicamente público deve se dar por servidor investido em cargo, com prévia aprovação em concurso público.

O Prejulgado 6 deste Tribunal versa sobre esse tema da contratação de serviços jurídicos e contábeis por meio de terceirização. Conforme o referido prejudgado, para configurar a regularidade da terceirização, será necessária a comprovação de realização de prévio concurso infrutífero, de processo de licitação e de contrato que respeite o prazo imposto no art. 57, II, da Lei de Licitações. [...]

Apesar do gestor Roberto da Silva alegar que as contratações se deram com a finalidade de prestar treinamentos e auxiliar os servidores na prestação de serviços especializados, fato é que os documentos colacionados (peças 28-50; 84-120) e o próprio sistema Portal de Informação para Todos (PIT) demonstram o contrário. Tratavam de serviços corriqueiros do Município, como “gestão de regime próprio da previdência”, “consultoria contábil, financeira orçamentária e de prestação de contas do município” e “prestação de serviço de assessoria voltado ao SIM-AM”: [...] Não há nenhuma complexidade nos serviços prestados e, ainda, caso realmente fosse necessário o treinamento dos servidores, o escopo do trabalho seria este e ocorreria de maneira pontual, não se estendendo por anos as contratações. Conforme a Instrução n. 3538/20, desde 2008, consta a documentação de repasses à empresa SVZ – Assessoria e Consultoria Ltda.

Nota-se que o serviço de regularização de débitos previdenciário e serviços contábeis são intrínsecos à Administração Pública. A contratação de terceiros para este fim é clara afronta ao dever de contratação via concurso, determinada no art. 37, II, da CF, e, além disso, distorce o próprio índice de despesas com pessoal, regulamentado pelo art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000.

Asseverou o recorrente que, quanto à contratação da empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda. para a prestação de serviços relacionados com o sistema SIM-AM, não obstante o objeto do contrato tivesse relação com a área contábil, considerada atividade típica da Administração, não se tratou, à época, de serviço corriqueiro da Administração Pública; que, à época, o Município não possuía servidores preparados para dar cumprimento às novas regras advindas da implementação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; que os servidores tiveram que se socorrer do auxílio de empresa terceirizada para dar suporte no cumprimento da agenda de compromissos com este Tribunal; que o trabalho relacionado ao sistema SIM-AM era especializado e complexo; que o Município foi obrigado a lançar mão de serviços terceirizados, até que os servidores fossem capacitados para executar a tarefa; que a contratação visou o pleno exercício das funções institucionais do Município, preservando os interesses da Administração; que a empresa possuía expertise para prestar o serviço e capacitar os servidores para operar o sistema SIM-AM.

Vejamos.

O Município, mesmo dispondo de servidor efetivo, contratou a empresa para serviços de consultoria na área contábil, financeira, orçamentária e de prestação de contas, para prestação de serviços de assessoria voltada ao SIM-AM, e, segundo o gestor, para dar cumprimento às novas regras advindas da implementação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Cumpra ressaltar que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta ao PIT, encontrou três contratos do Município de Iporã com a empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda. durante a gestão do ora recorrente, ou seja, a partir do exercício de 2013 (Contratos nº 19/2013, 81/2015 e 9/2017).

Entendo que os serviços contratados caracterizam-se, de fato, como rotineiros da Administração, perenes, desprovidos de alta complexidade, de modo que deveriam ser realizados por servidores do quadro efetivo, conforme disposto no Prejulgado nº 6[12].

Ademais, como o gestor alegou que a contratação visava essencialmente auxiliar e capacitar servidores, infere-se que não há justificativa para sua manutenção por vários exercícios, como constatado.

Relativamente à contratação da empresa PUBLIPREV - Consultoria Previdenciária SS Ltda., o recorrente aduziu que não se tratou da prestação de serviços de assessoria jurídica, mas sim de consultoria relacionada ao serviço próprio de previdência social, visando orientar e garantir o correto preenchimento e envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias (DIPR); que os técnicos do Município não detinham conhecimento para regularizar as pendências previdenciárias apontadas pelo MPS; que, com a assessoria da empresa, a situação foi regularizada, o equilíbrio financeiro e atuarial foi alcançado e obteve-se a Certidão de Regularidade Previdenciária; que, neste caso, a contratação também preservou os interesses da Administração; que a empresa possuía expertise para prestar o serviço e capacitar os servidores para regularizar e gerir o serviço próprio de previdência social.

A respeito, cabe mencionar que a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou a existência de dois contratos do Município de Iporã com a PUBLIPREV (Contratos nº 39/2013 e 10/2017), os quais possuíam como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria para desenvolvimento de atividades no âmbito de gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo gestor, entendo que não houve demonstração de que as atividades se configuravam como notoriamente especializadas, ou complicadas, a ponto de justificar a terceirização havida.

Caracterizam-se, sim, como demandas contínuas, típicas e permanentes do serviço público, a serem supridas por servidores do quadro efetivo municipal, nos termos do Prejulgado nº 6.

Tem-se, ainda, que, sendo um dos objetivos da contratação dos serviços a capacitação de servidores, não haveria motivo suficiente para que se prolongasse tanto no tempo.

Concluo, portanto, que os contratos foram irregularmente firmados com as empresas SVZ e PUBLIPREV, em patente violação ao Prejulgado nº 6 e ao artigo 37, II[13], da Constituição Federal.

Nesse contexto, restando apropriadas as sanções impostas pela decisão recorrida, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, concluo pelo desprovisionamento do presente recurso.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Recurso de Revista interposto por Roberto da Silva, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2605/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[14], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, NEGAR provimento do Recurso de Revista interposto por Roberto da Silva, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2605/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 126/127.

2. Peça 123.

3. Cópia à peça 2.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Peça 129.

6. Peça 136.

7. Peça 137.

8. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

9. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar as responsabilidades, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

10. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

11. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

12. Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. [...]

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório;

III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos.

VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. [...]

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

14. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-826240/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1485/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Multa já afastada no acórdão recorrido. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Vander Emanuel Dias Coelho, em face do Acórdão nº 3602/23-STP[1], que julgou parcialmente procedente a Representação nº 239042/23, considerando irregular a contratação direta dos serviços de manutenção veicular de carro oficial da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, sem a devida formalização do procedimento de dispensa de licitação, contendo as justificativas de preço.

Veja-se o dispositivo da decisão[2]:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, a fim de considerar irregular a contratação direta, via dispensa de licitação, dos serviços de manutenção veicular de carro oficial da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, sem o devido procedimento administrativo preliminar, com as respectivas justificativas de preço;

Conforme resumiu o Ministério Público de Contas, as razões recursais foram as seguintes:

(...) o recorrente sustentou que as despesas referentes aos empenhos 268/2021 e 270/2021, nos valores de R\$ 8.172,00 e R\$ 970,00, respectivamente, devem ser consideradas regulares por amoldarem-se à hipótese de pequenas compras de pronto pagamento, em que a contratação verbal é admitida, nos termos do § único do art. 60 da Lei nº 8.666/93. Defendeu que as despesas devem ser consideradas individualmente para fins de enquadramento no valor máximo previsto na legislação para a espécie de contratação, que à época era de R\$ 8.800,00, conforme a Nota Técnica nº 1/2018 - CGF/TCE-PR. Ao final, pugnou pelo afastamento da multa administrativa cominada pelo acórdão recorrido. [3]

Ao final, pleiteou a reforma do acórdão para:

(i) considerar que a existência de duas contratações verbais de pequeno valor, a fim de dispensar a necessidade de formalidades prévias e, por consequência, o afastamento da multa;

(ii) caso não seja este o entendimento, que se aplique o art. 22, §2º, da LINDB, bem como o princípio da razoabilidade, a fim de se afastar a aplicação da multa diante da inexistência de qualquer prejuízo à Administração Pública, bem como diante do alcance exitoso dos objetivos pelos quais se fundou as contratações.

O recurso foi recebido pelo Despacho 3/24-GCAZ (peça 141).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 645/24 (peça 147), opinou pelo não conhecimento do recurso, eis que a decisão recorrida não determinou a aplicação de multa administrativa ou outra sanção ao interessado, restando prejudicado o interesse recursal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 181/24 (peça 148), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a CGM e o Ministério Público de Contas divergiram quanto ao conhecimento recursal. Entendeu a unidade técnica que, em razão de não ter sido imputada sanção administrativa ao recorrente, não está presente seu interesse recursal.

Contudo, alinho-me ao entendimento do Parquet pois, ainda que a decisão não tenha imputado restrições de cunho patrimonial, a pretensão do gestor em desconstituir a irregularidade apontada na decisão recorrida já é suficiente para configurar o interesse recursal da parte. Assim, o recurso merece ser conhecido.

Ao analisar o mérito, tenho que as alegações recursais não merecem prosperar. Não há justificativa para a contratação direta sem a devida formalização do procedimento de dispensa de licitação.

Conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas:

É notório que as hipóteses de contratação direta via dispensa ou inexigibilidade demandam a instauração de procedimento administrativo prévio, que deverá conter, dentre outros elementos, demonstração da razão da escolha do contratado e justificativa de preço.

Ainda, os empenhos 268/2021 e 270/2021 não podem ser considerados isoladamente, sob pena de fracionamento indevido de despesa, posto que remetem à mesma contratação, de prestação de serviços e aquisição de peças para manutenção veicular, afastando, de plano, a tese defensiva de enquadramento como pequenas compras de pronto pagamento.

Quanto ao pedido feito pelo recorrente no sentido de afastar a multa administrativa, cabe pontuar que o acórdão recorrido não imputou multa ao responsável, eis que prevaleceu o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme se infere do seguinte trecho:

3. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES Dirijo, parcialmente, do ilustre relator, apenas para que seja afastada a multa aplicada, na medida em que, conforme opinativo da unidade técnica, o superfaturamento constatado, em tese, seria de, apenas, R\$ 219,94, o que supera, em muito, o valor da sanção proposta, além do fato de essa apuração estar sujeita às variações de mercado.

(...)

4. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES Em face do exposto, dirijo, parcialmente, do voto condutor, para propor a exclusão da multa do art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, contra o Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Sr. Vander Emanuel Dias Coelho.

Assim, em conformidade com a manifestação do órgão ministerial, o recurso não comporta provimento.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão nº 3602/23-STP, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, NEGAR provimento do Recurso de Revista, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão nº 3602/23-STP, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (voto parcialmente vencido) apresentou proposta pelo conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Presidente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, apresentou voto de desempate, acompanhando a divergência, manifestando-se no seguinte sentido: “Acompanho o voto divergente, mas ressalvo minha opinião que, dada a natureza e materialidade do motivo da irregularidade das contas constante do voto do ilustre Relator, não seria razoável a irregularidade, mas a regularidade com ressalvas.”.

2. Peça 136.

3. Peça 148.

PROCESSO Nº:-470410/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE ALVES MACHADO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1486/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissões. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Evani Cordeiro Justus e Gil Fernando de Plácido e Silva Justus em face do Acórdão 1644/23–STP, o qual, à unanimidade[1], negou provimento ao Recurso de Revisão nº 511110/21 e manteve integralmente o Acórdão 1728/21-STP[2].

Os Embargantes alegam a existência de omissão quanto a multa que lhes fora aplicada em razão da contratação de OSCIP sem a realização de concurso de projetos.

Afirmam também que o Tribunal não apreciou os argumentos apresentados por eles a respeito da ausência de dolo e erro grosseiro.

Ao final, requereram o acolhimento dos embargos para sanar as omissões indicadas, concedendo o efeito integrativo-modificativo para afastar a sanção de ressarcimento e a multa aplicada aos embargantes.

Através do Despacho 903/23-GCILB (peça 243), os embargos foram recebidos para processamento. Na sequência, tendo em vista o pedido de efeitos infringentes, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal -CGM e ao Ministério Público de Contas para análise (Despacho 1706/23-GCILB, peça 247).

Através da Instrução 1225/24 (peça 249), a CGM opinou pela ausência de defeitos que autorizem a alteração da decisão por meio de embargos declaratórios, assim, concluiu pelo não provimento recursal.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer 307/24-6PC (peça 250).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 490[3] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Contudo, ao contrário do alegado pelos embargantes, não há na decisão vergastada nenhuma omissão.

Conforme relatado, a primeira omissão alegada diz respeito à existência de omissão

quanto a multa que lhes fora aplicada em razão da contratação de OSCIP sem a realização de concurso de projetos

Alegaram os recorrentes que, na época em que o termo de parceria foi firmado (em 2010), não era obrigatória a seleção da OSCIP por meio de concurso de projetos, uma vez que foi demonstrado que o Decreto nº 3.100/99, na sua redação original, previu que a utilização do referido procedimento era facultativa, passando a ser obrigatória somente em 2011.

Destacaram a alteração na redação do Decreto 3.100/99:

Redação original: Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação original do Decreto n. 3.100/99)	Redação alterada: Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto n. 7.568/2011, de 16 de setembro de 2011).
---	--

[4]

Contudo, consta no Acórdão nº 2548/17 – STP[5] (peça 116), que julgou o processo de Tomada de Contas Extraordinária, cuja decisão foi mantida, que a multa não decorreu exclusivamente da não utilização do concurso de projetos. A sanção pecuniária foi aplicada porque o Município não utilizou qualquer tipo de processo seletivo. Veja-se a redação original:

V – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores municipais, Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita municipal), Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde), em razão da contratação de OSCIP sem a prévia realização de Concurso de Projetos ou de outro processo seletivo;[6]

A questão é devidamente considerada no voto mencionado, conforme se extrai também do seguinte trecho:

2.2.2 Da ausência de Concurso de Projetos ou de outro processo de escolha da OSCIP (...)

Diante disso, in casu, a contratação do Instituto Ellos sem a realização de Concurso de Projetos ou de outro processo de escolha, por si só configura uma grave irregularidade que ofende frontalmente o art. 9º da Lei Federal nº 9790/992 , sendo inafastável a responsabilidade dos Sra. Evani Cordeiro Justus e Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva pela omissão (art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053).[7]

Além disso, a unidade técnica apontou que desde a sua primeira manifestação ficou registrado que, “na época em que os termos de parceria foram firmados, não havia sido definido qual o processo que seria utilizado para a seleção das OSCIPs, se a licitação ou se o concurso de projetos e, por isso, se analisaria o processo de seleção, independentemente do nome que tivesse”.

Nesse sentido, verifica-se:

Nessa linha de entendimento, o processo seletivo das Oscips deve ser realizado por meio de concurso de projetos (artigo 23, decreto 3.100/1999) e a formalização da avença ocorre por meio da assinatura de termo de parceria, não havendo que se falar em licitação. Todavia, considerando que o termo de parceria/contrato em análise se refere ao ano de 2010, época em que havia controvérsia sobre a possibilidade de participação de Oscips em certames licitatórios, esta unidade técnica deixa de apontar esse fato como passível de irregularidade e passa a apreciar efetivamente a regularidade ou não do procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Município (Parecer 40/15-DAT)[8].

Logo, os argumentos dos embargantes não merecem acolhimento, sendo que não há nenhuma correção a ser feita em sede de embargos quanto a este argumento.

Com relação a segunda omissão alegada, sobre a suposta omissão na apreciação da existência de dolo ou erro grosseiro, evidencia-se a intenção dos recorrentes de rediscutir os fundamentos do acórdão e modificar seu conteúdo decisório, e não corrigir eventual erro material. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.

A responsabilização dos recorrentes foi amplamente e devidamente analisada durante toda a tramitação processual, nos Acórdãos nº 2548/17-TP[9], 3341/17-TP[10], 1728/21-TP[11] e 1644/23-TP[12].

Aliás, saliente-se que reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ[13] confirmam que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte.

[...]

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDCI no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no RESp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; RESp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.(grifei)

Portanto, a decisão não merece reparos quanto a este tópico.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[14], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1644/23–STP[15].

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1644/23–STP.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.
2. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.
3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
4. Peça 242.
5. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio De Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.
6. Peça 116.
7. Peça 116.
8. Peça 60.
9. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
11. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
12. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
13. STJ. RESp 1819990/RS. 2ª Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgado em 01/10/2019. DJe 08/10/2019.
14. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
15. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

PROCESSO Nº:-754389/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1487/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Parecer Prévio 19/23-STP. Pedido de Rescisão. Omissões inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Regina Massaretto Bronzel Dubay em face do Acórdão de Parecer Prévio 19/23-STP (peça 75), que deferiu parcialmente pedido de rescisão interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 73/22-S2C, proferido nos autos nº 253314/17, para efeito de afastar a irregularidade referente ao resultado deficitário, mantendo a restrição relativa às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, nos seguintes termos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I - Conhecer o Pedido de Rescisão, e, no mérito, deferir parcialmente, reformando a decisão rescindenda para o fim de afastar a irregularidade relacionada ao resultado financeiro deficitário do exercício, bem como a multa correspondente; II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN

LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

Alegou a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão quanto às alegações e justificativas apresentadas, bem como quanto a nova avaliação do percentual de déficit, o qual ficou inferior aos 5%, que a jurisprudência desta Corte considera aceitável.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, e encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações, diante da pretendida concessão de efeitos infringentes, conforme Despacho 1597/23-GCILB (peça 218). A CGM opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento dos embargos (Instrução 960/24, peça 225).

O órgão ministerial manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 226/24, peça 226).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

A embargante alega que a decisão desconsiderou que o déficit apontado de R\$ - 8.693.471,45 se refere a contratos, convênios e empenhos realizados pelo Município. Ressaltou que no exercício financeiro de 2016, o Município possuía muitos contratos em andamentos, tendo sido realizados vários empenhos globais, cujos valores teriam sido pagos no exercício seguinte em parcelas.

Ao final, pugnou pela aplicação do entendimento constante do Acórdão nº 404/23 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que afastou a irregularidade por conta de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, em conformidade com o art. 926, do Código de Processo Civil e com os arts. 20, caput e § único, e 22, caput e § 2º, da LINDB.

Denota-se, entretanto, inexistir omissão.

Em relação à alegação de que o saldo das despesas não liquidadas referentes a convênios, contratos e congêneres teve a liberação de recursos parceladamente em exercícios posteriores, conforme a execução dos serviços/obras foram ocorrendo, foi demonstrado na instrução técnica que os valores “a serem futuramente recebidos” também constam dos instrumentos orçamentários do Município e não são considerados no cálculo.

Quanto ao cancelamento dos restos a pagar, mesmo com a supressão do valor de R\$ 920.219,07, perdurou resultado deficitário de R\$ 8.693.471,45, em desconformidade com o art. 42 da Lei Complementar 101/01.

Além disso, não há que se falar em ausência de análise da boa-fé da embargante, já que a recomendação de irregularidade e a imposição de multa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g” da LCE 113/2005, decorre de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se também que a tolerância de 5% concedida pela firme jurisprudência desta Corte de Contas diz respeito apenas à impropriedade concernente ao déficit nas fontes não vinculadas, que tem como fundamento legal os art. 9º e 13 da Lei Complementar 101/01.

Nesse sentido, refutando a aplicação de tal critério para a apreciação do apontamento em questão, vale citar o Acórdão 2468/22- Tribunal Pleno, do qual se extrai o seguinte:

Também não procede a alegação de que este Tribunal de Contas é tolerante em até 5% do déficit orçamentário, uma vez que tal tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal limite de tolerância se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que exige do gestor a observância dos mecanismos contidos nos art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, apesar deste Tribunal possuir em sua jurisprudência o entendimento de tolerar até 5% do déficit orçamentário, tal limite de tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de obrigações legais diversas.

Evidencia-se, destarte, que a pretensão da embargante não é suprir suposta omissão, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio 19/23-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio 19/23-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-231533/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-THOMAS GAISSLER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1488/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Pedido de Rescisão. Inexistência de vícios no Acórdão embargado. Inviabilidade de rediscussão do mérito. Desprovidimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pela Sra. MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA em face do Acórdão nº 636/24-STP[2], cuja decisão se deu pela improcedência do Pedido de Rescisão que visou à desconstituição do Acórdão nº 95/20-S2C, mediante o qual esta Corte decidiu pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Porto Vitória, referentes ao exercício financeiro de 2013, devido à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS.

Argumentou a embargante, em síntese, que na decisão proferida há omissão “quanto à apreciação do percentual do RAT incorporado aos cálculos apresentados no relatório analítico da folha de pagamento mensal”.

Requeru o provimento dos embargos, a fim de que haja o saneamento do vício apontado.

Por intermédio do Despacho nº 398/24-GCILB[3], recebi os aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[4] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. De início, ratifico seu recebimento, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

A embargante alegou que houve omissão na decisão a respeito da apreciação da percentagem do RAT incorporado aos cálculos da folha de pagamento mensal; que, no decorrer do exercício de 2013, o Município adotou a alíquota de 1% para o RAT; que, ao reconhecer que a alíquota correta equivaleria a 2%, no exercício de 2015 procedeu aos ajustes cabíveis, remediando a irregularidade.

Asseverou que a diferença identificada, correspondente a R\$ 188.197,62 (cento e oitenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), advém do equívoco cometido em 2013, quando se aplicou, para cálculos e lançamentos, ao invés de 2%, a incorreta alíquota de 1%.

Aduziu que a situação financeira perante o INSS foi saneada mediante a celebração de acordo de parcelamento dos montantes devidos, o qual se encontra regular com descontos em FPM.

Argumentou que a ausência dessas considerações caracteriza uma omissão.

Pois bem.

No Acórdão ora combatido, assim ficou consignado:

O total dos repasses declarados pela requerente e efetivamente comprovados (cf. peça 10) corresponde a R\$ 1.340.453,77 (um milhão, trezentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos).

Entretanto, de acordo com os dados extraídos da própria folha de pagamento mensal (cf. peça 7), o valor devido de repasse totalizaria R\$ 1.528.651,39 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).

A diferença equivale, então, a R\$ 188.197,62 (cento e oitenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal assim se pronunciou a respeito:

Como já afirmado, não se trata de uma diferença tão extraordinária assim, mas é um valor 14% maior do que o declarado (e comprovadamente arrecadado) pela Requerente; o que em um exercício mental pode-se levar à conclusão de que houve uma diferença média de repasse ao INSS de mais de quinze mil reais mensais a menor no ano de 2013.

A confrontação documental necessária para se espantar definitivamente essa dúvida seria com a apresentação – por parte da Requerente e/ou do Município – da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) ou SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) mês a mês do ano de 2013.

Não por outra razão, as Instruções desta CGM nos autos originários de Prestação de Contas (263491/14) sempre pontuaram a necessidade – ou obrigatoriedade – de se apresentar tais documentos para que se esclarecesse definitivamente a questão dos repasses ao INSS.

Percebe-se que os documentos juntados aos autos não se configuram como elementos de prova contundentes, aptos a demonstrar a regularidade dos repasses de contribuições previdenciárias. Como consequência, não possuem o condão de desconstruir os fundamentos que amparam a decisão rescindenda.

A decisão embargada considerou todos os elementos processuais, notadamente a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual detectou a real diferença de valores nos recolhimentos.

A linha argumentativa da embargante, exposta por ocasião da apresentação do seu Pedido de Rescisão, foi essencialmente atrelada à existência de documentos (juntados às peças 6/12) que, caracterizando-se como novos elementos de prova, supostamente propiciariam o saneamento de dúvidas e comprovariam a realização dos repasses de todos os valores devidos ao INSS.

Ocorre que, na petição inicial, a gestora não teceu qualquer comentário a respeito da percentagem do RAT incorporado aos cálculos da folha de pagamento. Também não mencionou a diferença de R\$ 188.197,62 (cento e oitenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), não teceu considerações acerca do equívoco cometido pelo Município em 2013 quanto à alíquota do RAT, e tampouco fez alusão a acordo de parcelamento.

Tais argumentos foram apresentados apenas por ocasião dos Embargos de Declaração, após o Acórdão nº 636/24-STP ter concluído que, de fato, ocorreu discrepância nos pagamentos, e indicado a respectiva quantia.

Logo, houve a utilização dos presentes embargos basicamente para apresentar justificativas sobre a origem da diferença existente.

Depreende-se, portanto, que não há omissão na decisão embargada, a qual não deixou de se pronunciar sobre ponto ou pedido manifestado na exordial e que, para

o deslinde do feito, levou em consideração os elementos de prova constantes dos autos.

É cediço que a rediscussão do mérito de matéria já examinada é incompatível com a natureza e a via estreita dos Embargos de Declaração.

A insurgência da embargante revela seu inconformismo com a decisão desta Corte; pretende seu reexame, com a reforma do julgado que não lhe é favorável.

Porém, os aclaratórios não se prestam para reapreciação dos fundamentos da decisão ou reavaliação do conjunto probatório.

Assim, na medida em que a matéria foi devidamente apreciada, nada há a suprir. Nessa senda, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 636/24-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 636/24-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 23/24.

2. Peça 20.

3. Peça 25.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-280275/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RAFAELA CHIARELO, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1489/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissão no Acórdão nº 890/2024-STP. Pelo conhecimento e procedência dos aclaratórios.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 64) opostos por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 890/24-STP[1] (peça nº 60), exarado em 11/04/2024.

A decisão questionada foi prolatada na Representação da Lei de Licitações de nº 282746/23, onde se discutiu a regularidade da habilitação da empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 254/2022 da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, que teve por objeto a “contratação de prestação de serviços continuados em serviço de higienização, hotelaria, manutenção e conservação hospitalar com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e utensílios pela contratada”.

Verificou-se nos autos originários a ocorrência das seguintes irregularidades nas planilhas de composição de custo unitário dos serviços: (a) “cotou o adicional de insalubridade tendo por base o valor do salário-mínimo vigente até 31/12/2022”; (b) “deixou de cotar o vale alimentação do período de férias, item obrigatório na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 do SIEMACO”; (c) “não cotou Descanso Semanal Remunerado para os postos noturnos”.

Neste contexto, o Plenário do TCE-PR acompanhou os opinativos técnicos e deliberou sobre a representação nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela parcial procedência da Representação em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luiz Gomes Vieira (Pregoeiro) e ao Sr. Marcello Augusto Machado (Diretor Presidente da FUNEAS), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

A parte embargante apontou a ocorrência de omissão no Acórdão nº 890/24-STP (peça nº 60), pugnando pelo esclarecimento da decisão nos seguintes termos:

[...] 3. No entanto, o v. Acórdão deixou de se manifestar acerca da determinação da adoção de providências corretivas por parte das autoridades representadas, na forma do art. 279 e do art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno desse C. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Nesse caso, a providência corretiva a ser adotada pelas autoridades representadas

seria a desclassificação da licitante que apresentou irregularidades em suas planilhas de composição de custos unitários dos serviços licitados, com a convocação da próxima licitante melhor colocada para o prosseguimento do certame.

5. Cumpre esclarecer que a licitação objeto da presente Representação encontra-se suspensa desde o mês de maio de 2023, por força de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0026804-81.2023.8.16.0000 AI, conforme Peças 32 e 33.

6. Diante do exposto e considerando-se a independência entre as instâncias e, por conseguinte, a inexistência de relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até a decisão judicial definitiva, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para, no exercício de suas atribuições de controle, seja determinada, como providência corretiva, a desclassificação da licitante DRA. SERVIÇOS GERAIS LTDA., com o regular prosseguimento do processo licitatório.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão vergastada deixou de apreciar o pedido de desclassificação da licitante vencedora pelo descumprimento de diversos itens do edital da licitação, restando a decisão carente de medidas corretivas, a despeito do reconhecimento da procedência parcial.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., acolhendo-os para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 890/24-STP (peça nº 60), com os acréscimos que abaixo destaco:

[...]

Face ao exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da Representação em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luiz Gomes Vieira (Pregoeiro) e ao Sr. Marcello Augusto Machado (Diretor Presidente da FUNEAS), nos termos da fundamentação.

Ainda, determino à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS que adote as providências necessárias para anular o ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 254/2022 em favor da empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., haja vista as irregularidades constatadas na presente Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos declaratórios propostos por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., acolhendo-os para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 890/24-STP (peça nº 60), com os acréscimos abaixo destacados:

[...]

Face ao exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da Representação em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luiz Gomes Vieira (Pregoeiro) e ao Sr. Marcello Augusto Machado (Diretor Presidente da FUNEAS), nos termos da fundamentação.

Ainda, determinar à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS que adote as providências necessárias para anular o ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 254/2022 em favor da empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., haja vista as irregularidades constatadas na presente Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado. Após o decurso do prazo recursal, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

2. *Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.*

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizeram parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO Nº:-320536/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-ANA FLAVIA FORNAZARI FONTES, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADO / PROCURADOR-DANILO MEN DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1490/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Juízo de admissibilidade negativo. Não recebimento das alegações. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Ausência prejuízo. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 450/24-GCILB, por meio da qual neguei admissibilidade à Representação da Lei de Licitações nº 320536/24.

A referida representação veiculou, em síntese, que a empresa NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática) supostamente apresentou atestados de capacidade técnica falsos para participar do Pregão Eletrônico nº 75/2023, realizado pelo Município de Primeiro de Maio com vistas à “contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado a operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos neste documento, nas melhores práticas de mercado e da ITIL (Information Technology Infrastructure Library): conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Por meio do Despacho nº 450/24-GCILB, ora recorrido, neguei seguimento ao expediente, determinando seu arquivamento. Para tanto, destaquei o fato de que os atestados apresentados pela empresa NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática) não foram utilizados, uma vez que a própria agravante sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 75/2023.

Irresignada com o não recebimento da Representação, a agravante recorreu da decisão apontando erro in judicando do relator, uma vez que a empresa NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática) teria se habilitado junto ao SICAF com a documentação supostamente falsa.

Ainda, destacou que o fato de a referida empresa não ter sido a vencedora do certame não afasta a necessidade de prosseguimento do feito. Neste sentido, apresentou jurisprudência sobre fraude à licitação e afirmou que a conduta da empresa NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática) é reiterada, já tendo ocorrido em outros municípios.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

Ante todo o exposto, considerando que os atestados de capacidade técnica depositados junto ao sistema SISCAF tiveram o propósito de habilitar a empresa denunciada a participar do certame por força do item 2.1 do Edital de Licitação (retro transcrito), requer-se o regular processamento do presente Recurso de Agravo, exercendo o d. Relator, se for de seu entendimento, o juízo de retratação na forma do art. 75 § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fim de determinar o curso normal da representação de irregularidade outrora ofertada. Não sendo exercido o juízo de retratação, o que se admite somente em hipótese, em razão dos fatos narrados e esclarecimentos expostos neste recurso, requer-se a submissão do recurso ao colegiado competente, nos termos do art. 75 § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que, em razão do erro in judicando, a decisão monocrática seja reformada e a representação de ilegalidade seja processada na forma da petição inicial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

Como já destacado na Representação da Lei de Licitações nº 320536/24, a empresa DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA foi a única vencedora do Pregão Eletrônico nº 75/2023, o qual foi homologado em 19/03/2024[2].

Por consequente lógico, resta evidenciado que a empresa NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática) não venceu o certame e que, portanto, os atestados supostamente falsos não foram utilizados.

Partindo deste raciocínio, entendo que não se configurou qualquer dano ou prejuízo à Administração Pública, bem como não há notícia de qualquer mácula ao certame que justifique a deflagração de um processo de Representação perante esta Corte.

Em que pese a jurisprudência apresentada pela parte recorrente, não há que se falar em irregularidade dada a total ausência de nexo causal. O nexo de causalidade é o vínculo que relaciona o ato ou fato noticiado à consequência provocada por ele. Ocorre que, no caso em exame, não é possível nem mesmo falar em consequências jurídicas ou perturbação ao correto andamento do certame.

Quanto à alegação de que a empresa NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática) tem reiteradamente se utilizado de atestados falsos em certames, entendo que a alegação foi elaborada genericamente e desacompanhada de qualquer documentação, não justificando a instauração de processo de representação.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto por DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 450/24-GCILB e o consequente arquivamento da Representação da Lei de Licitações nº 153702/24.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e

apensamento aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Negar provimento do Recurso de Agravo interposto por DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 450/24-GCILB e o consequente arquivamento da Representação da Lei de Licitações nº 153702/24.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Informações extraídas do PIT – Portal de Informações para todos, desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº:-694907/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, GÉRON SUTIL, JOSE AUGUSTO FANHA ROSA, JOSÉ OTÁVIO NOCERA, LUANA BIASSIO ROSA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, NELSON SCHMITKE (FALECIDO(A) EM 2012), REINALDO CARDOSO, SUELI WERZEL SCHMITKE, WILLIAM ROBERTO SCHMITKE

ADVOGADO / PROCURADOR-EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, JOSE

AUGUSTO PEDROSO, WESLEY DE LARA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1491/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Castro. Transcurso de prazo superior a cinco anos

entre a data da citação e a ocorrência dos fatos a serem apurados. Prescrição.

Prejulgado 26. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Castro, na qual

noticiou possíveis irregularidades praticadas em contratações efetuadas pelo Poder

Executivo Municipal.

Apresentada a manifestação preliminar, a representação foi parcialmente recebida

pelo Despacho 731/17 (peça 46), para analisar possíveis irregularidades em relação

aos seguintes itens: (a) processos de inexigibilidade de licitação nº 032/2009, nº

067/2009, nº 096/2009 e nº 118/2008, (b) Contrato nº 23/2009 e aditivos e (c) Convite

nº 02/2010, que deu origem ao Contrato nº 13/2010. Por conseguinte, foram citados o

Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (prefeito do município de Castro no período de

2005/2013), o Sr. José Otávio Nocera (responsável pelo procedimento de

inexigibilidade nº 118/2008, peça 39), o Sr. José Augusto Fanha Rosa, a Sra. Luana

Blássio Rosa e o Sr. Nelson Schmitke (subscritor do Convite nº 002/10) para

apresentarem defesa.

Mediante a Instrução 1884/22 (peça 111), a Coordenadoria de Gestão Municipal

posicionou-se pelo reconhecimento da prescrição, considerando que, entre a data

dos fatos, ocorridos durante o período de 2008 a 2010, e o despacho que recebeu a

Representação e ordenou a citação, emitido em 20 de abril de 2017, decorreram mais

de 5 (cinco) anos (peça 46).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela manutenção do feito, a

fim de que reste apurado se houve dano ao erário, nos termos do Parecer n.º 678/22

(peça 112).

Pelo Despacho 1087/22 (peça 116), determinei o sobrestamento do feito até o

julgamento da revisão do Prejulgado 26 (autos 541093/17).

Por intermédio do Despacho 781/23-CGM (peça 119), os autos retornaram a este

gabinete.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente expediente foi instaurado para apurar supostas

irregularidades em contratações ocorridas nos exercícios de 2008-2010.

Da análise dos autos, observa-se que, entre a data da emissão do despacho que

ordenou a citação dos interessados e os fatos noticiados transcorreu período superior

a 5 (cinco) anos, incidindo a prescrição quinquenal sancionatória e ressarcitória, nos

termos do Prejulgado 26 desta Corte.

Assim, em conformidade com o Prejulgado 32 desta Corte, o processo deverá ser

extinto com julgamento de mérito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

I - encerrar a presente Representação em razão da incidência da prescrição, em

conformidade com os Prejulgados 26 e 32 desta Corte;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para

arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I - Encerrar a presente Representação em razão da incidência da prescrição, em

conformidade com os Prejulgados 26 e 32 desta Corte;

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para

arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-623853/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-DATEN TECNOLOGIA LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALANDY BARRETO CONCEIÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1492/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Aquisição de computadores e outros equipamentos. Cláusulas restritivas. Pareceres uniformes pela procedência, com expedição de determinações. Voto pela procedência com determinações ao ente.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por DATEN TECNOLOGIA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 53/2023 do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto o "Registro de Preços, para aquisições de computadores, webcam e headset. Os equipamentos serão utilizados pelas unidades da administração do Município de Ponta Grossa conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I que integra o presente edital", cujo valor global foi estimado em R\$ 2.484.876,90 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa centavos).".

A abertura do certame ocorreu no dia 22/09/2023.

Sustentou o representante irregularidade na seguinte exigência:

viii. O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;

Aduziu que tal previsão, "que determina a classificação dos fabricantes exclusivamente na categoria de membros PROMOTERS do UEFI, obstrui a oferta de equipamentos produzidos por grandes fabricantes brasileiras, também cadastradas no site em referência, na categoria "CONTRIBUTORS", e que possuem total compatibilidade com o padrão UEFI 2.x ou superior, dirigindo a escolha de compra aos equipamentos fabricados apenas por empresas estrangeiras multinacionais".

Informou que "a classificação PROMOTERS corresponde aos membros fundadores, não sendo possível a admissão de novos membros nessa categoria. Portanto, por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências, por uma mera questão de convenção, não irá conseguir ascender à classificação exigida". Ainda, "das mais de 250 companhias participantes do UEFI, apenas 12 empresas fazem parte da categoria de membros PROMOTERS. E destas 12 (doze) empresas, somente 03 (três) são fabricantes do hardware compatível com o edital".

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

Pelo exposto, a Representante requer que, V.Sa. Diante do exposto, requer V. Sa. Se digne a apurar o ocorrido, sendo, ao final, reconhecida a ilegalidade da exigência do edital da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa em restringir a participação à equipamentos produzidos por apenas três fabricantes multinacionais estrangeiras, impedindo a ampla participação das grandes fabricantes nacionais de computadores. Requer, ainda, cautelarmente, V. Exa. determine a suspensão do Pregão Eletrônico nº 53/2023 até o final do julgamento da presente Representação porque presentes os requisitos da fumaça do bom direito e risco de mora, traduzidos pelos riscos ao interesse público e de prejuízo ao erário advindo de conduta ilegal Representado.

De mais a mais, o prosseguimento da licitação em tela coloca em risco a própria eficácia da decisão deste Tribunal de Contas, sendo iminente o risco da continuidade da licitação, com a consequente declaração de vencedor e adjudicação do objeto deste procedimento calçados em procedimento licitatório ilegal.

Pelo Despacho nº 1268/23 (peça nº 18), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças nº 20/30.

Na sequência, admiti a Representação, conforme Despacho nº 1295/23 (peça nº 32), para verificar a regularidade/legalidade da seguinte exigência contida no Pregão Eletrônico nº 53/2023: "O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior".

Na mesma oportunidade indeferi o pedido cautelar por não vislumbrar prova inequívoca do direito alegado. Ainda, determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº41, 42 e 45.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 538/24 (peça nº 49), manifestou-se pela procedência do feito com expedição de determinações ao Município de Ponta Grossa, para que rescinda, no estado em que se encontrar, a ata de registro de preços relativa ao Pregão Eletrônico nº 53/2023, a fim de evitar que a irregularidade se perpetue, incumbindo ao Município a realização de novo procedimento licitatório sem os vícios ora apontados, caso persista a intenção quanto à aquisição de novos equipamentos.

Ainda, opinou seja determinado ao Município de Ponta Grossa que em seus futuros certames se abstenha de incluir no ato convocatório cláusulas ou condições que tenham o condão de direcionar a contratação para produtos de marca específica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 200/24-7PC (peça nº 50), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, sugerindo pequeno acréscimo na segunda determinação proposta pelo segmento técnico, nos seguintes termos: "[...] para que em seus futuros certames se abstenha

de incluir no ato convocatório cláusulas ou condições que tenham o condão de direcionar a contratação para produtos de marca específica, salvo se prévia e devidamente justificado, nos termos dos arts. 41 e seguintes da Nova Lei de Licitações".

É o relatório.

2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência do feito com expedição de determinações, conforme passo a expor.

Ao longo da instrução processual constatou-se que a cláusula questionada na exordial, qual seja "o fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior", caracterizou exigência restritiva e desarrazoada, com potencial de mitigar a competitividade do certame, afastando propostas que poderiam ter sido mais vantajosas aos cofres públicos.

A manifestação dos representados em sede de contraditório reporta-se ao teor do Parecer Jurídico nº 2169/23 (peça nº 42), onde pretende-se afastar a ilegalidade sob o argumento de que há, pelo menos, 3 (três) empresas cadastradas na categoria "promoters" da UEFI para garantir competitividade.

Data máxima venia, não assiste razão aos representados.

A restrição do universo de competidores aos fornecedores de apenas 3 (três) marcas de equipamentos é desarrazoado. As exigências questionadas recaem sobre equipamentos de informática que, sabe-se, são fabricados por vasta gama de empresas, nacionais e internacionais.

Vale dizer que há diversas marcas que não integram a lista de "promoters" da UEFI e que possuem notória qualidade e gozam de boa reputação no mercado, fazendo-se presentes em diversas licitações municipais e estaduais para aquisição de produtos de informática. Sobre este ponto, destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...] Alega o técnico que o objetivo da exigência é o de que sejam adquiridos produtos de primeira linha, com alta qualidade de fabricação, desempenho e confiabilidade, o que teria o condão de reduzir as chances de falhas e defeitos.

Ocorre que, em se tratando de condição restritiva, não há nada nos autos capaz de comprovar que apenas fabricantes registrados na Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum na categoria "Promoters" seriam capazes de atender esses objetivos, principalmente se considerado que existem inúmeras outras marcas de qualidade no mercado.

O técnico também asseverou que equipamentos sujeitos a essa condição estabelecida no edital teriam maior vida útil por serem construídos com materiais duráveis e possuírem atualizações de seus sistemas por maior tempo. Novamente as alegações estão desacompanhadas de qualquer estudo comparativo com produtos de outros fabricantes razão pela qual, ao menos no que se refere ao seu valor probatório, não passam de uma mera percepção subjetiva do próprio técnico.

Por fim, o último argumento é o de que foram levantados os principais fabricantes mundiais de computadores que atendem a condição posta no edital, bem como, foram utilizadas fontes técnicas e de pesquisas capazes de justificar a exigência.

No entanto, nenhum levantamento, fonte técnica ou pesquisa foi colacionada aos autos capaz de comprovar que tão somente os produtos de fabricantes registrados na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum na categoria "Promoters" seriam capazes de atender ao objeto o que, mais uma vez, demonstra a fragilidade da opinião emitida pelo técnico.

Percebe-se, portanto, que sem qualquer justificativa técnica plausível a cláusula editalícia direcionou o certame à aquisição tão somente das marcas DELL, HP e LENOVO, deixando de fora marcas notoriamente conhecidas a exemplo da ACER, ASUS, LG, CCE, MSI, POSITIVO, SEMP TOSHIBA INFO, PHILCO, dentre várias outras. [...] (destaquei)

Por todo exposto, acompanho os pareceres por entender que restringir o certame aos participantes que forneçam apenas equipamentos das marcas HP, Dell e Lenovo é conduta distanciada dos princípios que norteiam as licitações públicas.

Ainda, salutar destacar que há outros mecanismos editalícios e formas seguras de comprovar o atendimento aos requisitos de segurança e qualidade almejados nas contratações públicas e que podem, inclusive, garantir maior participação e, reflexamente, economicidade e vantajosidade nos contratos.

No caso em tela, como bem destacado pela unidade técnica, a parte representada não juntou qualquer estudo técnico que comprovasse a vantajosidade e/ou necessidade de aquisição dos equipamentos de fabricantes da categoria "promoter".

Por fim, vale ressaltar que o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal preceitua que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado" e que a UEFI é uma associação internacional que representa privativamente a indústria informática. Nestas linhas, entendo que o ente licitante exigiu ilegalmente um vínculo associativo.

E, ainda que fosse do interesse dos licitantes se associar, não seria possível o ingresso como membro "promoter", já que a instituição em questão, como se constatou nos autos, não tem interesse em cadastrar novos membros na categoria. Em atenção ao acima exposto, reputo procedente a Representação, deixo, contudo, de aplicar sanção aos responsáveis por não vislumbrar inequivocamente a ocorrência de dolo ou erro grosseiro.

Por outro lado, para evitar que a irregularidade se perpetue no tempo, acompanho os opinativos técnicos, para determinar que a ata de registros de preços relativa a esse objeto seja rescindida no estado em que se encontrar.

Face ao exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação, determinando ao Município de Ponta Grossa que imediatamente rescinda, no estado em que se encontrar, a ata de registro de preços relativa ao Pregão Eletrônico nº 53/2023, a fim de evitar que a irregularidade se perpetue, incumbindo à municipalidade a realização de novo procedimento licitatório sem os vícios ora apontados, caso persista a intenção quanto à aquisição de novos equipamentos.

Ainda, determino ao Município de Ponta Grossa que em seus futuros certames se abstenha de incluir no ato convocatório cláusulas ou condições que tenham o condão de direcionar a contratação para produtos de marca específica, salvo se prévia e devidamente justificado, nos termos dos arts. 41 e seguintes da Nova Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções para registros e acompanhamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer e julgar pela procedência da Representação, determinando ao Município de Ponta Grossa que imediatamente rescinda, no estado em que se encontrar, a ata de registro de preços relativa ao Pregão Eletrônico nº 53/2023, a fim de evitar que a irregularidade se perpetue, incumbindo à municipalidade a realização de novo procedimento licitatório sem os vícios ora apontados, caso persista a intenção quanto à aquisição de novos equipamentos.
Ainda, determinar ao Município de Ponta Grossa que em seus futuros certames se abstenha de incluir no ato convocatório cláusulas ou condições que tenham o condão de direcionar a contratação para produtos de marca específica, salvo se prévia e devidamente justificado, nos termos dos arts. 41 e seguintes da Nova Lei de Licitações.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e acompanhamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-679956/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1493/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Município de Salto do Itararé. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Irregularidades relacionadas aos cargos de Tributador e de Controlador Interno. Procedência. Expedição de recomendação e de determinações.

1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Concurso Público realizado pelo Município de Salto do Itararé, regido pelo Edital nº 01/2023, em relação ao cargo de Tributador.
Em sua petição, o órgão ministerial alertou sobre a necessidade de se reconhecer o cargo como integrante de “carreira de Estado”, a ser ocupado por candidatos com nível superior seja de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro, com remuneração minimamente digna, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal por certo, mas em patamar que não se limite a apenas pouco mais de R\$2.000 mensais, o que demanda também e necessariamente não apenas alteração do edital do concurso em questão, senão também e previamente alteração do próprio Plano de Cargos e Salários local.
Em manifestação preliminar, o Município alegou que a escolaridade requerida está em conformidade com a legislação e com as demandas práticas e técnicas do cargo. Ressaltou que a exigência de formação em nível médio não implica na falta de conhecimentos técnicos essenciais para a realização das atribuições, tendo o edital estipulado critérios de avaliação e capacitação dos candidatos.
Acréscitou que, com a simplificação da legislação tributária local, o cargo de tributador exigirá, principalmente, familiaridade com a legislação municipal e, caso surjam questões de interpretação ou aplicação, o profissional poderá buscar suporte no departamento jurídico do município.
Em relação à remuneração, alegou que se trata de município de porte reduzido e sujeito às restrições com gastos de pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que interferem diretamente na capacidade em oferecer remunerações mais elevadas aos seus servidores de um modo geral, sendo um fator limitante no estabelecimento de vencimentos, vantagens e plano de carreira dos servidores públicos municipais.
Por meio do Despacho 1627/23 (peça 19), indeferi a medida cautelar pleiteada e recebi o expediente para melhor esclarecer as questões suscitadas em relação ao cargo de Tributador. Na ocasião, solicitei esclarecimentos também em relação ao cargo de Controlador Interno previsto no mesmo edital, em razão da aparente violação ao Acórdão nº 265/08-TP (Consulta 522556/07), que estabeleceu que a função de controle interno deverá ser exercida em caráter temporário por servidor efetivo com conhecimento na área, sem que haja a criação de cargo específico para esse fim, visando garantir a alternância e a independência.
Por ocasião do contraditório, o Município reiterou as alegações anteriores em relação ao cargo de Tributador. Sobre o cargo de Controlador Interno, alegou que a rotatividade da função não permite o desenvolvimento das atividades pelo servidor. Além disso, possui em seu quadro de pouco mais de 200 servidores apenas 4 com formação superior nas áreas solicitadas, sendo que 3 deles já ocuparam a função (peça 24).
Posteriormente, em atendimento à diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução 546/24, peça 25), o Município juntou cópias da legislação municipal que trata da criação dos cargos de Tributador e de Controlador interno. Em relação à ausência de encaminhamento do processo de admissão via SIAP, alegou que ocorreram dificuldades técnicas (peças 31-33).
Em análise conclusiva, mediante a Instrução 1271/24 (peça 34), a CGM opinou pela procedência da representação, com as seguintes medidas: a) expedição de determinação ao atual gestor do Município, Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva, para que forme autos próprios de admissão de pessoal no SIAP, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 01/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, tendo em vista que já se encontra em atraso; b) expedição de recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Fiscal

de Tribunais para que passe a ser exigida formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e passe a fixar remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador e c) expedição de determinação ao gestor atual para que se abstenha de nomear eventual aprovado para o cargo de Controlador Interno no Concurso Público de Edital nº 01/2023; d) expedição de determinação ao Município de Salto do Itararé para que regularize o cargo de Controlador Interno, visando outorgar-lhe temporariedade na investidura, observando o previsto no Acórdão nº 265/08-TP.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 351/24-6PC (peça 37), corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a integral procedência da Representação, como passo a expor. Em relação ao cargo de Tributador, observa-se que tanto o grau de escolaridade (ensino médio), quanto a remuneração (R\$ 2.015,31) não são compatíveis com a complexidade das atribuições estabelecidas no Edital do certame (peça 4):

Tributador	Ensino Médio Completo	40	R\$ 2.015,31	01+CR	R\$ 100,00	PO
TRIBUTADOR						
Elaboração de Normas Tributárias: Participar da criação, revisão e atualização das leis, decretos e regulamentos tributários do município. Análise Fiscal: Realizar análises de dados e documentos relacionados aos contribuintes, verificando a conformidade com as leis tributárias e identificando possíveis irregularidades. Lançamento de Tributos: Efetuar o lançamento dos tributos municipais de acordo com as normas estabelecidas, determinando o valor devido por cada contribuinte. Cobrança e Arrecadação: Monitorar a arrecadação dos tributos municipais, buscando formas de otimizar os processos de cobrança e minimizar a inadimplência. Atendimento ao Contribuinte: Prestar informações e esclarecimentos aos contribuintes sobre obrigações tributárias, prazos de pagamento, benefícios fiscais e outras questões relacionadas. Fiscalização Tributária: Realizar vistorias e auditorias fiscais em estabelecimentos comerciais e imóveis para verificar a conformidade com as obrigações tributárias. Emissão de Documentos Fiscais: Emitir e analisar documentos fiscais, como notas fiscais e guias de recolhimento de tributos. Análise de Recursos e Impugnações: Avaliar recursos e impugnações apresentados por contribuintes em relação a lançamentos e cobranças de tributos.						
Gerenciamento de Sistemas: Utilizar sistemas informatizados para gerenciar cadastros, lançamentos, arrecadação e demais processos relacionados aos tributos. Treinamento e Capacitação: Participar de treinamentos e capacitações para se manter atualizado sobre a legislação tributária e práticas de gestão. Relatórios e Análises: Preparar relatórios e análises sobre a arrecadação, inadimplência, eficiência dos processos fiscais e outros indicadores relevantes. Colaboração com Órgãos Externos: Cooperar com órgãos de controle, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, fornecendo informações e documentos quando necessário.						

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, trata a administração tributária como atividade essencial para o funcionamento do Estado:
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
A esse respeito, a unidade técnica ressaltou que quaisquer falhas no exercício das atribuições terminam por comprometer a arrecadação dos municípios, pois dão margem a arguições de nulidades, prescrição e decadência dos tributos.
Apontou que a causa de irregularidades apontadas em auditorias relacionadas a questões tributárias decorre, muitas vezes, da ausência e/ou deficiência de estrutura de pessoal – ausência de conhecimento da matéria pelos integrantes do fisco, em razão da incompatibilidade dos requisitos de investidura com a complexidade dos cargos, da ausência de capacitação, de processos trabalho deficientes e da ausência de comunicação entre procuradoria jurídica e setor tributário.
Destacou também o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que prevê como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a “efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”, ficando impedido de receber transferências voluntárias o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, na forma do parágrafo único.
Dessa forma, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, deverá ser expedida recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Fiscal de Tributos, passando a exigir formação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador.
Já em relação ao cargo de Controlador Interno, também previsto no edital do certame, é certo que a criação de cargo efetivo pela Lei Municipal nº 648/22 contrariou o Acórdão nº 265/2008 – TP, que estabelece que a função de controle interno deverá ser exercida em caráter temporário por servidor efetivo com conhecimento na área, sem que haja a criação de cargo específico para esse fim, visando garantir a alternância e a independência da função.
Assim, tendo em vista a força normativa da decisão proferida em sede de consulta, caberá ao município promover a devida regularização do quadro funcional, abstendo-se de nomear eventual aprovado para o referido cargo no Concurso Público de Edital nº 01/2023.
Ainda, nos termos da instrução técnica, deverá ser expedida determinação também que o município formalize junto ao SIAP o processo de admissão de pessoal, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 01/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.
3 VOTO
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:
1) expedição de recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Tributador, passando a exigir formação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, fixando remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador;

2) expedição de determinação para o município se abster de nomear eventual aprovado para o cargo de Controlador Interno no Concurso Público de Edital nº 01/2023, devendo comprovar as medidas adotadas no prazo de 15 (quinze) dias;

3) expedição de determinação para o município promover, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização do quadro funcional no que se refere à função de controle interno, observando as disposições contidas no Acórdão nº 265/08-TP (Consulta 522556/07).

4) expedição de determinação para que o município encaminhe junto ao SIAP, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo de admissão de pessoal, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 01/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às devidas anotações e ao acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

1) expedição de recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Tributador, passando a exigir formação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, fixando remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador;

2) expedição de determinação para o município se abster de nomear eventual aprovado para o cargo de Controlador Interno no Concurso Público de Edital nº 01/2023, devendo comprovar as medidas adotadas no prazo de 15 (quinze) dias;

3) expedição de determinação para o município promover, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização do quadro funcional no que se refere à função de controle interno, observando as disposições contidas no Acórdão nº 265/08-TP (Consulta 522556/07).

4) expedição de determinação para que o município encaminhe junto ao SIAP, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo de admissão de pessoal, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 01/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às devidas anotações e ao acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-521698/22

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ANDRE RIBEIRO LANGOWSKI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, LUIZ RODRIGO GROCHOCKI, POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1494/24 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de monitoramento. Auditoria operacional. Aprovação. Ciência à inspetoria de controle externo pertinente.

1 RELATÓRIO

Trata-se de relatório de monitoramento de recomendações não atendidas, expedidas por este Tribunal à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), à Polícia Científica (PCP) e ao Instituto Médico Legal (IML) em deliberação sobre relatório de auditoria operacional substanciada no Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno[1] e reiteradas, em monitoramento, no Acórdão 1029/19 do Tribunal Pleno.[2]

Consoante informa a 5ª Inspetoria de Controle Externo, o Relatório de Fiscalização 07/22 (peça 3) consolida o resultado do monitoramento completo de todos os achados e recomendações previstos para serem enfrentados no 4º ciclo de monitoramento referente à aludida auditoria.

Segundo a unidade, "Das 34 recomendações monitoradas, observa-se que 1 (uma) não é mais aplicável, 13 (treze) foram implementadas, 7 (sete) foram parcialmente implementadas e 13 (treze) não foram implementadas" (peça 3, p. 95).

Os quadros 4 e 5 do Relatório de Fiscalização 07/22 evidenciam, de modo sintético, a atual situação das recomendações, quanto ao seu atendimento pela Administração (peça 3, p. 97 a 101):

Quadro 1: Resultado do monitoramento parcial realizado em 2021 e da reanálise feita em 2022 sobre os achados e recomendações, vinculados à Polícia Científica do Paraná / Instituto Médico-Legal da auditoria sobre a suficiência e a compatibilidade dos recursos disponíveis no IML para a prestação de serviços.

Nº	Achado	Situação - Monitoramento (2022)	Item	Recomendação	Situação - Monitoramento (2022)
3.1.4	Não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das	Sanado	a	Realizar estudo para avaliar a qualidade, suficiência e utilidade das informações estatísticas geradas pelo IML, visando propor melhorias, inclusive com a implantação de sistemas informatizados e/ou a integração entre sistemas existentes.	Implementada

	ações de segurança pública.		b	Tornar acessível, interna e externamente, preferencialmente pela internet, as estatísticas.	Implementada
3.2.4.1	Baixa execução orçamentária	Sanado	a	Dotar o IML de recursos financeiros e orçamentários suficientes para realização de suas atribuições.	Não Aplicável
3.2.4.2	Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos	Sanado	b	Institua adequados mecanismos de planejamento e acompanhamento orçamentário de forma que os recursos destinados ao IML sejam aplicados adequadamente.	Implementada
3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades	Não Sanado	c	Elabore estudo e estabeleça critérios para repasse dos recursos de adiantamentos às unidades do interior.	Não Implementada
3.2.5.3	Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração	Sanado	a	Alertar quanto à necessidade imediata de se realizar concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários.	Implementada
3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores	Não Sanado	a	Elaborar plano de capacitação, com base em diagnóstico das necessidades de capacitação dos profissionais.	Não Implementada
			b	Registrar, na ficha funcional, as informações detalhadas sobre o histórico de cursos de formação recebidos pelos profissionais.	Não Implementada
3.2.6	Sistemas de informação	Não Sanado	a	Concluir o desenvolvimento dos módulos faltantes no sistema de laudos, de forma que abranja todos os serviços prestados pelo IML.	Implementada
			b	Solicitar à CELEPAR estudo para integração do Sistema de Laudos com banco de dados de outros sistemas disponíveis no Estado (por exemplo: BO – Polícia Civil).	Implementada
3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões	Não Sanado	a	Elaborar, implementar, divulgar e revisar periodicamente os procedimentos padrões para todas as atividades, especialmente aqueles voltados as áreas fins.	Parcialmente Implementada
3.3.5	Serviço de verificação de Óbito - SVO	Sanado	a	Gestionar junto ao Governo do Estado a possibilidade de retirar do IML a atribuição do Serviço de Verificação de Óbito.	Implementada
3.3.7	Convênios com hospitais para atendimento de vítimas	Sanado	a	Assim, visando estender o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual, sugere-se recomendar à SESP que estude, junto com a SESA, a ampliação da rede de hospitais conveniados, de forma a atingir todas as regiões do Estado.	Implementada

Quadro 2: Resultado do monitoramento in loco realizado em 2022 sobre os achados e recomendações, vinculados à Polícia Científica do Paraná / Instituto Médico-Legal da auditoria sobre a suficiência e a compatibilidade dos recursos disponíveis no IML para a prestação de serviços.

Nº	Achado	Situação - Monitoramento (2022)	Item	Recomendação	Situação - Monitoramento (2022)
3.2.1.1	Precariedade das instalações físicas	Não sanado	a	Realizar estudos para identificar as necessidades de melhorias nas edificações, que deverão ser conduzidos em conjunto com técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, de forma a considerar a realidade e as necessidades presentes em cada região, levando em conta as normas e legislações vigentes: ANVISA, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e também os apontamentos constantes deste relatório.	Parcialmente implementada
			b	Planejar as obras de maneira coordenada com as aquisições dos mobiliários e equipamentos, de forma a evitar que os serviços sejam concluídos e não tenha os bens móveis e vice-versa.	Não implementada
3.2.1.2	Falta de segurança física das unidades	Não sanado	a	Realizar estudos, em conjunto com os técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, para identificar as necessidades das unidades no que diz respeito à segurança física.	Não implementada
			b	Determinar, com base nesses estudos, reformas das unidades, levando em consideração as adaptações necessárias para garantir maior segurança às edificações.	Não implementada

Nº	Achado	Situação - Monitoramento (2022)	Item	Recomendação	Situação - Monitoramento (2022)
			c	Estabelecer, implementar e divulgar políticas e normas de controle de acesso às unidades do IML, assim como acesso aos setores do órgão.	Não implementada
			d	Definir e implementar medidas de segurança física para assegurar o local, os ativos físicos, os servidores e os usuários, levando em consideração as particularidades de cada unidade do IML (localização, porte, tipo de edificação, serviços prestados, materiais existentes, etc).	Não implementada
			e	Providenciar e submeter projeto de adaptação da edificação às normas do Corpo de Bombeiros.	Não implementada
3.2.2.1	Insuficiência ou condições inadequadas dos equipamentos	Não sanado	a	Efetuar estudos, em conjunto com os técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, para identificar as necessidades dos equipamentos especializados, mobiliários, materiais e instrumentos básicos, recursos tecnológicos, equipamentos de comunicação e veículos.	Parcialmente implementada
3.2.2.2	Insuficiência, inadequabilidade e estado precário do mobiliário	Não sanado	b	Realizar análise ergonômica das atividades do IML, a fim de adaptar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, tomando como base o definido na NR 17 (Norma regulamentadora do MTE).	Implementada
3.2.2.3	Utilização de materiais básicos e instrumentos inadequados	Não sanado	c	Elaborar planejamento para dotar as unidades de recursos materiais suficientes e adequados para realizar suas atribuições.	Não implementada
3.2.2.4	Recursos tecnológicos defasados e insuficientes	Sanado			
3.2.2.5	Frota de veículos	Não sanado	d	Planejar e contratar a manutenção dos equipamentos especializados e essenciais, de forma preventiva e corretiva, evitando panes que podem levar a perdas, atraso na realização dos exames e emissão dos laudos.	Parcialmente implementada
3.2.2.7	Falta de controle dos materiais do almoxarifado e bens patrimoniais	Não sanado			
3.2.3.1 "a"	Inexistência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA)	Sanado		Elaborar e implementar plano para atender integralmente às exigências das normas do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 06, NR 07, NR 09, NR 32, dentre outras), Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com destaque: i. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) (NR 32, NR 07);	Parcialmente implementada
3.2.3.1 "c"	Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs)	Não sanado	a	iii. Medidas de proteção coletiva (NR 06, NR 32);	
3.2.3.1 "d"	Inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos de redução de odores	Não sanado		iv. Programas de vacinação periódica (NR 32 e Recomendações do Ministério da Saúde);	
3.2.5.1	Quadro de pessoal	Não sanado	a	Elaborar minucioso estudo sobre a quantidade de pessoal necessário em cada unidade do IML, considerando para isso os dados estatísticos de cada região, a demanda e a produção dos profissionais.	Implementada
			b	Implantar adequado mecanismo de controle de frequência para todos os profissionais do IML.	Não implementada

Nº	Achado	Situação - Monitoramento (2022)	Item	Recomendação	Situação - Monitoramento (2022)
			c	Dotar o IML de recursos suficientes, de forma que os motoristas não saiam sozinho nas diligências.	Não implementada
3.2.5.2	Servidores ocupantes de cargos em comissão desempenhando funções técnicas/operacionais	Sanado	a	Atentar para a questão da designação de serviços aos servidores comissionados, devendo restringi-los à função de direção, chefia e assessoramento, nos termos da Constituição Federal.	Implementada
			b	Preencher as funções técnicas, próprias do quadro efetivo, por concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.	Implementada
3.2.5.4	Baixos índices de satisfação dos funcionários	Sanado	a	Planejamento de ações que contribuam para a melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços, em atenção ao contido no relatório de monitoramento quanto ao item 3.2.5.4 do relatório de auditoria.	Parcialmente implementada
3.2.5.6	Chefias do interior	Sanado	a	Estabelecer carga horária presencial mínima para os chefes das unidades do interior, assim como implemente mecanismos de controle para checar o cumprimento das regras estabelecidas.	Não implementada
3.3.3	Acúmulo de serviços	Não sanado	a	Analisar a possibilidade de descentralizar algumas atividades, de forma a desafogar os serviços realizados, atualmente, exclusivamente na unidade de Curitiba (Sede).	Implementada
3.3.6	Fragilidades na cadeia de custódia	Não sanado	a	Instituir Política de Cadeia de Custódia, estabelecendo diretrizes sobre como registrar, guardar e manusear os elementos de prova.	Parcialmente implementada

No mais, a 5ª ICE informa que realizou auditoria na Polícia Científica do Paraná em 2019, “cujo objetivo principal foi o de analisar a gestão do órgão em relação à produção de laudos periciais, contemplando aspectos de planejamento, estrutura, pessoal, assim como de processos de trabalho desempenhados por suas unidades subordinadas – Instituto Médico-Legal, Instituto de Criminalística e laboratórios forenses” (peça 3, p. 102), sendo tal fiscalização objeto do processo de Homologação de Recomendações 97249/20, aprovadas pelo Acórdão 1462/20 do Tribunal Pleno[3] e monitoradas pela 5ª ICE, num primeiro momento (primeiro ciclo de monitoramento), em trabalho materializado no Relatório de Fiscalização 08/2022, autuado como Requerimento Interno 485900/22, no qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral determinou o encaminhamento do relatório a diversos órgãos do Estado do Paraná[4] e o encerramento do processo (Despacho 886/2022). Comparando a auditoria realizada em 2012, que é objeto de monitoramento no presente feito, com aquela levada a efeito em 2019, a 5ª ICE relata que apenas dois achados com recomendações não atendidas não estão abrangidos pela mais recente.[5]

Ainda de acordo com a inspetoria, a nova fiscalização também está mais adequada à atual realidade organizacional da Polícia Científica do Paraná,[6] abrangendo aspectos da gestão central do órgão e de todas as atividades finalísticas desempenhadas por suas unidades subordinadas, inclusive pelo IML. Por esses motivos, a proposta da 5ª Inspetoria já na peça inicial foi a de encerramento dos ciclos de monitoramento referentes à auditoria realizada em 2011. O Superintendente da 5ª ICE, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a distribuição do feito a este relator e sugeriu o apensamento do Relatório de Monitoramento 192979/21 aos presentes autos, na medida em que o Relatório de Fiscalização 07/2022 abrange a íntegra do 4º ciclo de monitoramento, ao passo que o relatório de monitoramento instaurado em 2021 é apenas parcial, compreendendo tão somente a parcela do monitoramento realizada de forma remota. Com efeito, o apensamento em questão foi proposto pela inspetoria, deferido por este relator nos autos 192979/21 (conforme Despacho 6/22-5ICE, Informação 45/22-5ICE e Despachos 169/22-GCILB e 980/22-GCILB) e levado a efeito pela Diretoria de Protocolo (Certidão 648/22).

O relatório de fiscalização inicial indicou a permanência de achados de auditoria não sanados, assim como de recomendações parcialmente implementadas e não implementadas – inobstante ser este já o quarto monitoramento do Tribunal sobre a auditoria realizada em 2011.

Assim, no primeiro contato com os autos (Despacho 1083/22, peça 7), encaminhei o feito à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para a indicação dos agentes responsáveis pela adoção das providências para a regularização dos achados de auditoria não sanados e para o cumprimento das recomendações não implementadas (total ou parcialmente), de acordo inclusive com os planos de ação e relatórios semestrais da PCP e do IML juntados aos autos do Relatório de Monitoramento 937163/16[7] (v.g., peças 55, 84-85, 109-111 e 123).

Na sequência, a 5ª ICE apresentou informação com o seguinte teor (Informação

55/22, peça 9):

Tendo em vista que a natureza fiscalizatória do presente trabalho se trata de cunho eminentemente operacional, o Acórdão n.º 2490/12 – STP, referente ao processo n.º 345167/11, emitiu recomendações aos Órgãos fiscalizados, cuja implementação ficou a cargo dos gestores do Instituto Médico-Legal – IML e da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

Posteriormente, ao longo dos primeiros ciclos de monitoramento, houve a reorganização administrativa no âmbito das atribuições do IML, o qual foi incorporado à estrutura da Polícia Científica do Paraná – PCP. Assim, a PCP passou a ser mais um Órgão responsável pela implementação das recomendações exaradas na auditoria originária.

Mais recentemente, a Lei Estadual n.º 21.117/2022, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Científica do Paraná, extinguiu o IML para que este passasse a compor integralmente a estrutura da PCP, conforme o disposto no parágrafo único do Artigo 1º da citada Lei[8].

Assim, esta Inspeção entende que passam a ser responsáveis pela regularização dos achados de auditoria não sanados e pelo cumprimento das recomendações não implementadas (total ou parcialmente), o Diretor-Geral da Polícia Científica do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Rodrigo Grochowski, conforme estabelece o artigo 10, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual n.º 21.117/2022[9], e o Secretário de Estado da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, conforme o contido no artigo 90, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual do Paraná[10] e no artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.488/2019[11]. (Grifo nosso)

Independentemente do opinativo da 5ª Inspeção de Controle Externo pelo encerramento dos ciclos de monitoramento, considerei adequada, previamente a uma deliberação do Tribunal sobre a matéria, a citação dos agentes por ela indicados na Informação 55/22-5ICE, gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP) e da Polícia Científica do Paraná (PCP), para manifestação sobre os achados de auditoria não sanados e sobre as recomendações não implementadas (total ou parcialmente), conforme descritas no Relatório de Fiscalização 07/2022 da 5ª ICE (peça 6).

Determinadas as citações (Despacho 1407/22, peça 10), a SESP apresentou resposta à peça 17 (acompanhada da documentação à peça 18 e seguintes), por meio do respectivo Secretário de Estado, informando as providências adotadas em relação a cada uma das recomendações consideradas não atendidas, embasando-se sobretudo no Relatório Situacional 002/2023-PCP/GAB (peça 33). Apresentou o seguinte quadro sintético:

DAS RECOMENDAÇÕES E ACHADOS – CONTRADITÓRIO:			
Nº	ACHADO	SITUAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO	FUNDAMENTOS
3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades.	IMPLEMENTADA	1. Conforme Despacho da Gerência Administrativa da PCP (ANEXO), foi elaborada planilha de distribuição do Fundo Rotativo, observado: a) espaço físico da unidade; b) o volume de trabalho; c) o número de servidores e d) de equipamentos da unidade e demais providências
3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores.	IMPLEMENTADA OU PARCIALMENTE	1. A recomendação “a” de elaboração de plano de capacitação foi cumprida, conforme “Plano Anual de Capacitação
		IMPLEMENTADA	– Ano 2023” elaborado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica (ANEXO); 2. A recomendação “b” foi cumprida, conforme anexo “Sistema de Recursos Humanos”, estando prevista a adoção de medidas e testes para migração e/ou ampliação do sistema. Destaca-se, com a realização de migração definitiva, vislumbra-se a possibilidade de centralização e inserção de todos os dados e informações pertinentes.
3.2.6	Sistemas de informação	IMPLEMENTADA OU PARCIALMENTE IMPLEMENTADA	1. Conforme relatório de fiscalização, verifica-se que a recomendação “a” foi considerada implementada; 2. No que toca à recomendação “b” é necessário informar que foram deflagrados 03 (três) protocolos visando a integração do sistema de laudos com os demais sistemas utilizados no âmbito da segurança pública, os quais ainda em curso junto ao setor de Tecnologia da Informação e Comunicação da Pasta. Nada obstante, cumpre destacar que, em relação a essa recomendação, não foram vislumbrados quaisquer prejuízos concretos, decorrentes da não implementação da recomendação apresentada.
3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões	IMPLEMENTADA OU PARCIALMENTE IMPLEMENTADA	1. Já foram iniciados protocolos referentes à padronização de procedimentos referentes à cadeia de custódia de vestígios, os quais devem ser unificados em documento específico sobre diretrizes e procedimentos gerais relativos à cadeia de custódia. Atualmente, constam do Sistema INTRANET da Polícia Científica os Procedimentos Operacionais Padrão a serem cumpridos pelos integrantes da Polícia Científica do Paraná (ANEXO).
3.2.1.1	Precariedade das instalações físicas	PARCIALMENTE IMPLEMENTADA	1. Em relação à recomendação “a”, foram deflagrados protocolos referentes à construção de novas unidades, reforma e manutenção de unidades já existentes; 2. Em relação à recomendação “b” cumpre informar que todas as obras, incluindo reformas e construções, são instruídas com projeto arquitetônico e design de interiores, contemplando previsão de ocupação com mobiliários adequados.
3.2.1.2	Falta de segurança física das unidades	PARCIALMENTE IMPLEMENTADA	1. Embora, ainda não implementadas as recomendações “a” e “b”, a Polícia Científica adotou, dentro da reserva do

			possível, medidas de mitigação de riscos, via contratação de postos de controladores de acesso. No mesmo sentido, realizada cooperação técnica com o TJPR, para implantação de central integrada de custódia. Também, promovida a aquisição de ferramentas de controle de acesso. 2. Com relação ao item “c”, em resposta à recomendação apresentada no Relatório informa-se que a Política de Segurança Institucional está em fase de aprovação pelo Conselho da Polícia Científica (cópia anexa); 3. Em relação à recomendação “d”, foram adotadas as medidas recomendadas (vide anexo); 4. Em relação à recomendação “e”, e foram solicitadas contratações de projetos PSCIP para 18 (dezoito) Unidades de Execução Técnico-científica da Polícia Científica.
3.2.2.1	Insuficiência ou condições inadequadas dos equipamentos	IMPLEMENTADA	1. A recomendação “a” foi cumprida, pois foi realizada uma pesquisa junto aos chefes das Unidades da Polícia Científica, para mapeamento das necessidades de cada Unidade. Ato contínuo serão avaliados os pedidos, segundo conveniência e oportunidade.
3.2.2.2	Insuficiência, inadequabilidade e estado precário do mobiliário	IMPLEMENTADA	1. Conforme relatório de fiscalização, verifica-se que a recomendação “a” foi considerada implementada. Vide ANEXO.
3.2.2.3	Utilização de materiais básicos e instrumentos inadequados	IMPLEMENTADA	1. A recomendação “a” foi cumprida. Conforme ANEXO foi elaborado planejamento de compras da PCP, com dashboard para mapeamento de compras.
3.2.2.5	Frota de veículos	IMPLEMENTADA OU PARCIALMENTE IMPLEMENTADA	1. Em cumprimento à recomendação foram adotadas medidas de descentralização de atribuições relacionadas à gestão da frota, além de contratados auxiliares administrativos para suprir demandas atinentes ao referido objeto
3.2.2.7	Falta de controle dos materiais do almoxarifado e bens patrimoniais	IMPLEMENTADA	1. Em cumprimento à recomendação a Polícia Científica realizou o planejamento e implantou medidas de controle pela atual gestão administrativa, que teve início em maio de 2022. Anexa-se cópia do planejamento realizado pela Divisão Administrativa (ANEXO), contendo as etapas concluídas e futuras.
3.2.3.1	“a” Inexistência de Programa de Controle Médico de Saúde	PARCIALMENTE IMPLEMENTADA	1. Conforme Política de Segurança Institucional (ANEXO) foram elaboradas diretrizes contemplando
	Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA); “c” Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) “d” Inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos de redução de odores		medidas de proteção coletivas – atualmente, em fase de implementação;
3.2.5.1	Quadro de pessoal	IMPLEMENTADA OU PARCIALMENTE IMPLEMENTADA	1. Conforme relatório de fiscalização, verifica-se que a recomendação “a” foi considerada implementada. 2. A recomendação “b” foi cumprida, mediante normatização da utilização de Ponto Eletrônico de presença (ANEXOS) 3. Em cumprimento à recomendação “c” buscou-se mitigação de riscos, conforme reserva do possível, mediante contratação de Agentes Auxiliares de Perícia Oficial, via Concurso Público.
3.2.5.4	Baixos índices de satisfação dos funcionários	IMPLEMENTADA OU PARCIALMENTE IMPLEMENTADA	1. Em cumprimento à recomendação, foram disponibilizados programas de saúde mental aos servidores e seus familiares, bem como inauguração de espaço de esporte e relaxamento.
3.2.5.6	Chefias do interior	IMPLEMENTADA OU PARCIALMENTE IMPLEMENTADA	1. O registro de ponto de servidores em Funções Privativas Policial (FPP), incluindo cargos de chefia, foi regulamentado com a Instrução Normativa nº 001/2022-PCP (DIOE 11325 de 22/12/2022). Tal regulamentação é análoga ao inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e se baseia no acórdão nº 3727/18-TCE.
3.3.3	Acúmulo de serviços	IMPLEMENTADA OU PARCIALMENTE IMPLEMENTADA	1. Conforme relatório de fiscalização, verifica-se que a recomendação “a” foi considerada implementada.
3.3.6	Fragilidades na cadeia de custódia	PARCIALMENTE IMPLEMENTADA	1. Conforme Relatório Situacional nº 002/2023-PCP/GAB (ANEXO), dentro da reserva do possível foram adotados procedimentos para mitigação de riscos.

Na instrução subsequente, a 5ª Inspeção reanalisou o cumprimento das

recomendações à luz das razões apresentadas no contraditório e apresentou sua nova conclusão a propósito, no sentido de que, das 34 recomendações, "2 (duas) foram consideradas não mais aplicáveis, 15 (quinze) implementadas, 9 (nove) parcialmente implementadas e 8 (oito) não implementadas" (Instrução 15/23, peça 40, p. 24, grifo nosso), conforme quadro abaixo:

Quadro Resumo da nova situação dos achados e recomendações do 4º Ciclo de Monitoramento.

Nº	Achado	Situação, após contraditório (2023)	Item	Recomendação	Situação, após contraditório (2023)
3.1.4	Não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública.	Sanado	a	Realizar estudo para avaliar a qualidade, suficiência e utilidade das informações estatísticas geradas pelo IML, visando propor melhorias, inclusive com a implantação de sistemas informatizados e/ou a integração entre sistemas existentes.	Implementada
			b	Tornar acessível, interna e externamente, preferencialmente pela internet, as estatísticas.	Implementada
3.2.1.1	Precariedade das instalações físicas	Não sanado	a	Realizar estudos para identificar as necessidades de melhorias nas edificações, que deverão ser conduzidos em conjunto com técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, de forma a considerar a realidade e as necessidades presentes em cada região, levando em conta as normas e legislações vigentes: ANVISA, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e também os apontamentos constantes deste relatório.	Parcialmente implementada
			b	Planejar as obras de maneira coordenada com as aquisições dos mobiliários e equipamentos, de forma a evitar que os serviços sejam concluídos e não tenha os bens móveis e vice-versa.	Não implementada
3.2.1.2	Falta de segurança física das unidades	Não sanado	a	Realizar estudos, em conjunto com os técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, para identificar as necessidades das unidades no que diz respeito à segurança física.	Não implementada
				Determinar, com base nesses estudos, reformas das unidades, levando em consideração as adaptações necessárias para garantir maior segurança às edificações.	Não implementada
			c	Estabelecer, implementar e divulgar políticas e normas de controle de acesso às unidades do IML, assim como acesso aos setores do órgão.	Não implementada
				Definir e implementar medidas de segurança física para assegurar o local, os ativos físicos, os servidores e os usuários, levando em consideração as particularidades de cada unidade do IML (localização, porte, tipo de edificação, serviços prestados, materiais existentes, etc.).	Não implementada
			b	Providenciar e submeter projeto de adaptação da edificação às normas do Corpo de Bombeiros.	Parcialmente implementada
3.2.2.1	Insuficiência ou condições inadequadas dos equipamentos	Não sanado	a. Efetuar estudos, em conjunto com os técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, para identificar as necessidades dos equipamentos especializados, mobiliários, materiais e instrumentos básicos, recursos tecnológicos, equipamentos de comunicação e veículos. b. Realizar análise ergonômica das atividades do IML, a fim de adaptar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a		a. Parcialmente implementada b. Implementada c. Não implementada d. Parcialmente implementada
3.2.2.2	Insuficiência, inadequabilidade estado precário mobiliário	Não sanado			

Nº	Achado	Situação, após contraditório (2023)	Item	Recomendação	Situação, após contraditório (2023)
3.2.2.3	Utilização de materiais básicos e instrumentos inadequados	Não sanado		proporcionar máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, tomando como base o definido na NR 17 (Norma regulamentadora do MTE). c. Elaborar planejamento para dotar as unidades de recursos materiais suficientes e adequados para realizar suas atribuições.	
3.2.2.4	Recursos tecnológicos defasados e insuficientes	Sanado		d. Planejar e contratar a manutenção dos equipamentos especializados e essenciais, de forma preventiva e corretiva, evitando panes que podem levar a perdas, atraso na realização dos exames e emissão dos laudos.	
3.2.2.5	Frota de veículos	Não sanado			
3.2.2.7	Falta de controle dos materiais do almoxarifado e bens patrimoniais	Não sanado			
3.2.3.1. "a"	Inexistência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA)	Sanado		Elaborar e implementar plano para atender integralmente às exigências das normas do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 06, NR 07, NR 09, NR 32, dentre outras), Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com destaque:	Parcialmente implementada
3.2.3.1. "c"	Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs)	Não sanado	a	i. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) (NR 32, NR 07); iii. Medidas de proteção coletiva (NR 06, NR 32); iv. Programas de vacinação periódica (NR 32 e Recomendações do Ministério da Saúde);	
3.2.3.1. "d"	Inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos de redução de odores	Não sanado			
3.2.4.1	Baixa execução orçamentária	Sanado		a. Dotar o IML de recursos financeiros e orçamentários suficientes para realização de suas atribuições.	a. Não aplicável b. Implementada c. Implementada
3.2.4.2	Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos	Sanado		b. Institua adequados mecanismos de planejamento e acompanhamento orçamentário de forma que os recursos destinados ao IML sejam aplicados adequadamente.	
3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades	Sanado		c. Elabore estudo e estabeleça critérios para repasse dos recursos de adiantamentos às unidades do interior.	
3.2.5.1	Quadro de pessoal	Não sanado	a	Elaborar minucioso estudo sobre a quantidade de pessoal necessário em cada unidade do IML, considerando para isso os dados estatísticos de cada região, a demanda e a produção dos profissionais.	Implementada
			b	Implantar adequado mecanismo de controle de frequência para todos os profissionais do IML.	Parcialmente implementada
3.2.5.2	Servidores ocupantes de cargos em comissão desempenhando funções técnicas/operacionais	Sanado	c	Dotar o IML de recursos suficientes, de forma que os motoristas não saiam sozinhos nas diligências.	Não implementada
			a	Atentar para a questão da designação de serviços aos servidores comissionados, devendo restringi-los à função de direção, chefia e assessoramento, nos termos da Constituição Federal.	Implementada
			b	Preencher as funções técnicas, próprias do quadro efetivo, por concurso público, conforme	Implementada

Nº	Achado	Situação, após contraditório (2023)	Item	Recomendação	Situação, após contraditório (2023)
				dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.	
3.2.5.3	Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração	Sanado	a	Alertar quanto à necessidade imediata de se realizar concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários.	Implementada
3.2.5.4	Baixos índices de satisfação dos funcionários	Sanado	a	Planejamento de ações que contribuam para a melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços, em atenção ao contido no relatório de monitoramento quanto ao item 3.2.5.4 do relatório de auditoria.	Implementada
3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores	Não sanado	a	Elaborar plano de capacitação, com base em diagnóstico das necessidades de capacitação dos profissionais.	Parcialmente implementada
			b	Registrar, na ficha funcional, as informações detalhadas sobre o histórico de cursos de formação recebidos pelos profissionais.	Não implementada
3.2.5.6	Chefias do interior	Sanado	a	Estabelecer carga horária presencial mínima para os chefes das unidades do interior, assim como implemente mecanismos de controle para checar o cumprimento das regras estabelecidas.	Não aplicável
3.2.6	Sistemas de informação	Não sanado	a	Concluir o desenvolvimento dos módulos faltantes no sistema de laudos, de forma que abranja todos os serviços prestados pelo IML.	Implementada
			b	Solicitar à CELEPAR estudo para integração do Sistema de Laudos com banco de dados de outros sistemas disponíveis no Estado (por exemplo: BO – Polícia Civil).	Implementada
3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões	Não sanado	a	Elaborar, implementar, divulgar e revisar periodicamente os procedimentos padrões para todas as atividades, especialmente aqueles voltados as áreas fins.	Parcialmente implementada
3.3.3	Acúmulo de serviços	Não sanado	a	Analisar a possibilidade de descentralizar algumas atividades, de forma a desafogar os serviços realizados, atualmente, exclusivamente na unidade de Curitiba (Sede).	Implementada
3.3.5	Serviço de Verificação de Óbito - SVO	Sanado	a	Gestionar junto ao Governo do Estado a possibilidade de retirar do IML a atribuição do Serviço de Verificação de Óbito.	Implementada
3.3.6	Fragilidades na cadeia de custódia	Não sanado	a	Instituir Política de Cadeia de Custódia, estabelecendo diretrizes sobre como registrar, guardar e manusear os elementos de prova.	Parcialmente implementada
3.3.7	Convênios com hospitais para atendimento de vítimas	Sanado	a	Assim, visando estender o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual, sugere-se recomendar à SESP que estude, junto com a SESA, a ampliação da rede de hospitais conveniados, de forma a atingir todas as regiões do Estado.	Implementada

O Ministério Público de Contas, por sua vez, após apresentar sua análise sobre o teor dos autos, assim se pronunciou (peça 43):

Nesse sentido, diante das informações apresentadas pela PCP, constata-se a adoção de medidas necessárias ao atendimento das recomendações deste Tribunal. No entanto, considerando que ainda há uma série de medidas ainda pendentes de conclusão, este Ministério Público de Contas entende razoável a devolução do feito à Inspeção competente para continuidade de monitoramento das providências que estão sendo tomadas pela entidade, até o seu cumprimento integral.

Dessa forma, encaminhei o feito à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) e competente para a área temática cidadania e segurança pública, para manifestação acerca da proposta formulada pelo Ministério Público de Contas. O posicionamento da 6ª ICE foi o seguinte (peça 46):

Diante das informações apresentadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, considerando a reestruturação organizacional da Polícia Científica do Paraná, o que demanda a reestruturação, também, dos procedimentos fiscalizatórios,

acompanhamos a sugestão da 5ª Inspeção de Controle Externo, pelo encerramento de novos ciclos de monitoramento com relação à fiscalização objeto dos presentes autos. (Grifo nosso.)

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na instrução conclusiva, a 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou a seguinte análise acerca das razões de contraditório apresentadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pela Polícia Científica:

(I) APONTAMENTOS PENDENTES SOBRE A ESTRUTURA FÍSICA

Achado n.º 3.2.1.1 - Precariedade das instalações físicas

Recomendações pendentes

- Recomendação “a”: Realizar estudos para identificar as necessidades de melhorias nas edificações, que deverão ser conduzidos em conjunto com técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, de forma a considerar a realidade e as necessidades presentes em cada região, levando em conta as normas e legislações vigentes: ANVISA, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e também os apontamentos constantes deste relatório.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação “a” foi considerada parcialmente implementada.

Em sua manifestação, a PCP informou que “foram deflagrados protocolos referentes à construção de novas unidades, reforma e manutenção de unidades já existentes”. No entanto, apesar da apresentação de pedidos de reforma e construção de novas unidades da PCP, em que o IML se inclui, não foram identificadas a inclusão de todas as unidades em que se evidenciou problemas estruturais e de layout, nem foram identificados estudos para as necessidades de melhorias nas edificações existentes. Assim sendo, mantém-se o posicionamento de que a recomendação “a” foi parcialmente implementada.

- Recomendação “b”: Planejar as obras de maneira coordenada com as aquisições dos mobiliários e equipamentos, de forma a evitar que os serviços sejam concluídos e não tenha os bens móveis e vice-versa.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação “b” foi considerada não implementada.

Em suas considerações, a PCP informou “que todas as obras, incluindo reformas e construções, são instruídas com projeto arquitetônico e design de interiores, contemplando previsão de ocupação com mobiliários adequados”. Entretanto, ao analisar as informações e os documentos apresentados, não foram identificadas evidências sobre a compatibilidade da aquisição de mobiliários e equipamentos com o planejamento de obras.

Desta forma, mantém-se o entendimento de que a recomendação “b” não foi implementada.

➤ Análise quanto ao Achado n.º 3.2.1.1

No 4º ciclo de monitoramento, o Achado n.º 3.2.1.1 foi considerado como não sanado. Mediante a situação precária das estruturas físicas verificadas no 4º ciclo de monitoramento e a não apresentação de evidências que dirimam desse entendimento por parte da PCP, mantém-se o posicionamento de que o achado não foi sanado.

Achado n.º 3.2.1.2 - Falta de segurança física das unidades

Recomendações pendentes

- Recomendação “a”: Realizar estudos, em conjunto com os técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, para identificar as necessidades das unidades no que diz respeito à segurança física.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação “a” foi considerada não implementada.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, observa-se que não foi apresentado estudo para identificar as necessidades das unidades do IML no que diz respeito à segurança física.

Portanto, mantém-se o entendimento de que a recomendação não foi implementada.

- Recomendação “b”: Determinar, com base nesses estudos, reformas das unidades, levando em consideração as adaptações necessárias para garantir maior segurança às edificações.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação “b” foi considerada não implementada.

Como já mencionado acima, não foram apresentados estudos para identificar as necessidades das unidades do IML no que diz respeito à segurança física. Além disso, o gestor informou que a recomendação ainda não foi implementada, mencionando apenas algumas ações para implementar o controle de acesso nas unidades e a falta de recursos para aquisição de câmeras de segurança.

Assim, mantém-se o entendimento de que a recomendação não foi implementada.

- Recomendação “c”: Estabelecer, implementar e divulgar políticas e normas de controle de acesso às unidades do IML, assim como acesso aos setores do órgão.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação “c” foi considerada não implementada.

No que concerne à recomendação, que trata sobre o estabelecimento, a implementação e a divulgação de políticas e normas de controle de acesso às unidades do IML, verificou-se que o órgão informou novamente apenas sobre a existência de minuta de Política de Segurança Institucional, a qual se encontra em tramitação para a aprovação do Conselho da Polícia Científica.

Ademais, como já relatado no 4º ciclo de monitoramento, não foram apresentadas informações sobre prazo para aprovação ou perspectivas para o início da vigência da referida Política, bem como não foram verificadas iniciativas de institucionalização e divulgação de normas específicas sobre controle de acesso às unidades do IML.

Deste modo, entende-se que a recomendação permanece na mesma situação apurada no monitoramento – não implementada.

- Recomendação “d”: Definir e implementar medidas de segurança física para assegurar o local, os ativos físicos, os servidores e os usuários, levando em consideração as particularidades de cada unidade do IML (localização, porte, tipo de edificação, serviços prestados, materiais existentes, etc.).

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação “d” foi considerada não implementada.

Quanto às manifestações dos jurisdicionados, dentre os anexos apresentados, não foram identificadas evidências sobre a implementação de medidas de segurança física. O órgão apenas relatou a substituição dos fogões a gás por de indução, bem como a aquisição de extintores de incêndio.

Portanto, mantém-se o status da recomendação como não implementada.

- Recomendação “e”: Providenciar e submeter projeto de adaptação da edificação às normas do Corpo de Bombeiros.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação “e” foi considerada não

implementada.

Em suas considerações, a PCP informou que foram solicitadas contratações de projetos PSCIP para 18 (dezoito) Unidades de Execução Técnico Científica, da Polícia Científica.

Assim, tendo em vista as solicitações feitas pelo órgão para adequação das edificações às normas do Corpo de Bombeiros, e o andamento não depender exclusivamente de ações da PCP, entende-se que a recomendação passa a ser considerada como parcialmente implementada.

➤ Análise quanto ao Achado n.º 3.2.1.2

No 4º ciclo de monitoramento, o Achado 3.2.1.2 havia sido considerado como não sanado.

E como não houve manifestação por parte dos gestores da PCP quanto à falta de segurança física das unidades e não terem sido apresentadas evidências que contrariem as situações de precariedades observadas quando da realização das visitas às unidades do IML, mantém-se o entendimento de que o Achado 3.2.1.2 não foi sanado.

(II) APONTAMENTOS SOBRE RECURSOS MATERIAIS PENDENTES

Achado n.º 3.2.2.1 - Insuficiência ou condições inadequadas dos equipamentos

Achado n.º 3.2.2.2 - Insuficiência, inadequabilidade e estado precário do mobiliário

Achado n.º 3.2.2.3 - Utilização de materiais básicos e instrumentos inadequados

Achado n.º 3.2.2.4 - Recursos tecnológicos defasados e insuficientes

Achado n.º 3.2.2.5 - Frota de veículos

Achado n.º 3.2.2.7 - Falta de controle dos materiais do almoxarifado e bens patrimoniais

Recomendações pendentes vinculadas aos apontamentos acima

- Recomendação "a": Efetuar estudos, em conjunto com os técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, para identificar as necessidades dos equipamentos especializados, mobiliários, materiais e instrumentos básicos, recursos tecnológicos, equipamentos de comunicação e veículos.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação "a" foi considerada parcialmente implementada.

Em suas argumentações, a PCP informou que foi realizada uma pesquisa junto aos chefes das Unidades da Polícia Científica para mapeamento das necessidades de cada Unidades. Porém, não foram apresentadas evidências da realização da referida pesquisa, não sendo, assim, possível avaliar a sua implementação.

Dessa forma, permanece o entendimento de que a recomendação foi parcialmente implementada.

- Recomendação "b": Realizar análise ergonômica das atividades do IML, a fim de adaptar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, tomando como base o definido na NR 17 (Norma regulamentadora do MTE).

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação "b" foi considerada implementada. Assim sendo, não se faz necessária análise sobre a manifestação do gestor.

- Recomendação "c": Elaborar planejamento para dotar as unidades de recursos materiais suficientes e adequados para realizar suas atribuições.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação "c" foi considerada não implementada.

Em suas considerações, o órgão informou ter elaborado o planejamento de compras, cujo resultado foi a criação do dashboard para mapeamento de compras no âmbito da Polícia Científica. Todavia, a evidência apresentada não comprova a existência de um planejamento ou cronograma de aquisições de materiais e equipamentos e da contratação de serviços necessários para a realização das atividades nas seções do IML.

Portanto, mantém-se o entendimento de que a recomendação não foi implementada.

- Recomendação "d": Planejar e contratar a manutenção dos equipamentos especializados e essenciais, de forma preventiva e corretiva, evitando panes que podem levar a perdas, atraso na realização dos exames e emissão dos laudos.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação "d" foi considerada parcialmente implementada.

Nos comentários do gestor foi mencionado somente sobre a forma de manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, não sendo identificadas novas informações contrárias às constatadas quando da realização do 4º monitoramento.

Deste modo, em razão da não apresentação de evidências adicionais sobre o planejamento e a contratação de serviços de manutenção dos equipamentos especializados e essenciais, de forma preventiva e corretiva, mantém-se o entendimento de que a recomendação foi parcialmente implementada. Análise quanto aos Achados n.º 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.4, 3.2.2.5 e 3.2.2.7

No 4º ciclo de monitoramento, os achados 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.5 e 3.2.2.7 foram considerados não sanados. Já o achado 3.2.2.4 foi considerado sanado, portanto, não se faz necessária nova análise.

Quanto ao Achado 3.2.2.1, o jurisdicionado informou que providenciou a aquisição de cooktops e lavadora de roupas, bem como providenciou a locação de equipamentos Flatscan, anexando registros fotográficos demonstrando as aquisições. Todavia, no último ciclo de monitoramento, foram evidenciadas falhas em equipamentos como freezers, câmaras mortuárias e equipamento de cromatografia, os quais não foram endereçados na manifestação do gestor. Dessa forma, entende-se que o Achado 3.2.2.1 permanece não sanado.

Com relação ao Achado 3.2.2.2, o órgão informou ter providenciado a aquisição de estantes metálicas e cadeiras ergonômicas. Da mesma forma que o achado anterior, permanecem sem comprovação de solução alguns apontamentos constatados no último ciclo de monitoramento, como defeitos em mesas de trabalho e mesas ginecológicas. Portanto, considera-se que o Achado 3.2.2.2 não foi sanado.

No que tange ao Achado 3.2.2.3, o órgão afirmou que "designou servidores para comporem comissão de elaboração de plano de aquisição de materiais de consumo e normatização de cadeia de suprimentos da Polícia Científica". Além disso, relatou que estabeleceu novas normas para compras e contratações, bem como elaborou um planejamento de compras com a criação de dashboard para mapeamento de compras da PCP.

Dessa forma, entende-se que o jurisdicionado não evidenciou a resolução do achado, que diz respeito à utilização de materiais básicos e instrumentos inadequados pelo IML, situação inclusive evidenciada no último ciclo de monitoramento. Portanto, conclui-se que o Achado 3.2.2.3 não foi sanado.

No que se refere ao Achado 3.2.2.5, a PCP informa que há um servidor de carreira e uma funcionária administrativa para gerir a frota do órgão; ademais, que houve a

descentralização de algumas atribuições relacionadas à frota.

Todavia, no último ciclo de monitoramento já se havia constatado a existência de duas pessoas para a gestão da frota, o que se entendeu insuficiente para a consecução de todas as funções. Esse entendimento é corroborado pelo próprio órgão ao afirmar, em suas considerações, que estão em processo de contratação de 30 (trinta) auxiliares administrativos para suprir demandas da PCP, incluindo o setor de frotas. Devido a não terem sido apresentadas evidências da finalização da contratação de tais colaboradores e da forma em que a gestão da frota é operada atualmente, entende-se que o Achado 3.2.2.5 permanece não sanado.

E no que diz respeito ao Achado 3.2.2.7, o jurisdicionado apresentou o planejamento e as medidas de controle patrimonial realizadas pela atual gestão administrativa, iniciadas em maio de 2022. Todavia, em anexo, a Diretoria Administrativa informou que a adequação do patrimônio físico com o sistema patrimonial ainda não foi finalizada, estando previsto o término em outubro de 2023. Ademais, a Diretoria informa ainda haver diversas discrepâncias entre o sistema o inventário físico. Portanto, entende-se que o Achado 3.2.2.7 ainda não foi sanado.

(III) APONTAMENTOS SOBRE SEGURANÇA NO TRABALHO E NO MEIO AMBIENTE PENDENTES

Achado n.º 3.2.3.1: "a" Inexistência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA).

Achado n.º 3.2.3.1: "c" Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs).

Achado n.º 3.2.3.1: "d" Inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos de redução de odores.

Recomendação pendente vinculada aos apontamentos acima

- Recomendação "a": Elaborar e implementar plano para atender integralmente às exigências das normas do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 06, NR 07, NR 09, NR 32, dentre outras), Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com destaque:

i. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) (NR 32, NR 07);

iii. Medidas de proteção coletiva (NR 06, NR 32);

iv. Programas de vacinação periódica (NR 32 e Recomendações do Ministério da Saúde).

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação "a" foi considerada parcialmente implementada.

Em suas alegações, a PCP informou estar em fase final de avaliação a Política de Segurança Institucional, que contemplaria medidas de proteção coletiva. Quanto aos demais itens da recomendação, o órgão não informou a existência de ações para a sua resolução.

Dessa forma, mantém-se o entendimento de que a recomendação resta parcialmente implementada.

➤ Análise quanto aos Achados n.º 3.2.3.1: "a", "c" e "d"

No 4º ciclo de monitoramento, os achados 3.2.3.1, "c" e "d" foram considerados não sanados. O achado 3.2.3.1, "a" foi considerado sanado, portanto, não se faz necessária reanálise.

Quanto ao Achado 3.2.3.1, "c", o jurisdicionado informou que está em fase de aquisição de exaustores para as Unidades de Execução Técnico-Científicas da PCP, não fazendo menção quanto aos demais equipamentos em falta. Portanto, a equipe permanece com o entendimento de que o Achado 3.2.3.1, "c" não foi sanado.

Quanto ao Achado 3.2.3.1, "d", não se vislumbrou do órgão uma resposta específica a este item. Desta forma, entende-se que a manifestação com relação ao item "c" se aplica igualmente a este ponto. E tendo em vista que o órgão ainda manifestou estar em processo de aquisição dos equipamentos de redução de odores, considera-se que o Achado 3.2.3.1, "d" ainda não foi sanado.

(IV) APONTAMENTOS SOBRE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS PENDENTES

Achado 3.2.4.3 - Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades

Recomendações:

- Recomendação "a": Dotar o IML de recursos financeiros e orçamentários suficientes para realização de suas atribuições.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação "a" foi considerada não aplicável. Assim sendo, não se faz necessária análise sobre a manifestação do gestor.

- Recomendação "b": Institua adequados mecanismos de planejamento e acompanhamento orçamentário de forma que os recursos destinados ao IML sejam aplicados adequadamente.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação "b" foi considerada implementada. Assim sendo, não se faz necessária análise sobre a manifestação do gestor.

- Recomendação "c": Elabore estudo e estabeleça critérios para repasse dos recursos de adiantamentos às unidades do interior.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação "c" foi considerada não implementada.

Em resposta ao achado e à recomendação, o gestor da SESP apresentou os seguintes fundamentos:

Conforme Despacho da Gerência Administrativa da PCP (ANEXO), foi elaborada planilha de distribuição do Fundo Rotativo, observado: a) espaço físico da unidade; b) o volume de trabalho, c) o número de servidores e d) de equipamentos da unidade e demais providências.

Em anexo, foram demonstrados os critérios aplicados para a distribuição de recursos do Fundo Rotativo aos ICs e IMLs para o segundo semestre de 2021, além de uma planilha contendo os valores previstos para distribuição[12].

Da análise, conclui-se, por meio da apresentação da documentação referida, que houve efetivamente a elaboração de critérios para o repasse dos recursos de adiantamentos às unidades do IML, ainda que não tenha havido análise de mérito pela equipe a respeito dos critérios adotados pela entidade. Assim, considera-se que a recomendação foi implementada.

➤ Análise quanto ao Achado n.º 3.2.4.3

No 4º ciclo de monitoramento, o Achado 3.2.4.3 foi considerado não sanado.

Uma vez que, conforme informação da própria PCP, dos R\$ 188.000,00 distribuídos para as unidades no primeiro semestre de 2021, R\$ 110.644,08 não foram aplicados, entende-se que os recursos de Fundo Rotativo se mostram suficientes para pequenos gastos das unidades. Portanto, considera-se que o achado foi sanado.

(V) APONTAMENTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS PENDENTES

Achado n.º 3.2.5.1 - Quadro de pessoal

Recomendações

• Recomendação "a": Elaborar minucioso estudo sobre a quantidade de pessoal necessário em cada unidade do IML, considerando para isso os dados estatísticos de cada região, a demanda e a produção dos profissionais.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação "a" foi considerada implementada. Assim sendo, não se faz necessária análise sobre a manifestação do gestor.

• Recomendação "b": Implantar adequado mecanismo de controle de frequência para todos os profissionais do IML.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação "b" foi considerada não implementada.

Em sua manifestação, a PCP anexou a IN n.º 01/2022, que normatizou o mecanismo de controle de frequência por meio de Ponto Eletrônico.

No entanto, ainda que se tenha verificado tal avanço normativo, a simples apresentação da norma não enseja a comprovação da implantação do mecanismo de controle no órgão.

Assim, devido à ausência de comprovação da efetiva implementação do controle, entende-se que a recomendação foi parcialmente implementada.

• Recomendação "c": Dotar o IML de recursos suficientes, de forma que os motoristas não saiam sozinhos nas diligências.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação "c" foi considerada não implementada.

Em suas considerações, a PCP informou que o risco apresentado nessa recomendação será mitigado por meio da contratação de Agentes Auxiliares de Perícia Oficial, cujo concurso está na fase de publicação de edital. Pelo exposto, infere-se que a recomendação permanece como não implementada.

➤ Análise quanto ao Achado n.º 3.2.5.1

No 4º ciclo de monitoramento, o Achado 3.2.5.1 foi considerado não sanado.

O jurisdicionado, em suas alegações, não apresentou justificativa específica para o achado. Em sua manifestação com relação à recomendação "c", informou apenas que está em fase de contratação de Agentes Auxiliares de Perícia Oficial.

Deste modo, tendo em vista a situação fática constatada no último ciclo de monitoramento, em que havia falta de auxiliares de necropsia (da carreira de Agentes Auxiliares de Perícia Oficial) e de médicos legistas (da carreira de Peritos Oficiais), mantém-se o entendimento de que o achado não foi sanado.

Achado n.º 3.2.5.4 - Baixos índices de satisfação dos funcionários

Recomendação pendente

• Recomendação "a": Planejamento de ações que contribuam para a melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços, em atenção ao contido no relatório de monitoramento quanto ao item 3.2.5.4 do relatório de auditoria.

No 4º ciclo de monitoramento a recomendação "a" foi considerada parcialmente implementada.

Em resposta à análise da recomendação "a", a PCP informou que foram disponibilizados programas de saúde mental aos servidores e a seus familiares, bem como inaugurados espaços de esporte e de relaxamento. Em razão das ações elencadas e do índice de satisfação dos funcionários ter se elevado nos anos recentes, conforme já apontado no último ciclo de monitoramento, considera-se que a recomendação "a" foi implementada.

➤ Análise quanto ao Achado n.º 3.2.5.4

No 4º ciclo de monitoramento, o Achado 3.2.5.4 foi considerado sanado, portanto, não se faz necessária nova análise.

Achado n.º 3.2.5.5 - Ausência de plano de capacitação para os servidores

Recomendações pendentes

• Recomendação "a": Elaborar plano de capacitação, com base em diagnóstico das necessidades de capacitação dos profissionais.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação "a" foi considerada não implementada.

A Polícia Científica do Paraná (PCP) informou que foi elaborado "Plano Anual de Capacitação - Ano 2023"[13], o qual foi anexado a sua manifestação. Todavia, ao analisar o referido Plano, a equipe observou os seguintes pontos: a) apesar de mencionado, não foi incluído na resposta o documento contendo os cursos propostos para o exercício de 2023, restando pendente de comprovação a previsão de cursos a serem realizados; e b) a Academia de Ciências Forenses (ACF) relatou, no referido Plano, que atualmente não tem condições de executar o Plano Anual de Capacitação (PAC), sendo necessária a resolução de demandas de efetivo e financeiras para a sua efetiva implementação.

Com isso, considerando a impossibilidade de verificação dos cursos a serem ministrados e a inexistência do Plano, admitida pela própria unidade redatora, o que inviabiliza a essência de instrumento de planejamento, que deve conter ações exequíveis nas condições existentes para o atingimento de seus objetivos, a equipe de monitoramento entende que a recomendação "a" foi parcialmente implementada.

• Recomendação "b": Registrar, na ficha funcional, as informações detalhadas sobre o histórico de cursos de formação recebidos pelos profissionais.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação "b" foi considerada não implementada.

Com relação ao registro dos cursos de formação recebidos pelos profissionais do órgão, a PCP informou estar ampliando e migrando as informações para o "Sistema de Recursos Humanos", ainda em fase de execução da migração. Afirma também que, quando da migração definitiva, vislumbra a possibilidade de centralização de todos os dados e informações pertinentes. Ainda assim, a tela apresentada como comprovação do referido sistema em desenvolvimento não permite aferir se há campo específico para inclusão de cursos de formação realizados pelos profissionais, tendo em visto ter sido apresentada uma tela genérica de visualização em que não consta nenhum curso profissional do servidor utilizado como referência.

Portanto, considerando as justificativas do jurisdicionado, de que o sistema está em implementação, e o fato de as evidências apresentadas não sustentarem a comprovação de registro dos cursos de formação na ficha funcional dos servidores, entende-se que a recomendação "b" não foi implementada.

➤ Análise quanto ao Achado n.º 3.2.5.5

No 4º ciclo de monitoramento, o Achado n.º 3.2.5.5 foi considerado não sanado.

Em virtude do exposto na análise da recomendação "a", de que o Plano Anual de Capacitação encaminhado não possui os requisitos suficientes para a sua execução, bem como a menção pelo próprio órgão de sua inexistência, mantém-se o entendimento de que o Achado 3.2.5.5 não foi sanado.

Achado n.º 3.2.5.6 - Chefias do interior

Recomendação pendente

• Recomendação "a": Estabelecer carga horária presencial mínima para os chefes das unidades do interior, assim como implementar mecanismos de controle para checar o cumprimento das regras estabelecidas.

No 4º ciclo de monitoramento a recomendação "a" foi considerada não implementada.

Em resposta à recomendação, a PCP informou que o registro de ponto de servidores em Funções Privativas Policial (FPP), incluindo cargos de chefia, foi regulamentado com a Instrução Normativa n.º 001/2022-PCP. Em análise ao referido normativo, observa-se que a regulamentação do controle de jornada dos chefes está contida na normatização do ponto, sem a exigência de obrigatoriedade de seu registro.

Contudo, verificou-se em visitas presenciais, no último ciclo de monitoramento, que as unidades do IML não são mais chefiadas por peritos médicos legistas[14], em virtude da unificação das unidades do IML e do IC em unidades da Polícia Científica do Paraná. Atualmente, a chefia das unidades é realizada, em geral, por servidores do cargo de Perito Oficial, da função de Perito Criminal, os quais devem permanecer presentes nas unidades em horário comercial de segunda a sexta-feira, cumprindo a jornada de 40 horas semanais do referido cargo e regulamentada pela IN 001/2022-PCP.

Ademais, de acordo com as entrevistas realizadas com os chefes das unidades do interior, normalmente não é mais necessário que ocorra o acúmulo de funções (cargo de chefia mais de perito/plantonistas).

Pelo exposto, entende-se que, devido à reorganização administrativa das unidades da PCP, com a consequente presença dos chefes de unidade e/ou dos adjuntos nas seções, e à regulamentação do controle de jornada por meio de registro de ponto, a recomendação não se mostra mais aplicável.

➤ Análise quanto ao Achado n.º 3.2.5.6

No 4º ciclo de monitoramento, o Achado 3.2.5.6 foi considerado sanado, portanto, não se faz necessária nova análise.

(VI) APONTAMENTOS SOBRE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PENDENTES

Achado n.º - 3.2.6 Sistemas de informação

Recomendações

• Recomendação "a": Concluir o desenvolvimento dos módulos faltantes no sistema de laudos, de forma que abranja todos os serviços prestados pelo IML.

• Recomendação "b": Solicitar à CELEPAR estudo para integração do Sistema de Laudos com banco de dados de outros sistemas disponíveis no Estado (por exemplo: BO – Polícia Civil).

Conforme análise realizada no 4º ciclo de monitoramento, as recomendações "a" e "b" já haviam sido consideradas implementadas, não se fazendo necessária nova análise.

➤ Análise quanto ao Achado n.º 3.2.6

No 4º ciclo de monitoramento, o achado foi considerado não sanado pela falta de evidências quanto a integração do sistema de laudos com os demais sistemas utilizados no âmbito da segurança pública.

Em sede de contraditório, relatou-se que "foram deflagrados 03 (três) protocolos visando a integração do sistema de laudos com os demais sistemas utilizados no âmbito da segurança pública, os quais ainda em curso junto ao setor de Tecnologia da Informação e Comunicação da Pasta".

Pelo exposto, considera-se que a problemática ainda persiste, isto é, a integração do sistema de laudos com os demais sistemas da segurança pública do Estado ainda não foi concluída. Portanto, mantém-se o entendimento de que o Achado 3.2.6 não foi sanado.

(VII) APONTAMENTAMENTOS SOBRE A OPERAÇÃO DO IML PENDENTES

Achado n.º - 3.3.1 Insuficiência das normas e procedimentos padrões

Recomendação pendente

• Recomendação "a": Elaborar, implementar, divulgar e revisar periodicamente os procedimentos padrões para todas as atividades, especialmente aqueles voltados às áreas fins.

No 4º ciclo de monitoramento, a recomendação "a" foi considerada parcialmente implementada.

Em sede de contraditório, em relação a análise feita sobre a implementação da recomendação "a" e a resolutividade do achado, foi relatado que:

Já foram iniciados protocolos referentes à padronização de procedimentos referentes à cadeia de custódia de vestígios, os quais devem ser unificados em documento específico sobre diretrizes e procedimentos gerais relativos à cadeia de custódia. Atualmente, constam do Sistema INTRANET da Polícia Científica os Procedimentos Operacionais Padrão a serem cumpridos pelos integrantes da Polícia Científica do Paraná (ANEXO).

Deste modo, tendo em vista que não foram apresentadas evidências sobre a padronização dos procedimentos referentes à cadeia de custódia de vestígios, mantém-se o posicionamento do 4º ciclo de monitoramento, de que a recomendação "a" foi parcialmente implementada devido à existência de outros Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) inerentes às atividades do IML.

➤ Análise quanto ao Achado n.º 3.3.1

No 4º ciclo de monitoramento, o Achado n.º 3.3.1 foi considerado não sanado.

Pelo mesmo motivo apresentado na análise da recomendação "a", tendo em vista que não foram apresentadas evidências sobre a padronização dos procedimentos referentes à cadeia de custódia de vestígios, mantém-se o posicionamento de que o Achado 3.3.1 não foi sanado.

Achado n.º 3.3.3 - Acúmulo de serviços

Recomendação

• Recomendação "a": Analisar a possibilidade de descentralizar algumas atividades, de forma a desafogar os serviços realizados, atualmente, exclusivamente na unidade de Curitiba (Sede).

No 4º ciclo de monitoramento a recomendação "a" foi considerada implementada, portanto, não se faz necessária nova análise.

➤ Análise quanto ao Achado n.º 3.3.3

No 4º ciclo de monitoramento, o Achado 3.3.3 foi considerado não sanado.

Em manifestação ao referido achado, a PCP informou ter solicitado à CELEPAR a implementação de solução para mecanismo de controle de prazos legais e para cobrança de emissão de laudos. Todavia, o órgão não informou providências com relação aos demais itens do achado, quais sejam, a falta de servidores e o acúmulo e o atraso na elaboração de laudos periciais.

Dessa forma, entende-se que o achado permanece não sanado.

Achado n.º 3.3.6 - Fragilidades na cadeia de custódia

Recomendação pendente

• Recomendação “a”: Instituir Política de Cadeia de Custódia, estabelecendo diretrizes sobre como registrar, manusear os elementos de guardar e prova. No 4º ciclo de monitoramento a recomendação “a” foi considerada parcialmente implementada.

Dentre outras ações, a PCP informou, em sua manifestação, que foi elaborada uma minuta de Portaria abordando diretrizes e procedimentos gerais relativos à cadeia de custódia no âmbito da Polícia Científica. Todavia, a referida normativa, que pode se concretizar em uma Política de Cadeia de Custódia, ainda não foi aprovada e instituída no âmbito da organização. Portanto, entende-se que a recomendação permanece como parcialmente implementada.

➤ Análise quanto ao Achado n.º 3.3.6

No 4º ciclo de monitoramento, o Achado 3.3.6 foi considerado não sanado. Em manifestação da PCP, o Diretor-Geral do órgão informou o seguinte sobre o Achado 3.3.6:

a) Foi criada, através do artigo 26 da Lei Estadual 21.117/2022 – Lei Orgânica da Polícia Científica, a Divisão de Custódia de Vestígios;

b) Nos termos do artigo 5º, XIII, da Lei Estadual 21.117/2022 – Lei Orgânica da Polícia Científica, é uma diretriz norteadora da Polícia Científica a gestão e o zelo da cadeia de custódia de vestígios;

c) Foi solicitado através do protocolo 16.752.948-8 (SEI 0082636- 49.2020.8.16.6000 - TJPR), nos termos do artigo 12 do Provimento Conjunto nº 05/2019 do TJPR, a cessão de cofres, contêineres, equipamentos de segurança, equipamentos forenses, bem como a adequação das instalações físicas dos depósitos de armamentos da Polícia Científica;

d) Foram solicitadas, através do protocolo 18.046.682-7, alterações nos sistemas informatizados para melhor rastreamento da cadeia de custódia, controle de estoque e despacho de ocorrências-CAD, estando em fase de homologação o novo sistema de gestão de vestígios cadastráveis e em fase de teste o sistema de Atendimento e Despacho de Ocorrências - CAD;

e) Foi realizada, através dos protocolos 18.642.593-6, 18.651.014-3, 17.455.528-1, 18.145.399-0, 18.686.539-1 e 18.636.156-3, aquisição de lacres de segurança, sacos mortuários e embalagens de segurança para o acondicionamento dos vestígios de forma apropriada e de acordo com a legislação;

f) O Ministério da Justiça e Segurança Pública com adesão da Polícia Científica, realizou Registro de Preços de embalagens de segurança (Ata nº 24/2022) para todo país;

g) Foram realizados treinamentos e disponibilizadas aulas gravadas sobre o uso das embalagens de segurança, na intranet da Polícia Científica;

h) Foi elaborada, através do protocolo 18.886.644-1, minuta de Instrução Normativa, sobre os procedimentos de uso das embalagens de segurança no âmbito da Polícia Científica;

i) Foi elaborada, através do protocolo 19.732.367-1, minuta de Portaria abordando diretrizes e procedimentos gerais relativos à cadeia de custódia no âmbito da Polícia Científica;

j) Foi elaborada, através do protocolo 19.731.992-5, minuta de Ordem de Serviço sobre o transporte dos vestígios e abertura de Notificação de Evento Adverso (NEA) em casos de comprometimento da cadeia de custódia;

k) Foi solicitada suplementação orçamentária e abertura de processo licitatório, através do protocolo 19.401.599-2, visando à aquisição de câmeras de vigilância e gravadores de vídeo para todas as Unidades da Polícia Científica;

l) Foi encaminhado o protocolo 19.818.777-1 sugerindo a padronização de uso das embalagens de segurança, por todas as forças policiais, na fase externa da cadeia de custódia;

m) Foi solicitada, através do protocolo 19.444.593-8, suplementação orçamentária para contratação de vigilantes e controladores de acesso para todas as Unidades da Polícia Científica;

n) Está sendo realizada uma pesquisa Diagnóstica, relacionada ao Projeto Cadeia de Custódia movido pelo Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública em parceria com a Universidade de Brasília. A Chefe da Divisão de Custódia de Vestígios da Polícia Científica foi indicada como ponto focal do Estado do Paraná (Ofício nº 1184/2022-GS/SESP), participando na fase de coleta de dados deste projeto e encaminhando questionários respondidos pelo Corpo de Bombeiros, Perícia Oficial, Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Penal;

o) A chefe da Divisão de Custódia de Vestígios participa da elaboração do Compêndio de Cadeia de Custódia (Ofício 81/2021/SEPEX/DPER/ INC/DITEC/PF), relacionado ao “Projeto Câmaras Técnicas de Cadeia de Custódia: Discussão, Diagnóstico e Recomendações Pós Lei 13.964/2019”, instituído pela Portaria SENASP/MJSP nº 282, de 21 de maio de 2021.

Em face do exposto, ainda que haja diversas iniciativas realizadas e em curso por parte do jurisdicionado, não se vislumbrou o solucionamento das fragilidades na cadeia de custódia apontadas no último ciclo de monitoramento, quais sejam:

a) Não há um sistema apropriado para o controle da cadeia de custódia de vestígios, visto que tal controle é realizado apenas de forma parcial por meio do sistema de gerenciamento de laudos (GDL), que não apresenta todos os elementos e registros necessários para o adequado controle da custódia dos vestígios;

b) Fragilidades no sistema GDL, como: ausência de registro individualizado de quem acessou os vestígios; ausência de mecanismo para rastreabilidade dos vestígios; ausência de campo para consignar sinais de violação e descrições da violação dos vestígios; ausência de campo para a consignação do local exato e data da coleta; ausência de campo para registro de nome/identificação do funcional do agente entregador e o órgão de destino (transferência da custódia);

c) As estruturas físicas e equipamentos para a cadeia de custódia de vestígios, como salas de custódia adequadas, câmeras de vigilância e sistemas de refrigeração, em diversas seções do IML permanecem apresentando diversos problemas, prejudicando a garantia da cadeia de custódia; e

d) Os protocolos da maioria das seções não centralizam o acesso aos vestígios (exceção feita à maior parte dos vestígios dos laboratórios forenses) e não há registros individualizados de acesso a eles.

Conforme o relato, e tendo em vista a ausência de evidênciação da superação dos problemas informados, entende-se que o achado não foi sanado. (Grifos no original.) Examinados os autos, constato que a 5ª ICE analisou de forma detalhada e acertada a situação quanto ao cumprimento de cada uma das recomendações, à luz inclusive das informações mais recentes apresentadas pela SESP e pela PCP no exercício do contraditório.

Assim, acolho integralmente, no presente voto, a Instrução 15/23-5ICE (peça 40),

quanto ao estado de cumprimento das recomendações expedidas por esta Corte, estando o relatório de monitoramento apto, portanto, a ser aprovado pelo Tribunal Pleno.

No mais, conforme inicialmente relatado, a 5ª ICE informa que realizou auditoria na Polícia Científica do Paraná em 2019, “cujo objetivo principal foi o de analisar a gestão do órgão em relação à produção de laudos periciais, contemplando aspectos de planejamento, estrutura, pessoal, assim como de processos de trabalho desempenhados por suas unidades subordinadas – Instituto Médico-Legal, Instituto de Criminalística e laboratórios forenses” (peça 3, p. 102), sendo tal fiscalização objeto do processo de Homologação de Recomendações 97249/20, aprovadas pelo Acórdão 1462/20 do Tribunal Pleno e monitoradas pela 5ª ICE, num primeiro momento (primeiro ciclo de monitoramento), em trabalho materializado no Relatório de Fiscalização 08/2022, autuado como Requerimento Interno 485900/22, no qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral determinou o encaminhamento do relatório a diversos órgãos do Estado do Paraná e o encerramento do processo (Despacho 886/2022).

Comparando a auditoria realizada em 2012, que é objeto de monitoramento no presente feito, com aquela levada a efeito em 2019, a 5ª ICE relatou que apenas dois achados com recomendações não atendidas não estão abrangidos pela mais recente. O primeiro é o Achado 3.2.3.1, “c” - Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs). De acordo com a instrução conclusiva da inspetoria no presente feito, o achado não foi sanado e a recomendação[15] a ele vinculada[16] foi parcialmente implementada. O segundo é o Achado 3.2.4.3 - Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades. O opinativo conclusivo considera que o achado foi sanado e que as recomendações[17] a ele referentes[18] foram implementadas (e que uma delas[19] não se mostra aplicável).

Ainda de acordo com a inspetoria, a fiscalização mais recente, de 2019, está mais adequada à atual realidade organizacional da Polícia Científica do Paraná, abrangendo aspectos da gestão central do órgão e de todas as atividades finalísticas desempenhadas por suas unidades subordinadas, inclusive pelo IML.

Por esses motivos, a proposta da 5ª Inspeção é a de encerramento dos ciclos de monitoramento referentes à auditoria realizada em 2011. A 6ª ICE, atualmente dedicada à fiscalização da SESP, acompanhou o opinativo da inspetoria predecessora.

Considerando as razões sustentadas por ambas as inspetorias, o decurso de tempo desde a realização da auditoria originária e as competências das inspetorias previstas nos artigos 157, incisos I, II e III, [20] e 260, § 2º, [21] do Regimento Interno, deixo de propor ao Plenário que o Tribunal determine, uma vez mais, o prosseguimento do monitoramento. Nada obstante, deverá ser dada ciência dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SESP, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias e o exercício das aludidas atribuições regimentais, considerando a persistência de achados não sanados e de recomendações não implementadas ou parcialmente implementadas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela aprovação do presente relatório de monitoramento, consubstanciado no Relatório de Fiscalização n.º 07/2022 da 5ª Inspeção de Controle Externo, correspondente ao quarto ciclo de monitoramento de auditoria operacional no Instituto Médico Legal, com as modificações contidas na Instrução n.º 15/23 da mesma inspetoria, conforme quadro em anexo.

II. Por dar ciência dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SESP, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias e o exercício das suas competências regimentais.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

ANEXO

Quadro-resumo da nova situação dos achados e recomendações do 4º ciclo de monitoramento

Nº	Achado	Situação, após contraditório (2023)	Item	Recomendação	Situação, após contraditório (2023)
3.1.4	Não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública.	Sanado	a	Realizar estudo para avaliar a qualidade, suficiência e utilidade das informações estatísticas geradas pelo IML, visando propor melhorias, inclusive com a implantação de sistemas informatizados e/ou a integração entre sistemas existentes.	implementada
			b	Tornar acessível, interna e externamente, preferencialmente pela internet, as estatísticas.	implementada
3.2.1.1	Precariedade das instalações físicas	Não sanado	a	Realizar estudos para identificar as necessidades de melhorias nas edificações, que deverão ser conduzidos em conjunto com técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, de forma a considerar a realidade e as necessidades	Parcialmente implementada

Nº	Achado	Situação, após contraditório (2023)	Item	Recomendação	Situação, após contraditório (2023)	Nº	Achado	Situação, após contraditório (2023)	Item	Recomendação	Situação, após contraditório (2023)
				presentes em cada região, levando em conta as normas e legislações vigentes: ANVISA, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e também os apontamentos constantes deste relatório.		3.2.2.3	Utilização de materiais básicos e instrumentos inadequados	Não sanado		equipamentos de comunicação e veículos. b. Realizar análise ergonômica das atividades do IML, a fim de adaptar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, tomando como base o definido na NR 17 (Norma regulamentadora do MTE).	
			b	Planejar as obras de maneira coordenada com as aquisições dos mobiliários e equipamentos, de forma a evitar que os serviços sejam concluídos e não tenha os bens móveis e vice-versa.	Não implementada	3.2.2.4	Recursos tecnológicos defasados e insuficientes	Sanado			
						3.2.2.5	Frota de veículos	Não sanado			
						3.2.2.7	Falta de controle dos materiais do almoxarifado e bens patrimoniais	Não sanado		c. Elaborar planejamento para dotar as unidades de recursos materiais suficientes e adequados para realizar suas atribuições. d. Planejar e contratar a manutenção dos equipamentos especializados e essenciais, de forma preventiva e corretiva, evitando panes que podem levar a perdas, atraso na realização dos exames e emissão dos laudos.	
3.2.1.2	Falta de segurança física das unidades	Não sanado	a	Realizar estudos, em conjunto com os técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, para identificar as necessidades das unidades no que diz respeito à segurança física.	Não implementada	3.2.3.1, "a"	Inexistência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA)	Sanado		Elaborar e implementar plano para atender integralmente às exigências das normas do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 06, NR 07, NR 09, NR 32, dentre outras), Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com destaque:	
			b	Determinar, com base nesses estudos, reformas das unidades, levando em consideração as adaptações necessárias para garantir maior segurança às edificações.	Não implementada	3.2.3.1, "c"	Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs)	Não sanado		i. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) (NR 32, NR 07);	
			c	Estabelecer, implementar e divulgar políticas e normas de controle de acesso às unidades do IML, assim como acesso aos setores do órgão.	Não implementada	3.2.3.1, "d"	Inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos de redução de odores	Não sanado		iii. Medidas de proteção coletiva (NR 06, NR 32); iv. Programas de vacinação periódica (NR 32 e Recomendações do Ministério da Saúde);	
			d	Definir e implementar medidas de segurança física para assegurar o local, os ativos físicos, os servidores e os usuários, levando em consideração as particularidades de cada unidade do IML (localização, porte, tipo de edificação, serviços prestados, materiais existentes, etc.).	Não implementada				a		Parcialmente implementada
			e	Providenciar e submeter projeto de adaptação da edificação às normas do Corpo de Bombeiros.	Parcialmente implementada						
3.2.2.1	Insuficiência ou condições inadequadas dos equipamentos	Não sanado		a. Efetuar estudos, em conjunto com os técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, para identificar as necessidades dos equipamentos especializados, mobiliários, materiais e instrumentos básicos, recursos tecnológicos,	a. Parcialmente implementada b. Implementada c. Não implementada d. Parcialmente implementada	3.2.4.1	Baixa execução orçamentária	Sanado		a. Dotar o IML de recursos financeiros e orçamentários suficientes para realização de suas atribuições.	
3.2.2.2	Insuficiência, inadequabilidade e estado precário do mobiliário	Não sanado				3.2.4.2	Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos	Sanado		b. Institua adequados mecanismos de planejamento e acompanhamento orçamentário de forma que os recursos destinados ao IML sejam aplicados adequadamente.	a. Não aplicável b. implementada c. implementada
						3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades	Sanado		c. Elabore estudo e estabeleça critérios para repasse dos recursos de	

Nº	Achado	Situação, após contraditório (2023)	Item	Recomendação	Situação, após contraditório (2023)
				adiantamentos às unidades do interior.	
3.2.5.1	Quadro de pessoal	Não sanado	a	Elaborar minucioso estudo sobre a quantidade de pessoal necessário em cada unidade do IML, considerando para isso os dados estatísticos de cada região, a demanda e a produção dos profissionais.	Implementada
			b	Implantar adequado mecanismo de controle de frequência para todos os profissionais do IML.	Parcialmente implementada
			c	Dotar o IML de recursos suficientes, de forma que os motoristas não saiam sozinhos nas diligências.	Não implementada
3.2.5.2	Servidores ocupantes de cargos em comissão desempenhando funções técnicas/operacionais	Sanado	a	Atentar para a questão da designação de serviços aos servidores comissionados, devendo restringi-los à função de direção, chefia e assessoramento, nos termos da Constituição Federal.	Implementada
			b	Preencher as funções técnicas, próprias do quadro efetivo, por concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.	Implementada
3.2.5.3	Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração	Sanado	a	Alertar quanto à necessidade imediata de se realizar concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários.	Implementada
3.2.5.4	Baixos índices de satisfação dos funcionários	Sanado	a	Planejamento de ações que contribuam para a melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços, em atenção ao contido no relatório de monitoramento quanto ao item 3.2.5.4 do relatório de auditoria.	Implementada
3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores	Não sanado	a	Elaborar plano de capacitação, com base em diagnóstico das necessidades de capacitação dos profissionais.	Parcialmente implementada
			b	Registrar, na ficha funcional, as informações detalhadas sobre o histórico de cursos de formação recebidos pelos profissionais.	Não implementada

Nº	Achado	Situação, após contraditório (2023)	Item	Recomendação	Situação, após contraditório (2023)
3.2.5.6	Chefias do interior	Sanado	a	Estabelecer carga horária presencial mínima para os chefes das unidades do interior, assim como implementar mecanismos de controle para checar o cumprimento das regras estabelecidas.	Não aplicável
3.2.6	Sistemas de informação	Não sanado	a	Concluir o desenvolvimento dos módulos faltantes no sistema de laudos, de forma que abranja todos os serviços prestados pelo IML.	Implementada
			b	Solicitar à CELEPAR estudo para integração do Sistema de Laudos com banco de dados de outros sistemas disponíveis no Estado (por exemplo: BO – Polícia Civil).	Implementada
3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões	Não sanado	a	Elaborar, implementar, divulgar e revisar periodicamente os procedimentos padrões para todas as atividades, especialmente aqueles voltados as áreas fins.	Parcialmente implementada
3.3.3	Acúmulo de serviços	Não sanado	a	Analisar a possibilidade de descentralizar algumas atividades, de forma a desafogar os serviços realizados, atualmente, exclusivamente na unidade de Curitiba (Sede).	Implementada
3.3.5	Serviço de Verificação de Óbito - SVO	Sanado	a	Gestionar junto ao Governo do Estado a possibilidade de retirar do IML a atribuição do Serviço de Verificação de Óbito.	Implementada
3.3.6	Fragilidades na cadeia de custódia	Não sanado	a	Instituir Política de Cadeia de Custódia, estabelecendo diretrizes sobre como registrar, guardar e manusear os elementos de prova.	Parcialmente implementada
3.3.7	Convênios com hospitais para atendimento de vítimas	Sanado	a	Assim, visando estender o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual, sugere-se recomendar à SESP que estude, junto com a SESA, a ampliação da rede de hospitais conveniados, de forma a atingir todas as regiões do Estado.	Implementada

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Aprovar o presente relatório de monitoramento, consubstanciado no Relatório de Fiscalização n.º 07/2022 da 5ª Inspeção de Controle Externo, correspondente ao quarto ciclo de monitoramento de auditoria operacional no Instituto Médico Legal, com as modificações contidas na Instrução n.º 15/23 da mesma inspeção, conforme quadro em anexo.

II. Dar ciência dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SESP, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias e o exercício das suas competências regimentais.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do processo, com arquivamento

dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ANEXO

Quadro-resumo da nova situação dos achados e recomendações do 4º ciclo de monitoramento

Nº	Achado	Situação, após contraditório (2023)	Item	Recomendação	Situação, após contraditório (2023)
3.1.4	Não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública.	Sanado	a	Realizar estudo para avaliar a qualidade, suficiência e utilidade das informações estatísticas geradas pelo IML, visando propor melhorias, inclusive com a implantação de sistemas informatizados e/ou a integração entre sistemas existentes.	Implementada
			b	Tornar acessível, interna e externamente, preferencialmente pela internet, as estatísticas.	Implementada
3.2.1.1	Precariedade das instalações físicas	Não sanado	a	Realizar estudos para identificar as necessidades de melhorias nas edificações, que deverão ser conduzidos em conjunto com técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, de forma a considerar a realidade e as necessidades presentes em cada região, levando em conta as normas e legislações vigentes: ANVISA, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e também os apontamentos constantes deste relatório.	Parcialmente implementada
			b	Planejar as obras de maneira coordenada com as aquisições dos mobiliários e equipamentos, de forma a evitar que os serviços sejam concluídos e não tenha os bens móveis e vice-versa.	Não implementada
3.2.1.2	Falta de segurança física das unidades	Não sanado	a	Realizar estudos, em conjunto com os técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, para identificar as necessidades das unidades no que diz respeito à segurança física.	Não implementada
				Determinar, com base nesses estudos, reformas das unidades, levando em consideração as adaptações necessárias para garantir maior segurança às edificações.	Não implementada
			c	Estabelecer, implementar e divulgar políticas e normas de controle de acesso às unidades do IML, assim como acesso aos setores do órgão.	Não implementada
			d	Definir e implementar medidas de segurança física para assegurar o local, os ativos físicos, os servidores e os usuários, levando em consideração as particularidades de cada unidade do IML (localização, porte, tipo de edificação, serviços prestados, materiais existentes, etc.).	Não implementada
			e	Providenciar e submeter projeto de adaptação da edificação às normas do Corpo de Bombeiros.	Parcialmente implementada
3.2.2.1	Insuficiência ou condições inadequadas dos equipamentos	Não sanado	a	a. Efetuar estudos, em conjunto com os técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, para identificar as necessidades dos equipamentos especializados, mobiliários, materiais e instrumentos básicos, recursos	a. Parcialmente implementada b. Implementada c. Não

Nº	Achado	Situação, após contraditório (2023)	Item	Recomendação	Situação, após contraditório (2023)
3.2.2.2	Insuficiência, inadequabilidade e estado precário do mobiliário	Não sanado	tecnológicos, equipamentos de comunicação e veículos. b. Realizar análise ergonômica das atividades do IML, a fim de adaptar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, tomando como base o definido na NR 17 (Norma regulamentadora do MTE). c. Elaborar planejamento para dotar as unidades de recursos materiais suficientes e adequados para realizar suas atribuições. d. Planejar e contratar a manutenção dos equipamentos especializados e essenciais, de forma preventiva e corretiva, evitando panes que podem levar a perdas, atraso na realização dos exames e emissão dos laudos.		Implementada d. Parcialmente implementada
3.2.2.3	Utilização de materiais básicos e instrumentos inadequados	Não sanado			
3.2.2.4	Recursos tecnológicos defasados e insuficientes	Sanado			
3.2.2.5	Frota de veículos	Não sanado			
3.2.2.7	Falta de controle dos materiais do almoxarifado e bens patrimoniais	Não sanado			
3.2.3.1, "a"	Inexistência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA)	Sanado	a	Elaborar e implementar plano para atender integralmente às exigências das normas do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 06, NR 07, NR 09, NR 32, dentre outras), Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com destaque: i. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) (NR 32, NR 07); iii. Medidas de proteção coletiva (NR 06, NR 32); iv. Programas de vacinação periódica (NR 32 e Recomendações do Ministério da Saúde);	Parcialmente implementada
3.2.3.1, "c"	Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs)	Não sanado	a		
3.2.3.1, "d"	Inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos de redução de odores	Não sanado			
3.2.4.1	Baixa execução orçamentária	Sanado	a. Dotar o IML de recursos financeiros e orçamentários suficientes para realização de suas atribuições. b. Institua adequados mecanismos de planejamento e acompanhamento orçamentário de forma que os recursos destinados ao IML sejam aplicados adequadamente. c. Elabore estudo e estabeleça critérios para repasse dos recursos de adiantamentos às unidades do interior.		a. Não aplicável b. Implementada c. Implementada
3.2.4.2	Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos	Sanado			
3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades	Sanado			
3.2.5.1	Quadro de pessoal	Não sanado	a	Elaborar minucioso estudo sobre a quantidade de pessoal necessário em cada unidade do IML, considerando para isso os dados estatísticos de cada região, a demanda e a produção dos profissionais.	Implementada
			b	Implantar adequado mecanismo de controle de frequência para todos os profissionais do IML.	Parcialmente implementada
			c	Dotar o IML de recursos suficientes, de forma que os motoristas não saiam sozinhos nas diligências.	Não implementada

Nº	Achado	Situação, após contraditório (2023)	Item	Recomendação	Situação, após contraditório (2023)
3.2.5.2	Servidores ocupantes de cargos em comissão desempenhando funções técnicas/operacionais	Sanado	a	Atentar para a questão da designação de serviços aos servidores comissionados, devendo restringi-los à função de direção, chefia e assessoramento, nos termos da Constituição Federal.	Implementada
			b	Preencher as funções técnicas, próprias do quadro efetivo, por concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.	Implementada
3.2.5.3	Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração	Sanado	a	Alertar quanto à necessidade imediata de se realizar concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários.	Implementada
3.2.5.4	Baixos índices de satisfação dos funcionários	Sanado	a	Planejamento de ações que contribuam para a melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços, em atenção ao contido no relatório de monitoramento quanto ao item 3.2.5.4 do relatório de auditoria.	Implementada
3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores	Não sanado	a	Elaborar plano de capacitação, com base em diagnóstico das necessidades de capacitação dos profissionais.	Parcialmente implementada
			b	Registrar, na ficha funcional, as informações detalhadas sobre o histórico de cursos de formação recebidos pelos profissionais.	Não implementada
3.2.5.6	Chefias do interior	Sanado	a	Estabelecer carga horária presencial mínima para os chefes das unidades do interior, assim como implemente mecanismos de controle para checar o cumprimento das regras estabelecidas.	Não aplicável
3.2.6	Sistemas de informação	Não sanado	a	Concluir o desenvolvimento dos módulos faltantes no sistema de laudos, de forma que abranja todos os serviços prestados pelo IML.	Implementada
			b	Solicitar à CELEPAR estudo para integração do Sistema de Laudos com banco de dados de outros sistemas disponíveis no Estado (por exemplo: BO – Polícia Civil).	Implementada
3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões	Não sanado	a	Elaborar, implementar, divulgar e revisar periodicamente os procedimentos padrões para todas as atividades, especialmente aqueles voltados às áreas fins.	Parcialmente implementada
3.3.3	Acúmulo de serviços	Não sanado	a	Analisar a possibilidade de descentralizar algumas atividades, de forma a desafogar os serviços realizados, atualmente, exclusivamente na unidade de Curitiba (Sede).	Implementada
3.3.5	Serviço de Verificação de Óbito - SVO	Sanado	a	Gestionar junto ao Governo do Estado a possibilidade de retirar do IML a atribuição do Serviço de Verificação de Óbito.	Implementada
3.3.6	Fragilidades na cadeia de custódia	Não sanado	a	Instituir Política de Cadeia de Custódia, estabelecendo diretrizes sobre como registrar, guardar e manusear os elementos de prova.	Parcialmente implementada
3.3.7	Convênios com hospitais para atendimento de vítimas	Sanado	a	Assim, visando estender o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual, sugere-se recomendar à SESP que estude, junto com a SESA, a ampliação da rede de hospitais conveniados, de forma a atingir todas as regiões do Estado.	Implementada

1. Relatório de Auditoria 345167/11. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Acórdão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgamento em 16/08/2012.

2. Relatório de Monitoramento 937163/16. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Acórdão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 17/04/2019.

3. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Acórdão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 02/07/2020. Plenário virtual. O Acórdão 2236/20 do Tribunal Pleno, de 27/08/2020, retificou erro material no Acórdão 1462/20-TP.

4. "a) à Polícia Científica do Paraná, para ciência e continuidade das ações para a resolutividade das problemáticas apontadas no presente processo de fiscalização;

b) à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, para ciência e continuidade das ações para a resolutividade das problemáticas apontadas no presente processo de fiscalização;

c) ao chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgar pertinentes;

d) à CELEPAR, para ciência e avaliar a possibilidade de priorizar as implementações solicitadas pela Polícia Científica para promover as adequações do Sistema GDL e também de realizar a sua integração com os demais sistemas de investigação e julgamento de infrações penais;

e) à Controladoria Geral do Estado - CGE, para ciência e providências que julgar pertinentes no âmbito o controle;

f) ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência;

g) à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para ciência;

h) à Diretoria de Protocolo para que seja vinculado ao processo original de fiscalização, protocolo nº 97249/20."

5. Achado 3.2.3.1, "c" - Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) e Achado 3.2.4.3 - Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades.

6. Segundo a 5ª ICE, "a Polícia Científica do Paraná – PCP está passando por uma reestruturação organizacional, a qual foi consignada na Lei nº 21.117, de 30 de junho de 2022 — Lei Orgânica da Polícia Científica, uma das principais alterações propostas e unificação da gestão dos recursos e processos desempenhados pelo órgão".

7. Conforme itens V e V do Acórdão 1029/19-TP:

"V – determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano de ação, atualizado, contendo o detalhamento das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas, pendentes de cumprimento, o cronograma previsto e a indicação dos responsáveis por cada medida;

VI – determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de apresentação de relatórios semestrais de atividades, dando notícia do progresso das ações pendentes de implementação e eventuais problemas enfrentados, nos termos do item 2.5 da fundamentação."

8. Parágrafo único. A Polícia Científica do Paraná passa a incorporar as atribuições do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Criminalística, ora extintos, passando a ser o órgão responsável pelo seu exercício quando disciplinadas em outras legislações.

9. Art. 10. São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Científica:

I - exercer:

a) a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades estratégicas, institucionais e operacionais da Polícia Científica;

10. Art. 90 [...] Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração estadual, na área de suas atribuições, e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

11. Art. 4.º Os Secretários de Estado possuem suas competências regidas pelo parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado, adicionando-se a estas:

I - planejar, coordenar e avaliar as atividades de sua área de competência;

12. Documento não apresentado anteriormente na fase do 4º ciclo de monitoramento para aferição de implementação da recomendação.

13. Deve-se ressaltar que o escopo do Plano Anual de Capacitação apresentado transcendeu o período de análise da implementação das recomendações, tendo em vista se tratar de um planejamento para a disponibilização de cursos no ano de 2023, e o ciclo mais atual de monitoramento contemplou o período até o exercício de 2022. Ainda assim, a equipe efetuou reanálise das documentações apresentadas.

14. Na AOP realizada em 2011, verificou-se que os peritos médicos legistas que exerciam o cargo de chefia em geral não se faziam presentes durante as 40 horas de expediente das seções, devido à sua carga horária de 20 horas semanais.

15. "Elaborar e implementar plano para atender integralmente às exigências das normas do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 06, NR 07, NR 09, NR 32, dentre outras), Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com destaque: i. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) (NR 32, NR 07); iii. Medidas de proteção coletiva (NR 06, NR 32); iv. Programas de vacinação periódica (NR 32 e Recomendações do Ministério da Saúde)".

16. Segundo se extrai da instrução técnica, foi emitida uma recomendação que abrange três diferentes achados de fiscalização: 3.2.3.1, "a" - Inexistência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) (considerado sanado); 3.2.3.1, "c" - Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) (considerado não sanado) e 3.2.3.1, "d" - Inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos de redução de odores (considerado não sanado).

17. "a. Dotar o IML de recursos financeiros e orçamentários suficientes para realização de suas atribuições.

b. Instituir adequados mecanismos de planejamento e acompanhamento orçamentário de forma que os recursos destinados ao IML sejam aplicados adequadamente.

c. Elabore estudo e estabeleça critérios para repasse dos recursos de adiantamentos às unidades do interior".

18. Segundo se extrai da instrução técnica, foram expedidas três recomendações (vide nota de rodapé anterior) que abrangem três diferentes achados de fiscalização: 3.2.4.1 - Baixa execução orçamentária; 3.2.4.2 - Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos e 3.2.4.3 - Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades.

19. "a. Dotar o IML de recursos financeiros e orçamentários suficientes para realização de suas atribuições".

20. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) II - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023) III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

21. Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão ao Plano de Fiscalização (PAF) coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 104/2023) [...]

§ 2º Os levantamentos e acompanhamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo serão realizados por sua iniciativa, visando subsidiar as atividades que lhes são afetas, independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 699973/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, GILMAR JARENTCHUK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1508/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Negativa de registro de ato de inativação. Não incluída a média adequada à proporção das verbas transitórias incorporáveis. Ausência de novo ato concessivo devidamente ajustado. Irregularidades posteriormente sanadas. Pelo provimento do recurso de revista e registro do ato de inativação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista, apresentado pelo Município de União da Vitória, em face da decisão contida no Acórdão n.º 3.035/23 da Segunda Câmara (peça 44), que negou registro à inativação de Gilmar Jarentchuk, na medida que não incluída a média adequada à proporção das verbas transitórias incorporáveis, e ainda, por não ter sido exarado novo ato concessivo da aposentadoria devidamente ajustado.

A municipalidade apresentou documentação informando a correção dos dados (peças 45/46), a qual foi recebida como recurso de revista, pelo Despacho n.º 1.269/23 – GCAZ (peça 47).

Na sequência, pela petição intermediária n.º 743.530/23, informado a retificação do Decreto n.º 494/2021, por meio do Decreto n.º 479/2023 (peças 51/52).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1.595/24 (peça 53), opinou pelo provimento do recurso interposto, a fim de que seja concedido o registro da aposentadoria do interessado, na medida que os novos documentos anexados são suficientes para o saneamento das irregularidades inicialmente identificadas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 426/24 - 3PC (peça 54), corroborou com o opinativo técnico pelo provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos documentos juntados nos autos (peças 45/46 e 52), observo que realizada a adequada inclusão da proporção das verbas transitórias incorporáveis na remuneração do servidor, os quais estão em conformidade com o demonstrativo de cálculos, conforme informação contida na Instrução n.º 1.595/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR		
Última Remuneração do Servidor		
Valor Total das Vantagens: R\$ 3829,09		
Base de Cálculo para Contribuição Previdenciária: R\$ 2845,44		
Desconto de Contribuição Previdenciária: R\$ 536,07		
Verbas		
Verba	Valor	Legislação
HORAS NORMAIS	R\$ 2.109,69	Lei ordinária 4025/2012
ANUENIO	R\$ 548,52	Lei ordinária 3058/2003
ESCOLARIDADE 40%	R\$ 843,88	Lei ordinária 3058/2003
POS GRADUAÇÃO 15,5%	R\$ 327,00	Lei ordinária 3058/2003
Verbas Transitórias Incorporadas (*)		
Verba	Valor	Legislação
HORAS EXTRAS 50%	R\$ 2,97	Lei ordinária 3058/2003
INSALUBRIDADE 20%	R\$ 250,66	Lei ordinária 3058/2003

Além disso, exarado o Decreto n.º 479/2023, retificando o Decreto n.º 494/2021 (que concedeu a aposentadoria com valor irregular), de modo que os proventos foram reajustado para o montante de R\$2.663,26 (dois mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos).

Quanto à divergência relativa à última remuneração do servidor, decorrente da informação do valor de R\$3.755,72 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) no Relatório Circunstanciado (peça 45), enquanto o valor dos demonstrativos de cálculo da peça 46 indicaram o montante de R\$4.082,72 (quatro mil e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, de que a inconformidade é meramente formal.

Diante do exposto, considerando a regularização da documentação pendente e dos pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de determinar o registro do ato de inativação de Gilmar Jarentchuk, concedida com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal, formalizada pelo Decreto n.º 479/2023 de 06 de novembro de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, para o fim de determinar o registro do ato de inativação de Gilmar Jarentchuk, concedida com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal, formalizada pelo Decreto n.º 479/2023 de 06 de novembro de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-352829/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-FABIANA POSTIGLIONE MANSANI, HOSPITAL
UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, TECME DO BRASIL

COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1509/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Indeferimento do pedido cautelar. Em sede de cognição sumária, não restou demonstrada a probabilidade do direito. Possibilidade de dano reverso. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo, interposto pela Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda, contra a decisão do meu Despacho n.º 499/24, pelo qual recebi a Representação da Lei de Licitações n.º 252.573/24 e indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame, eis que ausente o elemento da probabilidade do direito.

Irresignado com a decisão proferida, a empresa representante apresentou o presente recurso de agravo (peça 39), com o objetivo de que seja revista a decisão, para suspender o Pregão Eletrônico n.º 87/2023 do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais.

Em suas razões recursais, sustentou que a decisão deixou de considerar que houve ilegalidade no curso do certame. Inicialmente, realizou uma diferenciação entre modo ventilatório, modalidade ventilatória e ajustes de parâmetros.

Esclarece que modos e modalidades são coisas distintas que se complementam, pois o primeiro define se o paciente interage ou não com o ventilador (ventilação assistida / controlado e espontâneos), enquanto a modalidade é definida pela forma de ciclagem, ou seja, o que será entregue para o paciente. A escolha dos dois é opção do operador.

Em relação aos ajustes, estes não tratam de características, mas de parâmetros que carregam consigo uma necessidade clínica apurada para sua definição. O autoajuste da PEEP e FiO2 apresentado no "ASV/Intelivent" seria amplamente questionado, por se entender que para causa de hipoxemia um ajuste específico deve ser realizado, existindo casos que a variação da PEEP poder incorrer na perda da estratégia de proteção pulmonar. Neste ponto, já seria possível considerar que o modo AVA é superior, como exigido no edital.

Quanto ao argumento da necessidade de operador, os demais modos licitados também necessitariam de ajustes pelo operador, inexistindo modo ventilatório completamente automatizado:

Modo Intellicycle - AMV (Marca: MINDRAY): O mesmo equipamento citado, SV300/SV350, sob manual registrado na ANVISA, tem registrado em sua página 105 que necessita que o operador ajuste alguns parâmetros como: FiO2, % de volume minuto, PEEP, Sensibilidade à pressão ou a fluxo, sensibilidade expiratória, tempo de aumento de pressão (Rise Time). Isto é, os mesmos parâmetros questionados no equipamento da recorrente.

Então, por que em situações similares o órgão trata de formas completamente diferentes, seguindo critérios diferentes? A comissão então usou de "dois pesos e duas medidas", para fins de apreciação das propostas de preços?

Modo PAV+ - PURITAN BENNETT 980: De acordo com o manual registrado na ANVISA (páginas 296/297) também são identificados parâmetros a serem configurados pelo(a) operador(a), como gênero e a altura ou o PBW do(a) paciente; disparo (a pressão ou a fluxo); tipo e diâmetro do tubo, sensibilidade expiratória e % suporte. Confira-se:

Para configurar PAV+™

296

1. Na tela de configuração do ventilador, insira o gênero e a altura ou o PBW do paciente.
2. Toque no tipo de ventilação Invasiva (Invasiva).
3. Toque no modo SPONT.
4. Toque em PAV+™ para selecionar tipo Espontâneo.
5. Toque no tipo desejado de disparo (P-Trig ou V-Trig).
6. Selecione o tipo de tubo
7. Selecione o DI do tubo. Inicialmente, um valor padrão é mostrado com base no PBW inserido na inicialização do ventilador. Se esse ID não for o correto para a via aérea que está sendo usada, gire o botão para ajustar a configuração do ID.
8. Continue a configurar o ventilador conforme descrito no Capítulo 4.

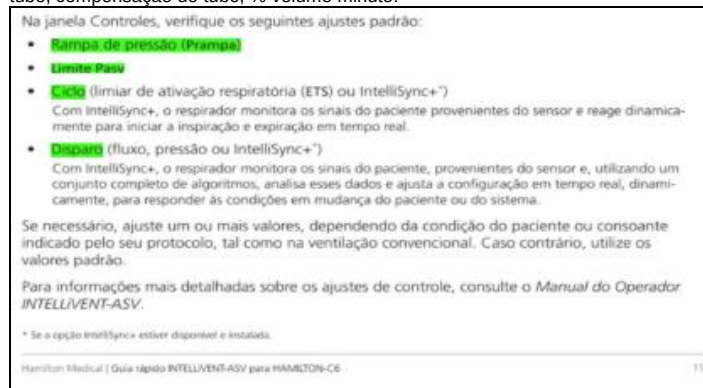
Smartcare/ PS – DRAEGER: No modo Smartcare podemos identificar os seguintes parâmetros a serem configurados: f, VT, etCo21:

VENTILAÇÃO MECÂNICA

REDUZA O SUPORTE VENTILATÓRIO GRADUALMENTE

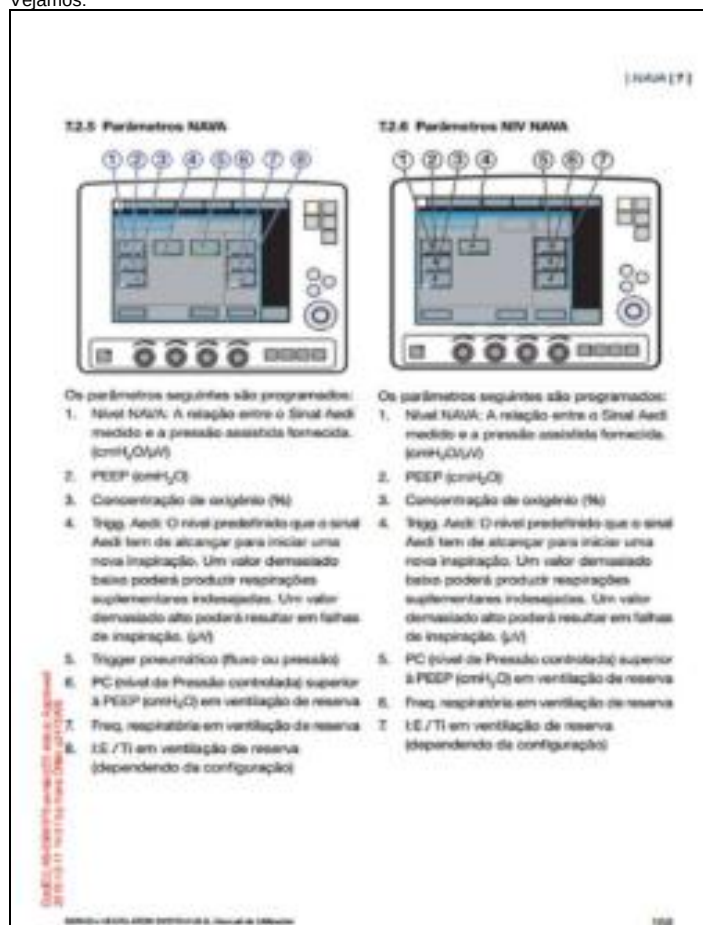
- O protocolo clínico é controlado pelo paciente e inclui um componente metabólico.
- Configure os limites para os parâmetros f, VT, etCO₂ para adaptar seu protocolo automático às necessidades específicas dos pacientes.
- Enquanto faz o desmame, o SmartCare/ PS busca manter o paciente em uma zona confortável de ventilação.
- A redução automática no suporte ventilatório libera tempo de trabalho para o corpo clínico.

ASV INTELLIVENT – HAMILTON: Conforme manual registrado na ANVISA, são necessários os seguintes ajustes pelo usuário de forma NÃO automática: Disparo a pressão, disparo a fluxo, limiar de ativação respiratória (ETS), perfil do paciente (Adulto, Pediátrico, Neonatal), Prampa, sexo do paciente, tipo de tubo, tamanho do tubo, compensação do tubo, % volume minuto:



NAVA – MAQUET – GETTINGE: esse modo também necessita de parâmetros a serem ajustados como: nível de NAVA, PEEP, FIO₂; trigger Aedi (sensibilidade); trigger pneumático (sensibilidade a fluxo ou pressão); PC (Pressão controlada); Frequência Respiratória; I/E/ Ti (página 159 do manual).

Vejam os:



Portanto, reforça que não existe um modo 100% automático. Sustenta que o modo AVA entrega uma ventilação com pressão regulada, com transição suave, desde uma ventilação com pressão controlada até uma ventilação espontânea, de forma automática, pois o respirador ajusta automaticamente a frequência respiratória, a pressão inspiratória e o tempo inspiratório com base na mecânica respiratória e no esforço do paciente. Ele pode ser usado como suporte ventilatório total ou parcial, conduzindo o paciente para o desmame da ventilação mecânica, sem a necessidade da intervenção do operador.

Com o objetivo de comprovar a efetividade do modo, anexou declarações de profissionais da saúde que utilizam o modo AVA (peças 6/10), os quais atestariam a qualidade superior àquelas lidadas.

Deste modo, argumenta que o modo apresentado pela empresa atende ao descritivo editalício, na medida em que emprega mecanismo similar ao exigido pelo edital. Portanto, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto aos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, elencou os seguintes:

A uma, porque, como exposto, não compete ao pregoeiro rejeitar o recurso administrativo, invocando a improcedência das razões, mas à autoridade hierarquicamente superior. A sistemática aplicada no caso equivaleria a atribuir-lhe a competência para julgar recurso contra os próprios atos, o que fere a legislação de regência e a própria lógica recursal. Aqui reside a probabilidade do direito.

A duas, porque a iminente celebração/execução de contrato administrativo com a pessoa jurídica MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA pode acarretar a celebração de contrato NULO DE PLENO DIREITO e acarretar maiores prejuízos ao

erário e à coletividade em caso de eventual anulação contratual, aos ditames do art. 148 da Lei nº 14.133/2021, o que evidencia o perigo de dano.

Portanto, pedem pela suspensão do Pregão Eletrônico n.º 87/2023 e/ou sobreestamento da execução de contrato administrativo que eventualmente tenha sido firmado em decorrência do procedimento licitatório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso foi recebido pelo Despacho nº 627/24 - GCFSC (peça 39, do processo n.º 252.573/24). Quanto ao mérito da demanda, no entanto, o caso é de que seja negado provimento ao recurso apresentado.

Isso porque, em que pese as declarações dos profissionais da saúde anexadas nas peças n.º 6/10, compreendo que a similaridade ou até mesmo a qualidade superior do equipamento apresentado pela recorrente, em comparação com aqueles identificados no edital de licitação – que caracterizariam a probabilidade do direito – só podem ser mais bem apurados com a devida instrução do feito, dada a complexidade do objeto do certame, sendo temerária sua paralisação em sede de cognição sumária, sem que exista flagrante ilegalidade.

Reforço que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do elemento de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois este deve ser cumulativo ao primeiro.

Contudo, convém destacar que, ainda que identificada a probabilidade do direito, conforme mencionei no despacho que indeferi o pedido cautelar, entendo que dada a natureza do objeto licitado, a paralisação do certame ou do contrato dela decorrente poderiam causar dano reverso aos usuários destes equipamentos, na medida que esses pacientes ficariam desassistidos até a resolução do feito.

Portanto, mantenho o posicionamento adotado no meu Despacho n.º 499/24, em todos os seus termos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo proposto pela Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda, contra a decisão monocrática materializada no Despacho n.º 499/24 – GCFSC.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Representação da Lei de Licitações, sob protocolo n.º 252.573/24.

Na sequência, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[1] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, julgar pelo não provimento, proposto pela Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda, contra a decisão monocrática materializada no Despacho n.º 499/24 – GCFSC.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, determinar a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Representação da Lei de Licitações, sob protocolo n.º 252.573/24.

III- Na sequência, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398 (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 540311/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERRAZ DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1510/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de contas de prefeito municipal. Exercício de 2016. Município de General Carneiro. Alegação de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos. Ocorrência parcial. Impossibilidade de afastar as irregularidades apontadas. Ausência de documentos essenciais não apresentados. Improcedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Joel Ricardo Martins Ferreira em face do Acórdão n.º 3245/21 - Tribunal Pleno, proferido, à peça 50, dos autos de Recurso de Revista n.º 238.886/20, oriundos do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de General Carneiro n.º 297.826/17, do exercício financeiro de 2016, que culminou com o Acórdão de Parecer Prévio n.º 89/20 - Segunda Câmara (peça 36). Aquela decisão de Parecer Prévio recomendou, de forma unânime, a irregularidade das contas de Joel Ricardo Martins Ferreira (Prefeito de General Carneiro de 01/01/2013 a 31/12/2016), "em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja

suficiente disponibilidade de caixa, e da falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária;" (destaque). Ademais, expediu ressalvas por conta de atrasos tanto na (i) publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 2º Bimestre de 2016 como na (ii) entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Ao final, ainda aplicou multas administrativas ao gestor municipal ora Requerente.

O acórdão rescindendo n.º 3245/21 - Tribunal Pleno, também por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista lá interposto por Joel Ricardo Martins Ferreira contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 89/20 - Segunda Câmara. Com relação ao déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), o decisor, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apontou que "as receitas não sofreram decréscimo, entretanto, as despesas apresentaram incremento muito mais significativo[1]." Sobre as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, a indicação foi de que até "houve redução da disponibilidade líquida do Município de General Carneiro entre abril/dezembro de 2016", porém, essa variação não veio acompanhada das justificativas técnicas necessárias, com explanações extremamente superficiais do Requerente à respeito das dificuldades no período e da queda na arrecadação, sem nenhuma comprovação de medidas eficazes para defrontamento da situação. Acerca da falta de reconhecimento de despesa previdenciária, apontou que não há comprovação de que o montante em debate — "referente a estornos de empenhos tocantes a obrigações patronais, realizados em junho e julho de 2016" — faça parte, de maneira efetiva, do parcelamento dos débitos. Diante desse panorama, a parte Requerente compareceu aos autos argumentando, em síntese, que as contas previamente julgadas irregulares devem ser revistas ante a obtenção de documentos faltantes posteriormente à prolação do acórdão rescindendo, constituindo-se em suposto novo elemento de prova, sob o amparo do art. 494, II, do Regimento Interno; que foi imperiosa a implantação de mudanças em seu último ano de gestão (2016), a fim de repassá-la ao seu sucessor municipal; que nunca ficou demonstrada nenhuma caracterização de má-fé na sua conduta como prefeito, nem intenção de causar dano aos cofres públicos, "resultando apenas de necessários investimentos"; que se fez necessário adotar medidas de contenção de despesas diante da brusca queda na arrecadação de receitas da municipalidade, frente à crise da economia do país; que "as despesas previdenciárias haviam sido regularizadas perante o INSS, mediante autorização da Lei Municipal n.º 1457/2017 já apresentada aos autos e o parcelamento efetuado antes da instrução do presente processo"; que "instrui o presente Pedido de Rescisão com os devidos comprovantes de que as despesas referentes aos empenhos estornados em 01/06/2016, no total de R\$ 391.899,09 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos) foram novamente empenhadas e que integram o referido parcelamento."; que o feito seja conhecido e provido.

Os autos foram devidamente distribuídos, conforme atestado pela Diretoria de Protocolo (DP), à peça 19.

Por meio do Despacho n.º 1172/23 - GCFSC (peça 21), recebi o presente Pedido de Rescisão e determinei o seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes manifestações. A CGM, por meio da Instrução n.º 544/24 (peça 23), indicou que — diferentemente do que fora alegado pelo Requerente — não foram trazidos novos documentos relativos às irregularidades relativas ao déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Acerca da falta de reconhecimento de despesa previdenciária, observou ter sido apresentada nova documentação às peças 5 a 18, as quais, contudo, não são capazes de comprovar que os parcelamentos nelas indicados abrangem as contribuições estornadas em 01/06/2016, no montante de R\$ 381.899,09 (trezentos e oitenta e um mil oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos). Destacou que apesar de terem sido indicados — pela Instrução n.º 2760/17 - COFIM (peça 15) dos Autos n.º 297.826/17 — quais seriam os documentos mínimos imprescindíveis para validação e aferimento das contribuições previdenciárias patronais devidas no exercício, a fim de evidenciar a ocorrência do respectivo registro contábil de tais despesas, a parte Requerente não efetuou nenhuma juntada. Logo, por esses motivos, manifestou-se pela total improcedência desse expediente.

O MPC, pelo contido no Parecer n.º 266/24 - 7PC (peça 24), todavia, manifestou-se pelo integral não conhecimento do Pedido de Rescisão, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, insta salientar a natureza taxativa das hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão, as quais vêm descritas nos incisos do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05, que assim reza:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I — a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II — tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III — erro de cálculo ou material;

IV — tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V — violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

(sem destaques no original)

Nos termos demandados na prefacial, o pleito em questão se amoldaria ao inciso II do referido dispositivo. Entretanto, analisando pormenorizadamente a documentação e os argumentos trazidos neste expediente em conjunto com a sucessão de atos processuais contidos nos autos n.ºs 297826/17 e 238886/20, vislumbra-se, preliminarmente, que não houve o devido enquadramento às hipóteses legais de cabimento da Rescisória, motivo pelo qual ela não merece ser conhecida.

Isto poque a alegada "superveniência de novos elementos de prova" deveria ser patente e adequadamente comprovada nos autos, o que prontamente não se verifica, já que nos feitos originários, o Requerente teve a oportunidade adequada de digladiar a ausência de registro contábil de despesas relativas às contribuições patronais ao

INSS e, ainda assim, não o fez adequadamente, deixando de atender, em mais de uma oportunidade, ao contido na Instrução n.º 2760/17 - COFIM.

Em relação aos esclarecimentos e documentos previamente solicitados pela extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, observa-se que a documentação disposta nos itens 'c' e 'd' (vide nota de rodapé n.º 03) — que, conforme levantado pela DOUTA CGM em sua Instrução n.º 544/24 - CGM, "permitiriam aferir o valor total das contribuições previdenciárias patronais devidas no exercício, a fim de evidenciar se ocorreu o respectivo registro contábil de tais despesas" — não eram estranhos ao ora Requerente, já que são habitualmente manejados pela Administração Pública no desempenho de seu mister e estão relacionados à atividade-fim do Poder Executivo Municipal, sendo sua juntada esperada desde a primeira instrução processual.

Quanto ao período em que o processo originário transcorreu sem que o Requerente dispusesse de cargo eletivo no Município de General Carneiro, obtempera-se que não demonstrou ele a realização de quaisquer diligências junto à então Gestão Municipal com o intuito de obter os documentos em tela, inexistindo, com efeito, negativa formal apta a corroborar qualquer alegação, ainda que futura, de impossibilidade de acesso. De igual sorte, não há notícia de que, para esse fim, o Requerente tenha feito uso de eventuais medidas judiciais cabíveis que estavam a seu alcance.

Outrossim, verifica-se que o tema, a par do demonstrado pela DOUTA CGM e acima duplicado, foi devidamente debatido pelo v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 89/20 - Segunda Câmara, não havendo dúvidas de que os parcelamentos dos débitos foram analisados por este E. Tribunal, o qual levou em consideração as informações que eram contemporâneas aos referidos parcelamentos, embora, naquele momento, não dispusesse por se dos supostos novos elementos de prova.

Nota-se, nessa toada de raciocínio, que tais elementos, em que pese superficialmente novos, são, em essência, inaptos a desconstituir os anteriormente produzidos — conforme assertivamente explanou a Unidade Instrutiva —, pelo que, a teor do contido no Prejulgado n.º 04, o presente Pedido Rescisório deve sofrer um juízo de admissibilidade negativo.

Destarte, pugna-se que a aptidão dos documentos novos de efetivamente "desconstituir os anteriormente produzidos" é CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE para o processamento de pleitos rescisórios, oriundo de imposição legal (art. 77, II, in fine, da LCE n.º 113/2005) e, portanto, de imprescindível aplicação por esta C. Corte, em conjunção com os demais preceitos tratados no seio do Prejulgado n.º 04. Em outras palavras, defende-se que o entendimento quanto ao conceito de documentos novos, referenciado no item 'X'[2] do citado Prejulgado não pode se dar em detrimento do contido na Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas Paranaense, devendo ele coexistir com o regramento legal.

Frise-se que, pela exegese do princípio da não-contradição, entendimento diverso comprometeria a própria competência do E. TCE-PR, haja vista que a negativa de vigência ao art. 77, II, in fine, da LCE n.º 113/2005, assim considerado como parte essencial de tal competência (e, portanto, da atividade-fim do Tribunal), a questionaria em caráter amplo e, transversalmente, a sua prerrogativa de "pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante" (art. 79) também seria afetada, ulteriormente esvaziando os efeitos do próprio Prejulgado n.º 04 e de outros pronunciamentos de mesma natureza.

Ante o exposto, desmone-se que o pleito em tela não comporta conhecimento em relação a todos os argumentos apresentados.

Subsidiariamente, na mesma esteira da CGM foi o posicionamento do douto Parquet de Contas:

Não sendo este o entendimento do Exmo. Relator, este Ministério Público de Contas acompanha a DOUTA Unidade Instrutiva quanto ao não conhecimento do Pedido de Rescisão em razão das irregularidades relativas ao déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e, no mérito da parte conhecida, pugna pela sua improcedência no que respeita à falta de reconhecimento de despesas previdenciárias, pois, conforme acima fundamentadamente consignado, não foi demonstrada a indispensável superveniência de novos elementos de prova, além de o Requerente não ter minimamente apresentado a documentação outrora exigida pela COFIM e/ou comprovado sua impossibilidade de acessá-la.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Requerente, por meio do presente pedido rescisório, visa desconstituir o Acórdão n.º 3245/21 - Tribunal Pleno[3] em razão das seguintes duas irregularidades recomendadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 89/20 - Segunda Câmara[4]:

1. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
2. Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária.

Em relação à primeira irregularidade, a parte argumenta ter trazido à baila novo elemento de prova, sob o amparo do art. 494, II, do Regimento Interno. Todavia, conforme corroborado pela CGM em sua Instrução n.º 544/24 (peça 23), tal manifestação não merece guarida.

Isso porque, nessa sede de rescisão, o Requerente apenas se limita a repetir a mesma tese de defesa e argumentação utilizadas nas suas razões recursais, à peça 40, do Autos n.º 238.886/20, deixando de apresentar, de facto, novos documentos que possam comprovar o direito alegado. Nesse sentido, ao deixar de abastecer os autos com tais elementos, optou por lançar mão da prerrogativa prevista pela norma regimental por ele citada para justificar a formulação deste pleito[5].

Ademais, convém salientar que o valor do resultado ajustado do exercício de 2016 foi deficitário, totalizando R\$ 2.754.339,23 (dois milhões setecentos e cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), para um percentual de 8,35% (oito vírgula trinta e cinco por cento), superior ao limite de 5% (cinco por cento) tolerado por esta Corte de Contas.

Acerca da segunda irregularidade, que trata do reconhecimento de Despesa Previdenciária, a CGM destacou que houve a juntada de novos elementos de prova. Contudo, apenas eles não foram suficientes para sanar a impropriedade por completo, tendo em vista que apenas parte da documentação necessária foi acostada.

Faltaram documentos essenciais que “permitiriam aferir o valor total das contribuições previdenciárias patronais devidas no exercício, a fim de evidenciar se ocorreu o respectivo registro contábil de tais despesas.”, tais como o resumo mensal das folhas de pagamentos — contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência (RGPS ou RPPS) e evidenciando os valores das contribuições devidas — e o quadro resumo, por competência, das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, contendo a data do recolhimento e encargos.

Segundo verifício, em que pese tenha sido anexada a documentação relativa ao parcelamento da despesa previdenciária, a própria Coordenadoria Técnica destaca que não é possível comprovar “que as contribuições estornadas foram parceladas.”. Destaca-se que, ainda que parte das despesas previdenciárias tenham sido parceladas, os empenhos não deveriam ter sido estornados no exercício, pois o registro das despesas deve ser realizado por competência. Em caso de estorno de empenhos, deveria ter sido efetuado o correspondente registro contábil em conta de ‘obrigações deixadas de empenhar’. Desta forma, os demonstrativos das despesas realizadas no exercício, bem como a verificação de cumprimento de limites e normas, não seriam afetados.

Ademais, convém destacar o consignado no Acórdão de Parecer Prévio nº 89/2020 – S2C quanto ao tema:

(...) Neste aspecto, além das considerações trazidas pela unidade técnica, já suficientes para recomendar a rejeição das contas, há que se acrescentar alguns pontos, senão vejamos.

Por se tratar de encerramento de mandato, e ainda que tenha sido objeto de parcelamento, o montante de R\$ 391.899,09 não pode ser deprezado, pois, se não tivesse sido estornado, impactaria, ainda mais, o déficit apresentado, bem como o índice das despesas com pessoal.

Além disso, conforme se observa dos documentos juntados aos autos (peça 29 – fls. 33/37), todas as ações para a regularização perante o INSS foram realizadas no exercício financeiro de 2017, ou seja, pelo mandatário sucessor, demonstrando que o responsável pelas contas não teve qualquer participação no processo saneador.

Outrossim, o referido parcelamento, em última análise, veio a comprometer a gestão de recursos do mandatário sucessor.

(...)

Portanto, resta configurada a falha pela falta de reconhecimento de despesa previdenciária, o que enseja a recomendação pela irregularidade das contas, além do que, o apontamento afetou o resultado orçamentário e índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, falha esta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Face ao exposto, considerando que não foi demonstrado o correto registro da despesa previdenciária no exercício de 2016, não foi devidamente comprovado que as contribuições estornadas em 01/06/2016 integram os parcelamentos efetuados e que foram novamente empenhadas, além dos demais pontos agravantes destacados na decisão rescindenda, esta Coordenadoria conclui que os elementos apresentados não são hábeis a afastar o opinativo pela irregularidade das contas quanto ao item ‘Falta de reconhecimento de despesa previdenciária’.

Diante de todo o exposto, uma vez que o presente pedido não tem o fito de agir como sucedâneo recursal para possibilitar dilatação do prazo processual de questão já exaurida nos autos originários, ou a faculdade de averiguar a justiça ou a injustiça do decurso, a boa ou a má interpretação dos fatos ou ainda o reexame da prova produzida, entendendo pela improcedência do pleito rescisório.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão e, consequentemente, pela manutenção integral do Acórdão n.º 3245/21 - Tribunal Pleno (Autos n.º 238.886/20).

Transitado em julgado o processo, determino que seja anexada cópia desta decisão nos autos originários de prestação de contas de prefeito municipal (Autos n.º 297.826/17) e adotadas as providências pertinentes.

Após, autorizo o encerramento deste processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[6] e 168, VII[7], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão e, consequentemente, pela manutenção integral do Acórdão n.º 3245/21 - Tribunal Pleno (Autos n.º 238.886/20).

Transitado em julgado o processo, determinar que seja anexada cópia desta decisão nos autos originários de prestação de contas de prefeito municipal (Autos n.º 297.826/17) e adotadas as providências pertinentes.

Após, autorizar o encerramento deste processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Nota de rodapé original n.º 2: “A variação das despesas correntes entre 2015/2016 foi de + 1.937.469,21 (ou 8,25%), ao passo que variação das receitas correntes foi de + 761.104,42 (ou 2,97%).”

2. Nota de rodapé original n.º 4: “[...] X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

3. Recurso de Revista n.º 238.886/20, peça 50.

4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de General Carneiro n.º 297.826/17, peça 36.

5. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-477800/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1512/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamento acerca das despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais. Serviços de média e alta complexidade. Exclusão do cômputo dos índices de gasto com pessoal do município. Impossibilidade. As fundações fazem parte da administração indireta. Dever de obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Resposta nos termos da fundamentação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, o Excelentíssimo Fernando Augusto Mello Guimarães, pela qual questiona o seguinte: “a) As despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município? b) No caso de resposta positiva à questão anterior, quais cargos da folha de pagamento devem ser excluídos do cálculo, somente os ligados à área de saúde de média e alta complexidade ou os cargos administrativos e de gestão também devem ser excluídos? c) Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022”.

Pela Instrução n.º 3.981/23 (peça 10), mantida pela Instrução n.º 849/24 (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que a resposta aos questionamentos se dê nos seguintes termos:

Pergunta: As despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município?

Resposta: Quando as despesas com os profissionais necessários à prestação dos serviços de média e alta complexidade estiverem contempladas na própria folha de pagamento das fundações públicas não é possível a sua exclusão do cômputo dos índices de pessoal do município.

Pergunta: No caso de resposta positiva à questão anterior, quais cargos da folha de pagamento devem ser excluídos do cálculo, somente os ligados à área de saúde de média e alta complexidade ou os cargos administrativos e de gestão também devem ser excluídos?

Resposta: Prejudicada

Pergunta: Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022?”

Resposta: Prejudicada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 273/23 (peça 11), mantido pelo Parecer n.º 95/24 (peça 19), se manifestou pela seguinte resposta ao primeiro questionamento: “os gastos com a folha de pagamento de fundações municipais que prestem serviços de saúde de média e alta complexidade deverão compor o índice de despesa com pessoal, nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Por consequência, a resposta aos demais questionamento restou prejudicada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, na medida que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos artigos 311 e 312, inciso IV, do Regimento Interno[1].

Em relação ao mérito, no tocante ao primeiro questionamento “a) as despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município?”, conforme fundamentação a seguir exposta, entendendo que a resposta deve ser respondida negativamente.

Inicialmente, convém destacar que tenho me posicionado no sentido de que os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados de natureza complementar às ações de Atenção Básica de Saúde a que se refere a Portaria n.º 2.488/2011, do Ministério da Saúde e, desta forma, extrapolam a competência municipal, de modo que não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios.

Este entendimento foi sedimentado nesta Corte pelo Acórdão n.º 106/24 – STP, do Tribunal Pleno, de minha relatoria, proferido na Consulta de n.º 295.714/16, pelo qual restou decidido quanto à possibilidade de exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde.

No entanto, meu posicionamento nesta Corte se firma dentro do contexto das terceirizações dos serviços de saúde. O entendimento é diverso quando se trata das despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais.

Inicialmente, destaco que as fundações públicas fazem parte da administração indireta[2], sendo controladas (administradas) pelo poder público na aceção empresarial da expressão[3]. Sobre isso, destaco o conceito de Fundação adotado pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4], que leciona o seguinte:

(...) pode-se definir a fundação instituída pelo Poder Público como o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de autoadministração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei”.

No que diz respeito ao regime jurídico dos seus servidores, as fundações de direito

público devem obediência aos artigos 37 e 39 da Constituição Federal, que determinam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Sobre isso é importante destacar, no entanto, que em relação às fundações de direito privado instituídas pelo poder público, no que diz respeito ao regime de pessoal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o regime jurídico de seus prestadores de serviço é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (ADI 4.247, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 03/11/2020), não sendo exigível o regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição Federal (RE 716.378, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 07/08/2019).

De toda forma, as fundações, mesmo as constituídas como pessoas jurídicas de caráter eminentemente privado, estão submetidas à fiscalização do controle externo. Cito o estudo aprofundado promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[5], que justifica de forma muito didática a necessidade desta fiscalização do controle externo, sobre as fundações não típicas (as fundações típicas são aquelas instituídas e mantidas pelo Poder Público):

A fundação de apoio é instituída, mas não mantida pelo Poder Público; isso, apesar de vender, em predominância, bens e serviços para entidades governamentais (no mais das vezes, serviços de saúde, de educação e relacionados a pesquisas). Regula-se pelo direito privado em tudo o que não contraria os fins governamentais; com efeito, não tem a entidade de apoio vontade inteiramente própria; pode ser extinta, mediante lei, pelo instituidor: a Administração central. Tal qual a empresa estatal não dependente, tal fundação comparece, no orçamento, de duas formas: a) vinculando dotação para o ente central adquirir-lhe bens e serviços; b) detalhamento da programação de investimentos. Eis exemplos de fundação típica: Fundação Adib Jatene, Fundação Zerbini, Fundação Padre Anchieta.

(...)

4.2 - A Fiscalização das Fundações

(...)

4.2.2 - Fiscalização da Fundação de Apoio

Na fiscalização da fundação de apoio vê-se mais a gestão conforme as normas próprias (estatuto, regimento, regulamento de pessoal); observa-se, de igual modo, o adequado uso do aportado patrimônio público e, ainda, a eventual reiteração de déficits anuais, posto que é isso risco fiscal para a Administração direta (Prefeitura). No tocante às aquisições, não se exige licitação para as atividades-fim (ex.: a Fundação Zerbini não precisa licitar a compra de um equipamento de radiologia). Contudo, a fundação de apoio deve, sim, fazer licitação para suprir sua atividade-meio (ex.: compra de material de escritório e limpeza; contratação de serviços de vigilância).

Relativamente à admissão de pessoal, não há necessidade de concurso para profissionais que atuarão na atividade-fim (ex.: contratação de cientista para a Fundação Adib Jatene se submete apenas ao regulamento interno e, não, a concurso público); todavia, os que militarão na atividade-meio, esses sim, serão admitidos por concurso público (ex.: atendentes, pessoal de escritório, vigilantes).

Ainda, convém destacar que apesar da diferenciação jurisprudencial acerca da forma de contratação das fundações de direito público e de direito privado, a Lei de Responsabilidade Fiscal – editada para disciplinar os artigos 163 a 169 da Constituição Federal – não promoveu qualquer distinção entre elas, impondo obrigatoriedade de observância.

Vejam os que dispõe o artigo 1º, § 2º e §3º, inciso I, do referido caderno legal:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

(...)

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Desta maneira, tem-se que as fundações – sejam elas instituídas e mantidas pelo poder público (doutrinariamente chamadas de autarquias fundacionais); sejam elas instituídas, mas não mantidas pelo poder público – devem obediência à Lei Complementar n.º 101/2000[6].

Em se tratando fundações municipais, este Tribunal de Contas, no Acórdão n.º 3.093/20 do Tribunal Pleno, de Relatoria do Excelentíssimo Ivens Zschoerper Linhares, proferido em sede de consulta com força normativa, já se posicionou no sentido de que uma fundação municipal constituída por lei, que recebe verbas do Poder Executivo Municipal, faz parte da Administração Pública Indireta, estando submetida aos artigos 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

No referido Acórdão n.º 3.093/20, também foi mencionado que, mesmo na hipótese de a Fundação Municipal se manter sem aportes de recursos do Tesouro Municipal, os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal permanecem aplicáveis.

Neste contexto, mesmo que prestem serviços de alta e média complexidade, as folhas de pagamento das fundações de saúde municipais devem ser contabilizadas nos gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal, que não pode ultrapassar o percentual máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) de sua receita corrente líquida, em conformidade com o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 101/2000.

Isso para evitar, conforme pontuado no manual criado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[7], que essas entidades sirvam de "válvula de escape" para eventuais desvios da Prefeitura:

3.6 - A Despesa de Pessoal

Não há limites específicos para a despesa de pessoal de autarquias, fundações ou estatais dependentes.

Assim, pode uma autarquia gastar com pessoal, por exemplo, 98% de sua receita, desde que, no consolidado de todo o Executivo, o percentual fique abaixo dos 54% incidentes sobre a receita corrente líquida do Município, ou seja, o limite fiscal daquele Poder.

Verificado excessos naquelas entidades descentralizadas, pode a Prefeitura propor, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), freios ao dispêndio laboral de autarquias, fundações e estatais dependentes.

A propósito, pode-se também sugerir que a LDO enuncie impedimentos de término de gestão também para a Administração indireta; eis a vedação para assumir despesas nos dois últimos quadrimestres (art. 42 da LRF) ou da proibição de aumentar a despesa de pessoal nos derradeiros 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único da LRF).

Bastante salutar tal procedimento; evita que sobreditas entidades sirvam de "válvula de escape" para eventuais desvios da Prefeitura. (grifo nosso)

Neste contexto, compreendo que não é possível a desvinculação do orçamento de Fundação Pública das contas municipais, de modo que seus gastos com folha de pagamento, mesmo que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade, integram o índice de despesa com pessoal da municipalidade.

De forma complementar, cito os precedentes do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro e Tribunal de Contas de Mato Grosso (grifo nosso):

TCE/RJ – Consulta n.º 204.801-7/19.

(...)

I - Pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade;

II - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao consulente, Sr. Bruno Alves Boaretto, Prefeito do Município de Macuco, sendo-lhe respondido o que segue:

II.1 - As fundações públicas de direito privado que atuem na área de saúde pública, mesmo as que celebrem contrato de gestão ou instrumento congênere com o ente público instituidor, são consideradas mantidas pelo Poder Público e, por isso, se sujeitam aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

(...)

TCE/RJ – Representação n.º 207.966-3/22

Ementa: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL, VERSANDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A FUNDAÇÃO ESTATAL MANTIDA PELO MUNICÍPIO OBSERVAR, EM SEU PROCESSO CONTÁBIL, OS PRINCÍPIOS, AS LEIS E AS NORMAS DA CONTABILIDADE PÚBLICA; ENVIAR, POR MEIO DO SIGFIS, OS INFORMES MENSIS, DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO TCE-RJ n.º 281/17, BEM COMO TODAS AS DEMAIS OBRIGAÇÕES EXIGIDAS POR ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE; E INTEGRAR O ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO COMO UMA ENTIDADE ESTATAL DEPENDENTE, INCLUSIVE NO QUE TOCA AOS GASTOS COM PESSOAL EFETUADOS PELA FUNDAÇÃO, QUE DEVEM ONERAR O LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO AOS JURISDICIONADOS. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO.

TCE/MT - Processo n.º 7.357/2013

(...) Consórcios ou Fundações Públicas, seja qual for seu regime jurídico - de direito público ou privado, devem ter seus gastos com pessoal englobados nos limites de despesa com pessoal do ente federativo instituidor (ou consorciado), que, no caso do Poder Executivo Municipal, consiste e até 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme previsão do artigo 19, inciso III c/c artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, resguardada, em se tratando dos consórcios, a proporcionalidade de participação estabelecida no respectivo contrato de rateio.

Também cito o Manual de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas de São Paulo, que dispõe:

2. Abrangência Institucional

A Lei Complementar nº 101, de 2000, alcança todos os Entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seus Poderes, fundos e entidades da

Administração Indireta: Autarquias, Fundações e Empresas Estatais, destas excluídas as empresas estatais que não dependem do Tesouro Central para realizar suas operações¹ [8].

Mesmo não dependentes do Erário Central, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público (Direito Público ou Privado) estão, todas elas, sujeitas aos limites e condições estabelecidos pela LRF.

Por todo o exposto, seguindo os posicionamentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, compreendo que o primeiro questionamento deve ser respondido da seguinte forma: as fundações de saúde municipais integram a Administração Pública Indireta, assim devem obediência às regras dos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que as despesas com sua folha de pagamento, mesmo que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade, não devem ser excluídas do cálculo dos índices de gasto com pessoal do município. Por consequência lógica, em relação ao segundo e terceiro questionamentos: b) No caso de resposta positiva à questão anterior, quais cargos da folha de pagamento devem ser excluídos do cálculo, somente os ligados à área de saúde de média e alta complexidade ou os cargos administrativos e de gestão também devem ser excluídos? c) Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022", compreendo que a respostas destes resta prejudicada.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta formulada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: As despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser excluídas do cálculo dos índices de pessoal do município?

Resposta: As fundações de saúde municipais integram a Administração Pública Indireta, assim devem obediência às regras dos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que as despesas com sua folha de pagamento, mesmo que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade, não devem ser excluídas do cálculo dos índices de pessoal do município.

Questionamento 02: No caso de resposta positiva à questão anterior, quais cargos da folha de pagamento devem ser excluídos do cálculo, somente os ligados à área de saúde de média e alta complexidade ou os cargos administrativos e de gestão também devem ser excluídos?

Resposta: Prejudicada.

Questionamento 03: Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022?

Resposta: Prejudicada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: As despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser excluídas do cálculo dos índices de pessoal do município?

Resposta: As fundações de saúde municipais integram a Administração Pública Indireta, assim devem obediência às regras dos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que as despesas com sua folha de pagamento, mesmo que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade, não devem ser excluídas do cálculo dos índices de pessoal do município.

Questionamento 02: No caso de resposta positiva à questão anterior, quais cargos da folha de pagamento devem ser excluídos do cálculo, somente os ligados à área de saúde de média e alta complexidade ou os cargos administrativos e de gestão também devem ser excluídos?

Resposta: Prejudicada.

Questionamento 03: Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022?

Resposta: Prejudicada.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: (...): IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

2. artigo 4º do Decreto-Lei nº 200/67:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

(...) d) fundações públicas.

3. 6 ADI 1.923. Voto-Vista do Ministro Luiz Fux, pág. 80.

4. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo. - 29.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 541.

5. Disponível em < <https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/o-tribunal-e-as-entidades-municipais-da-administracao-indireta-dez-2012.pdf> > Acesso em 25/04/2024.

6. DE TOLEDO JÚNIOR, Flávio Córrea. As autarquias, fundações e empresas estatais na Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista do TCU, n. 98, p. 29-34, 2003.

7. Manual Básico – O Tribunal e as Entidades Municipais da Administração Indireta – Autarquias, Fundações, Consórcios e Empresas Estatais do Município, 2012.

8. Conforme art. 2º, III, LRF; art. 1º, § 1º, II, Resolução Senatorial 40/2001 e art. 2º, II da Resolução Senatorial 40/2001.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-271454/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO | PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, ERICO ANDRADE, FELIPE SCRIPES WLADDECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNAECK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VANESSA FERNANDES PEREIRA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1515/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 930/24-STP proferido em Recurso de Agravo interposto em Representação da Lei de Licitações. Município de Paranaguá. Decisão que revogou medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 38/2023. Reconhecimento de omissão na fundamentação quanto ao não tratamento da eventual falta de publicidade de esclarecimentos. Questionamentos apresentados e respondidos uniformemente aos licitantes. Certame decidido por sorteio com ampla participação. Ausência de prejuízo à competitividade e à isonomia. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Existência de Incidente de Prejudicado que compete ao mérito do processo. Reconhecimento de prejuízo aos embargos apresentados contra a decisão de admissibilidade. Pelo conhecimento e parcial provimento dos Embargos de Declaração para integrar a decisão.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos Embargos de Declaração opostos pela empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. contra decisão consistente no Acórdão nº 930/24-Tribunal Pleno[1] que revogou a medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 38/2023 do Município de Paranaguá no Processo de Representação de Lei de Licitações nº 500603/23.

A embargante fundamenta que a decisão embargada conteria omissão acerca da publicação dos esclarecimentos, que seria irregularidade insanável e teria trazido prejuízos à isonomia do certame, bem como teria trazido dúvida para a forma de apresentação das propostas; e necessidade de definição quanto à possibilidade de aceitação de taxa de administração negativa, em julgamento no Prejudicado nº 89789/23, e sua aplicação ao presente caso.

Presente os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reatuação, conforme Despacho nº 429/24-GCAZ[2], o que foi promovido conforme Termo de Autuação juntado aos autos[3].

Antes do julgamento dos presentes embargos a empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. apresentou novos embargos declaratórios, estes contra a decisão de admissibilidade dos primeiros embargos, no qual alega que a decisão possui contradição consistente no recebimento do recurso com efeito suspensivo, sem dotar de ineficácia a decisão recorrida, que seria imediata.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração objetivam, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, combater obscuridade, dúvida ou contradição, e omissão sob ponto que o Relator deveria ter se pronunciado.

Confrontando as supostas omissões aventadas pela embargante e o conteúdo do

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

Acórdão recorrido nota-se que não houve tratamento da questão relativa à falta de publicidade dos pedidos de esclarecimentos, que de qualquer forma se encontra incluído dentro do que foi exposto sobre a inexistência de prejuízo do edital e não implica em alteração da decisão, competindo a complementação da fundamentação. A recorrente defende a alegada falta de publicação dos pedidos de esclarecimentos, enviados via e-mail, como configuradora de irregularidade relevante e insanável, justificadora de anulação do certame, com defesa de que de houve violação à isonomia.

Sobre o ponto, é relevante mencionar que desde o início esta irregularidade não foi considerada fundamento para a concessão da cautelar, cuja decisão do Despacho nº 1082/2023-GCAZ, homologada pelo Acórdão nº 3176/23-Tribunal Pleno[4], consignou expressamente que os fundamentos para a suspensão da licitação eram a realização do sorteio dentre todas as empresas, sem aplicação dos sucessivos critérios legais de desempate previsto em lei, aliado à necessidade de avaliação da aplicação de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 a favor das microempresas e empresas de pequeno porte, a ponto de apenas estas poderem participar do sorteio.

Na decisão que revogou a cautelar restou fundamentado que “as dúvidas foram devidamente esclarecidas nos pedidos de esclarecimentos, bem como que o edital era claro quanto à apresentação de proposta em taxa percentual, com exclusão do sorteio apenas dos licitantes que apresentaram proposta no valor dos benefícios geridos”. No segundo ponto, restou fundamentado que o Município seguiu precedentes do TCU sobre o tema, com aplicação do artigo 24 da LINDB, para afastar a irregularidade[5].

Inserida na conclusão de suficiência da redação do edital se encontra a eventual falta de publicação dos esclarecimentos, cuja fundamentação específica não foi trazida pois desde o início não se entendeu como suficiente para a suspensão do certame. Com efeito, a irregularidade inicial era a potencial falta de clareza quanto à forma de apresentação da taxa de administração, o que restou depois especificado que decorria do sistema Licitacoes-e, não da redação do edital. O item 4.1 do Edital é claro quanto à apresentação da taxa em percentual:

4.1. O critério de julgamento da presente licitação é o MENOR PREÇO/PERCENTUAL: CALCULADO SOBRE O MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Ocorre que, enquanto a redação permitia a taxa 0%, o sistema exigia um número superior a 0 (zero), o que motivou a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos por praticamente todos os concorrentes, o que foi respondido de modo uniforme pelo Município.

Assim, foi possível sanar quaisquer dúvidas que os licitantes ainda tivessem quanto à forma de apresentação das propostas, tanto que das quinze empresas participantes, onze apresentaram propostas aceitas pelo Município e aptas a participar do sorteio, com exclusão apenas daquelas que apresentaram como proposta o valor do benefício a serem geridos, o que consistiu em erro grosseiro que não decorre de nenhuma disposição do edital e de nenhuma limitação do sistema. Além disso, a própria representante apresentou proposta adequada e participou do sorteio.

Dessa forma, ainda que tenha havido certa dúvida decorrente da formatação do sistema, as medidas mitigadoras adotadas pelo Município foram suficientes para sanar qualquer potencial violador da competitividade no certame, não implicando a eventual falta de publicidade dos esclarecimentos em nulidade insanável.

Isso porque a finalidade é permitir a participação no certame em igualdade de condições, o que foi atendido e somente concluído com o critério final de desempate que é o sorteio. Veja-se que a falta de clareza não implicou exclusão de licitante, conforme restou expressamente consignado na decisão recorrida:

(...)

Pontuado isto, reputo que há esclarecimentos suficientes para afastar a suspensão do certame e permitir seu prosseguimento, ainda que restem irregularidades de natureza formal a serem tratadas futuramente. De modo específico, acerca do primeiro ponto, há elementos demonstrativos de que a falta de clareza do edital restou esclarecida de modo adequado nos pedidos de esclarecimentos, o que deverá ser aprofundado no tratamento do mérito, bem como que o edital era claro quanto à apresentação da taxa em percentual⁹. Ainda, restou elucidado que apenas as empresas que apresentaram propostas no valor dos benefícios geridos foram desclassificadas, sendo que as demais apresentaram lance equivalente a R\$ 0,01, inclusive a empresa representante, que foi habilitada e participou do sorteio. Assim, ainda que tenha havido alguma falta de clareza no edital, especialmente quanto a limitações do sistema licitações-e, não houve afastamento de licitante em decorrência desta falha.

(...)

Como fundamentado na decisão recorrida, não há interesse público na anulação do certame apenas para que seja repetido com as mesmas regras e gere novo sorteio com nova área aos licitantes. Assim, restou expresso que a eventual existência de nulidade não trouxe prejuízo, o que enseja a aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

A conclusão permanece, já que a realização de novo certame com as mesmas regras não implicaria em benefício ao interesse público, repercutindo em custos ao Município apenas para ao final se chegar a novo sorteio.

Com relação ao Prejulgado nº 89789/23, trata-se de processo prejudicial que tem como conteúdo questão de fundo, que não implicava diretamente no resultado do certame, tendo em vista a aceitação das decisões dos gestores enquanto pendente de julgamento este processo em outros casos semelhantes nesta Corte. Importante pontuar que a questão sequer consta da inicial da representação proposta, mas foi trazida no despacho de admissibilidade da representação como elemento a ser tratado no processo de acordo com sua pertinência com a situação fática verificada no momento, especialmente na análise do mérito.

Pontuado isto, o Prejulgado em questão foi julgado pelo Acórdão nº 1053/24-Tribunal Pleno, no qual restou fixado que:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-

alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Dessa forma, a decisão passará a vincular os jurisdicionados, dentre eles o Município de Paranaguá, cujo impacto da nova interpretação deverá ser analisado no processo principal, de modo que não é matéria do Agravo, sequer foi incluída na representação pelo interessado e não pode ser analisada na via estreita da cautelar, com menor razão ainda em embargos de declaração.

Assim, reputo que a aplicação do Prejulgado a este caso demandará aprofundamento do caso concreto, ponderando a atual situação da contratação, a essencialidade da prestação do serviço, com observância do disposto nos artigos 22 e 23 da LINDB[6], mas se trata de matéria estranha à decisão de revogação da cautelar, a justificar seu tratamento em sede de embargos de declaração.

Por fim, cumpre tratar brevemente da apresentação de novos embargos contra a decisão que deixou de conceder efeito ativo, ou suspensivo da decisão embargada como defende o recorrente. Embora de regra matéria dos novos embargos esteja fora do objeto destes, a sistemática de atuação de embargos diversos em processo único apenas faria com que pudessem ser julgados em conjunto. Não obstante, entendo que o julgamento destes prejudica a admissibilidade daqueles.

De plano, observo que os embargos seriam admissíveis, uma vez que a parte argumenta a existência de contradição na decisão embargada e são tempestivos. Ocorre que versam sobre a decisão de admissibilidade dos embargos anteriores, cujo julgamento do mérito destes prejudica a sua análise.

Isso porque, ainda que acolhida a tese, com o julgamento dos presentes embargos o próprio efeito pretendido resta prejudicado, já que será ineficaz a concessão de efeito suspensivo durante o seu trâmite.

Ainda que fosse tratar do tema, apenas a título argumentativo, tem-se que não há contradição na decisão, que claramente seguiu entendimento diverso do defendido pela recorrente, no sentido de que não há o efeito suspensivo/ativo imediato da eficácia da decisão recorrida pela oposição de embargos de declaração para restabelecer a cautelar revogada. O que se manifesta é clara intenção de que seja dado entendimento diverso, com aplicação deste efeito.

Ocorre que o entendimento não encontra respaldo nesta Corte, a partir da interpretação do artigo 76 da Lei Orgânica do TCE-PR[7]. Ainda, o Novo Código de Processo Civil deixou claro que no seu âmbito há necessidade de decisão expressa de efeito suspensivo, conforme consta no artigo 1026, § 1º[8].

Veja-se que atribuir o efeito pretendido pela parte aos embargos implicaria na possibilidade de se impedir o cumprimento de decisões cautelares apenas pela interposição do recurso, de modo unilateral pela parte, o que é rechaçado por parte majoritária da Doutrina e seguido pelo Tribunal. Nesse sentido precedente de longa data trouxe discussão do qual o seguinte excerto é esclarecedor:

(...)

De fato, existe profunda discussão doutrinária acerca dos efeitos suspensivos dos embargos de declaração. Contudo, filio-me a corrente da Professora Tereza Arruda Alvim, segundo a qual, os embargos não possuem, imediatamente, os referidos efeitos, que assim leciona:

1 Se os embargos de declaração tivessem o condão de obstar a eficácia da decisão só pelo fato de serem cabíveis, já que toda decisão é, em tese, embargável de declaração, não haveria decisões imediatamente eficazes! Os efeitos das decisões só se produziram depois de escoado o prazo dentro do qual os embargos poderiam ser interpostos.

Acrescenta ainda a referida doutrinadora que a simples propositura dos embargos não suspendem o efeito da decisão.

2 A razão em virtude da qual nos parece que se deve entender que, normalmente, os embargos de declaração não têm efeito suspensivo está ligada à urgência que, de regra, as decisões submetidas a recurso sem efeito suspensivo supõem.

Vê-se que a decisão proferida no Agravo Regimental é de natureza eminentemente cautelar. Como se sabe, as tutelas cautelares possuem como requisito genérico o periculum in mora.

Atribuir aos embargos opostos contra este tipo de tutela efeitos suspensivos, independente de qualquer manifestação judicial, é subverter todo mecanismo das tutelas de urgência, já que bastaria a parte prejudicada pelo decurso a propositura de embargos para suspender a decisão. Tal entendimento é ilógico, uma vez que um simples ato da parte prejudicada (propositura dos embargos) bastaria para suspender o cumprimento da urgente decisão judicial.

(...)

Assim, há de se considerar que a decisão que revoga medida cautelar, à semelhança da que a concede, possui eficácia imediata que não é suspensa pela mera interposição de embargos de declaração, sendo necessária medida específica nesse sentido, cuja decisão recorrida não emitiu, pelo contrário, foi expressa em lhe dar efeito contrário, daí que se fundamentou na inexistência de efeito ativo, defendido por parte da doutrina como uma espécie de antecipação da tutela recursal[9], para trazer o efeito esperado do recurso, no caso, modificativo, o que não foi efetivado de modo expresso na decisão de admissibilidade, de modo expresso e claro.

Não obstante, trazidos esses breves apontamentos acerca do tema, reputo que os novos embargos restam prejudicados pelo julgamento dos presentes, que encerra a potencial eficácia de concessão de efeito suspensivo ou ativo durante o seu trâmite, não cabendo sequer juízo de admissibilidade.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO dos Embargos e Declaração, para integrar a decisão com a fundamentação pela ausência de nulidade declarável em decorrência de eventual falta de publicidade dos questionamentos apresentados no certame, pela ausência de prejuízo à competitividade, mantendo-se, no mais, o teor do conteúdo do Acórdão nº 3698/23-STP.

Reconhecer como prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que admitiu os presentes, tendo em vista o julgamento do mérito do recurso.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da atuação, passando a constar como processo principal o Recurso de Agravo nº 629100/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Embargos de Declaração, para, no mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO, para integrar a decisão com a fundamentação pela ausência de nulidade declarável em decorrência de eventual falta de publicidade dos questionamentos apresentados no certame, pela ausência de prejuízo à competitividade, mantendo-se, no mais, o teor do conteúdo do Acórdão nº 3698/23-STP.

II- Reconhecer como prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que admitiu os presentes, tendo em vista o julgamento do mérito do recurso.

III- Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o Recurso de Agravo nº 629100/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peça nº 19.
2. Peça nº 23.
3. Peça nº 25.
4. Peças nº 17 e 54 do Processo nº 500603/23.
5. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
- Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.
6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
- § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
- § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
- § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
- Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento)
7. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
- I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
- II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
- § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
- § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
8. Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
- § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
9. Sobre o tema <https://www.migalhas.com.br/depeso/245196/breves-notas-sobre-tutela-provisoria-em-materia-recursal-no-novo-cpc>.

PROCESSO Nº:-760303/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1516/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Nova lei de licitações. Artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de publicação do extrato do edital no Diário Oficial ente federativo licitante e em jornal de grande circulação. Impossibilidade de lei municipal dispor de forma diversa.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, neste ato representado pelo Procurador Geral do Município, Sr. GUSTADO SCHEMIM DA MATTA.

Recebi o processo por meio do Despacho 1360/23 (peças 6), manifestaram-se a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca por meio da Informação 159/23 (peças 7), a Coordenadoria Geral de Controle por meio da Instrução 337/24 (peças 12) e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 131/24 (peças 13).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A indagação da consulente é a seguinte:

O disposto no art. 54, §1º da Lei 14.133/2021 indica que a publicação do extrato do edital deve se dar no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e em jornal diário de grande circulação. Questiona-se, quando se tratar de licitação com recursos próprios, lei municipal poderá limitar tal publicação ao extrato do edital apenas ao seu Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal?

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) examinando as competências constitucionais e especificamente a lei de licitações, fundamenta sua conclusão no sentido de que houve veto da lei pelo Poder Executivo (Mensagem 118 de 1º de abril de 2021), mas que foi derrubado pelo Congresso Nacional no referido dispositivo ora indagado.

Nas razões de veto que foram derrubadas apontou-se que:

Todavia, e embora se reconheça o mérito da proposta, a determinação de publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em 'sítio eletrônico oficial' atende ao princípio constitucional da publicidade.

Esta tese não prevaleceu junto à reapreciação do Congresso Nacional e o dispositivo,

ora questionado, foi promulgado.

A título de exemplo, no âmbito do Tribunal de Contas de São Paulo, recentemente foi emitido o Comunicado SDG 34/2023 frisando que os entes municipais devem observar aos meios de divulgação previstos no artigo 54 da Lei de Licitações.

Confirmado este posicionamento na cartilha daquele Tribunal (https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/cartilha_nova_lei_licitacoes_contratos.pdf)

O argumento da CGM foi de que não seria possível esta liberalidade do município e que isto retiraria a maior publicidade do certame, pois a divulgação implica em maior controle social, mais fiscalização e transparência, e que sendo suprimida representaria um retrocesso se considerado o amplo e efetivo alcance da internet e de jornal de grande circulação como meio para dar publicidade às licitações públicas.

Assim, concluiu pela resposta negativa ao Município:

Resposta: Não. Até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do parecer 131/24 concluiu que:

Lei municipal não pode limitar a publicação do extrato do edital de licitação ao Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal, uma vez que é necessário observar, igualmente, a exigência de publicação em jornal local de grande circulação, conforme disposto no artigo 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A douda resposta do MPC diz respeito a não limitação da publicidade.

Observe que quanto à divulgação municipal, há a previsão do art. 175 que dispõe da possibilidade e não substituição da divulgação mais ampla (Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.).

Neste sentido, adoto a resposta da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

Questão - O disposto no art. 54, §1º da Lei 14.133/2021 indica que a publicação do extrato do edital deve se dar no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e em jornal diário de grande circulação. Questiona-se, quando se tratar de licitação com recursos próprios, lei municipal poderá limitar tal publicação ao extrato do edital apenas ao seu Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal?

Resposta: Não. Até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER a presente Consulta e no mérito RESPONDER os questionamentos no sentido de que:

Questão - O disposto no art. 54, §1º da Lei 14.133/2021 indica que a publicação do extrato do edital deve se dar no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e em jornal diário de grande circulação. Questiona-se, quando se tratar de licitação com recursos próprios, lei municipal poderá limitar tal publicação ao extrato do edital apenas ao seu Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal?

Resposta: Não. Até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação.

II- Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-116498/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, INFORTRONICS LTDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO
ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1517/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In

Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 546/2024-GCAZ.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por SANDRO VALÉRIO contra a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, cujo objeto se consubstancia na “Contratação de empresa para prestação de serviços de atualização tecnológica, fornecimento de controladores e outros materiais semafóricos, atualização e manutenção de Central Semafórica, serviços de manutenção preventiva e corretiva em campo e em laboratório do sistema semafórico existente no Município de Londrina/PR.”, com valor máximo previsto de R\$ 19.662.579,74 (dezenove milhões seiscentos e sessenta e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório[2].

O referido certame estava suspenso, por força da decisão cautelar proferida nos autos n.º 492058/23[3]. Despacho n.º 763/23 – GCAZ[4], homologado pelo Acórdão n.º 2350/23 – STP[5], em virtude da constatação de que o edital republicado manteve a exigência de que a central semafórica possua tecnologia de módulo pluviométrico, a despeito do compromisso da entidade em atender todas as observações, em desconformidade com a recomendação da CAGE.

Em prosseguimento, houve o julgamento do mérito da presente demanda, por meio do Acórdão n.º 1264/24 – STP, o qual consignou:

Em razão disso DETERMINO a expedição de DETERMINAÇÃO à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD) a fim de que, caso opte pelo prosseguimento do certame:

I- Promova pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao equipamento Módulo Pluviométrico, com a respectiva juntada nos autos do procedimento administrativo referente ao certame em análise;

II- Altere o edital de modo a tornar inequívoco que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica;

III- Remova do edital a exigência relativa ao fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte constante nos itens 5 e 6 da cláusula 3.1 do edital; ou, alternativamente, a) providencie pesquisa de mercado, comprovando a ampla gama de fornecedores referentes aos itens em exame; b) justifique tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.

IV- Efetivadas as alterações supra, promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos presentes autos da documentação pertinente, sob pena de multa administrativa[6].

Ato contínuo, sobrevieram petições aos autos[7], dando conta de que o Pregão Eletrônico n.º 015/2023 foi revogado em 29/04/2024[8], com a publicação de novo edital (Pregão Eletrônico n.º 019/2024[9]).

Pois bem.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro plano, verifico que a revogação da licitação se deu durante a vigência de decisão prolatada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por meio da qual se determinou a suspensão cautelar do processo licitatório em questão.

Em segundo plano, o novo Edital republicado teve por objeto a contratação dos idênticos serviços que se buscava por meio do Pregão Eletrônico n.º 015/2023, quais sejam, os serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semafórico do Município de Londrina/PR. Ressalte-se que referido Edital de Pregão Eletrônico novamente não contemplou nenhuma das alterações determinadas pelo Acórdão nº 2350/23 (STP) – Tribunal Pleno.

Com base nesse contexto, considerando as informações, documentos e evidências preliminares, entendo materializados os pressupostos autorizadores de medida cautelar de suspensão.

A saber, o fumus boni iuris, uma vez que consta nos autos fatos e fundamentos adequados para sustentar a medida adotada, assim como é possível atestar a plausibilidade jurídica, uma vez que o direito exposto possui base jurídica e verossimilhança.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, dado que a sessão pública do novo certame (Edital de PE n.º 019/2024) ocorreu hoje, dia 20/05/2024, a partir das 08h30min, sendo que seu prosseguimento poderá acarretar contratação em desacordo com os ditames legais, assim como em desacordo com as determinações exaradas no Acórdão n.º 1264/24 – STP.

Desse modo, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º[12] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO 019/2024-FUL – PROCESSO ADMINISTRATIVO 022/2024-FUL, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU), no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que:

a) INTIME, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) Quanto à Representação de peça n.º 105, efetive nova autuação com a respectiva distribuição, com a juntada de cópia do Acórdão n.º 1264/24 – STP e de cópia deste Despacho;

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[13], do Regimento Interno.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n.º 546/2024 – GCAZ (peça 106), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas providências.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI,

por unanimidade, em:

I- Homologar o Despacho n.º 546/2024 – GCAZ (peça 106), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

II- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas providências.

III- Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. Representação apresentada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, apensada ao presente procedimento.

4. Cópia à peça n.º 59.

5. Autos n.º 492058/23, peça n.º 21.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

7. Peças n.º 91 a 98.

8. Peça n.º 92.

9. Peça n.º 96.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...] § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...] IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...] II – as partes;

III – o Relator;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...] XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

13. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº:-464879/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1518/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 em face de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 042/2023, do Município de Paranaguá. Cláusulas editalícias que deixaram de contemplar todas as informações necessárias para formulação das propostas e afronta à Lei Federal 12.527/11, em seu art. 8º, §3º, pela manutenção de seu “portal da transparência” com informações incompletas sobre a licitação. Manifestação da unidade técnica pela procedência. Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência com expedição de recomendação. Voto pela procedência, com expedição de recomendações.

1 – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09, por intermédio de seus advogados[1], Dr. Israel Bogo, OAB/PR sob nº 40.917 e Dr. Daniel Bogo, OAB/PR nº 74.229, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 042/2023, da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

Da cópia do edital, juntada à peça 06, extrai-se as seguintes informações relevantes:

(i) Data da sessão de licitação: dia 04/07/2023, às 9h;

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico (menor preço);

(iii) Objeto: “Constitui objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA para as Unidades de Saúde e Sede Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o quantitativo e especificações contemplados no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.”

(iv) Valor máximo: R\$ 1.609.650,00 (um milhão, seiscentos e nove mil e seiscentos e cinquenta reais) anual e R\$ 134.137,50, (cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e

sete reais e cinquenta centavos).

A petição inicial apontou, sucintamente, que "(...) a ausência de parâmetros para aferição de adicionais de insalubridade, parte em que foi omissa, tendo em vista que os serviços serão prestados em unidades de saúde.". Além disso, apontou que:

(i) "Veja-se que a Administração esclareceu que os licitantes deveriam provisionar em suas planilhas de custo todas as despesas inerentes à execução do contrato, de modo que a cotação referente a insalubridade deveria ser estabelecida pela licitante mediante competente laudo técnico, e que os locais da prestação dos serviços estariam abertos a prévia visitação";

(ii) "Entendendo ser ilógica a elaboração de laudo antes de saber quem será o vencedor da licitação, por se tratar de oneração prévia ilegal, bem como pela impossibilidade de aferição de insalubridade sem a realização de laudo, a representante impugnou o edital (doc. 1.6) (impugnou também outros pontos, não objetos de discussão na presente Representação).";

(iii) "Assim, a impugnação foi julgada improcedente. A licitação teve prosseguimento e a sessão ocorreu no dia 04/07 e a licitante Agil LTDA foi a arrematante provisória, conforme ata (doc. 1.9).";

(iv) "O fundamento utilizado pela Administração para indeferir a impugnação ao edital bem como para responder ao pedido de esclarecimento é ilegal, ora, esta entendeu que não haveria a necessidade de inclusão de cláusula para aferição de insalubridade e que este percentual já deveria estar incluso na proposta em razão de possibilidade de visitar os locais, mesmo reconhecendo a necessidade de elaboração de laudo pericial, veja-se novamente parte dos esclarecimentos:";

(v) "De acordo com o esclarecido, para poder incluir os custos relativos a insalubridade na proposta de preços, todos os 45 (quarenta e cinco) licitantes que participaram da licitação conforme ata da sessão (doc. 1.9) ou ainda aqueles que pretendiam participar e desistiram, teriam de visitar os locais da prestação dos serviços e elaborar laudo pericial para aferir a insalubridade do local, isso, somente para poder cotar com os valores em sua proposta e participar da licitação.";

(vi) "Trata-se de evidente oneração excessiva para os licitantes. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento sumulado de que é vedada a inclusão de exigências que ocasionem custos antes da celebração do contrato: (...)";

(vii) "A Instrução Normativa nº 05/2017 do antigo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), que serve de instrumento norteador do preenchimento das planilhas de composição de custos desses serviços no Brasil, esclarece que a elaboração de quaisquer laudos só será devida pelo vencedor da licitação (...).";

(viii) "Além do mais, nem mesmo se os licitantes fossem elaborar o laudo pericial não seria possível precisar os custos exatos relativos a insalubridade, isso pois este só será efetivo se elaborado à luz da forma de prestação de serviços de cada empresa, ou seja, para saber exatamente quais funções, quantidade de colaboradores e o grau configurado o laudo deverá ser elaborado quando da prestação de serviços.";

(ix) "Em suma, os julgados citados do TCU são no mesmo sentido: de proibir a inclusão em edital de previsão pagamento de adicional de insalubridade sem a realização de laudo pericial, bem como que este deve ser realizado apenas quando da celebração do contrato, por conta do contratado. Por consequência, o laudo técnico é documento a ser apresentado na etapa de execução do serviço, devendo ser promovido aditivo contratual e pagar o adicional exatamente para quem possua direito.";

(x) "Assim, é possível concluir que a fundamentação utilizada pela Administração na resposta aos esclarecimentos e no julgamento da impugnação é ilegal, uma vez que não é possível a oneração desnecessária dos licitantes para possibilitar sua participação no certame, bem como que não é possível a provisão do adicional de insalubridade sem o respectivo laudo, uma vez que obrigatório para ensinar o pagamento.".

Por intermédio do Despacho nº 702/23, determinei a intimação do município para manifestação prévia, o que ocorreu, conforme documentos juntados às peças 19 a 22.

O município, à peça 19, apresentou, resumidamente, as seguintes considerações:

(i) "Ao contrário do que alega a empresa quanto a suposta omissão, tal argumento não deve prosperar visto que no item 26.2 elencou que é obrigação da contratada manter o pagamento do piso da categoria, bem como adicionais impostos pela legislação e ou pela convenção coletiva (anexo).";

(ii) "De forma totalmente equivocada a impugnação apresentada na peça inicial de modo que o edital é claro que apontar que m relação a verificação do grau de insalubridade a ser pago aos colaboradores, destaca-se que a participante da licitação, ao enviar sua proposta deverá apresentar "planilha de composição de preços indicando a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria e compreendendo todos os custos, despesas, insumos, impostos, encargos, lucro e outras que indicam sobre os custos da prestação de serviços";

(iii) "Destaca-se ainda que conforme itens 20.8.3 e 20.8 está expresso que os participantes deverão juntamente com a proposta apresentar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho vigente para categoria, acompanhada de memorial demonstrando que o valor da proposta é compatível com o cumprimento de todas as suas exigências.";

(iv) "Quanto a obrigatoriedade da vistoria técnica é necessária demonstrar que inexistem imposições por parte do Município. (...).";

(v) "Inda a título de argumentação, se questiona quanto a alegação de suposto gasto para realização de laudo prévio para que possa aferir o grau de insalubridade, tendo em vista que a empresa Costa Oeste JÁ PRESTA SERVIÇOS DE LIMPEZA AO MUNICÍPIO, inclusive no mesmo local em que as colaboradoras de recepção irão exercer as funções dispostas no edital. (anexo)";

(vi) "Deste modo, inexistente por parte da administração qualquer dolo ou falhas no edital, sendo que foram respeitados todos os perímetros e inexistindo qualquer obrigação aos participantes do certame não devendo prosperar o pedido formulado.".

Por intermédio do Despacho nº 785/23 (peça 24), determinei nova intimação do município, reiterando as seguintes solicitações contidas no Despacho nº 702/23:

a) Junte cópia da fase interna da licitação;

b) Esclareça se todos os licitantes tiveram acesso à fase interna da licitação, caso tenham solicitado;

c) Apresente outros argumentos e/ou junte documento aptos a sanearem a suposta irregularidade indicada na petição inicial.

Conforme documentos juntados às peças 27 a 42[2], o município deu cumprimento à determinação deste Relator.

Dos documentos juntados, destaco a "manifestação da pregoeira", juntada à peça 41, da qual extraio os seguintes trechos:

Inicialmente, em relação à impossibilidade de se aferir a insalubridade sem a realização de laudo técnico não se sustenta, visto que a matéria é devidamente disciplinada em normativa do Ministério do Trabalho. Vejamos:

A Instrução Normativa nº 15, do Ministério do Trabalho, a qual disciplina sobre atividades e operações insalubres, indica em seus itens 15.1. e 15.1.3, que "são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem as atividades mencionadas no Anexos 6, 13 e 14". Aponta-se que o Anexo 14 (agentes biológicos) disciplina a aplicabilidade de insalubridade para colaboradores que exercem suas atividades nos mais diversos tipos de estabelecimento de saúde.

Noutro giro, em relação à verificação do grau de insalubridade a ser pago aos colaboradores, destaca-se que a participante da licitação, ao enviar sua proposta deverá apresentar "planilha de composição de preços indicando a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria e compreendendo todos os custos, despesas, insumos, impostos, encargos, lucro e outras que indicam sobre os custos da prestação de serviços". Ainda, "os participantes deverão juntamente com a proposta apresentar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho vigente para categoria, acompanhada de memorial demonstrando que o valor da proposta é compatível com o cumprimento de todas as suas exigências", conforme itens 20.8.3 e 20.8.4.

Neste contexto, considerando que a participante da licitação obrigatoriamente deverá apresentar a Convenção Coletiva de Trabalho por ela aderida, presumindo que seja em momento anterior à participação na disputa licitatória, bem como na referida normativa deverá constar o *quantum* de insalubridade a ser pago a cada colaborador que atua em recepção de unidades de saúde, estabelecimentos hospitalares e congêneres, conforme Instrução Normativa supramencionada, pois trata-se de acordo vinculante entre as partes, não se sustenta a tese de que o Município de Paranaguá incorreu em omissão ou ilegalidade.

O item 20.11 – Da vistoria, subitem 20.11.1 determina que "para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta e planilha de custos, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 17h00, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (41) 3420-6042. Já, os itens 20.11.4 e 20.11.5 pontuam que "o não exercício deste direito por parte da empresa interessada, por qualquer motivo, não permitirá a mesma, no futuro, a alegar qualquer desconhecimento que implique no descumprimento de qualquer cláusula do contrato. O não exercício do direito supracitado não impede que as empresas interessadas participem do processo licitatório".

Conforme explanação supra, a elaboração de laudo, vistoria, dentre outras verificações são facultades atribuídas às empresas licitantes, as quais poderão promover diligências ou não, trata-se de um juízo deliberativo da própria participante, e não de uma imposição promovida pela Administração Pública Municipal (princípio da vinculação do edital).

No caso em tela, causa estranheza o posicionamento da empresa **Costa Oeste Serviços Ltda**, a qual alega que terá dispêndios financeiros para realização de laudo prévio para que possa aferir o grau de insalubridade a ser pago aos seus colaboradores, visto que a referida empresa já presta serviços ao Município de Paranaguá, referente à limpeza das Unidades Básicas de Saúde do Município (objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2023), mesmo local em que as colaboradoras de recepção irão laborar.

Ato contínuo, em decorrência do contrato firmado com o Município e em vigência, a empresa Costa Oeste Serviços Ltda já possui livre acesso às unidades de saúde, inclusive com encarregado contratado pela própria empresa, o qual tem amplo acesso a todas as Unidades de Saúde do Município.

De maneira fundamentada, no Despacho nº 886/23 (peça 48), entendi que existiam indícios de irregularidades, abaixo elencados, que implicavam na necessidade de recebimento e processamento, neste Tribunal de Contas, da presente Representação da Lei 8.666/93.

A primeira situação verificada foi a ausência de publicidade de questão relevante, quer seja, a incorrência ou não da insalubridade e do citado art. 7º, diante da ausência de planilhas contendo todos os custos dos serviços contratados. A segunda situação verificada foi afronta à Lei Federal 12.527/11, em seu art. 8º, §3º, pela manutenção de seu "portal da transparência" com informações incompletas sobre a licitação.

Por intermédio da petição juntada à peça 54, o Município de Paranaguá apresentou contraditório, indicando que a licitação fora revogada e requerendo a extinção da presente Representação, pedido, esse, que fora reiterado na petição juntada à peça 64.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 399/24 (peça 65), opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, dada a informação de revogação do certame. Opinou, ainda, que caso a preliminar não fosse acatada e o mérito fosse analisado, pela procedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer sob nº 96/24 (peça 66), emitiu Parecer pela procedência da Representação com expedição de determinação. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise dos fatos e documentos que compõem os autos, corroboro com entendimento do Ministério Público de Contas pela procedência da Representação da Lei nº 8.666/93.

Isso porque, mesmo tendo anulado[3] a licitação, a entidade representada só o fez após o recebimento da Representação por este Tribunal de Contas.

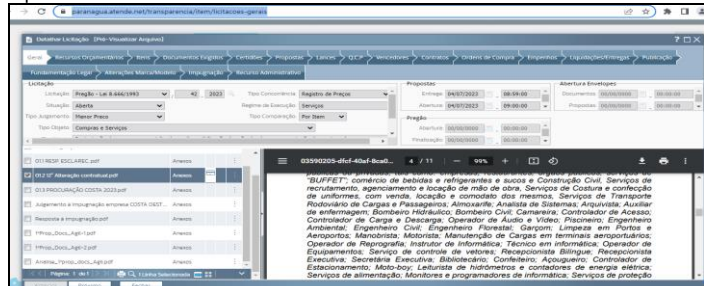
A falta de informação quanto ao adicional de insalubridade ou planilha de custos, conforme informado na peça exordial, além de gerar incertezas aos licitantes, poderia ter desencadeado prejuízos à administração municipal. Por esse motivo, cabe recomendação ao município para que em situações semelhantes, torne público os parâmetros para que os licitantes apresentem suas propostas de forma atender

satisfatoriamente os serviços a serem contratados.

A situação acima, caso fosse a única irregularidade verificada, poderia, sim, conforme opinativo técnico, desencadear a extinção da presente Representação sem julgamento no mérito. Porém, as falhas detectadas no site da Transparência do município impedem tal situação.

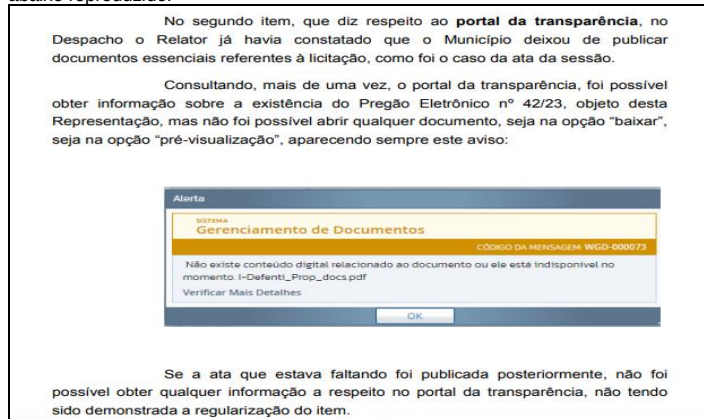
Conforme Despacho deste Relator sob nº 886/23 (peça 48), trecho abaixo reproduzido, o site da transparência do município não apresenta informações mínimas necessárias nos termos da Lei Federal nº 12.527/11.

Primeiramente, cumpre registrar que no Portal da Transparência do Município de Paranaguá (<https://paranagua.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>), no que concerne à licitação em análise, não constam informações mínimas sobre o procedimento licitatório. A Ata de Sessão, documento de suma relevância no contexto da transparência, não consta do site, conforme print daquele sítio, abaixo reproduzido.



A ata da sessão só pode ser verificada porque fora juntada pelo Representante à peça 11.

Oito meses após o recebimento da Representação[4], conforme pontuado pela CGM à peça 65, persistem as dificuldades de auferimento de informações no site da Transparência do Município de Paranaguá, conforme trecho da instrução técnica abaixo reproduzido.



Diante da situação, além da expedição da recomendação indicada, entendo necessário que cópia dessa decisão seja encaminhada à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência das falhas no site da transparência do município de Paranaguá.

Pelo exposto, voto pela procedência da Representação com Recomendações.

3 - VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante dos fundamentos indicados, VOTO pela PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93, com expedição das seguintes recomendações:

- 1) Em procedimentos licitatórios semelhantes, disponibilize todas as informações necessárias para adequada formulação das propostas pelos licitantes, a fim de evitar quaisquer prejuízos econômicos e à competitividade da contratação;
- 2) Regularize o portal da transparência do município, com publicação de todos os documentos atinentes às contratações, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11, em seu art. 8º, §3º.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos para ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização das inconformidades no site da Transparência do Município de Paranaguá.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

4 - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Divergente)

Cuidam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 42/2023, realizado pelo Município de Paranaguá, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na disponibilização de mão de obra para prestação de serviços de recepcionista para as unidades de saúde e sede administrativa da secretaria municipal de Saúde.

Como única impropriedade, a exordial apontou a ausência de parâmetros para aferição de adicionais de insalubridade, parte em que o Edital foi omissivo, tendo em vista que os serviços serão prestados em unidades de saúde.

A proposta de voto, da lavra do Cons. Augustinho Zucchi se posicionou pela procedência da representação, com a expedição de recomendações ("em procedimentos licitatórios semelhantes, disponibilize todas as informações necessárias para adequada formulação das propostas pelos licitantes, a fim de evitar quaisquer prejuízos econômicos e à competitividade da contratação"; e "regularize o portal da transparência do município, com publicação de todos os documentos atinentes às contratações, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11, em seu art. 8º, §3º").

É o conciso relatório.

5 - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, quanto à sua conclusão.

No caso, o município promoveu a anulação do certame, consoante o Decreto nº 4.691 (peça 55), a significar que o ato impugnado foi retirado do mundo jurídico, obstando a análise do seu mérito, dada a perda superveniente de objeto.

Essa orientação é comungada pela unidade técnica:

"A anulação é a retirada do ato do mundo jurídico por motivo de ilegalidade e, não mais existindo o ato, não há decisão a ser proferida pelo Tribunal pois, da mesma maneira como ocorre no Poder Judiciário que atua aplicando a Lei aos casos concretos, eventual julgamento pelo tribunal de contas em apreciação de ato que não mais existe equivale a proferir decisão em tese, o que é incompatível com as atribuições dos tribunais.

É certo que os tribunais de contas não atuam nos mesmos moldes do Poder Judiciário, que somente age quando provocado, ao passo que os tribunais de contas podem agir de ofício dentro de suas atribuições constitucionais, especialmente as de fiscalização, no entanto, quando apreciam situações concretas, como é o caso das Representações em matéria de licitação, a decisão proferida é idêntica à do Poder Judiciário e, por isso, a atuação deve se dar sobre atos que permanecem no mundo jurídico, não sobre os que não existem mais" (peça 65, fls. 4).

Aliás, esse entendimento reflete consolidada jurisprudência desta Corte de Contas, da qual colhem-se dois julgados:

"Representação da Lei nº 8.666/1993. CIMSAMU. Pregão Eletrônico nº 2/2020 e Dispensa de Licitação nº 41/2020. Serviço de atendimento móvel de urgência. Revogação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito" (Acórdão nº 1922/2021, do Tribunal Pleno).

"Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Guaraniaçu. Pregão Eletrônico nº 31/2023. Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, confecção e fornecimento de cartão magnético, para benefício de auxílio-alimentação. Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito" (Acórdão nº 253/2024, do Tribunal Pleno).

Por fim, ainda que o certame tenha sido anulado após o recebimento da representação nesta Casa, houve, de fato, o aniquilamento do ato que se reputa irregular, impossibilitando o ingresso no mérito, eis que inexistente o objeto. Nesse sentido, tem-se:

"Representação da Lei 8.666/93, em face do Pregão Presencial nº 009/23, do Município de Inaú. Revogação da licitação após o recebimento da Representação pelo TCE/PR. Perda de Objeto. Encerramento e arquivamento, após ciência do MPC e comunicação do Douto Plenário" (Acórdão nº 325/2024) (grifou-se).

Apesar do acima expendido, há que se ressaltar que, em casos em que reste caracterizado eventual desvio do ato de revogação ou anulação, nada obsta a atuação desta Corte para a análise da própria regularidade do ato de extinção do certame e, caso não havida, a emissão de juízo em face do ato irregular indevidamente anulado/revogado. Não obstante, esse não parece ser o caso dos autos.

Destarte, forçoso concluir pela perda de objeto da presente representação, com a necessidade da sua extinção sem julgamento de mérito.

6 - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido)

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – DAR PROCEDÊNCIA a REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93, com expedição das seguintes recomendações:

- 1) Em procedimentos licitatórios semelhantes, disponibilize todas as informações necessárias para adequada formulação das propostas pelos licitantes, a fim de evitar quaisquer prejuízos econômicos e à competitividade da contratação;
- 2) Regularize o portal da transparência do município, com publicação de todos os documentos atinentes às contratações, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11, em seu art. 8º, §3º.

II - com o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos para ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização das inconformidades no site da Transparência do Município de Paranaguá;

III - após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros;

IV - por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), pela extinção do processo sem julgamento de mérito, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Procuração juntado à peça 05.

2. Documentos juntados às peças 30 a 40 são idênticos aos contidos à peça 29.

3. Cópia do Decreto Municipal à peça 55.

4. Protocolo em 10/07/2024 (peça 02) e manifestação da CGM em 08/02/2024 (peça 65).

PROCESSO Nº: 563907/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: AR LIMP LTDA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, REINALDO SERGIO ALVES, VANESSA VIRGILIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1519/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. A Administração Pública adotou o Princípio do Formalismo Moderado em consonância com os Princípios da Economicidade, da Eficiência e da

Supremacia do Interesse Público e da Competitividade. Pela improcedência e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Ar Limp Ltda (peça 02), em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 34/2023, do Município de Araruna, no valor máximo de R\$ 842.387,20 (oitocentos e quarenta e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Indeferi a liminar por meio do Despacho 1160/23-GCAZ (peça 24), no qual analisei as alegações de representante e, com base nos elementos probatórios naquele momento processual perfunctório, não restou configurada irregularidade no certame a ponto de o suspender.

Manifestaram-se os interessados (peças 36 a 39) e os autos seguiram para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que emitiu a Instrução 471/24 (peça 42) e ao Ministério Público de Contas (MPC) que exarou o Parecer 139/24-5PC (peça 43). Ambos foram pela improcedência da Representação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Basicamente, a alegação da representante é de que o certame possuía erros de ordem operacional pelo pregoeiro e que houve violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

As falhas do procedimento licitatório seriam, na visão do representante, as seguintes: a) houve insegurança jurídica acerca do critério de regionalidade configurada por negligência e imperícia do condutor do certame (peça n.º 3, págs. 3 - 6); b) as empresas estavam comercializando objetos incompatíveis com suas atividades econômicas (peça n.º 3, págs. 7 - 8); c) existiram propostas sem os modelos de produtos ofertados e com aceitabilidade vaga e desconforme com o edital (peça n.º 3, págs. 8 - 9); d) existiram produtos ofertados que não atendem ao instrumento convocatório (peça n.º 3, págs. 9 - 12).

Recebi a Representação nos itens: a) propostas sem os modelos de produtos ofertados e com aceitabilidade vaga e desconforme com o edital (fls. 8 a 9 das peças 3); e b) produtos ofertados que não atendem ao instrumento convocatório (fls. 9 a 12 das peças 3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua instrução, analisou a economicidade do certame e concluiu que foram economizados, nos pontos atacados pela representante, o total de R\$13.864,15 (treze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), respectivamente, nos lotes 31, 35, 56, 60, 61, 62 e 71 (peças 42, fls. 6 e 7).

Houve evidente vantagem à Administração e as aquisições não macularam a competitividade, ao revés, foram proveitosas à economicidade e à qualidade dos produtos, conforme minuciosamente verificou a CGM.

Em resumo, os produtos similares foram superiores e respeitaram o edital. Portanto, não procedem as irresignações da representante.

Diante destas constatações probatórias quedou improcedente a Representação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação visto que a Administração Pública adotou o Princípio do Formalismo Moderado em consonância aos Princípios da Economicidade, da Eficiência, da Supremacia do Interesse Público e da Competitividade.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação visto que a Administração Pública adotou o Princípio do Formalismo Moderado em consonância aos Princípios da Economicidade, da Eficiência, da Supremacia do Interesse Público e da Competitividade.

II- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-729643/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JOSE AROLD MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1520/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades promovidas pelo município de São Pedro do Iguaçu na criação de cargos públicos e de funções gratificadas por ato infralegal. Violação à Constituição Federal e ao Prejulgado nº 25-TCE/PR. Opinativo técnico pela procedência com expedição de determinação. Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência com recomendação e determinação. Pela procedência com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em razão de petição protocolada pela Câmara Municipal de São Pedro de Iguaçu, por intermédio de sua Presidente, Sra. Angélica Porta Bernardi, na qual foram indicadas supostas irregularidades promovidas pelo Município de São Pedro do Iguaçu na criação e na forma de pagamento de gratificações para diversos servidores.

Segundo consta da peça exordial e documentos anexos, a responsabilidade pelas supostas irregularidades seria do Prefeito de São Pedro do Iguaçu, Sr. José Arold Malvestio.

Outro fato, supostamente irregular, indicado na peça inicial é que o Sr. Coordenador do Controle Interno, Sr. Max Fernando Ferreira, teria disciplinado a função de ouvidor municipal e a função de ouvidor municipal do SUS por meio de Instruções Normativas, ao invés de Lei de autoria do chefe do poder executivo.

Por esses motivos, por intermédio do Despacho nº 1352/23 (peça 07), recebi a Representação e determinei a citação do Sr. José Arold Malvestio e do Sr. Max Fernando Ferreira, para apresentação de contraditório, o que ocorreu às peças 19 e 22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 961/24 (peça 23), trechos abaixo reproduzidos, opinou pela procedência da Representação com expedição de determinação.

(i) “A irregularidade posta na exordial reside basicamente na criação e regulamentação de cargos e funções públicas gratificadas sem a devida previsão legal.”;

(ii) “A fim de evidenciar a ocorrência do ato irregular a representante aponta a existência de portarias¹ responsáveis por designar servidores para ocupar funções gratificadas que não foram criadas ou regulamentadas por meio de lei, quais sejam: (...)”;

(iii) “Imperioso ressaltar que não obstante as portarias nº 104/2018, 63/2021 e nº 213/2021 tenham nomeado servidores para atuar como Ouvidores Municipais este cargo público sequer está previsto na Lei Municipal nº 651/2011, responsável por instituir o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de São Pedro do Iguaçu (peça 22, fls. 16/124).”;

(iv) “Embora o Decreto nº 143/2013 (peça 22, fl. 8/13) tenha regulamentado os procedimentos de organização e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do Poder Executivo do Município de São Pedro do Ivai, o cargo público de Ouvidor não existe dentro da estrutura municipal.”;

(v) “Da mesma forma, as gratificações concedidas aos servidores por meio das portarias nº 234/2022, nº 240/2022, nº 310/2022 e 37/2023 para atuarem como responsáveis pelo Serviço de Informação ao Cidadão e pela Ouvidoria Municipal também não possuem qualquer respaldo legal conforme confessado na peça defensiva ao dispor que “Cabe esclarecer que o Município não dispõe de Lei Específica sobre as funções passíveis de gratificação...””;

(vi) “No caso em exame inexistente lei em sentido estrito no Município de São Pedro do Iguaçu dispondo sobre a criação do cargo de Ouvidor Municipal, Ouvidor Municipal do SUS e da gratificação pelo exercício de função junto ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal, o que tornam indevidos os pagamentos realizados pela municipalidade a esse título.”;

(vii) “Portanto, ao prever que o Executivo Municipal poderá instituir funções gratificadas a serem exercidas por servidores efetivos designados ou dispensados ad nutum, obviamente que o dispositivo supramencionado está a autorizar essa instituição por meio da necessária edição de lei em sentido estrito. Interpretação diversa implicaria em flagrante inconstitucionalidade.”;

(viii) “A criação de cargos e funções públicas somente pode se dar mediante lei em sentido estrito, e seu conceito engloba não somente a respectiva nomenclatura, mas também as suas atribuições, responsabilidades, padrão de vencimentos, os quais, por esse motivo devem estar expressamente definidos na lei, sendo incabível a delegação de tal mister à norma infralegal.”;

(ix) “É necessário notar que, enquanto para os particulares o princípio da legalidade funciona como uma garantia e permite fazer tudo o que a lei não proíbe, para a Administração Pública e para os agentes públicos representa um dever, ou seja, o princípio da legalidade só permite fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei, razão pela qual o administrador público está adstrito aos comandos da lei, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade pessoal”.

(x) “Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela procedência da representação a fim de que seja determinado ao Município de São Pedro do Iguaçu para que, com fundamento no art. 28, II, da Lei Orgânica e art. 244, II, e § 3º, do Regimento Interno, se abstenha de efetuar o pagamento de gratificações ou remunerações referentes a cargos públicos ou funções gratificadas não previstas em lei em sentido formal, a saber: Ouvidor Municipal, Ouvidor Municipal do SUS e funções gratificadas vinculadas ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal de São Pedro do Iguaçu”.

(xi) “Alternativamente, caso seja de interesse do Município a manutenção dos pagamentos, imperioso que adote as medidas necessárias à alteração da legislação local para o fim de instituir, através de lei formal, o cargo público de Ouvidor, bem como, as gratificações de função vinculadas ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 299/24-6PC (peça 24), acompanhou o opinativo técnico pela procedência da Representação, sugerindo, por derradeiro, a expedição de determinação e recomendação, conforme abaixo reproduzido.

(i) “Portanto, este representante do Parquet se manifesta pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da presente Representação, com a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica, acima transcrita.”;

(ii) “E propugna para que seja expedida recomendação ao Município de São Pedro do Iguaçu para que regulamente, em ato próprio, a concessão de funções gratificadas, estabelecendo, inclusive, o quantitativo de vagas, os requisitos de investidura e as atribuições”.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da petição inicial, dos contraditórios, da instrução técnica e Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação deve ser considerada procedente.

Isso porque, conforme consignado pela unidade técnica, a criação de cargos e a instituição de gratificações de função depende necessariamente de lei prévia, em sentido estrito. Esse é, aliás, o mandamento constitucional previsto no art. 61, §1º, II, a, da Constituição Federal, abaixo reproduzido.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas estabeleceu no Prejulgado nº 25[1], que a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal e a regulamentação da denominação, quantitativo de vagas, remuneração, requisitos de investidura e as respectivas atribuições.

No presente caso, a criação do cargo de Ouvidor Municipal e Ouvidor Municipal do SUS e da gratificação pelo exercício de função junto ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal, não encontram respaldo legal. Foram, em verdade, criados/regulamentados por atos infralegais, conforme descrito na peça exordial e admitido na petição de contraditório juntada à peça 22.

A situação é agravada diante da informação, constante no contraditório juntado à peça 22, de que as irregularidades nas designações para desempenhar a função de Ouvidor Municipal e Ouvidor Municipal de SUS ocorrem desde 22 de fevereiro de 2013, conforme trecho do documento abaixo reproduzido.

“No entanto, cumpre ressaltar que, desde 22 de fevereiro de 2013, já havia (sic) designações para desempenhar a função de Ouvidor Municipal/SUS, conforme portarias em anexo. Sendo assim, a Administração apenas regulamentou uma função que já vinha sendo desempenhada, demonstrando a sua importância, o trâmite adequado, bem como a responsabilidade inerente à esta.”.

Diante dos fatos narrados, admitidos pelo gestor municipal, os quais atentam contra constituição federal e o entendimento deste Tribunal de Contas, a Representação deve ser considerada procedente e as medidas saneadoras devem ser imediatamente adotadas pelo gestor responsável.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) Encaminhamento, pelo gestor municipal, Sr. José Aroldo Malvestio, ao legislativo de São Pedro do Iguaçu, de projeto de lei municipal para criação/regulamentação dos cargos de Ouvidor Municipal e Ouvidor Municipal do SUS e da gratificação pelo exercício de função junto ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal, no prazo, improrrogável, de 90 (noventa dias), contados da publicação do trânsito em julgado desta decisão;

No caso de não cumprimento do “item i”, no prazo estabelecido:

a) aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, do Regimento Interno, ao Gestor Municipal, Sr. José Aroldo Malvestio;

b) Suspensão imediata dos pagamentos de gratificações ou remunerações referentes a cargos públicos ou funções gratificadas de Ouvidor Municipal, Ouvidor Municipal do SUS e funções gratificadas vinculadas ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal de São Pedro do Iguaçu;

c) Afastamento das pessoas designadas para os cargos ou funções de Ouvidor Municipal, Ouvidor Municipal do SUS e das funções gratificadas vinculadas ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal de São Pedro do Iguaçu;

d) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária em desfavor do Sr. José Aroldo Malvestio, a ser distribuída por sorteio, nos termos do art. 333, §1º do Regimento Interno. Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as medidas necessárias.

Cumprida esta decisão, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) Encaminhamento, pelo gestor municipal, Sr. José Aroldo Malvestio, ao legislativo de São Pedro do Iguaçu, de projeto de lei municipal para criação/regulamentação dos cargos de Ouvidor Municipal e Ouvidor Municipal do SUS e da gratificação pelo exercício de função junto ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal, no prazo, improrrogável, de 90 (noventa dias), contados da publicação do trânsito em julgado desta decisão;

No caso de não cumprimento do “item i”, no prazo estabelecido:

a) aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, do Regimento Interno, ao Gestor Municipal, Sr. José Aroldo Malvestio;

b) Suspensão imediata dos pagamentos de gratificações ou remunerações referentes a cargos públicos ou funções gratificadas de Ouvidor Municipal, Ouvidor Municipal do SUS e funções gratificadas vinculadas ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal de São Pedro do Iguaçu;

c) Afastamento das pessoas designadas para os cargos ou funções de Ouvidor Municipal, Ouvidor Municipal do SUS e das funções gratificadas vinculadas ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal de São Pedro do Iguaçu;

d) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária em desfavor do Sr. José Aroldo Malvestio, a ser distribuída por sorteio, nos termos do art. 333, §1º do Regimento Interno.

II- Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as medidas necessárias.

III- Cumprida esta decisão, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade,

proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)”.

PROCESSO Nº: 630728/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-MOACIR CARLOS BERTOL

ADVOGADO I PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1521/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., exercício de 2023. Instrução da 7ª ICE, CGE e MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de extinção da Empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., exercício 2023, em virtude da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, decorrente da Lei Estadual nº 21.272/22.

Após primeira análise das unidades técnicas, em resposta ao contraditório, a jurisdicionada complementou a juntada de documentos exigidos para formação dos autos do processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, conforme rol disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21.

Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou REGULAR a Prestação de Contas de Extinção, emitindo a Instrução nº 40/24 (peça 27), de onde extrai-se o fragmento infra:

“Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/21 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...]

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.” (destacamos)

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que a prestação de contas de extinção da Empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. refere-se ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023, data a partir da qual a Copel passou a operar como Corporação, deixando de se submeter a égide fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contudo, observo que no período mencionado, supra, em que estava adstrito à esta Corte de Contas, teve sua prestação de contas fiscalizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, após saneamento dos achados desta ICE, pela jurisdicionada, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu parecer pela regularidade das contas, teor conclusivo seguindo pelo duto Ministério Público de Contas (MPC).

Nessa toada, referente à extinção da entidade como ente sujeito à fiscalização desta Corte de Contas, observo, de igual forma, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21, condizentes à apresentação dos documentos exigidos para o processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, tendo a aquiescência da CGE, também neste aspecto.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para conivência do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de extinção da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., exercício de 2023.

II- Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-633085/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-CENTRAL EOLICA SRMN V S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1522/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. CENTRAL EOLICA SRMN V S.A., exercício de 2023 – Sociedade de Economia Mista. Grupo Copel. Instrução da 7ª ICE, CGE e MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

3. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de extinção da Empresa Central Eólica SRMN V S.A., exercício 2023, em virtude da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, decorrente da Lei Estadual nº 21.272/22.

Após primeira análise das unidades técnicas, em resposta ao contraditório, a jurisdicionada complementou a juntada de documentos exigidos para formação dos autos do processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, conforme rol disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21.

Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou REGULAR a Prestação de Contas de Extinção, emitindo a Instrução nº 56/24 (peça 28), de onde extrai-se o fragmento infra:

“Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da CENTRAL EOLICA SRMN V S.A., alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...].

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.” (destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 74/24-4PC (peça 29), acompanhando o opinativo da CGE, discorrendo que “não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas de extinção da Central Eólica SRMN V S.A.” (destacamos)

É o Relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que a prestação de contas de extinção da Empresa Central Eólica SRMN V S.A. refere-se ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023, data a partir da qual a Copel passou a operar como Corporação, deixando de se submeter a égide fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contudo, observo que no período mencionado, supra, em que estava adstrito à esta Corte de Contas, teve sua prestação de contas fiscalizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, após saneamento dos achados desta ICE, pela jurisdicionada, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu parecer pela regularidade das contas, teor conclusivo seguindo pelo duto Parquet de Contas.

Nessa toada, referente à extinção da entidade como ente sujeito à fiscalização desta Corte de Contas, observo, de igual forma, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21, condizentes à apresentação dos documentos exigidos para o processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, tendo a aquiescência da CGE, também neste aspecto.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da Central Eólica SRMN V S.A, exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de extinção da Central Eólica SRMN V S.A, exercício de 2023.

II- Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-633220/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1523/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A., exercício de 2023 – Sociedade de Economia Mista. Grupo Copel. Instrução da 7ª ICE, CGE e MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de extinção da Empresa Central Eólica SRMN IV S.A., exercício 2023, em virtude da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, decorrente da Lei Estadual nº 21.272/22.

Após primeira análise das unidades técnicas, em resposta ao contraditório, a jurisdicionada complementou a juntada de documentos exigidos para formação dos autos do processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, conforme rol disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21.

Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou REGULAR a Prestação de Contas de Extinção, emitindo a Instrução nº 43/24 (peça 27), de onde extrai-se o fragmento infra:

“Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A., alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...].

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.” (destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 64/24-4PC (peça 28), acompanhando o opinativo da CGE, discorrendo que “não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas de extinção da Central Eólica SRMN IV S.A.” (destacamos)

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que a prestação de contas de extinção da Empresa Central Eólica SRMN IV S.A. refere-se ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023, data a partir da qual a Copel passou a operar como Corporação, deixando de se submeter a égide fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contudo, observo que no período mencionado, supra, em que estava adstrito à esta Corte de Contas, teve sua prestação de contas fiscalizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, após saneamento dos achados desta ICE, pela jurisdicionada, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu parecer pela regularidade das contas, teor conclusivo seguindo pelo duto Parquet de Contas.

Nessa toada, referente à extinção da entidade como ente sujeito à fiscalização desta Corte de Contas, observo, de igual forma, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21, condizentes à apresentação dos documentos exigidos para o processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, tendo a aquiescência da CGE, também neste aspecto.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da Central Eólica SRMN IV S.A, exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a prestação de contas de extinção da Central Eólica SRMN IV S.A, exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-633336/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1524/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, exercício de 2023 – Sociedade de Economia Mista. Grupo Copel. Instrução da 7ª ICE, CGE e MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de extinção da Empresa NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., exercício 2023, em virtude da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, decorrente da Lei Estadual nº 21.272/22.

Após primeira análise das unidades técnicas, em resposta ao contraditório, a jurisdicionada complementou a juntada de documentos exigidos para formação dos autos do processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, conforme rol disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21.

Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou REGULAR a Prestação de Contas de Extinção, emitindo a Instrução nº 65/24 (peça 26), de onde extrai-se o fragmento infra:

“Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...].

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.” (destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 81/24-5PC (peça 27), acompanhando o opinativo da CGE, discorrendo que “este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, nos termos da Instrução nº 65/24 – CGE.” (destacamos)

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que a prestação de contas de extinção da Empresa NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. refere-se ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023, data a partir da qual a Copel passou a operar como Corporação, deixando de se submeter a égide fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contudo, observo que no período mencionado, supra, em que estava adstrito à esta Corte de Contas, teve sua prestação de contas fiscalizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, após saneamento dos achados desta ICE, pela jurisdicionada, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu parecer pela regularidade das contas, teor conclusivo seguindo pelo duto Parquet de Contas.

Nessa toada, referente à extinção da entidade como ente sujeito à fiscalização desta Corte de Contas, observo, de igual forma, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21, condizentes à apresentação dos documentos exigidos para o processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, tendo a aquiescência da CGE, também neste aspecto.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de extinção da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, exercício de 2023.

II- Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-633433/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1525/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. VENTOS DE SANTO URIEL S.A, exercício de 2023 – Sociedade de Economia Mista. Grupo Copel. Instrução da 7ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de extinção da Empresa VENTOS DE SANTO URIEL S.A., exercício 2023, em virtude da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, decorrente da Lei Estadual nº 21.272/22.

Após primeira análise das unidades técnicas, em resposta ao contraditório, a jurisdicionada complementou a juntada de documentos exigidos para formação dos autos do processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, conforme rol disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21.

Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou REGULAR a Prestação de Contas de Extinção, emitindo a Instrução nº 63/24 (peça 31), de onde extrai-se o fragmento infra:

“3. CONCLUSÃO

Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da VENTOS DE SANTO URIEL S/A, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...].

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.” (destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 131/24-6PC (peça 32), acompanhando o opinativo da CGE, discorrendo que “este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da CGM e se manifesta pela regularidade da presente prestação de contas de extinção da entidade Ventos de Santo Uriel S.A.” (destacamos)

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que a prestação de contas de extinção da Empresa VENTOS DE SANTO URIEL S.A. refere-se ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023, data a partir da qual a Copel passou a operar como Corporação, deixando de se submeter a égide fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contudo, observo que no período mencionado, supra, em que estava adstrito à esta Corte de Contas, teve sua prestação de contas fiscalizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, após saneamento dos achados desta ICE, pela jurisdicionada, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu parecer pela regularidade das contas, teor conclusivo seguindo pelo duto Parquet de Contas.

Nessa toada, referente à extinção da entidade como ente sujeito à fiscalização desta Corte de Contas, observo, de igual forma, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21, condizentes à apresentação dos documentos exigidos para o processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, tendo a aquiescência da CGE, também neste aspecto.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer do ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da VENTOS DE SANTO URIEL S.A., exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de extinção da VENTOS DE SANTO URIEL S.A., exercício de 2023.

II- Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-495286/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 64/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em prestação de contas do prefeito municipal. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 38), que assim deliberou na Prestação de Contas do Prefeito Municipal 192669/21, versando sobre as contas anuais do exercício de 2020 do Município de Marquinho:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de Marquinho, Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, referente ao exercício de 2020, nos seguintes termos:

(i) Item irregular 1: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(ii) Item irregular 2: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iii) Item irregular 3: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iv) Item irregular 4: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II- determinar, após transitado em julgado esta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros cabíveis e medidas necessárias para adimplemento da obrigação pecuniária imposta; e
III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Ao final, os autos devem seguir à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023 – Sessão nº 10. (Grifos no original.)

O Município, representado pelo prefeito Elio Bolzon Junior (gestão 2021-2024), interpôs[1] o recurso de revista à peça 42 e seguintes, recebido pelo relator do feito originário no despacho à peça 64.

Na Instrução 4490/23 (peça 70), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo parcial provimento recurso, para julgar como ressalva a terceira irregularidade indicada na parte dispositiva do acórdão recorrido, afastando-se a multa correspondente.

No Parecer 897/23 (peça 71), o Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O teor do recurso de revista foi assim relatado e analisado na instrução técnica (peça 70):

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

Razões recursais

Por meio do presente Recurso de Revista, o Recorrente informa que durante praticamente todo o segundo semestre do exercício de 2020 (julho a novembro) a Entidade manteve superávit orçamentário, situação que foi alterada no mês de dezembro, quando a entidade emitiu empenhos para garantir execuções futuras de convênios, bem como observa que nos dois exercícios anteriores, desse mesmo mandato/gestor, houve superávit orçamentário (1,30% em 2018 e 0,53% em 2019). Esclarece que tratou-se de situação atípica para o mandato e relata que o percentual do resultado sobre os recursos foi de apenas 1,08% (um vírgula zero oito por cento) e Essa Corte de Contas fixou limite de 5% como patamar aceitável (tolerado) para o déficit financeiro das fontes não vinculadas, bem como destaca decisões sobre o assunto em outros processos:

PROCESSO Nº: 19853/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 314/16 - Tribunal Pleno

EMENTA: Déficit orçamentário. Cancelamento de restos a pagar referentes ao valor integral do contrato. Possibilidade. Regularidade das contas com ressalva.

Assim, tratando-se de despesa plurianual, excluindo os empenhos referentes à totalidade do valor dos contratos o déficit seria reduzido a 4,95%, passível de ser convertido em ressalva, conforme precedentes deste Tribunal. (nosso grifo)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pelo não conhecimento do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2016 - Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 476480/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

ACÓRDÃO Nº 6447/14 - Tribunal Pleno

“Nesse contexto, tendo-se em vista que o valor extrapolado no exercício de 2010 superou o limite que vem sendo tolerado por este Tribunal com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme Acórdão n.º 506/2007 Pleno, tal situação se mostra impeditiva para uma nova decisão favorável à interessada.

Conforme relatado, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 388.569,53, correspondente a 7,15% das receitas da referida fonte. Não obstante o déficit tenha alcançado percentual superior àquele comumente admitido por esta Corte (de até 5%), ao ressaltar o item, o acórdão recorrido considerou as circunstâncias fáticas apresentadas, mencionando o não comprometimento da continuidade da administração e a ausência de dano ao erário, além de se amparar em outras decisões desta Corte que ressaltaram resultados deficitários superiores a 5%. Cumpre registrar que, no referido exercício, o gestor aplicou acima do mínimo constitucional obrigatório nas áreas de saúde e educação, situação que, pode ter concorrido para o resultado deficitário do exercício. Necessário, portanto, estabelecer uma ponderação entre os direitos essenciais estabelecidos no texto constitucional e o princípio do equilíbrio orçamentário disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.” (nosso grifo).

Embora esta Corte, na maioria de suas decisões, tenha convencionado que o déficit inferior ou igual a 5% será considerado como ressalva, poderá, eventualmente, ocorrer situações em que o déficit superior a 5% possa vir a ser justificado, caso se comprove, por exemplo, a existência de obras ou serviços que não possam ser interrompidos, sob pena de o contingenciamento da despesa vir a causar maior prejuízo do que a manutenção do equilíbrio orçamentário.”

PROCESSO Nº: 280138/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACÓRDÃO Nº 750/16 - Primeira Câmara

“Em relação ao Resultado Financeiro Deficitário Acumulado da Entidade, cujo montante no exercício somou R\$ 3.567,80 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), correspondentes a 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento), contrariando o entendimento da Diretoria de Contas, entendemos pelo afastamento da inconformidade.”

PROCESSO Nº: 229260/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ACÓRDÃO Nº 3283/15 - Primeira Câmara

“Entretanto, considerando que o déficit financeiro apurado ao final do exercício totalizou R\$ 43.368,77, representando 1,25% das receitas arrecadadas, bem como, as argumentações expendidas no item anterior, entende a unidade que este item também deve ser objeto de ressalva.”

PROCESSO Nº: 372510/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA ENTIDADE:

ACÓRDÃO Nº 3621/14 - Tribunal Pleno

“No mérito, em que pese a posição da DCM e do MPC, entendo que no presente caso, especificamente, deve-se manter a decisão recorrida tendo em vista que acompanha a posição praticamente consolidada neste Tribunal, no sentido de que o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, até 5%, é causa de ressalva e não de irregularidade.

2- Ressalta que este Tribunal de Contas, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sedimentou o entendimento de ressalva às contas anuais dos Municípios que fecharam o exercício com déficit inferior a 5%, e cita os Acórdãos: n. 1937/06 –TP; 133/08 –TP; 1894/06 –TP; 2538/07- 1ª C.; 506/07-TP; 683/07 TP; 1316/07-TP; 117/13- 1ª C.; 118/13 1ª C.; 120/13-1ª C.; 121/13-1ª C”

Finaliza, ressaltando, que assim, considerando posição consolidada neste Tribunal, e, também, que o percentual de déficit orçamentário foi de apenas 1,08%, portanto muito distante dos 5% tolerados e com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, solicita o afastamento da inconformidade ou não sendo possível, sua conversão em ressalva.

Análise do item

O presente Recurso de Revista foi interposto pelo Sr. Luiz Cezar Baptistel, gestor das contas do Município de Marquinho, período 2015/2020, em razão do déficit orçamentário/financeiro apurado em 31/12/2020, conforme constou do Acórdão de Parecer Prévio nº 270/23 – Segunda Câmara.

Cabe ressaltar que no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 261.864,40 correspondente a 1,58% das receitas arrecadadas em 2020.

O déficit acima, teve sua situação amenizada pelo resultado positivo que a entidade possuía ao término do exercício de 2019, resultando, ao final do exercício de 2020, em um déficit financeiro de R\$ 178.558,68, que representa 1,08%.

Quanto aos esclarecimentos apresentados, entende esta Coordenadoria que a situação não altera a análise do Primeiro Exame, onde foi constatado que o resultado financeiro acumulado no exercício de 2020 foi deficitário, contrariando a LC nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Quanto ao déficit ser inferior a 5%, ressalta-se que muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa.

Conclusão: IRREGULARIDADE MANTIDA

- Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

Razões recursais

Por meio do presente Recurso de Revista, o Recorrente informa que o Parecer Atuarial do exercício de 2020 aponta a necessidade de um custo suplementar de R\$ 1.047.724,04, que poderia ser pago ao RPPS via aporte financeiro ou alteração da alíquota com aumento para 15,29% (custo suplementar) sobre a folha de pagamento mensal da Entidade, mais a contribuição patronal dos servidores (17,64%), situação essa que a Prefeitura Municipal adotou.

9.3. Plano de Custeio Total				
Considerando o Custo Normal apurado nesta avaliação e os planos de financiamento do déficit apresentados anteriormente, caso se mantenha a alíquota de contribuição dos servidores de forma linear, o Plano de Custeio Total poderá ter as seguintes características:				
Quadro 23: Plano de Custeio do Custo Total				
Discriminação	Custo Normal	Custo Suplementar constante	Custo Suplementar Crescente	
Contribuição do Município	Sobre a Folha Mensal dos Ativos	17,64%	25,54%	15,29%*
	Sobre a Folha Mensal dos Aposentados	---	---	---
	Sobre a Folha Mensal dos Pensionistas	---	---	---
Contribuição do Segurado	Ativo	14,00%	---	---
	Aposentado**	14,00%	---	---
	Pensionista**	14,00%	---	---
* Conforme o quadro 22 - A contribuição dos aposentados e pensionistas incide sobre a parcela do benefício que excede o teto dos benefícios pagos pelo RPPS.				

Fonte: Avaliação Atuarial para 2020 (data base 31/12/2019), pag. 20

9.3. Plano de Custeio Total				
Considerando o Custo Normal apurado nesta avaliação e os planos de financiamento do déficit apresentados anteriormente, caso se mantenha a alíquota de contribuição dos servidores de forma linear, o Plano de Custeio Total poderá ter as seguintes características:				
Quadro 23: Plano de Custeio do Custo Total				
Discriminação	Custo Normal	Custo Suplementar constante	Custo Suplementar Crescente	
Contribuição do Município	Sobre a Folha Mensal dos Ativos	17,64%	25,54%	15,29%*
	Sobre a Folha Mensal dos Aposentados	---	---	---
	Sobre a Folha Mensal dos Pensionistas	---	---	---
Contribuição do Segurado	Ativo	14,00%	---	---
	Aposentado**	14,00%	---	---
	Pensionista**	14,00%	---	---
* Conforme o quadro 22 - A contribuição dos aposentados e pensionistas incide sobre a parcela do benefício que excede o teto dos benefícios pagos pelo RPPS.				

Fonte: Avaliação Atuarial para 2020, pag. 14 (data base 31/12/2019)

9.3. Plano de Custeio Total				
Considerando o Custo Normal apurado nesta avaliação e os planos de financiamento do déficit apresentados anteriormente, caso se mantenha a alíquota de contribuição dos servidores de forma linear, o Plano de Custeio Total poderá ter as seguintes características:				
Quadro 23: Plano de Custeio do Custo Total				
Discriminação	Custo Normal	Custo Suplementar constante	Custo Suplementar Crescente	
Contribuição do Município	Sobre a Folha Mensal dos Ativos	17,64%	25,54%	15,29%*
	Sobre a Folha Mensal dos Aposentados	---	---	---
	Sobre a Folha Mensal dos Pensionistas	---	---	---
Contribuição do Segurado	Ativo	14,00%	---	---
	Aposentado**	14,00%	---	---
	Pensionista**	14,00%	---	---
* Conforme o quadro 22 - A contribuição dos aposentados e pensionistas incide sobre a parcela do benefício que excede o teto dos benefícios pagos pelo RPPS.				

Fonte: Avaliação Atuarial para 2020, pag. 18 (data base 31/12/2019)

9.3. Plano de Custeio Total				
Considerando o Custo Normal apurado nesta avaliação e os planos de financiamento do déficit apresentados anteriormente, caso se mantenha a alíquota de contribuição dos servidores de forma linear, o Plano de Custeio Total poderá ter as seguintes características:				
Quadro 23: Plano de Custeio do Custo Total				
Discriminação	Custo Normal	Custo Suplementar constante	Custo Suplementar Crescente	
Contribuição do Município	Sobre a Folha Mensal dos Ativos	17,64%	25,54%	15,29%*
	Sobre a Folha Mensal dos Aposentados	---	---	---
	Sobre a Folha Mensal dos Pensionistas	---	---	---
Contribuição do Segurado	Ativo	14,00%	---	---
	Aposentado**	14,00%	---	---
	Pensionista**	14,00%	---	---
* Conforme o quadro 22 - A contribuição dos aposentados e pensionistas incide sobre a parcela do benefício que excede o teto dos benefícios pagos pelo RPPS.				

Fonte: Avaliação Atuarial para 2020, pag. 26 (data base 31/12/2019)

Esclarece que o pagamento mensal da Prefeitura a título de contribuição patronal e aportes para cobertura do déficit atuarial (custo suplementar) foi de 32,93%, sendo contribuição patronal de 17,64% e Custo suplementar de 15,29%, conforme indicado no cálculo Atuarial do Município, mostrado na tabela acima.

Destaca que, assim, percebe-se que o Município atendeu adequadamente o disposto no cálculo atual vigente no exercício de 2020, repassando do Regime Próprio de Previdência Municipal os percentuais devidos, incluindo contribuição patronal e custo suplementar.

Quadro Demonstrativo dos valores devidos/pagos:

Repasso ao RPPS - Exercício de 2020									
Mês	Base de Cálculo	Servidor 14%	Patronal 17,64%	Aporte 15,29%	Total Devido	Deduções S.F.	Pago no Mês	Diferença	
Janeiro	R\$ 542.312,02	R\$ 75.923,68	R\$ 95.663,84	R\$ 82.919,51	R\$ 1.082,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 253.424,63	
Fevereiro	R\$ 468.517,48	R\$ 65.592,45	R\$ 82.646,48	R\$ 71.636,32	R\$ 219.875,25	R\$ 899,34	R\$ 237.832,83	-R\$ 18.856,92	
Março	R\$ 480.508,43	R\$ 67.271,18	R\$ 84.761,69	R\$ 73.469,74	R\$ 225.502,61	R\$ 820,00	R\$ 424.137,69	-R\$ 199.455,08	
Abril	R\$ 468.104,66	R\$ 65.534,65	R\$ 82.573,66	R\$ 71.573,20	R\$ 219.681,52	R\$ 866,54	R\$ 133.152,77	-R\$ 85.662,21	
Maio	R\$ 469.463,98	R\$ 65.724,96	R\$ 82.813,45	R\$ 71.781,04	R\$ 220.319,45	R\$ 852,80	R\$ 217.581,63	-R\$ 1.885,02	
Junho	R\$ 462.546,81	R\$ 64.756,55	R\$ 81.593,26	R\$ 70.723,41	R\$ 217.073,22	R\$ 885,60	R\$ 74.810,40	-R\$ 141.377,22	
Julho	R\$ 459.521,69	R\$ 64.333,04	R\$ 81.059,63	R\$ 70.260,87	R\$ 215.653,53	R\$ 918,40	R\$ 357.936,86	-R\$ 143.201,73	
Agosto	R\$ 459.233,93	R\$ 64.292,75	R\$ 81.008,87	R\$ 70.216,87	R\$ 215.518,48	R\$ 918,40	R\$ 128.363,88	-R\$ 86.236,20	
Setembro	R\$ 456.203,59	R\$ 63.868,50	R\$ 80.474,31	R\$ 69.753,53	R\$ 214.096,34	R\$ 918,40	R\$ 233.105,11	-R\$ 19.927,17	
Outubro	R\$ 472.545,81	R\$ 66.156,41	R\$ 83.357,08	R\$ 72.252,25	R\$ 221.765,75	R\$ 1.409,98	R\$ 261.504,60	-R\$ 41.148,83	
Novembro	R\$ 478.882,07	R\$ 67.043,49	R\$ 84.474,80	R\$ 73.221,07	R\$ 224.739,36	R\$ 1.312,74	R\$ 236.162,29	-R\$ 12.735,67	
Dezembro e 13º	R\$ 974.077,51	R\$ 136.370,85	R\$ 171.827,27	R\$ 148.936,45	R\$ 457.134,58	R\$ 1.021,02	R\$ 591.198,09	-R\$ 135.084,53	
TOTAL	R\$ 6.191.917,98	R\$ 866.868,52	R\$ 1.092.254,33	R\$ 946.744,28	R\$ 2.905.867,11	R\$ 11.905,62	R\$ 2.895.786,15	-R\$ 1.824,66	

Informa que segue em anexo o Resumo das Folhas de Pagamento e extratos bancários do Fundo Municipal de Previdência Social - RPPS, comprovando o pagamento das contribuições devidas, os recibos de pagamento emitido pelo RPPS do Município, que atesta o recebimento dos valores acima descritos, bem como aponta em qual conta bancária e data houve o respectivo depósito.

Finaliza, destacando, que dessa forma o Município atendeu plenamente o apontado no cálculo atuarial, vigente no exercício de 2020, pois fez a opção de contribuição mediante adoção de alíquota de contribuição de custo suplementar, tendo pago normalmente os valores devidos ao RPPS, e desta forma solicita a regularização da correspondente pendência.

Análise do item

O presente Recurso de Revista foi interposto pelo Sr. Luiz Cezar Baptistel, gestor das contas do Município de Marquinho, período 2015/2020, em razão da ausência de comprovação do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na sua totalidade, conforme constou do Acórdão de Parecer Prévio nº 270/23 - Segunda Câmara.

Ressalta-se inicialmente, que o valor pago considerado neste item, no total de R\$ 1.007.922,56, foi extraído dos registros efetuados nas classificações "Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS - 3.3.91.97.00" (R\$ 748.286,60) e "Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30" (R\$ 259.635,96), bem como, foi considerado como aporte devido o valor de R\$ 1.047.724,04, conforme indicado no Laudo Atuarial, que corresponde a 15,29% da Folha de Pagamento.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	1.047.724,04	1.007.922,56	39.801,48

Quadro 22: Financiamento do Déficit Técnico Atuarial - Vigente				
Ano	Déficit Atuarial Inicial	Pagamento	Déficit Atuarial Final	CS % da folha de salários
2020	25.168.757,59	1.047.724,04	25.598.439,62	15,29%
2021	25.598.439,62	1.163.528,73	25.937.539,30	16,98%
2022	25.937.539,30	1.278.648,18	26.181.424,68	18,66%

Conforme consulta aos dados do Portal de Informações para Todos - PIT - Despesa 3.3.91.97.00, observa-se nesta oportunidade, que constou registrado como aportes despesa correspondente a salário e rescisão de estagiários no total de R\$ 15.245,64, o qual, a princípio, deve ser excluído do valor considerado como pago.

Dados do Portal de Informações para Todos - PIT Despesa 3.3.91.97.00:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (Liquidadado) (R\$)	Pago (R\$)
2773/2020Ordinário	01/10/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha setembro de 2020	0,00	0,00
2774/2020Ordinário	01/10/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha de setembro	19.255,00	19.255,00
2775/2020Ordinário	01/10/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha de setembro	9.035,00	9.035,00
2776/2020Ordinário	01/10/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha de setembro	32.029,00	32.029,00
3517/2020Ordinário	01/12/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar decimo terceiro	30.968,00	30.968,00
3518/2020Ordinário	01/12/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar decimo terceiro	7.488,00	7.488,00
334/2020Ordinário	03/02/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha janeiro de 2020	0,00	0,00
335/2020Ordinário	03/02/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha janeiro	12.347,88	12.347,88
336/2020Ordinário	03/02/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha janeiro	6.907,35	6.907,35
337/2020Ordinário	03/02/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha janeiro	15.534,54	15.534,54
338/2020Ordinário	03/02/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha janeiro	4.081,75	4.081,75
1432/2020Ordinário	04/05/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha abril	3.348,57	3.348,57
1433/2020Ordinário	04/05/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha de abril de 2020	30.065,25	30.065,25
1434/2020Ordinário	04/05/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha de abril de 2020	15.466,73	15.466,73
1435/2020Ordinário	04/05/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha de abril de 2020	6.049,02	6.049,02
1436/2020Ordinário	04/05/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha de abril de 2020	20.471,46	20.471,46
1437/2020Ordinário	04/05/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha de abril de 2020	2.457,07	2.457,07
3549/2020Ordinário	04/12/2020	CENTRO DE INTEGRAÇÃO NA	despesas com salário de dezembro e rescisões estagiários	2.898,53	2.898,53
2558/2020Ordinário	08/09/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha de agosto	15.245,64	15.245,64
2559/2020Ordinário	08/09/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha de agosto	0,00	0,00
2560/2020Ordinário	08/09/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha de agosto	7.000,00	7.000,00
2561/2020Ordinário	08/09/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha de agosto	20.100,00	20.100,00
2562/2020Ordinário	08/09/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha de agosto	9.040,00	9.040,00
2563/2020Ordinário	08/09/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha de agosto	32.021,00	32.021,00
2071/2020Ordinário	15/07/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar decimo	19.043,00	19.043,00
2072/2020Ordinário	15/07/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar decimo	0,00	0,00
2073/2020Ordinário	15/07/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar decimo	15.699,45	15.699,45
2074/2020Ordinário	15/07/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar decimo	9.045,48	9.045,48
3703/2020Ordinário	15/12/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha de junho de 2020	22.335,55	22.335,55
3704/2020Ordinário	15/12/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha de junho de 2020	31.000,00	31.000,00
3705/2020Ordinário	15/12/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha de junho de 2020	30.000,00	30.000,00
954/2020Ordinário	16/03/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha março	27.000,00	27.000,00
955/2020Ordinário	16/03/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha março	31.469,00	31.469,00
956/2020Ordinário	16/03/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha março	13.747,20	13.747,20
957/2020Ordinário	16/03/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha março	6.737,05	6.737,05
958/2020Ordinário	16/03/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha março	20.328,50	20.328,50
959/2020Ordinário	16/03/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha março	3.742,97	3.742,97
961/2020Ordinário	16/03/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha março	1.011,42	1.011,42
3350/2020Ordinário	19/11/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha novembro	26.000,00	26.000,00
3351/2020Ordinário	19/11/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha novembro	19.362,00	19.362,00
3352/2020Ordinário	19/11/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha novembro	7.688,00	7.688,00
3353/2020Ordinário	19/11/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha novembro	27.381,00	27.381,00
3084/2020Ordinário	26/10/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha	0,00	0,00
3085/2020Ordinário	26/10/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha	19.362,00	19.362,00
3086/2020Ordinário	26/10/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha outubro	7.458,00	7.458,00
3087/2020Ordinário	26/10/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha outubro	26.893,00	26.893,00
1443/2020Ordinário	28/05/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha maio de 2020	8.555,80	8.555,80
1444/2020Ordinário	28/05/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha maio de 2020	21.994,72	21.994,72
1445/2020Ordinário	28/05/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha maio de 2020	14.120,67	14.120,67
1446/2020Ordinário	28/05/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	despesas com custo suplementar folha maio de 2020	6.667,80	6.667,80
1447/2020Ordinário	28/05/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha maio 2020	20.715,58	20.715,58
1448/2020Ordinário	28/05/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	custo suplementar folha maio de 2020	2.755,83	2.755,83
3827/2020Ordinário	31/12/2020	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL RPPS	748.286,60	748.286,60
				-15.245,64	-15.245,64
				733.040,96	733.040,96

correspondente a 15,29% sobre a Folha de Pagamento, o total de R\$ 946.744,26, conforme demonstrado a seguir:

Valor devido e repassado ao RPPS conforme documentos encaminhados as peças processuais nº 43 a 48:

Mês	Base de Cálculo	Contr. Servidor 14%	Contr. Patronal 17,64%	Aportes 15,29%	Total Devido	Deed. Salário Família	Total a Repassar	Total Repassado
Jan	542.312,02	75.923,68	95.663,84	82.819,33	254.507,03	1.082,40	253.424,63	0,00
Fev	468.517,48	65.592,45	82.646,40	71.636,33	219.875,25	899,34	218.975,91	227.922,83
Marg	480.508,43	67.273,18	84.761,69	73.469,74	225.503,61	830,00	224.682,61	424.137,69
Abril	468.104,66	65.534,65	82.573,66	71.573,20	219.681,52	866,54	218.814,98	133.152,77
maio	469.463,98	65.724,95	82.813,45	71.781,04	220.319,45	852,80	219.466,65	217.581,63
junho	482.546,81	64.796,53	81.593,28	70.723,43	217.073,22	885,60	216.187,62	74.810,40
Julho	459.521,69	64.333,04	81.059,62	70.280,87	215.653,53	918,40	214.735,13	357.936,86
agosto	459.233,93	64.293,75	81.008,87	70.216,87	215.516,48	918,40	214.600,08	128.363,88
setembro	456.203,59	63.866,50	80.474,31	69.753,53	214.096,34	918,40	213.177,94	235.105,11
Outubro	472.545,81	66.156,41	83.357,08	72.252,25	221.765,75	1.409,58	220.355,77	261.504,60
Novembro	478.882,07	67.043,49	84.474,80	73.221,07	224.739,36	1.312,74	223.426,62	238.162,29
dezembro	538.978,30	72.657,03	91.547,86	79.353,86	243.558,75	1.020,00	242.538,75	591.198,09
13º Salário	455.098,71	63.713,82	80.279,41	69.584,59	213.577,82	0,00	213.577,82	0,00
	6.191.917,98	866.868,52	1.092.254,33	946.744,26	2.905.867,11	11.905,62	2.893.961,49	2.895.786,15

Detalhamento do Repasse:

Mês	Total a Repassar	Total Repassado	Data	Diferença
Janeiro	253.424,63	0,00		253.424,63
Fevereiro	218.975,91	59.654,36	03/02/20	
		95.663,84	03/02/20	
		82.514,63	14/02/20	
		237.832,83		18.856,92
Março	224.682,61	51.537,06	02/03/20	
		81.747,14	02/03/20	
		75.019,59	12/03/20	
		83.941,69	30/03/20	
		52.856,07	30/03/20	
		79.036,14	31/03/20	
		424.137,69		199.455,08
Abril	218.814,98	51.468,70	30/04/20	
		81.684,07	30/04/20	
		133.152,77		85.662,21
Maio	219.466,65	6.529,27	07/05/20	
		77.408,06	18/05/20	
		51.657,41	29/05/20	
		81.986,89	29/05/20	
		217.581,63		1.885,02
Junho	216.187,62	74.810,40	29/06/20	141.377,22
Julho	214.735,13	78.465,37	02/07/20	
		50.880,17	03/07/20	
		100.997,88	09/07/20	
		50.219,81	30/07/20	
		77.373,63	30/07/20	
		357.936,86		143.201,73
Agosto	214.600,08	77.848,18	31/08/20	
		50.515,70	31/08/20	
		128.363,88		86.236,20
Setembro	213.177,94	103.526,00	18/09/20	
		79.396,71	30/09/20	
		50.182,40	30/09/20	
		233.105,11		19.927,17
Outubro	220.355,77	25.178,89	13/10/20	
		101.907,00	15/10/20	
		82.438,68	28/10/20	
		51.980,03	29/10/20	
		261.504,60		41.148,83
Novembro	223.426,62	86.054,00	06/11/20	
		83.064,82	27/11/20	
		76.043,47	27/11/20	
		236.162,29		12.735,67
Dezembro	242.535,73	87.206,00	01/12/20	
		79.532,11	10/12/20	
		63.713,79	10/12/20	
		82.854,00	14/12/20	
		90.235,12	17/12/20	
		72.657,07	17/12/20	
		115.000,00	18/12/20	
		591.198,09		348.662,36
13ºSalário	213.577,82	0,00		213.577,82
	2.893.961,49	2.895.786,15		1.824,66

Entretanto, comparando o valor do aporte repassado, no total de R\$ 946.744,26 com o valor empenhado no total de R\$ 992.676,92, verifica-se uma diferença de R\$ 45.932,66, que não foi esclarecida nesta oportunidade.

Observa-se também, conforme consulta aos dados do Portal de Informações para Todos – PIT – Empenhos 2020 da Câmara Municipal, que consta registrado como repasse de aporte ao Instituto de Previdência a quantia de R\$ 31.909,35.

Dados do Portal de Informações para Todos – PIT – Empenhos Câmara Municipal – Repasse Aportes:

Empenho	Descrição	Empenhado	Repassado	Parcela
189/2020/15/12/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - REF. CUSTO SUPLEMENTAR DA PREVIDENCIA SOBRE 13/2020.	2.426,08	2.426,08	2.426,08
203/2020/23/12/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - REF. CUSTO SUPLEMENTAR DA PREVIDENCIA 12/2020.	2.426,08	2.426,08	2.426,08
176/2020/30/11/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - REF. INSS custo suplementar 11/2020.	2.426,08	2.426,08	2.426,08
161/2020/30/11/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - Ref. Custo Suplementar Previdencia Patronal- 10-2020	2.426,08	2.426,08	2.426,08
148/2020/30/09/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - REF. CUSTO SUPLEMENTAR DO FUNDO PATRONAL MES 09/2020.	2.426,08	2.426,08	2.426,08
130/2020/11/08/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - REF. CUSTO SUPLEMENTAR INSS 08/2020.	2.426,08	2.426,08	2.426,08
114/2020/31/07/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - REF. CUSTO SUPLEMENTAR DA PREVIDENCIA 07/2020.	2.426,08	2.426,08	2.426,08
97/2020C/30/06/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - CUSTO SUPLEMENTAR DO FUNDO PATRONAL 06/2020.	2.426,08	2.426,08	2.426,08
80/2020C/31/05/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - CUSTO SUPLEMENTAR DA PREVIDENCIA MES 05/2020.	2.426,08	2.426,08	2.426,08
62/2020C/11/05/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - REF. CUSTO SUPLEMENTAR DA PREVIDENCIA SOB 1/3 FÉRIAS.	145,00	145,00	145,00
62/2020C/30/04/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - REF. CUSTO SUPLEMENTAR DA PREVIDENCIA 04/2020.	2.366,91	2.366,91	2.366,91
50/2020C/31/03/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - REF. CUSTO SUPLEMENTAR DA PREVIDENCIA 03/2020.	2.366,91	2.366,91	2.366,91
34/2020C/29/02/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - REF. CUSTO SUPLEMENTAR DA PREVIDENCIA 02/2020.	2.366,91	2.366,91	2.366,91
15/2020C/31/01/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - REF. CUSTO SUPLEMENTAR DA PREVIDENCIA, BASE MÊ 01/2020.	2.227,77	2.227,77	2.227,77
16/2020C/31/01/2020	INSTITUTO DE PREVIDENCIA - REF. CUSTO SUPLEMENTAR DA PREVIDENCIA, BASE 1/3 DAS FÉRIAS 01/2020.	601,13	601,13	601,13
		31.909,35	31.909,35	31.909,35

Destaca-se, que considerando o valor empenhado e pago pelo Poder Executivo no total de R\$ 992.676,92 e o valor empenhado e pago pela Câmara Municipal, no total de 31.909,35, observa-se que foi repassado a título de aporte referente ao exercício de 2020, R\$ 1.024.586,27, restando uma diferença a pagar no total de R\$ 23.137,77. Importante mencionar, ainda, que o valor informado como repassado ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho (Parte Servidor, Patronal e Aportes) no total de R\$ 2.895.786,15 não confere com o valor registrado na Receita do Instituto, onde consta registrado o total de R\$ 2.876.898,47(Parte servidor e Patronal), sendo observado uma inconsistência no repasse mensal, em relação a data e valor, bem como em relação ao total registrado como contribuição patronal e do servidor. Na planilha apresentada pelo responsável, na presente defesa, não foi incluído o percentual referente a taxa de administração e como os repasses efetuados pelo Executivo não estão segregados e o registro da receita no Instituto de Previdência também não separa o que corresponde a repasse de aportes e a qual entidade se refere, não é possível aferir com exatidão o correto pagamento ao Instituto de Previdência.

Dados do SIM AM 2020 Receita Realizada Instituto de Previdência do Município de Marquinho – Resumo Anual:

Conta	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
121801110000	2020 CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	747.322,43	0,00	0,00	0,00	747.322,43			
121803110000	2020 CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	2.129.576,04	0,00	0,00	0,00	2.129.576,04			
132100410000	2020 REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	980.665,38	0,00	0,00	0,00	980.665,38			
190909110100	2020-TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	120.000,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00			

Dados do SIM AM 2020 Receita Realizada Instituto de Previdência do Município de Marquinho – Mensal:

Conta	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
1218011100000000	00 2020 CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	1	2.095,19	0,00		2.095,19			
1218011100000000	00 2020 CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	2	61.357,18	0,00		61.357,18			
1218011100000000	00 2020 CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	3	106.095,95	0,00		106.095,95			
1218011100000000	00 2020 CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	4	51.468,70	0,00		51.468,70			
1218011100000000	00 2020 CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	5	55.209,89	0,00		55.209,89			
1218011100000000	00 2020 CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	6	1.745,38	0,00		1.745,38			
1218011100000000	00 2020 CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	7	102.845,36	0,00		102.845,36			
1218011100000000	00 2020 CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	8	52.261,08	0,00		52.261,08			
1218011100000000	00 2020 CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	9	51.927,78	0,00		51.927,78			
1218011100000000	00 2020 CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	10	53.725,41	0,00		53.725,41			
1218011100000000	00 2020 CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	11	68.788,85	0,00		68.788,85			
1218011100000000	00 2020 CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	12	159.861,62	0,00		159.861,62			
1218011100000000	00 2020 CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	1	9.156,34	0,00		9.156,34			
1218011100000000	00 2020 CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	2	186.447,12	0,00		186.447,12			
1218011100000000	00 2020 CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	3	328.040,33	0,00		328.040,33			
1218011100000000	00 2020 CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	4	81.684,07	0,00		81.684,07			
1218011100000000	00 2020 CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	5	176.539,14	0,00		176.539,14			
1218011100000000	00 2020 CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	6	80.035,43	0,00		80.035,43			
1218011100000000	00 2020 CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	7	262.061,91	0,00		262.061,91			
1218011100000000	00 2020 CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	8	83.075,21	0,00		83.075,21			
1218011100000000	00 2020 CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	9	188.147,74	0,00		188.147,74			
1218011100000000	00 2020 CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	10	214.749,60	0,00		214.749,60			
1218011100000000	00 2020 CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	11	174.345,85	0,00		174.345,85			
1218011100000000	00 2020 CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	12	345.277,30	0,00		345.277,30			
1321004100000000	00 2020 REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID	1	89.561,76	0,00		89.561,76			
1321004100000000	00 2020 REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID	2	86.153,76	0,00		86.153,76			
1321004100000000	00 2020 REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID	3	1.266,85	0,00		1.266,85			
1321004100000000	00 2020 REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID	4	25.414,57	0,00		25.414,57			
1321004100000000	00 2020 REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID	5	174.661,93	0,00		174.661,93			
1321004100000000	00 2020 REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID	6	122.665,77	0,00		122.665,77			
1321004100000000	00 2020 REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID	7	114.671,49	0,00		114.671,49			
1321004100000000	00 2020 REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID	8	55.611,85	0,00		55.611,85			
1321004100000000	00 2020 REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID	10	24.027,78	0,00		24.027,78			
1321004100000000	00 2020 REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID	11	107.059,61	0,00		107.059,61			
1321004100000000	00 2020 REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID	12	179.570,03	0,00		179.570,03			
1909091101000000	00 2020-TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	13	120.000,00	0,00		120.000,00			

Diante das considerações, esta Coordenadoria conclui pela manutenção da irregularidade.

Conclusão: IRREGULARIDADE MANTIDA

- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

Razões recursais

Por meio do presente Recurso de Revista, o Recorrente esclarece que o que é vedado pela Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, são despesas com publicidade institucional, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais (conforme esclarece o próprio tópico do item em questão), bem como destaca que as despesas apontadas pelo TCE/Pr tratam-se de despesas com pagamento de publicações oficiais de atos oficiais do Executivo Municipal, ou seja, publicação legal das normas, regulamentos e editais publicidade da Prefeitura Municipal, não parecendo haver ilegalidade desses atos, pois são de publicações oficiais obrigatórias, conforme descritas nos empenhos abaixo relacionados:

Despesas de Setembro/2020 – R\$ 2.844,72:

Nº Empenho	Data Liquid	Nº Liq	Nº Pqto	Valor</
------------	-------------	--------	---------	---------

Nº Empenho	Data Liquid	Nº Liq	Nº Pgto	Valor	Descrição Despesa	Fornecedor	Nota Fiscal
2785	08/10/2020	2830	3135	4.200,00	Publicação de Leis e Atos Oficiais do Município no Mês de setembro de 2020	Gráfica e Editora Cantu Ltda - EPP	3732
2858	16/10/2020	2904	3204	415,00	Publicação de Editais e Súmulas.	Editora Juriti Ltda	202000000023228
2882	20/10/2020	2928	3243	3.500,00	Publicação de Leis e Atos Oficiais do Município notas dos meses de agosto e setembro.	Gráfica e Editora Cantu Ltda - EPP	3743
2902	26/10/2020	2949	3250	100,00	Publicação de Editais e Súmulas.	Editora Juriti Ltda	202000000023262

Despesas de Novembro/2020 – R\$ 4.200,00:

Nº Empenho	Data Liquid	Nº Liq	Nº Pgto	Valor	Descrição Despesa	Fornecedor	Nota Fiscal
3107	09/11/2020	3156	3485	4.200,00	Publicação de Leis e Atos Oficiais do Município no Mês de outubro de 2020	Gráfica e Editora Cantu Ltda - EPP	3788

Acrescenta que a situação apontada ocorreu por lançamento contábil equivocado, eis que a contabilização das despesas apontadas como restritas foi realizada incorretamente na classificação 3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda, quando deveria ter sido efetuada no código da despesa 3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal, isto é, despesas que deveriam ter sido contabilizadas como publicidade legal, foram lançadas em rubrica contábil de publicidade institucional.

Destaca, ainda, que essa Corte de Contas tem convertido em ressalva tais equívocos, conforme decisão proferida em Município vizinho, para o mesmo exercício, para a mesma situação e publicada à poucos dias:

PROCESSO Nº: 132836/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO DE PARECER
PRÉVIO Nº 266/23 - Segunda Câmara

III) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta à Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, e Emenda Constitucional nº 107/2020, sendo aplicável a multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, art. 87, IV, "g";

2. FUNDAMENTAÇÃO
Pela análise detida dos autos é possível concluir pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2020, do Município de Goioxim, conforme fundamentação que passo a expor.
No que tange ao apontamento referente a despesas com publicidade institucional, realizadas no período que antecede as eleições (Art. 73, VI, B, da Lei nº 9504/97), restou evidenciado que houve apenas lançamento contábil equivocado, eis que a contabilização das despesas apontadas como restritas foi realizada incorretamente na classificação 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, quando deveria ter sido efetuada no código da despesa 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, isto é, despesas que deveriam ter sido contabilizadas como publicidade legal, foram lançadas em rubrica contábil de publicidade institucional, o que levou à regularidade do item, com ressalva. (nosso grifo)

Finaliza, informando que consta em anexo cópia dos documentos das despesas com publicidade apontada, incluindo cópia do empenho, liquidação, pagamento e cópia da nota fiscal correspondente, visando comprovar que tratam-se de despesas com publicidade oficial da Prefeitura Municipal, com isso vindo a sanar o apontamento.

Análise do item

O presente Recurso de Revista foi interposto pelo Sr. Luiz Cezar Baptistel, gestor das contas do Município de Marquinho, período 2015/2020, em razão da realização de Despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, conforme constou do Acórdão de Parecer Prévio nº 270/23 – Segunda Câmara. Cabe inicialmente ressaltar que no demonstrativo da despesa com publicidade, esta Coordenadoria considera a despesa registrada na conta 3.3.90.39.88, conforme segue:

Setembro:

idP	nrDocumento	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiq	nrAno	vlDocumento	vlEstorno	vlDocumentoLiquido
12389	22935	02/09/2020 00:00	02/09/2020 00:00	2507	2020	220,00	0,00	220,00
12389	649899	10/09/2020 00:00	11/09/2020 00:00	2570	2020	540,00	0,00	540,00
12389	651010	18/09/2020 00:00	18/09/2020 00:00	2603	2020	930,00	0,00	930,00
12389	23096	18/09/2020 00:00	18/09/2020 00:00	2602	2020	560,00	0,00	560,00
12389	12905154	30/09/2020 00:00	30/09/2020 00:00	2679	2020	297,36	0,00	297,36
12389	12905156	30/09/2020 00:00	30/09/2020 00:00	2679	2020	297,36	0,00	297,36
						2.844,72	0,00	2.844,72

Outubro:

idP	nrDocumento	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiq	nrAno	vlDocumento	vlEstorno	vlDocumentoLiquido
12389	3732	08/10/2020 00:00	08/10/2020 00:00	2830	2020	4.200,00	0,00	4.200,00
12389	3743	14/10/2020 00:00	20/10/2020 00:00	2928	2020	3.500,00	0,00	3.500,00
12389	23215	16/10/2020 00:00	16/10/2020 00:00	2904	2020	280,00	0,00	280,00
12389	23228	16/10/2020 00:00	16/10/2020 00:00	2904	2020	135,00	0,00	135,00
12389	23262	22/10/2020 00:00	26/10/2020 00:00	2949	2020	100,00	0,00	100,00
						8.215,00	0,00	8.215,00

Novembro:

idP	nrDocumento	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiq	nrAno	vlDocumento	vlEstorno	vlDocumentoLiquido
12389	3788	09/11/2020 00:00	09/11/2020 00:00	3156	2020	4.200,00	0,00	4.200,00
						4.200,00	0,00	4.200,00

Quanto as justificativas apresentadas, verifica-se, conforme consulta aos dados do Portal de Informações para Todos – PIT Empenhos SIM AM 2020 – Conta 3.3.90.39.88 e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 49 a 51, que o responsável comprova que a despesa se refere a publicação de atos oficiais do município, como editais, súmulas, aviso de licitações e leis, entre outros, que foram contabilmente registradas na conta 3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda, quando deveriam ter sido efetuadas no código da despesa 3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal, entendendo esta Coordenadoria que a despesa pode ser excluída do cálculo e o item regularizado, porém com ressalvas, tendo em vista o equívoco contábil.

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)			
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	2.844,72	2.844,72	0,00
Outubro	8.215,00	8.215,00	0,00
Novembro	4.200,00	4.200,00	0,00

Dados do Portal de Informações para Todos – PIT Empenhos SIM AM 2020 – Empenhos conta 3.3.90.39.88:

Empenho	Emissão	Descrição	Empenho	Liquidado	Pago
2935/2020/01/09/2020	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO	despesas com divulgação de atos oficiais	540,00	540,00	540,00
2946/2020/14/09/2020	EDITORIA JURITI LTDA00:192.081.0001-08	despesas com publicação de editais e sumulas.	560,00	560,00	560,00
2957/2020/14/09/2020	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO	despesas com publicação de editais e sumulas.	930,00	930,00	930,00
2457/2020/28/08/2020	IMPRESSA NACIONAL 196.641.0001-00	despesas com publicação aviso de licitação	594,72	594,72	594,72
2458/2020/28/08/2020	EDITORIA JURITI LTDA00:192.081.0001-08	despesas com publicação de editais e sumulas.	220,00	220,00	220,00
			2.844,72	2.844,72	2.844,72
Empenho	Emissão	Descrição	Empenho	Liquidado	Pago
2785/2020/01/09/2020	GRAFICA EDITORA CANTU LTDA - EPP 02.175.166.0001-74	despesas com publicações de leis e atos oficiais	4.200,00	4.200,00	4.200,00
2858/2020/13/10/2020	EDITORIA JURITI LTDA00:192.081.0001-08	despesas com publicação de editais e sumulas.	415,00	415,00	415,00
2882/2020/13/10/2020	GRAFICA EDITORA CANTU LTDA - EPP 02.175.166.0001-74	despesas com publicações legais	3.500,00	3.500,00	3.500,00
2902/2020/14/10/2020	EDITORIA JURITI LTDA00:192.081.0001-08	despesas com publicação de editais e sumulas.	100,00	100,00	100,00
			8.215,00	8.215,00	8.215,00
Empenho	Emissão	Descrição	Empenho	Liquidado	Pago
3107/2020/09/11/2020	GRAFICA EDITORA CANTU LTDA - EPP	despesas com publicações de atos oficiais ref. outubro	4.200,00	4.200,00	4.200,00
			4.200,00	4.200,00	4.200,00

Conclusão: IRREGULARIDADE CONVERTIDA EM RESSALVA

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

Razões recursais

Por meio do presente Recurso de Revista, o Recorrente informa que percebeu na análise (tabela 4.4.2.a), que o Município teve déficit no valor de R\$ 1.238.206,77, na descrição transferências voluntárias, que provavelmente decorre das fontes 907, 908, 913 e 916, únicas com saldo à pagar (o relatório deixa de apresentar as fontes de compuseram cada item, dificultando o esclarecimento), sendo consideradas essas despesas como sendo despesas do Grupo de Origem 03.

Relata que tais despesas se tratam de convênios em execução, que foram integralmente empenhados aguardando repasses futuros das próprias fontes, o que assim ocorreu:

Fonte	Convênio	Deficit em 31/12/2020	Repasse Receita	Data Receita
907	Convênio MAPA 890263/2019	210.390,00	238.750,00	10/06/2021
908	Convênio MAPA 890186/2019	73.200,00	191.000,00	29/07/2021
913	Convênio Ministério Integração Nº 875179/2018-MI	701.652,96	689.263,94	16/12/2021
916	Convênio SEDU 244/2019	278.751,00	364.500,25	03/03/2022
Total		1.263.993,96	1.483.514,19	
Situação após ajuste do Grupo de Origem 03		Superávit de R\$ 219.520,23		

Destaca que tal déficit resultou da execução normal de convênios assinados pelo Município, que receitas futuras cobriram integralmente, conforme planilha acima, bem como informa que segue em anexo, cópia dos termos e documentos dos respectivos convênios, e extratos bancários demonstrando o depósito das receitas em exercícios futuros, que podem ser facilmente verificadas em dados enviados no SIM AM da Entidade.

Esclarece, em relação a fonte 1015 - Cessão Onerosa – Pré-Sal, com saldo negativo de - 1.270,70, que houve o estorno do empenho 870/2020 e Liquidação 868/2020, dessa fonte, com valor estornado de 1.560,53, por ser lançamento indevido, sendo que dessa forma tal fonte e grupo de despesa passa a ser positivo.

Acrescenta que segue em anexo cópia da nota de estorno do empenho e liquidação informado.

Esclarece, em relação a tabela 4.4.2.a - Transferências do FUNDEB, com saldo negativo de -67.336,57, que acredita que a análise através da Instrução 4776/2021 considerou saldos financeiros iniciais do exercício, pois em 31/12/2020 não restaram nenhum restos à pagar das fontes 101 e 102, tornando estranho qualquer apontamento de déficit do exercício de 2020, bem como informa que segue em anexo os balancetes contábeis das fontes 101 e 102, demonstrando a ausência de restos a pagar de tais fontes.

E quanto a tabela 4.4.2.a - Recursos Ordinários / Livres, com saldo negativo de - 125.467,60, informa que trata-se em parte de contrapartidas de convênios, com empenhos necessários mesmo que a vigência e pagamento seja futura, como por exemplo os empenhos de restos a pagar nº 1843/2020 com valor de R\$ 53.122,61 e o empenho nº 3811/2020 com valor de R\$ 13.333,33. Tal afirmação pode ser confirmada na descrição dos empenhos que segue anexo e devidamente enviada no SIM AM da Prefeitura Municipal.

Destaca, que observando que a situação após ajuste, do Grupo de Origem 03 apresenta um superávit de R\$ 219.520,23 e de acordo com julgamento recente em decisão proferida à poucos dias, em Município vizinho, para o mesmo exercício, para a mesma situação, Essa Corte de Contas tem convertido em ressalva tal apontamento, mesmo que algumas fontes restem negativas e com parecer da Unidade técnica pela irregularidade.

PROCESSO Nº: 132836/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO DE PARECER
PRÉVIO Nº 266/23 - Segunda Câmara

I) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, descumprindo a Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR, sendo aplicável a multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

2. FUNDAMENTAÇÃO
...
já com relação as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a pagar no exercício seguinte, **constatou-se que, embora as fontes 1008, 136, 145 e 336, permaneçam com saldo negativo, observou-se que o valor total do Grupo de Origem 03 - Transferências Voluntárias, ficou com saldo positivo de R\$ 21.999,68 (vinte e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos). Dessa forma, o apontamento pode ser considerado regular.** (nosso grifo)

Finaliza, ressaltando que diante das informações, em homenagem ao princípio da legalidade, razoabilidade, da boa-fé e da proporcionalidade, considerando ainda que não houve qualquer dolo ou má intenção, data máxima vênia, apresenta-se possível nova decisão do Tribunal Pleno Dessa Corte de Contas, pela regularidade ou cabível a conversão da irregularidade apontada em ressalva, e por isso, urge o reexame do processo, para fins da consecução de uma decisão equânime, razoável e justa.

Análise do item	Índice de dificuldade	Índice de discriminação
------------------------	------------------------------	--------------------------------

O presente Recurso de Revista foi interposto pelo Sr. Luiz Cezar Baptistel, gestor das contas do Município de Marquinho, período 2015/2020, em razão de Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme constou do Acórdão de Parecer Prévio nº 270/23 – Segunda Câmara. Quanto a esse item de irregularidade, cabe inicialmente ressaltar, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Segue quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte:

Transferências Voluntárias:

[illegible]

Cessão Onerosa Pré Sal

Mês	Ano	Créditos Previdenciários	Resultados Especiais	Realizados	Compartilhada	Ativo Financeiro	Pouproposito Financeiro	Distribuição Financeira	Fonte	Descrição fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	289,83	1.560,53	-1.270,70	1015	Cessão Onerosa - Prê-Sal - Lei nº 13.885/2019	14	Cessão Onerosa - Prê-Sal

Recursos Ordinários/Livres:

[illegible]

Transferências do Fundeb:

mes	ano	Contas Parciais	Desembolso Estatal	Realizavel	Contas Parciais	Alíquo financeiro	Desíquo financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição do fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-18.830,03	101 Fundo: 60%		02	Transferências do FUNDE
12	2020	0,00	0,00	0,00	7.789,46	53.296,00		-47.506,54	302 Fundo: 40%		02	Transferências do FUNDE
		0,00	0,00	0,00	7.789,46	53.126,03		-67.336,57				

Outras Origens:

	Mês	Aço	Custo Prolongos	Orçamento Especial	Ressalva	Compartilha	Alto Financeiro	Baixo Financeiro	Crédito financeiro	Fonle	Descrição de fonte	Oligem	Décido Oligem
12	2020				0,00	0,00	1.816,31	-18.962,25	-16.643,94	107	Saleiro-Educação	99	Otras Origens
12	2020				0,00	0,00	1.820,15	10.115,60	-8.295,45	584	Otros Royalties e Compensações	99	Otras Origens
12	2020				0,00	0,00	1.125,21	0,00	1.125,21	597	COSIP - Contribuição de Iluminação	99	Otras Origens
12	2020				0,00	0,00	2.072,43	0,00	2.072,43	512	CIDE (Lr 10886/04, art. 18)	99	Otras Origens
					0,00	0,00	1.510,17	25.511,51	-23.751,52				

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 116, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar, que o saldo negativo no total de R\$ 179,97, foi totalmente absorvido pelo pagamento efetuado, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

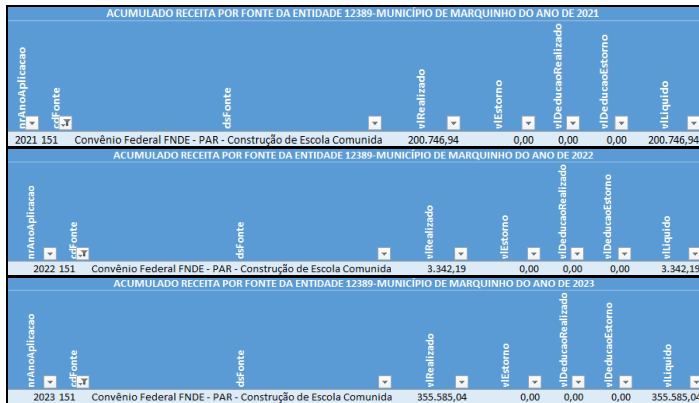
Dados do SIM AM 2021 – Receita Realizada:

ACUMULADO RECEITA POR FONTE DA ENTIDADE 12389- MUNICIPIO DE MARQUINHO DO ANO DE 2021									
Item	Descrição	Valor	Valor Realizado	Valor Estimado	Valor Realizado	Valor Estimado	Valor Realizado	Valor Estimado	Valor Realizado
2021	116	Programa Dinheiro Direto na Escola	1.832,90	0,00	0,00	0,00	1.832,90	0,00	1.832,90

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 151, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar, que o saldo negativo no total de R\$ 668.098,81, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado, mediante receita de convenio repassada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, no entanto, ainda consta um saldo em aberto no valor de R\$ 108.424,64.

Dados do SIM AM 2021/2022/2023 – Receita Realizada:

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Maureen P. Valença (DG) - **IMAGENS:** Fabiano Giovannoni Contador (DCS)



Dados do SIM AM 2021 – Relatório Saldo de Restos a Pagar:



TCEPR
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidades Municipais

MUNICÍPIO DE MARQUINHO

2021

Gerado em : 28/09/2023

SALDO DE RESTOS A PAGAR

IDPESSOA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NA PROCESSADA O (A)	SALDO INICIAL PROCESSADA DO (B)	SALDO DE EMP. DE (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NA PROCESSADA (A-C+D-E) (I)	SALDO NA PROCESSADA DO (B-E-F) (B-H) (J)
12388	4345/2018	29/12/2018	951	477.089,24	189.763,29	0,00	0,00	170.671,23	0,00	170.671,23	0,00	302.347,91	189.763,29



TCEPR
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidades Municipais

MUNICÍPIO DE MARQUINHO
2023

Gerado em: 28/09/2023

SALDO DE RESTOS A PAGAR

ÍDPOSSA	EMPENHO/ANO EMP	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL MÓ PROCESSAD (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	SALDO EMP. DE RAP (C)	REV. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)	SALDO PROCESSADO (B-E-F) (G-H)
12389	4345/2018	29/02/2018	151	0,00	0,00	0,00	0,00	302.347,91	0,00	302.347,91	0,00	0,00	0,00

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 844, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AN - Receita Realizada 2021 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar, que o saldo negativo no total de R\$ 24.077,60, foi totalmente absorvido pelo pagamento efetuado, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

Dados do SIM AM 2021 – Receita Realizada:

ACUMULADO RECEITA POR FONTE DA ENTIDADE 12389-MUNICIPIO DE MARQUINHO DO ANO DE 2021						
	Receita Aplicacao	Receita de Fonte	Receita de DisFonte	Realizado	Não Realizado	Líquido
2021.844	Convênio Estadual SEDU Nº 885/2017 - Pavimentação e Recape			25.022,69	0,00	25.022,69

Dados do SIM AM 2021 – Relatório Saldo de Restos a Pagar.



TCEPR
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidades Municipais

MUNICÍPIO DE MARQUINHO

2021

Gerado em: 28/09/2023

SALDO DE RESTOS A PAGAR

ÍDESSDA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C)+(E-F)	SALDO PROCESSADO (B+D)-(E-H)
12393	28862018	02/07/2018	944	25.002,44	0,00	0,00	0,00	25.002,44	0,00	25.002,44	0,00	0,00	0,00

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 846, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AN - Receita Realizada 2021 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar, que o saldo negativo no total de R\$ 19.024,68, foi totalmente absorvido pelo pagamento efetuado, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

Dados do SIM AM 2021 – Receita Realizada:

[illegible]

Dados do SIM AM 2021 – Relatório Saldo de Restos a Pagar:



TCEPR
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidades Municipais

MUNICÍPIO DE MARQUINHO

2021

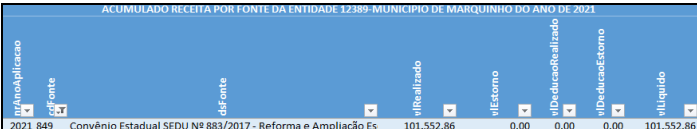
Gerado em: 28/09/2023

SALDO DE RESTOS A PAGAR

IDPESSOA	EMPENHO/ANO EMPENHO	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NAO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LQ. DE RAP (E)	EST. LQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NAO PROCESSADO (A-C-D)-E- F)	SALDO PROCESSADO (B-F)-G-H)
12389	28862016	02/07/2016	946	19.877,85	0,00	0,00	0,00	19.877,85	0,00	19.877,85	0,00	0,00	0,00

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 849, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AN - Receita Realizada 2021 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar, que o saldo negativo no total de R\$ 98.446,96, foi totalmente absorvido pelo pagamento efetuado, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

Dados do SIM AM 2021 – Receita Realizada:

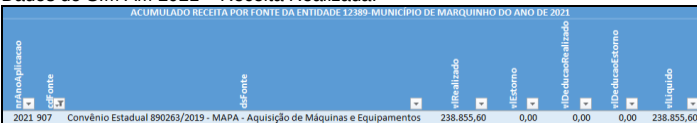


Dados do SIM AM 2021 – Relatório Saldo de Restos a Pagar:

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ												
Entidades Municipais												
MUNICÍPIO DE MARQUINHO												
2021												
SALDO DE RESTOS A PAGAR												
Gerado em : 25/09/2023												
ÍPOESSA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)-(G-H)
12389	4246/2018	29/03/2019	849	101.552,86	0,00	0,00	0,00	101.552,86	0,00	101.552,86	0,00	0,00

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 907, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 55 e 59, que o responsável comprova que o saldo negativo no total de R\$ 210.390,00, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado, mediante receita de convenio repassada no exercicio de 2021, no entanto, ainda permanece em aberto um saldo de R\$ 28.000,00.

Dados do SIM AM 2021 – Receita Realizada:



Dados do SIM AM 2021 – Relatório Saldo de Restos a Pagar:

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ												
Entidades Municipais												
MUNICÍPIO DE MARQUINHO												
2021												
SALDO DE RESTOS A PAGAR												
Gerado em : 25/09/2023												
ÍPOESSA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)-(G-H)
12389	3486/2020	26/09/2020	907	28.000,00	0,00	0,00	0,00	28.000,00	0,00	28.000,00	0,00	0,00
12389	3486/2020	26/09/2020	907	0,00	94.320,00	0,00	0,00	94.320,00	0,00	94.320,00	0,00	0,00
12389	3486/2020	26/09/2020	907	0,00	3.070,00	0,00	0,00	3.070,00	0,00	3.070,00	0,00	0,00
12389	3486/2020	26/09/2020	907	0,00	57.000,00	0,00	0,00	57.000,00	0,00	57.000,00	0,00	0,00
12389	3722/2020	16/02/2021	907	14.000,00	14.000,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00
				42.000,00	168.390,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	182.390,00	0,00	0,00

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ												
Entidades Municipais												
MUNICÍPIO DE MARQUINHO												
2023												
SALDO DE RESTOS A PAGAR												
Gerado em : 25/09/2023												
ÍPOESSA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)-(G-H)
12389	3486/2020	26/09/2020	907	28.000,00	0,00	0,00	0,00	28.000,00	0,00	28.000,00	0,00	0,00

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 908, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 54 e 56, que o responsável comprova que o saldo negativo no total de R\$ 73.200,00, foi totalmente absorvido pelo pagamento efetuado, mediante receita de convenio repassada no exercicio de 2021, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

Dados do SIM AM 2021 – Receita Realizada:

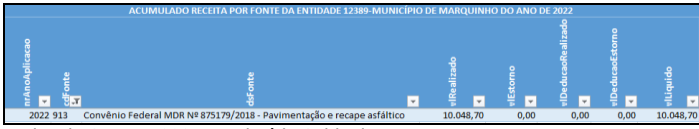
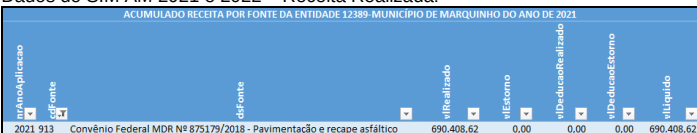


Dados do SIM AM 2021 – Relatório Saldo de Restos a Pagar:

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ												
Entidades Municipais												
MUNICÍPIO DE MARQUINHO												
2021												
SALDO DE RESTOS A PAGAR												
Gerado em : 25/09/2023												
ÍPOESSA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)-(G-H)
12389	3486/2020	26/09/2020	908	0,00	19.850,00	0,00	0,00	19.850,00	0,00	19.850,00	0,00	0,00
12389	3486/2020	26/09/2020	908	53.350,00	0,00	0,00	0,00	53.350,00	0,00	53.350,00	0,00	0,00
				53.350,00	19.850,00	0,00	0,00	53.350,00	0,00	73.200,00	0,00	0,00

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 913, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021/2022, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 53 e 57, que o responsável comprova que o saldo negativo no total de R\$ 705.174,10, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado, mediante receita de convenio repassada nos exercicios de 2021 e 2022, no entanto, ainda permanece um saldo em aberto no valor de R\$ 4.716,78.

Dados do SIM AM 2021 e 2022 – Receita Realizada:



Dados do SIM AM 2021 – Relatório Saldo de Restos a Pagar:

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ												
Entidades Municipais												
MUNICÍPIO DE MARQUINHO												
2021												
SALDO DE RESTOS A PAGAR												
Gerado em : 25/09/2023												
ÍPOESSA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)-(G-H)
12389	1844/2020	30/06/2020	913	578.396,45	0,00	0,00	0,00	493.675,57	0,00	175.677,01	0,00	84.720,88

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ												
Entidades Municipais												
MUNICÍPIO DE MARQUINHO												
2022												
SALDO DE RESTOS A PAGAR												
Gerado em : 25/09/2023												
ÍPOESSA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)-(G-H)
12389	1844/2020	30/06/2020	913	384.726,88	317.742,44	0,00	0,00	368.000,36	0,00	695.742,80	0,00	16.726,52

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ												
Entidades Municipais												
MUNICÍPIO DE MARQUINHO												
2023												
SALDO DE RESTOS A PAGAR												
Gerado em : 25/09/2023												
ÍPOESSA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)-(G-H)
12389	1844/2020	30/06/2020	913	16.726,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.726,52

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 916, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021/2022, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 52 e 58, que o responsável comprova que o saldo negativo no total de R\$ 368.751,00, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado, mediante receita de convenio repassada nos exercicios de 2021 e 2022, no entanto, ainda permanece um saldo em aberto no valor de R\$ 3.520,80.

Dados do SIM AM 2021 – Receita Realizada:



Dados do SIM AM 2021 – Relatório Saldo de Restos a Pagar:

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ												
Entidades Municipais												
MUNICÍPIO DE MARQUINHO												
2022												
SALDO DE RESTOS A PAGAR												
Gerado em : 25/09/2023												
ÍPOESSA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)-(G-H)
12389	1844/2020	30/06/2020	916	364.500,25	0,00	0,00	0,00	364.500,25	0,00	364.500,25	0,00	0,00

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Grupo de Origem de Recursos - Transferências Voluntárias - Ajustado:

31/03/2021												
ANO	EMPENHO	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	
12	2020	0,00	0,00	2.539,25	0,00	2.139,25	0,00	2.139,25	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	1.175,97	1.175,97	1.175,97	0,00	1.175,97	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	89.326,26	89.326,26	89.326,26	0,00	89.326,26	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	4.684,72	4.684,72	4.684,06	0,00	4.684,06	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	7.926,30	7.926,30	7.926,30	0,00	7.926,30	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	5.359,30	5.359,30	5.359,30	0,00	5.359,30	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	82.426	82.426	82.426	0,00	82.426	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	875,00	-875,00	0,00	-875,00	0,00	-875,00	0,00	875,00	132	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	18.527,78	0,00	18.527,78	18.527,78	0,00	18.527,78	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	3.154,10	3.154,10	3.154,10	0,00	3.154,10	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	1.011,00	1.011,00	1.011,00	0,00	1.011,00	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	5.829,48	5.829,48	5.829,48	0,00	5.829,48	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	27.600,00	27.600,00	27.600,00	0,00	27.600,00	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	20.381,10	20.381,10	20.381,10	0,00	20.381,10	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	32,57	0,00	15.616,67	0,00	15.616,67	0,00	15.616,67	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	1.105,10	-1.105,10	0,00	-1.105,10	0,00	-1.105,10	0,00	1.105,10	132	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	41.185,62	41.185,62	41.185,62	0,00	41.185,62	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,01	-0,01	0,00	-0,01	0,00	-0,01	0,00	0,01	132	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	3.426,50	3.426,50	3.426,50	0,00	3.426,50	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	1.470,00	1.470,00	1.470,00	0,00	1.470,00	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	6.970,10	-6.970,10	0,00	-6.970,10	0,00	-6.970,10	0,00	6.970,10	132	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	4.790,00	-4.790,00	0,00	-4.790,00	0,00	-4.790,00	0,00	4.790,00	132	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	364,50	364,50	364,50	364,50	0,00	364,50	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	82.527,93	82.527,93	82.527,93	0,00	82.527,93	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	962,30	194.298,98	194.297,77	193.332	0,00	193.332	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	3.018,11	3.018,11	3.018,11	0,00	3.018,11	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	1.085,98	196.579,34	196.579,34	226,29	0,00	226,29	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	6.144,73	6.144,73	6.144,73	0,00	6.144,73	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	1.028	1.028	1.028	0,00	1.028	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	8.034,49	8.034,49	8.034,49	0,00	8.034,49	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	5.661,00	1.013,03	1.013,03	1.013,03	0,00	1.013,03	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	210.390,00	210.390,00	210.390,00	0,00	210.390,00	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	79.398,08	79.398,08	79.398,08	0,00	79.398,08	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	12.110,10	12.110,10	12.110,10	0,00	12.110,10	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	5.122,61	20.761,38	20.761,38	44,63	0,00	44,63	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	5.320,10	173.113,10	173.113,10	700,47	0,00	700,47	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	20.319,40	456.393,35	456.393,35	0,00	0,00	0,00	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	1.222,10	295.758,04	295.758,04	165,28	0,00	165,28	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	1.039,33	248.063,34	248.063,34	0,00	0,00	0,00	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	1.333,33	155.214,42	155.214,42	88,47	0,00	88,47	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	1.775,97	1.775,97	1.775,97	0,00	1.775,97	132	Programa Mantendo Escola	08	Transferências Voluntárias

negativo, observa-se que o valor total do Grupo de Origem de Recursos 03 – Transferências Voluntárias, ficou com saldo positivo de R\$ 789.290,05, e seguindo o critério de análise aplicado no Primeiro Exame, onde foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem, entende esta Coordenadoria que o item, em relação a esse grupo de origem pode ser considerado como regular.

Quanto as justificativas enviadas em relação a fonte 1015, do Grupo de Origem de Recursos – Cessão Onerosa – Pré Sal, verifica-se conforme consulta ao Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 63, que o responsável comprova que o saldo negativo no total de R\$ 1.270,70, foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado mediante estorno, em virtude de lançamento indevido, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

Dados do SIM AM 2021 – Relatório Saldo de Restos a Pagar:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidades Municipais

MUNICÍPIO DE MARQUINHO

2021

SALDO DE RESTOS A PAGAR

Gerado em : 25/09/2023

IDPESSOA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO DO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO DO (B-E-F)-(G-H)
12389	670/2020	16/03/2020	1015	0,00	1.560,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.560,53



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidades Municipais

MUNICÍPIO DE MARQUINHO

2022

SALDO DE RESTOS A PAGAR

Gerado em : 25/09/2023

IDPESSOA	EMPENHO/ ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO DO (A-C-D)-(E- F)	SALDO PROCESSADO DO (B-E-F)-(G- H)
12389	670/2020	16/03/2020	1015	0,00	1560,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1560,53



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidades Municipais

MUNICÍPIO DE MARQUINHO

2023

SALDO DE RESTOS A PAGAR

Gerado em : 25/09/2023

IDPESSOA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO DO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO DO (B-E-F)-(G-H)
12389	670/2020	16/03/2020	1015	0,00	1.560,53	1.560,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Grupo de Origem de Recursos – Cessão Onerosa – Pré Sal – Ajustado:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contas pendentes	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Cancelamento Restos a Pagar	Resultado Financeiro Ajustado	Fonte	Descrição Fonte
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	289,83	1.560,53	-1.270,70	1.560,53	289,83	1015	Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei nº 13.885/2019
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	289,83	1.560,53	-1.270,70	1.560,53	289,83	1015	Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei nº 13.885/2019

Quanto ao saldo negativo no valor de R\$ 67.336,57, referente ao Grupo de Origem de Recursos: Recursos Ordinários/Livres, fontes 000, 303 e saldo do Realizável, muito embora se justifique que trata-se, em parte, de contrapartida de convênios, com empenhos necessários mesmo que a vigência e pagamento seja futura, esta Coordenadoria entende que são despesas calculáveis e precisam de respaldo financeiro, no entanto, já não foram consideradas no cálculo do item em questão.

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contas pendentes	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Cancelamento Restos a Pagar	Resultado Financeiro Ajustado	Fonte	Descrição Fonte
12	2020	1.895,27	-125.759,26	250.449,91	345.130,82	-94.680,91	0,00	Recursos Ordinários (Livres)	01 Recursos Ordinários / Livres	0,00	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020	2.237,04	0,00	13.250,45	16.643,36	15.402,34	104	Demais Impostos Vinculados a Ed.	01 Recursos Ordinários / Livres	0,00	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020	0,00	0,00	30.045,50	34.643,36	15.402,34	104	Demais Impostos Vinculados a Ed.	01 Recursos Ordinários / Livres	0,00	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020	272,20	0,00	33.348,58	97.735,22	-64.386,64	303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 2)	01 Recursos Ordinários / Livres	0,00	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020	0,00	0,00	15.779,95	0,00	15.779,95	510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	01 Recursos Ordinários / Livres	0,00	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020	0,00	0,00	2.256,30	0,00	2.256,30	511	Taxas - Prestação de Serviços	01 Recursos Ordinários / Livres	0,00	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020	0,00	0,00	4.404,51	1.125.759,26	345.141,29	466.204,38	-121.063,09	0,00	0,00	0,00	0,00
FINANCEIRO AJUSTADO (DEDUZ REALIZÁVEL E CONTAS PENDENTES, SOMA RESULTA) -125.407,60												

Quanto ao saldo negativo no valor de R\$ 67.336,57, referente ao Grupo de Origem de Recursos: Transferências do Fundeb, fontes 101 e 102, apesar de ter sido justificado que não consta restos a pagar nas referidas fontes e ter sido encaminhado o Balancete por Fonte, observa-se, no próprio balancete, que o saldo final da fonte 101 ficou negativo em R\$ 19.830,03, bem como, observa-se a mesma situação na fonte 102, que consta um saldo negativo de R\$ 47.506,54, conforme detalhado abaixo:

Detalhamento do grupo de origem de recursos:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contas pendentes	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Cancelamento Restos a Pagar	Resultado Financeiro Ajustado	Fonte	Descrição Fonte
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	19.830,03	-19.830,03	01 Fundeb 60%	02 Transferências do FUNDEB	0,00	02	Transferências do FUNDEB
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	7.789,46	55.296,00	-47.506,54	102 Fundeb 40%	02 Transferências do FUNDEB	0,00	02 Transferências do FUNDEB
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	7.789,46	75.126,03	-67.336,57	0,00	0,00	0,00	0,00

Dados do SIM AM 2020 – Relatório de Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso:

MUNICÍPIO DE MARQUINHO						
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2020						
FONTE		DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	Fundeb 60%		0,00	19.830,03	0,00	19.830,03
102	Fundeb 40%		7.789,46	55.296,00	0,00	47.506,54

Dados extraídos da peça processual nº 62:

RECURSOS DE OUTROS MUNICÍPIOS									
00101 - Fundeb 60%					00102 - Fundeb 40%				
Análise do saldo inicial					Análise do saldo final				
Saldo cancelado/realizar		21.824,95	Saldo financeiro quitado		21.824,95 (+)	Saldo cancelado/realizar final		0,00	(-)
Saldo financeiro quitado		21.824,95 (+)	Receita a pagar		1.779.579,15 (+)	Saldo financeiro quitado		0,00	(-)
Diferença		0,00	Inscrição de correção/globo		0,00 (+)	Diferença		0,00	(-)
			Ingresso		0,00 (+)				
			Base de correção/globo		0,00 (+)				
			Receita transferida por Caixa/Coef. Subfinanciamento		0,00 (+)				
			Egresso		0,00 (-)				
			Despesa operacional		1.800.404,11 (-)				
			Receita a pagar		0,00 (-)				
			Recebimento regular		0,00 (-)				
			Prejuízo do Saldo Final		0,00 (-)				
			Saldo final quitado		0,00				
RECURSOS DA EMPRESA ORÇAMENTAL									
			Empreitada		Líquido				
Empreitada	1.800.404,11	0,00	1.800.404,11	Empreitada	0,00				
Liquidada	1.800.404,11	0,00	1.800.404,11	Saldo a liquidar	0,00				
Pago	1.800.404,11	0,00	1.800.404,11	Saldo a pagar	0,00				
RECURSOS A PAGAR									
Inscritos		Cancelamento Processado	Cancelamento Não processado	Cancelamento Total	Pagos		Saldo		
19.830,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			19.830,03	
COMPENSAÇÕES									
Saldo anterior		Inscrição	Baixa	Extensão Inscrição	Extensão Baixa	Saldo			
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	
Saldo financeiro gerencial: 19.830,03									

MUNICÍPIO DE MARQUINHO					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2020					
ANÁLISE DO SALDO INICIAL		SALDO INICIAL AJUSTADO		ANÁLISE DO SALDO FINAL	
Saldo bancarizável	56.970,38	Receitas a receber	56.970,38 (+)	Saldo bancarizável final	7.789,46
Saldo financeiro ajustado	56.970,38 (-)	Inscrição de consignação	0,00 (+)	Saldo financeiro ajustado	7.789,46 (-)
Diferença	0,00	Imposto	0,00 (+)	Diferença	0,00
		Saldo de consignação	0,00 (-)		
		Receita realizada por Cartão Crédito e Saldo de Imposto	0,00 (+)		
		Exercício	0,00 (-)		
		Despesa orçamentária	268.981,52 (-)		
		Receita a pagar	0,00 (-)		
		Rendimentos negativos	0,00 (-)		
		Resultado do exercício final	0,00 (+)		
		Saldo final ajustado	7.789,46		
RESUMO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA					
	Receita	Despesa	Líquido		
Empenho	268.981,52	268,98	268.981,52	Em prelo	0,00
Liquidado	268.981,52	0,00	268.981,52	Saldo a liquidar	0,00
Pago	268.981,52	0,00	268.981,52	Saldo a pagar	0,00
RESUMO A PAGAR:					
Inscritos	55.296,00	CANCELAMENTO PROCESSADO	CANCELAMENTO NÃO PROCESSADO	CANCELAMENTO TOTAL	PAGOS
		0,00	0,00	0,00	55.296,00
CONSIGNAÇÕES					
Saldo anterior	Inscrito	Banco	Extremo	Extremo Banco	Saldo
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Financeiro gerencial:					
					0,00

Quanto ao saldo negativo no valor de R\$ 21.745,75, referente ao Grupo de Origem de Recursos: Outras Origens, fontes 107 e 504, não foi localizado nenhum pronunciamento a respeito, bem como ressalta-se que referidas fontes, se referem a Salário Educação e Outros Royalties e Compensações, conforme detalhado abaixo:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contas pendentes	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Cancelamento Restos a Pagar	Resultado Financeiro Ajustado	Fonte	Descrição Fonte
12	2020	0,00	0,00	1.818,31	18.462,25	-16.643,94	107	Salário Educação	99 Outras Origens	0,00	99	Outras Origens
12	2020	0,00	0,00	1.818,31	18.462,25	-16.643,94	107	Salário Educação	99 Outras Origens	0,00	99	Outras Origens

Diante das considerações, conclui esta Coordenadoria pela manutenção da irregularidade em virtude do saldo negativo dos Grupos de Origem de Recursos: Recursos Ordinários/Livres, Transferência do Fundeb e Outras Origens.

Demonstrativos da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Ajustados:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS									
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS									
Descrição	Ativo Financeiro (A)	Passivo Financeiro (B)	Contas Pendentes (C)	Realizável (D)	Resultado Estatal (E)	Resultado Financeiro em 31/12 (F = A-B-C-D-E)	Cancelamento de Restos a Pagar (G)	Receitas Realizadas em 2021 (H)	Resultado Financeiro Ajustado (I = F+G-H) (em milhares)
Transferências Voluntárias	2.788.927,99	4.027.103,99	0,00	31,07	0,00	-1.238.205,77	0,00	2.027.496,82	789.290,05
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	430.963,09	309.043,46	0,00	1.093,69	0,00	120.825,94	0,00	0,00	120.825,94
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reconstituídos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	289,83	1.560,53	0,00	0,00	0,00	-1.270,70	1.560,53	0,00	289,83
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	3.229.180,91	4.337.707,46	0,00	1.124,76	0,00	-1.110.615,53	1.560,53	2.027.496,82	819.405,82

DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS									
	1.040.991	4.337.707,68	0,00	1.124,76	0,00	-4.196.801,53	1.960,53	2.027.496,92	916.405,95
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS									
Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d-e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i = f+g-h)
Recursos Ordinários / Livres	345.141,29	466.204,38	0,00	4.404,51	0,00	-125.467,60	0,00	0,00	-125.467,60
Transferências do FUNDEB	7.789,46	75.126,03	0,00	0,00	0,00	-67.336,57	0,00	0,00	-67.336,57
Alimação de Bens	33.820,11	0,00	0,00	0,00	0,00	33.820,11	0,00	0,00	33.820,11
Contratos de Rato de Contratos Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	2.171,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.171,13	0,00	0,00	2.171,13
Outras Origens	6.836,10	28.581,85	0,00	0,00	0,00	-21.745,75	0,00	0,00	-21.745,75
Totais	395.758,09	569.912,26	0,00	4.404,51	0,00	-178.558,68	0,00	0,00	-178.558,68

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA AJUSTADO		VALOR EM 31/12
DESCRIÇÃO		
1. Total do Ativo Financeiro		5.643.435,82
1.1 Recursos Vinculados		3.220.180,91
1.2 Recursos Não Vinculados		385.759,09
1.3 Recursos Vinculados - Receita Recebida em 2021		2.027.496,82
1.4 Recursos Não Vinculados - Receita Recebida em 2021		0,00
2. Total do Ativo Realizável		5.529,27
2.1 Recursos Vinculados		1.124,76
2.2 Recursos Não Vinculados		4.404,51
3. Saldos da Fonte Receta de Extinção da Entidade Previdenciária		0,00
3.1 Recursos Vinculados		0,00
3.2 Recursos Não Vinculados		0,00
4. Total do Ativo Financeiro Ajustado (1 - 2 - 3)		5.637.906,55
4.1 Recursos Vinculados (1.1 + 1.3 - 2.1 - 3.1)		5.246,52-2,97
4.2 Recursos Não Vinculados (1.2 + 1.4 - 2.2 - 3.2)		391.353,58
5. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Processados		1.378.879,58
5.1 Recursos Vinculados		941.099,88
5.2 Recursos Não Vinculados		437.780,72
6. Total dos Valores Restituíveis		0,00
6.1 Recursos Vinculados		0,00
6.2 Recursos Não Vinculados		0,00
7. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Não Processados		3.527.179,83
7.1 Recursos Vinculados		3.396.608,82
7.2 Recursos Não Vinculados		132.131,54
7.3 Recursos Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021		1.560,53
7.4 Recursos Não Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021		0,00
8. Total de Contas Pendentes		0,00
8.1 Recursos Vinculados		0,00
8.2 Recursos Não Vinculados		0,00
9. Passivo Financeiro Vinculado a Fonte Receta de Extinção da Entidade Previdenciária		0,00
9.1 Recursos Vinculados		0,00
9.2 Recursos Não Vinculados		0,00
10. Passivo do Financeiro Ajustado (5 + 6 + 7 + 8 - 9)		4.906.059,41
10.1 Recursos Vinculados (5.1 + 6.1 + 7.1 - 9.1 - 9.2)		4.336.147,15
10.2 Recursos Não Vinculados (5.2 + 6.2 + 7.2 - 7.4 - 8.2 - 9.2)		569.912,26
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)		731.847,14
11.1 Recursos Vinculados (4.1 - 10.1)		910.405,82
11.2 Recursos Não Vinculados (4.2 - 10.2)		-178.558,68

Conclusão: IRREGULARIDADE MANTIDA

Pois bem.

Quanto ao “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, a instrução do processo originário aponta -1,58% no “RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO”, assim como no “RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO”, e -1,08% no “RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO” (peça 12). É sabido que, em casos análogos, com déficit inferior a 5%, a jurisprudência deste Tribunal conduz à oposição de ressalva, e não à irregularidade das contas.

Relativamente aos demais itens, entendo que assiste razão ao opinativo da unidade técnica, seguido pelo Ministério Público de Contas, pelos seguintes motivos:

1. Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, remanescem inconsistências nas informações disponíveis para análise e a não evidencição da integralidade dos aportes devidos.
2. A respeito das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, a conclusão da análise técnica é a de que “o responsável comprova que a despesa se refere a publicação de atos oficiais do município, como editais, súmulas, aviso de licitações e leis, entre outros, que foram contabilmente registradas na conta 3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda, quando deveriam ter sido efetuadas no código da despesa 3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal” (peça 70, p. 18).

3. No tema das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, remanescem mesmo após reavaliação técnica saldos negativos em diferentes grupos de origem de recursos, a saber, recursos ordinários/livres (R\$ 125.467,70), transferências do FUNDEB (R\$ 67.336,57) e outras origens (R\$ 21.745,75).

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso de revista para:

I. Afastar os itens “i” e “iii”[2] do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causas para o parecer prévio pela irregularidade das contas, mantendo-os como causas de ressalvas às contas, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação;

II. Manter os itens “ii” e “iv”[3] do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causas para o parecer prévio pela irregularidade das contas, bem como as multas correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento parcial do recurso de revista para:

I. Afastar os itens “i” e “iii” do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causas para o parecer prévio pela irregularidade das contas, mantendo-os como causas de ressalvas às contas, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação;

II. Manter os itens “ii” e “iv” do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causas para o parecer prévio pela irregularidade das contas, bem como as multas correspondentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O recibo de petição intermediária à peça 41 indica como peticionário o “MUNICÍPIO DE MARQUINHO, CNPJ [...], através do(a) Representante Legal ELIO BOLZON JUNIOR, CPF [...]”, embora o texto da petição à peça 42 identifique o sr. Luiz Cesar Baptistel como recorrente.

2. “(i) Item irregular 1: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

[...]

(iii) Item irregular 3: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

3. “(ii) Item irregular 2: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

[...]

(iv) Item irregular 4: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 183837/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL
PROCURADOR/ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 763/24

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 408565/24 (peças 22-23).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 713399/23
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO SASSO
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 765/24

Trata-se de Pedido de Rescisão instaurado por força do Despacho 494/23 - GARVF, expedido nos autos de n.º 473387/13, no qual não foi admitida a impugnação (peça 06) apresentada pelo Sr. Cezar Augusto Sasso em face do Acórdão n.º 932/22 da Primeira Câmara (peça 03) enquanto Recurso de Revista, devido à sua intempestividade, a qual foi, no entanto, recebida como Pedido de Rescisão, pois ainda dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão combatida.

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas são uniformes quanto à necessidade de, antes da análise do mérito da demanda, seja o interessado intimado para promover a regularização processual, de acordo com o §1º do artigo 348 do Regimento Interno[1] desta Corte, pois a procuração juntada não confere poderes aos seus advogados para aturarem perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

À Diretoria de Protocolo para intimar o recorrente por ofício, com prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização da representação.

Após regularização ou decorrido o prazo sem resposta, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 465710/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, NAUDÉ PEDRO PRATES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 769/24

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Itaipulândia e a Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira – APRESB, referente ao Termo de Parceria nº 1/2012, vigente de 05/07/2012 a 05/12/2013, com repasse do valor total de R\$ 2.024.554,54, tendo por objeto a prestação de serviços de apoio na área de saúde, por meio da execução do Programa "Saúde Cidadã".

Não obstante o presente feito já possua instrução conclusiva[1] e parecer ministerial de mérito[2], determino o seu retorno à unidade técnica para complementação da instrução.

Isso porque, com relação à ausência de documentos de responsabilidade do ente municipal[3], a Instrução nº 2768/22-CGM[4] opinou pela irregularidade do item, sem, contudo, indicar os agentes responsáveis e as sanções aplicáveis. A Instrução nº 306/24-CGM[5], a seu turno, não tratou especificamente dessa inconformidade.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para esclarecer se mantém seu opinativo pela irregularidade do item de análise em questão, apontando, se for o caso, os responsáveis, bem como as sanções e eventuais medidas cabíveis.

Na sequência, voltem para deliberação.

Antes, porém, à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na autuação, como procuradora do Senhor Aliomar Marcelo Gomes Prates, a advogada Senhora Adriane Terebinto Di Bacco, conforme procuração juntada à p. 2 da peça 115.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 165.

2. Peça 166.

3. Item 2.2.4 da Instrução nº 433/17-COFIT (peça 5).

4. Peça 156.

5. Peça 165.

PROCESSO N.º: 352099/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 772/24

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo de 15 (quinze) dias para resposta ao Ofício 537/24-OPD/GP (peça 164).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 783498/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: 5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 773/24

A Secretaria de Estado da Segurança Pública apresentou a manifestação e documentos de peças 35/40, visando demonstrar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 3556/23-STP (peça 25), requerendo a baixa das respectivas pendências.

Acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], determino o encaminhamento dos autos à 6ª Inspectoria de Controle Externo para instrução quanto ao cumprimento das determinações expedidas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 379/24-CMEX, peça 43.

PROCESSO N.º: 687502/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BLL, CSDSP, CS, ECR, EK, ERM, JAW, JGMF, LFDS, LMV,

LRDOF, MECL, MRS, OJDM, PAD, PRT, RCC, RP, SSC, TVM, VR, WBJ, WBL
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ALEX PACHECO, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE LUIZ SBERZE, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, ANTONIO PAULO GUILLEN HURTADO, BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASIO BITTENCOURT, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GIOVANA MASSARO, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, LETICIA MASIERO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MURILO VARASQUIM, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, PAULA HELENA ALMEIDA DE MORAES CARVALHO, ROBERTA WERNER PINTO, TIAGO CRISTOVAO DE CARVALHO, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, WENDERSON VALE DO NASCIMENTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 774/24

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, cujo objeto é a auditoria realizada junto a Companhia De Saneamento Do Paraná – SANEPAR.

A auditoria foi instaurada para averiguar as inconformidades constatadas nos contratos de Serviços de Manutenção de Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgoto - SME, entre os anos 2018 à 2020, mantidos entre a SANEPAR e a empresa Martins Engenharia Civil Ltda., no âmbito das Gerências Regionais de Ponta Grossa (GRPG), Telêmaco Borba (GRTB), Cornélio Procopio (GRCP) e Santo Antônio da Platina (GRSP), suscitadas pela investigação levada a efeito no âmbito da denominada “Operação Ductos”, e ainda pela análise das apurações da Auditoria Interna da Companhia versando sobre o mesmo objeto.

Neste momento, por meio do Despacho nº 605/24 (peça 260), o Relator explicita que a presente Tomada de Contas foi, originalmente, distribuída por dependência ao processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 445363/21, ambos sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Por ocasião da aposentadoria do Conselheiro Nestor Baptista, a Tomada de Contas Extraordinária nº 445361/23 foi distribuída ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e a presente Tomada de Contas Extraordinária nº 687502/21 foi distribuída, irregularmente, ao Conselheiro Augustinho Zucchi, ambas por motivo de vacância. Neste sentido, uma vez que o processo principal foi a mim distribuído, tem razão o Conselheiro Augustinho Zucchi em seu Despacho nº 605/24, devendo o processo que guarda relação de dependência com o principal ser também distribuído para a relatoria conjunta pelo mesmo Relator, conforme determina a norma regimental[1]. Assim, acompanho o entendimento explicitado no Despacho nº 605/24 (peça 260) e determino o envio dos presentes autos à Diretoria de Protocolo-DP para que promova sua redistribuição, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por motivo de dependência ao processo 445363/21.

Na mesma oportunidade, a Diretoria de Protocolo-DP deverá realizar o apensamento dos presentes autos ao processo nº 445363/21.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 346. *Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*
(...)
VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 758244/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEONARDO SILVA GUIMARAES, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 776/24

A Senhora Vandecy Silva Dutra, às peças 90-92 e 99-100, o Município de Paranaguá, o prefeito municipal e os servidores públicos Senhoras Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Bruna dos Santos Rueda, Débora Temporão de Aguiar Ramos e Tenile Cibeles do Rocio Xavier e Senhor Geraldo Augusto Taques Araujo, às peças 101-102 e 116-122, e a empresa Hope Construtora Ltda., às peças 103-108, interpõem recurso de revista em face do Acórdão nº 3447/23-S2C[1], mantido em sede de embargos de declaração (Acórdão nº 391/24-S2C[2]).

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[3], recebo os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Paranaguá, pelas Senhoras Vandecy Silva Dutra, Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Bruna dos Santos Rueda e Débora Temporão de Aguiar Ramos, pelo Senhor Geraldo Augusto Taques Araujo e pela empresa Hope Construtora Ltda. Deixo de receber os recursos manejados pelo prefeito municipal, Senhor Marcelo Elias Roque, e pela Senhora Tenile Cibeles do Rocio Xavier, porquanto, não tendo a decisão lhes imputado qualquer ato irregular ou sanção, revela-se ausente o interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 79.

2. Peça 96.

3. “Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.”

4. “§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 251011/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, GEOMÉTRICA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, SINEDIR DA ROSA CARDOZO
PROCURADOR:-RICARDO MAGELA CALDAS

DESPACHO:-620/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Geométrica Construções Civis Ltda. em face da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, especificamente quanto ao Pregão Eletrônico nº 005/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e conservação predial para atender as necessidades do Poder Legislativo em epígrafe.

II. Após analisar, em conjunto, a exordial e as arguições trazidas em manifestação prévia (peças n.ºs 28/32 e 34), entendo que, independentemente dos pontos específicos de irresignação da Representante, não se mostra viável proceder ao recebimento do expediente, uma vez que consta dos autos informação de que o certame foi revogado em 08/03/2024, retirando, portanto, o ato impugnado do mundo jurídico, o que obsta a análise de mérito pretendida tanto em relação ao edital quanto aos reflexos dele advindos.

III. Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV. Destarte, siga o expediente ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retorne concluso para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 351199/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-621/24

I. Retorna a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Robson Cantu, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o nº 003/2024, especificamente em relação aos cargos de Técnico de Enfermagem.

II. Em cumprimento ao Despacho nº 577/24 (peça nº 09), a municipalidade, em manifestação prévia, justifica, em suma, que a previsão do Edital nº 03/2024, pertinente à remuneração fixada para os cargos de Técnico de Enfermagem em desconformidade com os ditames da Lei Federal nº 14.434/2022 – que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira –, decorre do fato de que o Governo Federal é responsável pela complementação salarial para atendimento do piso legal, razão pela qual não houve alteração do valor da remuneração na legislação municipal.

III. Enfatizou, na mesma oportunidade que até o presente momento o Governo Federal tem regularmente efetuado os repasses de recursos financeiros para complementação da diferença resultante entre o piso nacional da categoria e a remuneração prevista na legislação municipal, razão pela qual não há como o Município afirmar sobre a continuidade dos repasses por se tratar de orçamento federal.

IV. De plano, ressalto que na ADI nº 7.222/DF, inobstante tenha o Supremo Tribunal Federal inicialmente deferido a suspensão da lei em comento, posteriormente à aprovação da Emenda Constitucional nº 127/2022[1] e da Lei nº 14.581/23[2], acabou por revogar parcialmente a cautelar concedida, instituindo que em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União.

V. A questão trazida pelo Parquet de Contas vem sendo levada ao Poder Judiciário e tem ensejado a determinação da suspensão de concursos públicos, a exemplo do que se extrai da notícia a seguir transcrita, disponibilizada em 15/04/2024, no site da Justiça Federal do Estado do Paraná[3]:

A Justiça Federal suspendeu três concursos públicos em andamento nos Municípios de Goioxim, Guarapuava e Prudentópolis, todos na região centro-sul do Paraná, por não atenderem aos níveis salariais do piso da Enfermagem. As decisões foram proferidas em mandados de segurança pela juíza federal Marta Ribeiro Pacheco, da 1ª Vara Federal de Guarapuava, frente a pedidos do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN/PR) e têm validade, exclusivamente, em relação aos cargos de enfermeiro e de técnico de enfermagem.

O COREN/PR informou que o problema reside justamente na previsão salarial que

consta nos Editais, que afrontam a lei que instituiu o piso salarial para os profissionais da enfermagem. Para o Município de Goioxim, o edital era para cargo de enfermeiro e técnico de enfermagem, em Prudentópolis para técnico de enfermagem, e em Guarapuava também para técnico de enfermagem.

Em sua decisão, a magistrada destacou que a relação jurídica referente ao direito subjetivo dos servidores públicos ao piso salarial é distinta daquela existente entre o Município e a União consistente no repasse do aporte para cobrir a diferença de remuneração.

“Desse modo, a discussão sobre eventual ausência de efetivos repasses dos recursos pela União ao Município para implementação do piso salarial de servidores públicos não consiste no objeto do presente mandado de segurança, de maneira que deverá ser objeto de medidas administrativas e judiciais próprias para tanto entre os entes federativos envolvidos”, complementou a magistrada.

Marta Ribeiro Pacheco frisou ainda que o perigo da demora está consubstanciado no princípio da vinculação do concurso ao edital, segundo o qual a Administração e todos os candidatos se sujeitam às previsões editalícias.

“Manter tal edital, mesmo dotado da ilegalidade reconhecida na fundamentação supra, seria evidentemente temerário - o prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame”. “No mais, consigno que não cabe ao Judiciário se imiscuir nas escolhas da Administração Pública quando, em juízo de oportunidade e conveniência, estabelece normas editalícias para contratação de pessoal. Sem prejuízo do controle de legalidade ora realizado, a alteração judicial das normas do edital implicaria indevida substituição da vontade do gestor público para a realização do concurso público em questão”.

“Nestes termos, não cabe ao Juízo determinar a retificação da remuneração constante do edital ora questionado; contudo, se não houver adequação ao disposto na lei de regência, o concurso público não poderá prosseguir em relação aos cargos ocupados por enfermeiros e dos técnicos de enfermagem”, finalizou a juíza da 1ª Vara Federal de Guarapuava.

VI. Assim, em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às questões relatadas, o que me leva a concluir que os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

VII. Da mesma forma, diante da demonstração da verossimilhança do direito alegado e do periculum in mora, uma vez que o documento intitulado “Resultado Final e Classificação do Concurso” foi divulgado em 22/05/2024, sendo, portanto, iminente a convocação dos aprovados, determino a suspensão na continuidade do certame apenas no que diz respeito aos cargos de Técnico de Enfermagem.

VIII. Oportunamente, deixo de apensar este expediente ao de número 11734-0/24 por entender que a tramitação conjunta tornará mais morosa a instrução e posterior julgamento dos processos, devendo, por conseguinte, os temas afeitos aos cargos distintos tratados em cada expediente correrem em paralelo.

IX. Diante disso, decido:

1) RECEBER a presente Representação nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente a convocação dos aprovados para o cargo de Técnico em Enfermagem, em concurso regulamentado pelo Edital n.º 003/2024;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1. INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2. INCLUIR na autuação e providenciar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381 e caput do artigo 382, todos do Regimento Interno – do Município de Pato Branco e de seu atual gestor, Robson Cantu, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento imediato da medida cautelar e exerçam contraditório em relação às impropriedades noticiadas.

X. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, consoante artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

XI. Após o decurso do termo final para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Na sequência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais. Como a lei prevista na própria emenda constitucional ainda não havia sido editada, não foi possível suspender a cautelar.

2. Em 11.05.2023, porém, foi editada a legislação que regulamenta a EC nº 127/2022, prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica. Diante disso, a medida cautelar cumpriu parte do seu propósito, pois permitiu a mobilização dos Poderes Executivo e Legislativo para que destinassem recursos para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais e entidades integrantes da rede complementar do SUS.

3. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28098. Acesso em 29/05/2024.

PROCESSO Nº:-155039/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, FABIO DE VARGAS PADILHA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-627/24

I. Trata-se de Representação protocolada por Ana Claudia dos Santos Lima e Fabio de Vargas Padilha, Vereadores do Município de Medianeira, em face de Antônio Benjamin França, Vereador do respectivo Poder Legislativo local, em razão de supostas irregularidades relacionadas à contratação da empresa Higrevile F. Athayde Serviços Administrativos, supostamente em desconformidade com o Prejulgado 06 desta Corte, tendo em vista que o contrato envolve a assessoria/consultoria de

acompanhamento de gestão.

II. Instado a se manifestar, o ente deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação.

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação à contratação tratada na inicial. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Diante disso, RECEBO a Representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Sr. Antonio França Benjamim, Prefeito do Município de Medianeira como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Prefeito Municipal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-18364/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-633/24

Nesta oportunidade, declaro ciência da decisão prolatada no bojo dos autos n.º 0071447-95.2021.8.16.0000, que denegou a segurança pretendida por Paulo Armando da Silva Alves, Chefe do Poder Executivo do Município de Mariluz, por meio do qual buscou junto ao Poder Judiciário a convalidação do ato administrativo (Decreto 2.071/21), por estar dentro dos limites de autotutela dos Impetrantes, declarando ainda, nula e/ou anulada a decisão exarada no acórdão n.º 3017/15 dos Autos de Admissão de Pessoal autuado sob o n.º 353077/10, por constar vícios insanáveis que contrariam princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, em razão das citações dos interessados encontrar-se eivadas de nulidades.

Não havendo medidas a serem adotadas, sigam os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto ao encerramento deste processo, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica na Informação n.º 265/24 (peça n.º 13).

Curitiba, 4 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-729767/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR:-AMANDA Buseti Mori Santos, Anderson Ferreira, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Claudio Tavares Tesseroli, Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Colbert Dias, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Ricardo Bianco Godoy, Ricardo de Freitas Vasco, Vanessa Yanaze Watanabe

DESPACHO:-634/24

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344010/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-646/24

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pelo senhor Fabio Chicaroli, Prefeito do Município de Lobato, em face do Acórdão n.º 188/23-S1C, que negou registro às admissões nele analisadas.

A negativa decorreu do fato de as nomeações terem sido realizadas no período de vedação estabelecido pela Lei Complementar n.º 173/2020 sem comprovação de enquadramento em alguma das situações excepcionadas pela mesma lei.

Não bastasse, foi constatado que o admitido Fernando Henrique dos Santos Brasil também passou a cumular o cargo de vereador sem a devida demonstração de compatibilidade de horários.

Em suas razões rescisórias, o gestor afirma que o certame era voltado ao preenchimento de cargos vagos, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 8º, IV, da Lei Complementar n.º 173/2020.

Além disso, defende a legalidade do acúmulo verificado em relação ao senhor Fernando Henrique dos Santos Brasil, tendo em vista que foi nomeado para o cargo de professor de educação física, com carga horária semanal de 20 horas, sendo

possível conciliar com as sessões na Câmara de Vereadores, que ocorrem às segundas-feiras a partir das 20 horas.

Também apresentou argumentos a fim de tentar justificar os atrasos nos envios das remessas do SIAP.

O Pedido foi recebido pelo Despacho n.º 554/24-GCDA e, na mesma ocasião, o remeti à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, nos termos do artigo 495-A, §3º do Regimento Interno, considerando o pedido de suspensão liminar da decisão rescindenda.

Em resposta, a área técnica argumentou que “na inicial desta rescisória não foi apresentado nenhum elemento de prova novo hábil a fazer incidir a hipótese de cabimento da medida”.

Na sequência, expôs que foi reiteradamente alertado no processo rescindendo o fato de as nomeações terem ocorrido em período de vedação, e que mesmo devidamente cientes da situação, os gestores municipais não demonstraram a sua regularidade, incluindo-se aí o ora requerente, que, na condição de sucessor do prefeito responsável pelas admissões, foi incluído como interessado naqueles autos.

Acrescentou que “muito embora tenha alegado em sede de rescisória a regularidade das nomeações, sequer acostou aos autos provas sobre as vacâncias nos cargos em que as nomeações ocorreram, como por exemplo, juntada de atos de exoneração, aposentadoria, entre outros. Apenas acostou lista genérica sobre cargos e vagas à fl. 19 da peça 4, documento que poderia ter sido apresentado à época, sem óbice ou qualquer espécie de dificuldade na sua obtenção.”

Quanto ao acúmulo de cargos pelo senhor Fernando Henrique, pontuou que a situação também poderia ter sido comprovada nos autos de admissão, mas não o foi. Concluiu, então, que:

Assim, não há que se falar em superveniência de novos elementos de prova. O que se verifica, em verdade, é a mera insatisfação com a decisão proferida nos autos de admissão, muito embora tenha optado por se manter inerte diante das inúmeras diligências possibilitadas. Tanto é assim que o próprio pedido formulado confunde a rescisória com recurso ao requerer não só a rescisão do mencionado acórdão, como também a sua reforma para obter o registro das admissões. Os pedidos, portanto, não guardam coerência lógica entre si, já que não faz sentido algum reformar o que se pretende anular.

Além dos fundamentos acima, argumentou que o requerente sequer mencionou os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida – a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo indeferimento da liminar suspensiva e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Expôs que o requerente está se valendo da via rescisória como sucedâneo recursal, sendo que inexistem novos elementos de prova a serem analisados, já que “os argumentos apresentados neste Pedido de Rescisão já foram enfrentados no bojo do Recurso de Revista n.º 196297/23”. Acrescentou que não foram apresentados documentos desconhecidos ou que fossem hábeis a alterar a decisão rescindenda. Pois bem.

Em que pesem os opinativos ora relatados, entendo que o feito deve ser submetido a nova análise.

Isso porque, conforme se extrai das manifestações instrutivas, não houve a apreciação das razões rescindendas propriamente ditas.

A unidade técnica se centrou no fato de que as alegações apresentadas neste expediente deveriam ter sido submetidas a este Tribunal no âmbito do processo de admissão, deixando de analisá-las neste feito.

O Ministério Público de Contas, além de fazer eco ao entendimento acima, aduziu que parte da documentação apresentada já havia sido juntada em sede recursal.

Nota-se que os fundamentos apresentados pelas unidades se referem mais à admissibilidade do pedido de rescisão do que ao mérito.

No entanto, embora seja cabível que as manifestações instrutivas consignem eventual opinativo pelo não recebimento do feito, também devem promover a respectiva análise de mérito, considerando que o expediente foi recebido por este relator.

Veja-se que, dentre os documentos apresentados junto com a exordial, constam dois em específico que não foram apresentados no processo originário: um demonstrativo relacionando os cargos que estavam vagos e que teriam sido supridos com as nomeações cujo registro foi negado; e uma declaração firmada pela senhora Marilza do Carmo Mantuani Silva, Diretora da Escola Municipal Elias Abrahão, na qual certifica o horário da jornada do senhor Fernando Henrique dos Santos Brasil, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o exercício da vereança.

Esclareço, ademais, que as nomeações envolvem terceiros que não possuem qualquer responsabilidade pela desídia dos gestores municipais que deixaram de prestar os esclarecimentos devidos no âmbito do processo de admissão, sendo temerário este Tribunal se furtar de promover a análise de mérito com base em tal argumento.

Nesse contexto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que complemente sua instrução, devendo analisar se há probabilidade do direito nas alegações formuladas pelo peticionante.

Após, ao Parquet.

Curitiba, 6 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-387240/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC
PROCURADOR:-
DESPACHO:-647/24

Trata-se de pedido de certidão liberatória apresentado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná.

Conforme se extrai das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o único óbice para a emissão da certidão se refere à ausência das seguintes declarações:

● Em dia ● Item não atendido		AUD RREO RGF FP AM PCA ML PG							
Entidades									
☒ CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITORIO DIVISA NORTE DO PARANA									
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Consórcio	Bimestre 2 de 2024							
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário - Consórcio	Bimestre 2 de 2024							
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução de Despesas por Função/Subfunção - Consórcio	Bimestre 2 de 2024							

Considerando que se tratam de pendências pontuais, entendo pertinente oportunizar ao Consórcio requerente que se manifeste a respeito antes de submeter o feito à decisão colegiada.

À Diretoria de Protocolo para as providências devidas.

Curitiba, 6 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-625441/21
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-648/24

I. Nesta oportunidade, declaro ciência da decisão prolatada no bojo dos autos de Mandado de Segurança n.º 0061279-34.2021.8.16.0000, que denegou a segurança pretendida por Noroeste Medicamentos Ltda. e foi integralmente mantida em sede recursal, por meio do qual buscou junto ao Poder Judiciário a cassação dos acórdãos 3952/2020 e 14133/2021, proferidos pelo Egrégio Tribunal Pleno do TCE/PR na Representação 479812/18.

II. Não havendo medidas a serem adotadas, sobretudo se considerado que já consta dos autos mencionados cópia da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, conforme determinado pelo Gabinete da Presidência no Despacho n.º 2314/24 (peça n.º 26).

Curitiba, 6 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-521456/20
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, DANIEL PAIM, DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO
PROCURADOR:-JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI, REINALDO SIDERLEY VASSOLER, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
DESPACHO:-651/24

I. Considerando as alegações contidas nas peças n.ºs 75/76, entendo por bem, preliminarmente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) a inclusão de Osmar Braun Sobrinho (CPF n.º 519.714.619-20), Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco à época dos fatos aqui apurados, como interessado no processo;

b) a citação de Osmar Braun Sobrinho, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nesta Representação, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu transcurso in albis, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-155039/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, FABIO DE VARGAS PADILHA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-661/24

Admito a petição e documentos de peças 14/16, ainda que extemporâneos ao prazo inicialmente concedido.

Contudo, da leitura do teor das informações trazidas, mantenho o entendimento pelo recebimento da Representação, nos termos do Despacho 627/24.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-785967/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA

PROCURADOR:-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

DESPACHO:-663/24

Expirado o prazo para manifestação quanto ao cálculo elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, conforme disposto no art. 510, caput[1], do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 510. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-402460/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-664/24

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de General Carneiro por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

a) Poderá o Prefeito Municipal, no ano em que se realizar as eleições, cumprir as Emendas Impositivas do Poder Legislativo Municipal que não comportam contrapartida por parte dos beneficiários, com características de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sem incorrer na vedação prevista no § 10, do art. 73 da Lei 9504/1997?

b) Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, o Gestor Municipal não incorrerá em descumprimento do orçamento ficando sujeito à sanções pertinentes, inclusive cassação do mandato?

Justifica o gestor que há Emendas do Poder Legislativo Municipal expedidas no ano de 2023 com execução obrigatória para o ano de 2024 e que algumas das emendas são destinadas a associações privadas para aquisição de implementos, pagamento de salários de colaboradores e custeio das atividades associativas, sem contrapartida por parte dos beneficiários.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, assinalando para a possibilidade de cumprimento das emendas, desde que (a) as emendas tenham sido aprovadas de acordo com a legislação vigente, b) os recursos destinados às emendas estejam previstos no orçamento municipal e c) a execução das emendas não viole a vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/97 (peça nº 4).

II - Nessas condições, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

III - À Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI.

Na sequência, retornem conclusos.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-466681/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-ALINE APARECIDA REBONATO, ALINE CAROLINA KANOFF DE LIMA, ANA MARIA FERREIRA LOUSADO MIRANDA, ILAINE DE FATIMA HARKA GEWEHR, JULIANA GUYSS, LEANDRO ROMARIO BARBOSA PONTES, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUCIELI APARECIDA DE SOUZA, MARCIO CEBRE, MAURA BRUNA BRATTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, PAULINO RODRIGUES MENDES DE SOUZA, SUELEN CRISTINA LAMBRECHT GNOATTO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução nº 8008/24-CAGE (peça 8) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer nº 130/24-IPC (peça 11), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital de Concurso Público nº 001/2018, do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, publicado em 09/01/2018,

constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 94570/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS JOSE NETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 756/24

Retornam os presente autos de Ato de Inativação, que atualmente, encontra-se na Diretoria Jurídica para fins de acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0026270-50.2017.8.16.0000, impetrado em razão da decisão contida no Acórdão nº 5561/16 – S2C (peça 50), que negou “registro à Resolução de Aposentadoria 3.744, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Elias José Neto, no cargo de Agente Técnico Universitário de Ensino Médio/Técnico Administrativo, uma vez que observada irregular acumulação de cargos”.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Despacho nº 376/24 – CMEX (peça 124), encaminhou os autos a este Relator a fim de “deliberar sobre o prazo para o Paranaprevidência comprovar nos autos o cumprimento da revogação do ato tendo em vista a negativa de registro e determinações contidas no Acórdão nº 5561/16 - S2C (peça 50)”.

Considerando a determinação consubstanciada no item II, ‘a’, do Acórdão nº 5561/16 – Segunda Câmara (peça 50), verifico que o prazo para o Paranaprevidência comprovar nos autos o cumprimento da revogação do ato tendo em vista a negativa de registro e determinações contidas no referido Acórdão, será de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno. Vejamos (grifei):

I. negar registro à Resolução de Aposentadoria 3.744, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Elias José Neto, no cargo de Agente Técnico Universitário de Ensino Médio / Técnico Administrativo, uma vez que observada irregular acumulação de cargos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Encaminhe-se o feito a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 831804/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADOS: LUAN VICENTE DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, RAFAEL SOUZA CAMPOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 759/24

Em atenção ao contido na petição intermediária de peça 45, concedo a prorrogação de prazo para apresentação do contraditório por Marcos Aparecido Nicácio, pelo período de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste ato, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. 11Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 362964/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: 1DOC TECNOLOGIA S.A, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADORES: FABIOLA GRAMS PORTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 760/24

Trata-se de Representação de Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela 1Doc Tecnologia S.A em face do Pregão Eletrônico nº 04/2024, cujo objeto é o fornecimento de solução de tecnologia informatizada nativa web em Cloud da contratada, na modalidade SaaS (Software as a Service).

De acordo com o informado na exordial no dia 25 de janeiro de 2024 houve a abertura da sessão do Pregão Eletrônico, onde a 1Doc Tecnologia S/A consagrou-se vencedora com a oferta de R\$668.435,00. No dia 08 de fevereiro de 2024 a empresa foi convocada para apresentação da prova conceito.

Nos dias 12,15 e 20 de fevereiro foram realizadas diligências pela Comissão de Avaliação, tendo sido prontamente respondidas pela 1Doc Tecnologia S/A.

No dia 22 de fevereiro, a empresa foi declarada vencedora do certame.

A empresa Aprova Digital S/A interpôs recurso no dia 27 de fevereiro, alegando que a vencedora não atendeu aos itens previstos no Edital, requerendo a anulação e sua desclassificação.

Em decorrência disso, no dia 08 de maio de 2024 a Comissão de Avaliação apresentou Revisão do Termo de Avaliação e apontou que a 1Doc Tecnologia S/A não atendeu aos itens obrigatórios nº 20,31,34,37,42,59,68,69,73 e 82.

A Representante contestou e afirmou ter cumprido todos os requisitos do Edital, estranhando a mudança repentina na decisão da Comissão de Avaliação após a Revisão do Termo.

Informou que a empresa classificada em segundo lugar não atendeu à convocação e que a documentação da terceira colocada, cujo lance foi de R\$ 1.112.424,00, sendo este valor significativamente superior ao ofertado pela 1Doc Tecnologia S/A.

Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do certame, em razão das supostas irregularidades apontadas.

Através do Despacho nº 649/24 – GCFSC (peça 08) o Município de Londrina foi devidamente intimado para prestar os devidos esclarecimentos.

O Município de Londrina apresentou manifestação à peça 12 e informou que a Comissão de Avaliação procedeu a análise da Amostra – Prova Conceito conforme previsto no Edital e Anexos.

Informou que a empresa Aprova Digital S/A recursou contra 44 itens dos 90 itens do roteiro Amostra – Prova Conceito e, registrou que, a falta de resposta da empresa 1Doc Tecnologia S.A esclarecendo item a item da recorrente Aprova Digital dificultou o trabalho da Comissão Técnica, que teve que reavaliar novamente a todos os itens recorridos e, sem os devidos esclarecimentos na contrarrazão apresentada pela empresa, foi necessária realizar novas diligências de alguns itens.

Sustentou que a empresa 1Doc Tecnologia S.A respondeu tempestivamente as diligências, contudo as informações não foram suficientes para comprovar o atendimento quanto aos pontos atacados no Recurso Interposto.

Acerca disso, a Comissão Técnica, em sede de recurso, registrou que não foram atendidos os itens obrigatórios 31,34,37,42,59,68,69,73,82 e o item 20 (passível de desenvolvimento).

Informou a Comissão que não mudou de ideia de uma hora para outra, como alegou a empresa 1Doc Tecnologia S/A, mas diante dos pontos indicados pelo recurso da empresa Aprova Digital, a Comissão revisou seus atos, acatando parcialmente o teor do recurso assim como previsto na Lei de Licitações.

É o breve relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no arts. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo recebimento da demanda para análise do mérito das supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2024.

Nesse juízo preliminar, a existência de incertezas se resolve exclusivamente em favor do interesse público e, dos fatos narrados, observa-se que deve ser realizada uma análise técnica mais aprofundada sobre o assunto, de modo que, o recebimento da presente Representação se faz necessário.

Contudo, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame e da prova conceito até a análise da presente Representação de Lei de Licitações, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o artigo 53 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

Da documentação juntada nos autos, verifica-se que a pretensão plausível bem como o perigo de dano não restam caracterizados, considerando que o Município analisou novamente item por item após a interposição de recurso apresentada pela empresa Aprova Digital e, abriu diversas diligências para que a empresa 1Doc Tecnologia S/A justifique-se as supostas irregularidades, de modo que, as justificativas apresentadas não foram suficientes, resultando na retificação da decisão anterior, decidindo que

dos 44 itens recursados, 10 itens não atenderam aos critérios exigidos.

Vejamos a manifestação da comissão acerca dos itens considerados irregulares:

“ITEM 34: Cada processo deverá ter um formulário customizado sob medida, considerando as exigências legais sobre cada assunto processual e informações necessárias para deferimento da demanda. Dentre essas funcionalidades, espera-se: Campos configurados conforme assunto escolhido; Campos contendo validações automáticas; Campos de preenchimento obrigatório; Textos laterais segmentados conforme campos de formulários; Visualização de campos que não foram preenchidos; Anexo de arquivos; Salvar o conteúdo preenchido até o momento, para que possa retomar o preenchimento do momento que parou; Ao salvar o rascunho, todas as informações inseridas no formulário deverão ser salvas.; A versão do rascunho deverá estar disponível ao usuário requerente juntamente com a possibilidade de realizar um novo preenchimento.; O sistema deverá indicar a existência de um rascunho anteriormente salvo.; Protocolar a demanda.

Manifestação da Comissão: Conforme diligência, foi solicitado evidenciar o atendimento de alguns subitens do item acima, porém na manifestação da proponente foi apresentado quanto ao subitem “- Textos laterais segmentados conforme campos de formulários” o print apresentado demonstra uma tela contendo campos de formulário com um texto corrido lateral e não um texto lateral SEGMENTADO conforme os campos de formulário, visto que a definição de segmentado é dividido em segmentos, fracionado. Quanto ao subitem “A versão do rascunho deverá estar disponível ao usuário requerente juntamente com a possibilidade de realizar um novo preenchimento.” a proponente criou um grupo de permissões nomeada “requerente” para mostrar o cumprimento do item, mas este se refere ao usuário requerente externo, conforme discutido na Amostra-Prova de Conceito. Desta forma, não restou claro e conclusivo o atendimento integral do item. Assim, na Análise do Recurso<12329650>, Contrarrazão<12329669> e Reanálise do Vídeo da Amostra - Prova de Conceito junto à proponente<Link>, e por final a Diligência<12732998> efetuada junto a proponente e a sua manifestação <12766569>, em sede de RECURSO, foi revisto o TERMO DE AVALIAÇÃO - PROVA DE CONCEITO, e quanto a este item esta COMISSÃO REGISTRA O NÃO ATENDIMENTO DO MESMO.”

“ITEM 20: *PD - Passível de Desenvolvimento: Quando o acesso do usuário estiver suspenso/bloqueado, o sistema permite designar outro usuário para receber as demandas que estão sob sua responsabilidade, ou forem encaminhadas para ele no período de bloqueio.

Manifestação da Comissão: Na apresentação da Amostra- Prova de Conceito a proponente demonstrou o recurso de atribuir um setor nominal do usuário bloqueado a outro usuário, ou seja, foi criado uma unidade administrativa (setor) dentro da hierarquia do órgão, com o nome do usuário bloqueado, e somente foi dado acesso à outro usuário para esta unidade.

Assim entendemos que da forma como foi apresentado na Amostra- Prova de Conceito e ratificado na Manifestação da proponente à diligência, o usuário designado para receber as demandas do usuário bloqueado não terá acesso aos processos e demandas que estão sob responsabilidade do usuário bloqueado, mas somente acesso ao setor criado, não sendo atendido o solicitado no item.

Assim, na Análise do Recurso<12329650>, Contrarrazão<12329669> e Reanálise do Vídeo da Amostra - Prova de Conceito junto à proponente<Link>, e por final a Diligência<12732998> efetuada junto a proponente e a sua manifestação <12766569>, em sede de RECURSO, foi revisto o TERMO DE AVALIAÇÃO - PROVA DE CONCEITO, e quanto a este item esta COMISSÃO REGISTRA O NÃO ATENDIMENTO DO MESMO.”

“ITEM 59: Deverá ser possível realizar a consulta a todos os documentos emitidos durante a tramitação do processo. O sistema deverá exibir: Número do processo; Data da emissão do documento; Data de validade do documento; Status sobre a vigência do documento.

Manifestação da Comissão:

Na manifestação da proponente foi apresentado um print da tela com os conceitos da solução proposta, porém, considerando que quanto ao subitem “- Data de validade do documento” aparentemente foi utilizado novamente uma “agenda interna do sistema” para atribuir um prazo ao documento, como ficou evidenciado na própria apresentação da Amostra-Prova de conceito, este recurso se trata de um prazo interno (setor/unidade) de acompanhamento do documento ou do processo e não a data de validade do documento em si. E quanto a vigência do documento, foi utilizada uma TAG de deferido, o que não se refere ao status da vigência do documento, que conceitualmente diz respeito à validade do documento, ou seja se ele está válido ou não, desta forma, não restou cumprido integralmente o item.

Assim, na Análise do Recurso<12329650>, Contrarrazão<12329669> e Reanálise do Vídeo da Amostra - Prova de Conceito junto à proponente<Link>, e por final a Diligência<12732998> efetuada junto a proponente e a sua manifestação <12766569>, em sede de RECURSO, foi revisto o TERMO DE AVALIAÇÃO - PROVA DE CONCEITO, e quanto a este item esta COMISSÃO REGISTRA O NÃO ATENDIMENTO DO MESMO.”

“ITEM 82: Além de gerar e publicar um documento, o usuário tem a possibilidade de: Editar/retificar um documento; Suspender a validade de um documento; Cancelar/autenticar um documento anexado pelo requerente.

Manifestação da Comissão:

Em sede de diligência a proponente não apresentou evidências quanto ao perguntado/diligenciado, apenas demonstrando um recurso tecnológico de Cancelamento de Documentos, divergindo do diligenciado:

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 57122 /2024 <12732998> Desta forma diligenciamos o seguinte: Evidenciar o recurso de “Suspender a validade de um documento”.

Assim, na Análise do Recurso<12329650>, Contrarrazão<12329669> e Reanálise do Vídeo da Amostra - Prova de Conceito junto à proponente<Link>, e por final a Diligência<12732998> efetuada junto a proponente e a sua manifestação <12766569>, em sede de RECURSO, foi revisto o TERMO DE AVALIAÇÃO - PROVA DE CONCEITO, e quanto a este item esta COMISSÃO REGISTRA O NÃO ATENDIMENTO DO MESMO.”

“ITEM 31: Espera-se que um processo não esteja em mais de uma caixa de entrada, de modo que somente o usuário responsável pela demanda seja capaz de realizar modificações.

ITEM 37: O sistema deverá garantir que somente o usuário que está na posse do processo, seja capaz de realizar modificações, alterações ou qualquer ação.

ITEM 42: Espera-se que o sistema, a partir do momento em que a responsabilidade

do processo é tomada por um analista, não seja mais possível que outros usuários analistas também assumam tal responsabilidade.

Manifestação da Comissão:

Os itens acima, 31, 37 e 42 foram diligenciados em conjunto considerando que são assuntos relacionados. Cabe ressaltar que não foi demonstrado acesso em processo por outro analista do mesmo setor para avaliar possibilidade de edição deste, mas foi demonstrado que analista de outro setor não tem acesso ao processo/documento. Na resposta à diligência proponente inseriu telas com explicações sobre o procedimento, porém não ficou claro e conclusivo o atendimento do item.

Assim, na Análise do Recurso<12329650>, Contrarrazão<12329669> e Reanálise do Vídeo da Amostra - Prova de Conceito junto à proponente<Link>, e por final a Diligência<12732998> efetuada junto a proponente e a sua manifestação <12766569>, em sede de RECURSO, foi revisto o TERMO DE AVALIAÇÃO - PROVA DE CONCEITO, e quanto a estes itens esta COMISSÃO REGISTRA O NÃO ATENDIMENTO DOS MESMOS."

"ITEM 73: Deverá ser possível visualizar o resultado de integração com o SISOBRA documento a documento, contendo os seguintes campos para visualização em tela: Tipo do documento; Número do processo; Status do SISOBRA; Erro na geração do XML; XML gerado; Erro na transmissão; Transmitido com sucesso; - Número do protocolo SISOBRA.

Manifestação da Comissão:

O presente item pede que seja possível a visualização do resultado da integração com o Sisobra documento a documento, contendo os seguintes campos, entre eles, XML gerado. Na análise do recurso e reanálise do vídeo da amostra - Prova de Conceito não foi apresentado pela proponente o XML gerado. A Proponente alega que o XML pode ser visualizado na aba "Relatório Sisobra" clicando em detalhes, porém a pré-visualização disponível está no formato Json. Não obstante, a proponente, na resposta à diligência apresenta um print de um arquivo nomeado "10014227_signed.xml", porém não insere explicações sobre este, desta forma, não é possível aferir sua origem e existência no sistema, ainda, os dados neste arquivo não são os mesmos dados do processo apresentado no documento de diligência, não são correspondentes e nem compatíveis.

Assim, na Análise do Recurso<12329650>, Contrarrazão<12329669> e Reanálise do Vídeo da Amostra - Prova de Conceito junto à proponente<Link>, e por final a Diligência<12732998> efetuada junto a proponente e a sua manifestação <12766569>, em sede de RECURSO, foi revisto o TERMO DE AVALIAÇÃO - PROVA DE CONCEITO, e quanto a este item esta COMISSÃO REGISTRA O NÃO ATENDIMENTO DO MESMO."

"ITEM 68: O sistema deverá gerar relatórios em lotes e/ou individuais dos alvarás e habite-se emitidos para envio ao sistema SisobraPref-Web da Receita Federal do Brasil, de acordo com os padrões e requisitos do sistema da Receita Federal do Brasil.

Manifestação da Comissão:

Na apresentação a proponente demonstrou o sistema em produção de um de seus clientes, no caso o Município de São João- PR, as telas exibidas na apresentação demonstram possíveis mensagens de comunicação com o SisobraPref-Web que em tese indicam conforme alegado pela proponente o envio individual de documentos automatizados pelo ato da assinatura individual ou em lote quando da assinatura em lote, porém nesta reanálise, esta afirmação demonstrou-se não conclusiva.

Posterior a apresentação, na Análise do Recurso e Contrarrazão, esta comissão diligenciou o documento apresentado pela proponente, diretamente no site do Município de São João- PR e é possível constatar e afirmar que o documento NÃO foi assinado utilizando o Certificado Digital no padrão ICP-BRASIL. (...)

É possível verificar que o documento acima, extraído diretamente do site do Município de São João, foi assinado por "WILLIAM JUNIOR PIROLA DE LIMA, com "Assinatura 1Doc" ou seja assinatura eletrônica do próprio sistema da proponente "1DOC", ainda, é possível verificar que no campo "Tipo de Certificado" consta "UNKNOWN" (Desconhecido).

Quanto ao padrão de assinatura e certificado digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil, é um padrão que foi regulamentado por Medida Provisória em 2001, sendo utilizado em diversos tipos processuais tantos jurídicos, administrativos, de fiscalização, entre outros pelo país. Este padrão visa a confiança e segurança quanto as assinaturas digitais bem como identificação segura do usuário. Para a contratação em tela, este padrão é obrigatório conforme explicado logo abaixo.

Por fim, registramos que o item em análise, prevê que o sistema proposto deve estar "de acordo com os padrões e requisitos do sistema da Receita Federal do Brasil", requisito que pode ser verificado no Manual do SisobraPref-Web, segue imagem e link abaixo:

4.2.5 Padrão de Certificado Digital

O certificado digital utilizado no SisobraPref será emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, tipo A1 ou A3, devendo conter o número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica titular do certificado digital.

Os certificados digitais serão exigidos em 2 (dois) momentos distintos:

a) Assinatura do arquivo XML: O certificado digital utilizado para essa função deverá conter o CNPJ da prefeitura. O certificado digital deverá ter o "uso da chave" previsto para a função de assinatura digital, respeitando a Política do Certificado.

b) Transmissão (durante a transmissão das mensagens entre o servidor da prefeitura e a RFB): O certificado digital utilizado para essa função deverá conter o CNPJ da prefeitura, devendo ter a extensão Extended Key Usage com permissão de "Autenticação Cliente".

Verifica-se que foi utilizado o padrão ICP-Brasil no documento de Contrarrazão da proponente <12329669>, conforme ilustrado abaixo (Link de validação), porém não nas diligências efetuadas quanto ao documento demonstrado na apresentação da amostra - prova de conceito que é regido pela norma da Receita Federal pela obrigação SISOBRA-PREF-WEB.

Numa Análise do Recurso<12329650>, Contrarrazão<12329669> e Reanálise do Vídeo da Amostra - Prova de Conceito junto à proponente<Link> e por final a Diligência<12732998> efetuada junto a proponente e a sua manifestação <12766569>, em sede de RECURSO, foi revisto o TERMO DE AVALIAÇÃO - PROVA DE CONCEITO, e quanto a este item esta COMISSÃO REGISTRA O NÃO ATENDIMENTO DO MESMO."

"ITEM 69: Na geração do lote e/ou do relatório individual deve ser possível visualizar

os documentos que foram gerados com sucesso e com erro. Para gerar o lote e/ou relatório individual deve existir os seguintes passos: Seleção do certificado; Revisão de documentos encontrados para envio ao SISOBRA com status de geração do XML (sucesso ou erro); Transmissão e/ou download dos arquivos; Transmissão = Envio dos documentos para o serviço do SISOBRA; Download = Baixar os documentos.

Manifestação da Comissão:

No que tange este item, houve uma suposta demonstração de transmissão de arquivo ao Sisobrapref no ato de assinatura de um documento de Alvará no ambiente de produção do Município de São João-PR, no entanto, já constava assinatura no documento.

Quanto a alegação de não demonstração do item, nesta fase de reanálise de todo o contexto e à luz das novas diligências, ficou evidenciado que a funcionalidade não foi comprovada, visto que a tela de relatório que faria a demonstração dos arquivos gerados e seu status de envio não trouxe nenhum resultado nas tentativas de utilização desta.

Numa Análise do Recurso<12329650>, Contrarrazão<12329669> e Reanálise do Vídeo da Amostra - Prova de Conceito junto à proponente<Link>, e por final a Diligência<12732998> efetuada junto a proponente e a sua manifestação <12766569>, em sede de RECURSO, foi revisto o TERMO DE AVALIAÇÃO - PROVA DE CONCEITO, e quanto a este item esta COMISSÃO REGISTRA O NÃO ATENDIMENTO DO MESMO."

Portanto, indefiro a cautelar pleiteada, tendo em vista que o periculum in mora e o fumus boni iuris não restam caracterizados no processo, considerando que o Município realizou diversas diligências em estrito cumprimento às regras editalícias e legais, abrindo contraditório para que a empresa 1Doc Tecnologia S/A pudesse justificar as supostas irregularidades encontradas e, somente após reanálise, como apresentado acima, em juízo sumário, concluiu que as exigências dos itens do Edital não foram atendidas. Logo é necessário a instrução processual a fim de ser apurado se houve ou não ilegalidade praticada pela Municipalidade, inclusive pelo fato da inicial estar desprovida de laudo técnico pericial atestando a regularidade técnica de seu sistema e atendimento aos requisitos editalícios.

De toda forma, caso julgada procedente a Representação de Lei de Licitações por ilegalidades, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[1].

Deste modo, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[2], do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, e da empresa APROVA DIGITAL S/A, na pessoa de seu representante legal, devendo ser incluída na autuação, para que se manifestem sobre os termos desta Representação de Lei de Licitações no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013.

PROCESSO N.º: 370983/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 766/24

Trata-se de denúncia formulada em face do Poder Executivo Municipal, que aponta possíveis ilegalidades no processo de inexigibilidade de licitação para a contratação direta da empresa Sapientia Consultores Associados LTDA-ME, referente ao Contrato nº 080/2024. A justificativa da administração municipal para a contratação foi baseada no conhecimento prévio da empresa, sua capacidade de aprendizado rápido, disponibilidade de recursos e a qualidade das propostas de alteração no código fonte do programa.

No entanto, alega a denunciante que esses critérios são subjetivos e focados exclusivamente na qualificação específica da empresa, ignorando critérios objetivos. A denunciante destaca que a empresa Sapientia já havia prestado serviços semelhantes anteriormente, e que em 2022 a administração tentou realizar um novo processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 164/2023), que encontra-se suspenso por esta Corte de Contas.

Afirma a denunciante que a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (SMTI) para a escolha exclusiva da Sapientia com base em seu conhecimento prévio não é considerada plausível, pois a inexigibilidade de licitação deve ser aplicada apenas quando a competição entre potenciais interessados é inviável.

Além disso, para definir o valor do contrato, alega que a administração deveria ter realizado uma pesquisa com no mínimo três fornecedores, conforme estipulado pela legislação. No entanto, apenas duas cotações foram obtidas: uma da Sapientia, no valor de R\$ 443.400,00, e outra da Eletoch, no valor de R\$ 510.000,00. A Sapientia foi contratada exatamente pelo valor informado em sua cotação, não atendendo ao requisito mínimo de cotações.

A denunciante ressalta que a empresa já havia prestado serviços à administração municipal, mas tanto o Observatório Social do Brasil - Foz do Iguaçu (OSB-FI) quanto a Procuradoria Municipal solicitaram as notas fiscais desses serviços, que não foram apresentadas. Apenas a nota fiscal emitida em 2 de maio de 2024 foi disponibilizada, enquanto as notas fiscais dos serviços prestados anteriormente não foram

fornecidas.

Diante disso, a denunciante requereu a suspensão imediata do Contrato nº 080/2024 entre o Município de Foz do Iguaçu e a Sapia Consultores Associados LTDA-ME, até que todos os aspectos legais pertinentes sejam devidamente esclarecidos. Além disso, solicitou a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso sejam constatados atos ilícitos.

Pelo Despacho nº 673/24 – GCFSC (peça 09) determinou-se a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos às peças 12-14 e 18-28. Tendo em vista o atendimento às diligências determinadas e a documentação apresentada, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual. Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 214442/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADORES: BIANCA DOS SANTOS SOLLA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, CLAUDINE CAMARGO, FABIANA KARLA CASAGRANDE, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, LUIS FELIPE CANTO BARROS, MONICA RODRIGUES DA SILVA, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RENATO REIS DO COUTO, ROBERTA SANTAYANA, ROBERTO GODOY JUNIOR, WILLIAN IRIBARREN REINALDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 767/24

Os autos se referem a Recurso de Revista com pedido de medida cautelar para suspender imediatamente o contrato entre a EY Assessoria e o Município de Curitiba, incluindo os pagamentos, até que o recurso seja julgado. Esse recurso foi apresentado pela 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas (peça 54) contra o Acórdão n.º 485/24 - Tribunal Pleno (peça 51), nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 143525/23.

Pelo Despacho n.º 398/24 - GCFSC (peça 60), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, à Procuradoria-Geral de Contas (PGC) para manifestações sobre o pedido de tutela cautelar.

A Coordenadoria Técnica, por meio da Instrução n.º 2264/24 (peça 61), analisou o Recurso de Revista interposto pela 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas (2PC), à peça 54. Segundo aduziu, a 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas (2PC) argumenta que o processo licitatório exige independência total entre as partes envolvidas e destaca que a concessionária (Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda.) e o verificador independente (Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.) pertencem a grupos econômicos com relações contratuais entre si, o que pode comprometer a independência necessária. Por isso, pede a suspensão do contrato e dos pagamentos até o julgamento do recurso, além de anular parcialmente o Pregão Eletrônico n.º 300/200-SMOP para desclassificar a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) enfatizou que a análise de uma medida cautelar deve considerar não apenas o direito invocado e o risco de demora, mas também o potencial de dano reverso. No caso, entendeu que a suspensão do contrato causaria mais prejuízos do que benefícios, pois o contrato está em vigor há mais de um ano e envolve serviços contínuos essenciais para a fiscalização dos serviços públicos.

Desse modo, apresentou as seguintes razões para justificar o indeferimento da medida cautelar pleiteada:

1. Vigência prolongada do contrato: O contrato está em vigor há mais de um ano, com serviços sendo prestados continuamente. Interrompê-lo abruptamente prejudicaria a fiscalização.
2. Decisão do Plenário pela improcedência da Representação: O Plenário já se manifestou pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993 (Autos n.º 143525/23). Suspende os serviços em andamento pode gerar insegurança jurídica e necessidade de contratação emergencial, sendo que a decisão final ainda pode ser revista.
3. Contratação emergencial: Mesmo que se realize uma contratação emergencial, haveria custos adicionais e um vácuo na prestação dos serviços devido à necessidade de planejamento e estruturação.
4. Risco de paralisação dos serviços continuados: A concessão da medida cautelar pode paralisar serviços essenciais para a fiscalização, comprometendo sua qualidade e eficácia.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige que decisões administrativas considerem as consequências práticas, sendo necessário ponderar os impactos concretos das decisões e evitando sanções que possam inviabilizar a gestão pública ou gerar custos excessivos.

Ao seu turno, o Órgão Ministerial, por intermédio do Parecer n.º 171/24 (peça 62), considerou inadequada a concessão da medida cautelar sem ouvir os interessados Maciel Consultores S/S; Município de Curitiba e seu prefeito, Rafael Greca; e Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. A Procuradoria-Geral destaca que suspender o contrato em vigor desde 01/03/2023 pode causar mais prejuízos do que benefícios,

prejudicando a fiscalização dos serviços públicos; que a continuidade dos serviços contratados desde mais de um ano, após a fase de planejamento, torna a suspensão do contrato problemática; que esta Corte já se pronunciou pela improcedência da recorrida Representação, e qualquer revisão deve observar os preceitos da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/42); e que conceder a medida cautelar pode gerar insegurança jurídica e necessidade de contratação emergencial até a decisão final.

Assim, o douto Parquet de Contas opinou para que — antes da análise da concessão da medida cautelar — as partes interessadas sejam intimadas para se manifestar sobre o Recurso de Revista interposto, apresentando suas contrarrazões, conforme reza o art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005 e o art. 483 do Regimento Interno. É o relato.

Compulsando os autos, entendo assistirem razão tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal como a 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas. Isso porque a análise da concessão da medida cautelar sem a manifestação prévia das partes interessadas se faz prudente e necessária, além de essencial para garantir um processo justo e equitativo.

Suspender um contrato em vigor desde 01/03/2023, que envolve a prestação de serviços contínuos para a fiscalização dos serviços públicos, pode causar mais prejuízos do que benefícios. A continuidade dos serviços é crucial para a eficácia da fiscalização, e a interrupção abrupta poderia comprometer significativamente a qualidade e a supervisão dos serviços prestados.

Além disso, conforme destacado, este Tribunal de Contas já se manifestou pela improcedência da Representação e qualquer revisão desta decisão deve observar rigorosamente os preceitos estabelecidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), de modo que a concessão da medida cautelar, sem a devida ponderação, poderia gerar insegurança jurídica e a necessidade de contratação emergencial, o que não seria vantajoso para a Administração Pública.

Sendo assim, entendo como razoável e imperativo que antes de proceder à análise da concessão da medida cautelar, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para que, no prazo regimental de 15 (quinze dias), a fim de se manifestar sobre o Recurso de Revista interposto e apresentar suas contrarrazões, intime:

- a) o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal;
- b) a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., na pessoa de seu representante legal;
- c) a Maciel Consultores S/S, na pessoa de seu representante legal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-214163/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

RESPONSÁVEL:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-251/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-175447/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL:-CELSO FERNANDO GÓES

PROCURADORA:-PATRICIA GRISAR RIBAS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-263/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-172979/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL:-VALTEIR APARECIDO BAZZONI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-264/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-192066/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-MARIA ALICE ERTHAL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-265/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-191850/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
RESPONSÁVEL:-VALTER LUIZ BOSSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-266/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-180661/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
RESPONSÁVEIS:-ANGELO RAFAEL FELÍCIO, SAMUEL RODRIGUES DE JESUS JÚNIOR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-267/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-417378/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
REPRESENTANTE:-LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-268/24
Em sua petição, o representante enumera supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 161/2023 do Município de Cianorte, resumidas nos seguintes termos (peça 3):
A) AUSÊNCIA de informações de composição do Orçamento Básico do Edital – Violação aos Artigos 7º, §2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei 8.666/1993 – AUSÊNCIA de informações, quantidades, preço, distância e locais da Destinação Final de Resíduos na Planilha de Custos do Edital;
B) DISPENSA DE LICITAÇÃO – art. 24, IV da Lei 8.666/1993 – EMERGÊNCIA FABRICADA – Falta de planejamento, desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis – art. 89 c/c 100 e 101 da Lei 8.666/1993;
C) AUSÊNCIA de Comprovação de Registro da(s) licitante(s) e de seu Responsável Técnico no CREA, ou outro conselho competente, em face de que os serviços licitados contemplam Serviços de Varrição/Roçada com Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos;
D) AUSÊNCIA de Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional da Licitantes de seu Responsável Técnico;
E) AUSÊNCIA de CRITÉRIOS para Conversão de Medidas descritas nos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional dos Licitantes de seu Responsável Técnico;
F) Violação do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos – Plataforma Licitações Caixa sem comunicação com os Licitantes;
G) Violação do Princípio da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade e Competitividade – Imputação de ônus financeiro prévio às proponentes no que tange a apresentação de veículos, máquinas, equipamentos e mão de obra antes da contratação;
H) Violação do Princípio da Razoabilidade, Proporcionalidade – Ausência de comprovação de capacidade econômica financeira através do Balanço Patrimonial e dos Índices de Balanço.
Diante disso, requer o recebimento da representação e a concessão de medida

cautelar para suspender a licitação.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca do pedido de medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pelos meios telefônico e eletrônico, à citação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 dias, pronuncie-se sobre os fatos relatados na representação.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-767049/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
RESPONSÁVEL:-FERNANDA GARCIA SARDANHA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-269/24
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-684680/16
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, RUY HAUER REICHERT
INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, ROSILEIA GAEDKE
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-270/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-775306/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-271/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-188131/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
RESPONSÁVEL:-MARIA ALICE ERTHAL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-274/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-34083/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-MIRTES PELISSARI TONTINI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-276/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-298884/04
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADA:-NORBERTA MARIA ROSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-277/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-44631/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-MARTA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-278/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-145700/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-LORENI GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-279/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-218550/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU (FUNPRERBI)
RESPONSÁVEL:-ELITON KRUGER
INTERESSADO:-HAMILTON BELLONI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-281/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-364684/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
RESPONSÁVEL:-RICARDO RADOMSKI
INTERESSADAS:-ELIANE MATOS BENJAMIM, MARLENE APARECIDA MOREIRA DE CRISTO, TAMIRES GRAZIELLI ROCHA, VANESSA SANTANA GODOY
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-282/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-287438/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
RESPONSÁVEL:-CELSO KUBASKI
INTERESSADOS:-ALTAIR DE OLIVEIRA, ANDERSON CARLOS DE ANTONI, DIEGO EZEQUIEL ZANINI, EDGARD ALFREDO PESCK, EDISON DE SOUZA, ELIZIANE LEITE, EMILY RAIANE FERREIRA VAZ, FRANCISCO PAULO RIBEIRO, GILCIANE RIBEIRO BOBATO, IVAN GUILHERME DACORREIO, JOEL DOMINGOS MARCO, JOSÉ CARLOS CORDEIRO, JOSÉ EDUARDO RIBEIRO, KAILANE HILGENBERG, LUAN CARLOS PEREIRA, MÁRCIO BUENO, MARIA ELIZETE PEREIRA PAIVA, MOISES ALVES DE MAGALHÃES, RAFAELY PONTAROLO BORGES, SIDNEI FILUS, SIRLENE APARECIDA FERNANDES, VALDIVINO DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-283/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-665181/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
INTERESSADA:-LUCILENE DE OLIVEIRA LUZ DEZIDERIO
PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-285/24
Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar “os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência” – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, autorizo o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-346675/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
INTERESSADA:-MARCIA DENISE JOSÉ SALGADO
PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-286/24
Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar “os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência” – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, autorizo o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-334537/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EIDISIR DE FREITAS FERNANDES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-150/24
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2355/24 (peça 16),

opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Prejulgado n.º 247111/24, que tratam do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-334626/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-151/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2364/24 (peça 16), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Prejulgado n.º 247111/24, que tratam do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-346780/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARILANE DOMINGUES DE OLIVEIRA GOMES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-152/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2386/24 (peça 16), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Prejulgado n.º 247111/24, que tratam do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-363936/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIA RIBEIRO VERRI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-153/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2413/24 (peça 16),

opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Prejulgado n.º 247111/24, que tratam do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-363901/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VANIL LUZ CORREA

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-154/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2411/24 (peça 15), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Prejulgado n.º 247111/24, que tratam do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-97726/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS:-JANDIR BANDIERA, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA E VALDIR PEREIRA VAZ.

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO 297/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 416282/24 (peças processuais nº 058 e 059), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

Edgar Antonio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, ffs. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº-140731/09
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL:-CLÁUDIO REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR E WILIAN WALTER OVÇAR
DESPACHO 298/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-172630/08
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL:-WILIAN WALTER OVÇAR
DESPACHO 300/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-663266/22
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLGA MAZIERO GONCALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, TONY HEBERTTON MAZIERO GONCALVES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/24
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Concessão do Benefício Previdenciário nº 129996/22, do PARANAPREVIDÊNCIA (peça 9), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.208, de 1/7/2022 (peça 10), que concedeu pensão ao senhor Tony Hebertton Maziero Gonçalves em razão do falecimento de sua genitora, servidora inativa estadual, com fundamento na Emenda Constitucional nº 103/19, implementada no Estado do Paraná pela Emenda Constitucional nº 45/19 e pela Lei Complementar nº 233/21.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6924/24 – CAGE, peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 405/24 – 7PC, peça 29), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão do benefício em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-695030/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA ANGELA MONASTIER KAWALKIEVICZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-163/24
A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Prejulgado nº 247111/24-TC, que versa sobre a interpretação das leis municipais de Pinhais, em especial a Lei Municipal nº 2.564/2022 que dispõe sobre o retorno da contagem do adicional de tempo de serviço (ATS), de forma retroativa à data de sua suspensão, que ocorreu em 1/1/2017, por meio da Lei Municipal nº 1.784/2017 (Instrução nº 2374/24-CGM, peça 24).
Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos Autos nº 247111/24-TC.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2024.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-553405/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VANDA LEILANE ROBERTO PORTO BICHELS
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-164/24
A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Prejulgado nº 247111/24-TC, que versa sobre a interpretação das leis municipais de Pinhais, em especial a Lei Municipal nº 2.564/2022 que dispõe sobre o retorno da contagem do adicional de tempo de serviço (ATS), de forma retroativa à

data de sua suspensão, que ocorreu em 1/1/2017, por meio da Lei Municipal nº 1.784/2017 (Instrução nº 2380/24-CGM, peça 33). Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos Autos nº 247111/24-TC. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2024. Helton Tiago Luiz Lacerda[1] Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-363910/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-IVONETI OLIVEIRA MICHEVIZ, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-165/24
A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Prejulgado nº 247111/24-TC, que versa sobre a interpretação das leis municipais de Pinhais, em especial a Lei Municipal nº 2.564/2022 que dispõe sobre o retorno da contagem do adicional de tempo de serviço (ATS), de forma retroativa à data de sua suspensão, que ocorreu em 1/1/2017, por meio da Lei Municipal nº 1.784/2017 (Instrução nº 2412/24-CGM, peça 15). Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos Autos nº 247111/24-TC. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2024. Helton Tiago Luiz Lacerda[1] Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-381683/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ALDO ROSEVICS, FATIMA TERESA SCHIMITH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSANE DE ANDRADE
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-170/24
A Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Processo nº 36167/24-TC, que analisa a legalidade e concessão de registro do ato originário de pensão do servidor falecido. (Instrução nº 455/24-CGE, peça 13) Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos Autos nº 36167/24-TC. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento. Publique-se. Curitiba, 07 de junho de 2024. Helton Tiago Luiz Lacerda[1] Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-403628/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-ADEMIR APARECIDO DA SILVA
DESPACHO N.º:-172/24
Trata-se de representação apresentada pelo senhor Ademir Aparecido da Silva, vereador do Município de Assis Chateaubriand, em face dos senhores Marcel Henrique Micheletto, ex-Prefeito municipal, e Valter Aparecido de Souza Correia,

atual Prefeito do município. Em síntese, o recorrente alegou que nos anos de 2014 a 2018, na gestão do ex-Prefeito Marcel Henrique Micheletto, ocorreram irregularidades administrativas na elaboração dos “Editais de Contribuição de melhorias de algumas obras”, em razão da ausência de lei específica para a cobrança de cada obra. Argumentou que o atual Prefeito, senhor Valter Aparecido de Souza Correia, ao cancelar de forma monocrática os referidos editais e decidir pela inexigibilidade dos lançamentos/créditos tributários decorrentes das contribuições de melhorias, incidiu em improbidade administrativa, uma vez que houve renúncia de receita. Defendeu que os representados cometeram atos de improbidade administrativa, pois o cancelamento dos créditos deveria ter ocorrido por lei específica. Ao final, afirmou que as renúncias das receitas geraram um prejuízo de aproximadamente de vinte milhões de reais aos cofres públicos. Contudo, não apresentou nenhum documento que corrobora com o alegado. Diante do exposto, requereu conhecimento da representação e a responsabilização dos representados. É o relatório. Com o objetivo de cooperar com o juízo de admissibilidade da presente demanda, julgo pertinente a oitiva do ente municipal para apresentar seus esclarecimentos. Assim, salientando-se que este Despacho é de mero expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Assis Chateaubriand e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que o responsável possa ser ouvido sobre os fatos apontados na peça exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, do referido Regimento. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete. Publique-se. Curitiba, 10 de junho de 2024. Helton Tiago Luiz Lacerda[1] Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-301981/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:-CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, DENILSON VIEIRA NOVAES, LUCIANO KUHL
DESPACHO N.º:-132/24
Diante do exposto na Instrução nº 2496/24-CGM (Peça 20), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução. Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2024. Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-363995/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SARA REGINA DE AMORIM
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-86/24
Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos de Sara Regina Amorim, servidora aposentada em 01 de janeiro de 2021 no cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Pinhais, matrícula n.º 4413-0. Requer-se a revisão do cálculo de aposentadoria para que sejam incluídas verbas decorrentes de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) que se encontravam legalmente suspensas quando da inativação. 2. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2414/24 (peça 15), opina pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual trata sobre a mesma matéria de direito que é objeto de exame na presente Revisão de Proventos. 3. Dessa forma, considerando a instauração do referido Prejulgado, aprovada na Sessão Ordinária n.º 10 do Pleno deste Tribunal de Contas (realizada em 10/04/2024), cuja decisão impactará diretamente na análise do presente feito, assim como tendo em vista a busca pela segurança jurídica que deve permear a atuação desta Corte de Contas, defiro o pedido formulado pela origem para, com fundamento no disposto no art. 427 e no art. 427-B, ambos do Regimento Interno, determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão

definitiva sobre a matéria nos autos de protocolo n.º 24711-1/24, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, encaminhem-se para a Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-348155/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERA LUCIA DIAS SALES

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-87/24

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos de Vera Lucia Dias Sales, servidora aposentada em 01 de março de 2020, no cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Pinhais, matrícula n.º 4707-1 - 2º Padrão. Em suma, requer-se a inclusão, nos proventos de aposentadoria, das parcelas salariais “quinquênio” e “anuênio” em momento posterior à concessão do jubramento, referente aos períodos de nov./13 a fev./19 bem como de fev./19 a fev./20 (peça 03).

1. Em meio à documentação juntada pela entidade previdenciária na instauração do expediente (peças 03-14), foi solicitado, por meio do Ofício n.º 182/2024-PP (peça 13), o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual trata sobre a mesma matéria de direito que é objeto de exame na presente Revisão de Proventos. No mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2400/24 (peça 16), opina pelo sobrestamento deste expediente.

2. Dessa forma, considerando a instauração do referido Prejulgado, aprovada na Sessão Ordinária n.º 10 do Pleno deste Tribunal de Contas (realizada em 04/06/2024), cuja decisão impactará diretamente na análise do presente feito, assim como tendo em vista a busca pela segurança jurídica que deve permear a atuação desta Corte de Contas, defiro o pedido formulado pela origem para, com fundamento no disposto no art. 427 e no art. 427-B, ambos do Regimento Interno, determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva sobre a matéria nos autos de protocolo n.º 24711-1/24, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, encaminhem-se para a Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-363871/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIA CRISTINA LEME, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-88/24

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos de Marcia Cristina Leme Marchette, servidora aposentada em 16 de maio de 2019, no cargo efetivo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Pinhais, matrícula n.º 2402-0 (Padrão único).

1. Requer-se, em síntese, a revisão do cálculo de aposentadoria para incluir verbas decorrentes de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), consoante o protocolo de solicitação de revisão (peça 03), referente às parcelas salariais “quinquênio” e “anuênio” do momento posterior à concessão do jubramento, referentes aos períodos de 02/13 a 02/18, bem como de 02/18 a 02/19. A servidora teria direito a 1 (um) anuênio adquirido em 02/2019, que deve ser acrescido de 1% sobre o adicional, bem como o acréscimo de 5% de quinquênio, conforme a disposição da Lei Municipal nº 2564/2022.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2409/24 (peça 16), opina pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual trata sobre a mesma matéria de direito que é objeto de exame na presente Revisão de Proventos.

3. Dessa forma, considerando a instauração do referido Prejulgado, aprovada na Sessão Ordinária n.º 10 do Pleno deste Tribunal de Contas (realizada em 10/04/2024), cuja decisão impactará diretamente na análise do presente feito, assim como tendo em vista a busca pela segurança jurídica que deve permear a atuação desta Corte de Contas, defiro o pedido formulado pela origem para, com fundamento no disposto no art. 427 e no art. 427-B, ambos do Regimento Interno, determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva sobre a matéria nos autos de protocolo n.º 24711-1/24, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, encaminhem-se para a Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-415146/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODRIGO LOPES SILVA

DESPACHO N.º:-89/24

Trata-se de Representação formulada por RODRIGO LOPES SILVA, advogado, atuando em nome próprio, em face de supostas irregularidades ocorridas no processo de Dispensa de Licitação nº 40/24, cujo objeto é a contratação, em caráter emergencial, de entidade previamente qualificada como Organização Social, na área de saúde, para celebração de Contrato de Gestão emergencial, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais - UPA 24 horas, pelo período de 12 (doze) meses, no total estimado de R\$ 37.969.723,92.

O Representante alegou que a contratação emergencial, com base no art. 75 da Lei nº 14.133/21[1], via dispensa de licitação, não teria motivada qualquer referência a qual seria a emergência ou calamidade pública a ensejar a dispensa de licitação, mormente considerando o expressivo valor da contratação, implicando em grave violação aos interesses da administração e ao erário.

Observa-se que o objeto da presente representação, qual seja, a contratação de entidade previamente qualificada como Organização Social, na área de saúde, para celebração de Contrato de Gestão emergencial, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais - UPA 24 horas, já foi objeto de análise por esta Corte, quando analisou os Chamamentos Públicos nºs. 20/23 e 38/2023, suspensos por esta Corte, consoante Acórdão nº 1268/23 - Tribunal Pleno (autos nº 326778/23) e Despacho nº 1739/23-GCMRMS.

Assim sendo, nos termos do art. 346, §1º do RI[2], encaminhe-se a presente Representação ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião Mello e Silva, para deliberação e providências cabíveis.

À Diretoria de protocolo, para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

1. “Art. 75. É dispensável a licitação: VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”.

2. “Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)”

PROCESSO N.º:-410969/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER

PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO N.º:-90/24

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Bertoldo Rover em face do Acórdão n.º 979/2022 proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas em sede de Tomada de Contas Extraordinária. A referida decisão responsabilizou o requerente, então Prefeito do Município de Imbituva, por restar configurado dano ao erário municipal que seria a ele imputável, decorrente de multas por descumprimento de ordens judiciais proferidas no âmbito de Reclamatórias Trabalhistas, cujas omissões foram atribuídas ao gestor.

Alega o ex-prefeito municipal que a decisão emanada pela Corte de Contas teria violado literais disposições de leis, quais sejam, o art. 1º, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) c/c o art. 48, “b” da Lei n.º 4320/1964, uma vez que o gestor não teria sido o responsável pelo fato que gerou as multas na seara trabalhista.

Assim, pugna pela rescisão do Acórdão n.º 979/22 – S2C deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 77, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), requerendo, ainda, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente expediente, a fim de que sejam sustados os efeitos do Acórdão n.º 979/22 – S2C ao menos até julgamento final deste feito, com a respectiva “baixa do seu nome na lista de gestores com contas julgadas irregulares que é encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná”.

Previamente à decisão sobre o pedido liminar pleiteado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente instrução a respeito do seu cabimento, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Na sequência, no mesmo prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, com fulcro no mesmo dispositivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º-290513/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANAINA INES PUCCI, PEDRO ORESTE PUCCI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHNESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 174.896/95 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01/04/2024, referente à Revisão de Pensão recebida por JANAINA INES PUCCI, na condição de filha do Senhor PEDRO ORESTE PUCCI, ex-servidor inativado estadual, para o valor mensal de R\$ 3.904,34, (três mil, novecentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 369/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 413/24 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 24 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º-675683/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RAQUEL FAUNE CAMPELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.683/23 da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em 31/08/23 (peça n.º 06), referente à Revisão de Proventos de RAQUEL FAUNE CAMPELO, servidora inativada no cargo de Técnico em Enfermagem, para o valor mensal de R\$ 3.023,32 (três mil, vinte e três reais e trinta e dois centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0024892-90.2022.8.16.0030, do Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n.º 1.481/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 416/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º-278455/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARIA ROSICLER GASPARI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Decreto n.º 165/2023, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 24/03/2023, referente à Aposentadoria de MARIA ROSICLER GASPARI, ocupante do cargo de Professor – Nível C2 – Classe 15, tendo em vista a Instrução n.º 1.941/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 475/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 30 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º-360643/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA, WOLF PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º-109/24

I – Trata-se de Representação apresentada por WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, noticiando supostas irregularidades praticadas, relacionadas ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2024, do MUNICÍPIO DE PALOTINA, que tem como objeto “a contratação de empresa para prestar serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra de vigia para diversas secretarias pertencentes ao Município de Palotina”.

Para tanto, alega a Representante que:

a) O certame fora finalizado, sagrando-se vencedora a empresa AUTENTICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, mediante proposta de menor custo financeiro;

b) A habilitação da licitante vencedora dispõe de vícios no seu enquadramento no sistema de tributação “Simples Nacional”, que ferem os princípios da isonomia, legalidade e probidade administrativa;

c) Os itens disputados (vigia desarmado diurno/noturno) se inserem no rol de vedações do art. 17 da LC n.º 123/06, logo, a empresa vencedora não poderia ser beneficiária do Simples Nacional;

d) Interpôs recurso administrativo quanto às alegações acima, o qual foi julgado improcedente, por entender a Comissão que não há irregularidade na habilitação da empresa Autentica, haja vista que o art. 18, §5º-C, VI, do mesmo diploma legal, versa sobre a exceção enquadrada neste caso;

e) “(...) a função requisitada no objeto do instrumento convocatório em questão é vigia a função de vigilante mencionada pela comissão de licitação na qual não se enquadra na vedação ao uso do simples nacional não é a mesma, esta acarreta consigo uma série de obrigações e particularidades a Portaria Nº 18.045, de 17 de abril de 2023”(“...”);

f) A presente licitação deve ser anulada, uma vez que o vício constante nela afronta o instrumento convocatório.

Por fim, requer o recebimento desta Representação com efeito suspensivo, genericamente, bem como a anulação da licitação, baseando-se na ofensa aos princípios da isonomia, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. É o relatório.

II – Em que pese o noticiado, depreende-se que os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 30 e seguintes da LC n.º 113/05 e arts. 275 e 277 do Regimento Interno desta Corte de Contas não estão presentes, ante a insubsistência das alegações, motivo pelo qual a Representação NÃO deve ser RECEBIDA.

Isso porque a WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, ao se utilizar do presente instrumento processual, pretende, na verdade, tratar do seu interesse particular e subjetivo como empresa participante do Pregão Eletrônico n.º 11/2024, do MUNICÍPIO DE PALOTINA, o qual sagrou-se vencedora a empresa habilitada AUTENTICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

A empresa Representante, justifica que “para preservar os interesses públicos nestas situações, a autoridade pública deve revogar o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações autoriza a revogação da licitação”.

Todavia, estão ausentes argumentos que demonstrem o interesse público, restando caracterizado, apenas, como dito alhures, o interesse particular da empresa participante.

Ademais, a Representante alega que, o objeto do certame está inserido no rol de vedações do art. 17, XII, da LC n.º 123/06[1], logo, a empresa vencedora não poderia ser beneficiada do Simples Nacional. Insta salientar, que os outros incisos (XI, XIII e XXVII) suscitados pela Interessada à peça n.º 3, foram revogados pela LC n.º 147/14. Ademais, o art. 18, §5º-C, VI, do mesmo diploma legal, versa sobre a exceção, trazendo a possibilidade de empresas prestadoras de serviços de vigilância estarem enquadradas no regime tributário mencionado. Vejamos:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

(...)

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação”. (grifei).

Corroborando o disposto acima, o Tribunal de Contas da União pacificou que:

(...)

17. Por questão de ordem, avalio, preliminarmente, a procedência de afirmativa da Representante, no sentido de que, em razão do disposto no art. 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei 9.317/96, as prestadoras de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra não poderiam optar pelo SIMPLES. Em sendo verdade, perderia importância toda a discussão, levantada pela própria Representante, acerca da redação dos dispositivos editalícios que tratam das empresas optantes pelo SIMPLES, pois se estaria proibindo o que já era proibido por lei ou se estaria criando regra para uma situação na realidade inexistente.

18. De fato, o referido dispositivo da Lei 9.317/96 vedava a participação dessas empresas no Regime do SIMPLES tal como alegado pela Representante. Na vigência da Lei 9.317/96, portanto, era vedado às empresas prestadoras de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra a opção pelo referido regime de tributação. Logo, não haveria, à época da vigência dessa lei, empresa de pequeno porte ou microempresa enquadrada no SIMPLES. Ocorre que a Lei 9.317/96 foi revogada pela LC nº 123/2006, que implementou mudanças relevantes no quadro das pessoas jurídicas que podem optar por esse regime tributário.

19. A Lei Complementar veda a participação de pessoas jurídicas que realizem cessão ou locação de mão de obra, entretanto, autoriza expressamente que pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e vigilância optem por esse regime de tributação (art. 17, inciso XII e § 1º, inciso XXVII). O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em 30 de maio de 2007, editou a Resolução CGSN nº 004 que, em seu art. 12, § 3º, inciso XXVI, permite a opção pelo SIMPLES por parte de pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, limpeza e conservação. Haja vista que o objeto do Pregão em comento é a prestação de serviços de limpeza e conservação e não de locação de mão-de-obra, seria possível, em tese, a partir da vigência da referida lei Complementar, a participação de empresas optantes pelo SIMPLES.[2] (grifei).

Nesse sentido, vale dizer, não há provas, nem mesmo indiciárias, do efetivo prejuízo aos cofres públicos ou da concorrência de quaisquer irregularidades que possam representar ofensas concretas ao interesse público, ainda que de forma secundária. Tal aspecto é de extrema importância para o exame de admissibilidade da Representação, posto que o espírito da norma visa resguardar unicamente o interesse público e não o particular, não se tratando de meio de se recorrer das decisões administrativas, sob pena de figurar o Tribunal de Contas como substituto do Poder Judiciário.

Neste sentido, são as autorizadas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assuma função substitutiva do Poder Judiciário.[3]

Nesta mesma linha de raciocínio, é a doutrina de ARILDO DA SILVA OLIVEIRA, em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, ao citar precedentes daquela corte:

Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado. Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado.

(...)

(...) não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

(...)

Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio

(...)

não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

(...)

Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.[4]

Sobre o tema, é jurisprudência:

(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.[5]

(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses subjetivos eventualmente atingidos. (...) [6]

Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia atuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.[7]

Diferente não é o entendimento deste Tribunal de Contas:

Recurso de Agravo. Representação. Pretensão de salvaguardar interesse individual e subjetivo da Representante. Impossibilidade. Via inadequada. Corte de contas que não se apresenta como via recursal da Municipalidade, nem como substitutiva do Poder Judiciário. Alegações insubsistentes. Demonstração por meio de manifestação preliminar do Município. Não conhecimento do feito que se impõe por força dos arts. 34 da LC 113/05 e 276 do RI c/c art. 282, §2º, deste último diploma regimental

Recurso não provido.[8]

Ainda que se ignore tal aspecto, observa-se que o feito foi instruído apenas com a petição de Representação e cópias do recurso e de sua decisão, inexistindo a juntada de cópia do Edital e da íntegra do processo interno. Insta salientar que não foi possível extrair destes os fatos alegados, mas apenas as informações trazidas pela Representante.

Dessa forma, considerando os argumentos trazidos pela Representante, não vislumbro o preenchimento dos requisitos do periculum in mora nem do fumus boni iuris, no presente caso. Sobre o tema, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300[9], é claro ao tratar dos elementos necessários para a concessão da tutela de urgência. Assim, é primordial restar configurada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil.

Portanto, em face dos fatos narrados, o NÃO CONHECIMENTO da Representação é a medida que se impõe, diante da insubsistência das alegações.

III – Pelo exposto, ratifico meu entendimento pela NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno,

em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[10], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[11], e 398, § 2º[12], do mesmo diploma regimental.

VI – Publique-se.

Curitiba, 05 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. “Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra”.

2. Ac. n.º 3075/08, do Plenário do TCU, na Rep. n.º 017.711/2007-5, j. 10/12/08.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

4. Trecho dos Acórdãos 789/2009-TCU-Plenário e 8071/2010-TCU-1ª C., in OLIVEIRA, Arildo da Silva. O TCU e suas “não-competências”. Revista do TCU, ano 46, n.º 129, p. 30-37, jan./abr. 2014. Acessado em 22/05/24. Disponível em

<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/3>

5. Ac. n.º 8203/11, da 2ª Câmara do TCU, na Rep. n.º 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

6. Ac. n.º 1923/12, do Plenário do TCU, na Rep. n.º 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

7. Ac. n.º 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. n.º 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

8. Ac. un. n.º 2449/22, do Tribunal Pleno do TCE/PR, no Agravo n.º 535390/22. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/10/22.

9. “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

10. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)”

11. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)”

12. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)”

PROCESSO Nº.:334600/24

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA

ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS

SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.:119/24

I – Por meio da Instrução n.º 2.356/24 (peça n.º 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere o sobrestamento desta Revisão de Proventos, ante a pendência de análise dos autos do incidente de Prejudicado sob n.º 247.111/24;

II – O acolhimento da manifestação da Unidade Técnica é a medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, uma vez o deslinde dos autos relativos ao incidente processual supramencionado tem o condão de afetar o julgamento do processo em epígrafe. Dessa forma, determino o seu SOBRESTAMENTO, até o julgamento do Prejudicado instaurado sob o n.º 247.111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:179884/24

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-JULIANO BERGES, ROBSON DA SILVA REIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:124/24

I – Em atenção ao Despacho n.º 540/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 20), acerca da intempestividade da Petição Intermediária n.º 402.303/24 (peças n.º 18 e 19), verifica-se que esta apenas ratifica o disposto na Petição Intermediária n.º 297.488/24 (peças n.º 15 e 16), protocolada tempestivamente. Portanto, ACOLHO a juntada da documentação supra em atenção aos princípios da verdade real e da instrumentalidade das formas;

II – Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação;

III – Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 6 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 130/24

Processo nº: 415146/24

Data e hora da redistribuição: 11/06/2024 14:21:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODRIGO LOPES SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 326778/23

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 11/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3756/2024

Processo Nº: 417580/24

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 08:18:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZELI DA SILVA SIMOES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3757/2024

Processo Nº: 299536/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 09:32:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALEXANDRO DE OLIVEIRA SOARES, ANDRIGIA DANIELE LOFRANO ANGELINO, ARYANE CRISTINA DA SILVA GUMIEIRO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE DIAS PEDROSO, DAIANI MANTOVANI, GILSON FERREIRA DA SILVA, GRASIELE APARECIDA CORREA BOREGIO, JOSE MARCIO BELOTTI, JOYCE BERTI PUBLIO E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 713223/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3758/2024

Processo Nº: 412430/24

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 09:38:31

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3759/2024

Processo Nº: 410683/24

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 09:42:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, SARITA TOLEDANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3760/2024

Processo Nº: 410110/24

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 09:51:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MAICOL CEZARI PAGEL DA SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3761/2024

Processo Nº: 417432/24

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 10:11:39

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3762/2024

Processo Nº: 376078/24

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 10:13:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3763/2024

Processo Nº: 345674/20

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 10:27:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALEXANDRO DE OLIVEIRA SOARES, ANDRIGIA DANIELE LOFRANO ANGELINO, GILSON FERREIRA DA SILVA, JOSE MARCIO BELOTTI, JULIO CESAR DAMASCENO, KELLY CRISTINA DA SILVA MAGALHAES, LEANDRO VANALLI, REINHOLD STEPHANES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, WAGNER WILLIAM DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 713223/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3764/2024
Processo Nº: 11691/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 10:51:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDUARDO FLORES DA FONSECA, GISELE LAIS GROELER, GRACIELE JORDAN, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRISCILLA EDUARDO GAONA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 322090/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 786319/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3765/2024
Processo Nº: 62067/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 10:58:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, KAROLINE KRAMER RIBAS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3766/2024
Processo Nº: 134824/22

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 11:10:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: ADRIANA DA APARECIDA GODOI, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA GUIMARAES PEDROSO, ALECIO PEDROSO DE ANDRADE, AMANDA SLUZALA, AMELIA VAZ DE SOUZA, ANA CLAUDIA CORPOLATO, ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS, ARLETE TEREZINHA FRYDER, CAMILA MEDINA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 261683/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3767/2024
Processo Nº: 418900/24

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 11:21:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OSVALDO CARVALHO DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3768/2024
Processo Nº: 121397/21

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 11:25:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, GUILHERME HENRIQUE MARTINS, LAERCIO BORGES PONTES, MUNICIPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 341644/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3769/2024
Processo Nº: 419036/24

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 11:29:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OSVALDO CARVALHO DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3770/2024
Processo Nº: 417629/24

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 11:36:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3771/2024
Processo Nº: 498179/20

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 11:36:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: AMANDA RODRIGUES DA CUNHA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALBANO IAROCESKI, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DANIELE DE JESUS, DANIELI SABRINA GOMES MACHADO, DENISE MASSIGNANI, DIOGO VIANA ROCHA, EDNA BORGES E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 761905/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3772/2024
Processo Nº: 417149/24

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 11:39:43
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3773/2024
Processo Nº: 235321/20

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 11:43:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ADRIANA CARLA SANTOS POLLI, AGATHA BLANCHE KOLLER GONCALVES, ALIANE DOS ANJOS CESTARI, ALINE COMINI DE SOUZA, ALISSON DOS SANTOS BINELLO, ANGELA RODRIGUES SILVA, ANTONIA EVANIA DA SILVA, DANIELE MORAES CECILIO, DAUBY DOMINIQUE DE CASTRO CARVALHO, DAVID LUCAS RIBEIRO DIAS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 408508/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3774/2024
Processo Nº: 419010/24

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 11:52:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DANIEL GOULART DE CAMPOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3775/2024
Processo Nº: 648049/20

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 11:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, CARMELUCI MARINHO SANTANA, EDNA MARIATEIXEIRA, ELIZABETE APARECIDA RINSI DA SILVA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, KELLY DE SOUZA ALVES, MAICON TONOLLI, MARIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, MESSIAS LEANDRO, MUNICÍPIO DE SARANDI E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 408508/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3776/2024
Processo Nº: 384143/24

Data e hora da distribuição: 11/06/2024 11:53:08
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3777/2024
Processo Nº: 404527/24
Data e hora da distribuição: 11/06/2024 11:54:29
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3778/2024
Processo Nº: 412660/24
Data e hora da distribuição: 11/06/2024 12:22:20
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3779/2024
Processo Nº: 412643/24
Data e hora da distribuição: 11/06/2024 12:28:53
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3780/2024
Processo Nº: 414227/24
Data e hora da distribuição: 11/06/2024 12:32:47
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3781/2024
Processo Nº: 417378/24
Data e hora da distribuição: 11/06/2024 13:44:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3782/2024
Processo Nº: 419540/24
Data e hora da distribuição: 11/06/2024 14:10:16
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3783/2024
Processo Nº: 420514/24
Data e hora da distribuição: 11/06/2024 16:52:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3784/2024
Processo Nº: 409367/24
Data e hora da distribuição: 11/06/2024 17:31:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3785/2024
Processo Nº: 420956/24
Data e hora da distribuição: 11/06/2024 17:54:47
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: SAMUEL PASIM DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 14/24 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
697104/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA MARIA NEGOSKI SANT'ANNA	Portaria 8051	29/08/2019
550596/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE NOGAROTTO	Portaria 7284	31/07/2019
485603/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELZA ADRIANE LEPINSKI RAMOS	Portaria 5836	17/06/2019
597238/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCISCA LUZIA LEAL CARDOSO	Portaria 6473	13/08/2018
406509/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANE D'ARCE APARECIDA DOS SANTOS FARIA	Portaria 4297	10/05/2019
688270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEILA DAISE ALBINO DE CASTILHO	Portaria 9541	03/10/2019
713347/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEONOR ELIANE JACON DE OLIVEIRA	Portaria 9941	21/10/2019
685262/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LIDIA OLIVEIRA DE SOUZA BARBERO	Portaria 8795	11/09/2019
485794/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS	Portaria 5833	17/06/2019
697333/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA HELENA MESSIAS DOS SANTOS	Portaria 7832	21/08/2019
688113/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA SUELI POSSEBOM	Portaria 8796	11/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
697805/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILSE PAULA VICENTE VENDRAMI	Portaria 8395	05/09/2019
485557/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NIVIA RODRIGUES DA SILVA LOURENCO	Portaria 5834	17/06/2019
486120/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OSMARY NAZARE MENDES	Portaria 5832	17/06/2019
861113/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Portaria 9486	03/12/2018
515088/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANI SOBCZAK	Portaria 5778	16/07/2018
402988/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA MARA DE BRITO	Portaria 3883	26/04/2019
691513/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	AGNALDO LUIS SILVA	Decreto 636	30/08/2023
758662/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NEUSA DA CONCEICAO DOS SANTOS	Portaria 1	02/03/2023
674043/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIO CARLOS DE NORBERTO KUSTER	Portaria 986	27/10/2021
193476/23	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIEZER NATA SABINO FORTES, KEILA SARA SABINO FORTES, REJANE MARIA SABINO FORTES	Portaria 161	16/03/2023
832924/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUUV	CLOVIS ROBERTO GURSKI	Portaria 109	31/10/2023
414085/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	BRONILDA RODRIGUES DE LIMA OPUSKEVICZ	Portaria 135	20/05/2024
322989/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO	Decreto 180	23/04/2024
311057/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	ELIANA VIEIRA DE SOUSA	Decreto 20	02/04/2024
311197/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	ELIANA VIEIRA DE SOUSA	Decreto 21	02/04/2024
272914/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	GERALDO JOSE MACHADO	Decreto 1229	10/01/2024
313807/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	GILMAR BATISTA SIMOES	Decreto 1248	16/04/2024
22972/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	IDE KUHN FELIPE	Decreto 1146	09/05/2023
21364/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	Decreto 1067	16/08/2022
23260/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	MARIA APARECIDA RIBEIRO	Decreto 1150	06/06/2023
425470/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ADELIA DE FATIMA TEODORO MARQUES	Decreto 1597	22/05/2018
361771/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	JOSMAR ROBERTO ILKIU	Portaria 223	02/05/2024
411612/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ROSI VERA LISBOA	Portaria 385	05/06/2024
181458/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA SALOME DE OLIVEIRA KUHN	Decreto 22	08/02/2022
351031/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	TERESINHA CLARO PACHECO	Decreto 227	18/05/2021
771928/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	BRENO PAVANI MAXIMO BRAGA, NICOLLY PAVANI BRAGA	Ato 191	31/10/2021
365068/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LEILA CRISTINA NEVES FERREIRA	Decreto 11	20/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
170685/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAQU	ALZIRA MARIA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 5174	07/03/2022
28637/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	JOSE CESAR PAWAK	Portaria 83	17/01/2022
609876/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	TANIA LUCIA BIGUETTI DE MORAIS	Decreto 622	21/05/2024
403300/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARLO JOSE CAVIGLIONE	Decreto 397	03/04/2024
398640/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEUSA MARIA BENGOTI BERGAMASCHI	Decreto 381	03/04/2024
400297/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ESTHER ROMERO JANDRE BARROS	Decreto 384	03/04/2024
398993/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JANE LUCIANE MARINHO ELOIS	Decreto 407	03/04/2024
398802/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIANA TRINDADE GALVES	Decreto 409	03/04/2024
403873/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCO ANTONIO BORDINASSI	Decreto 401	03/04/2024
403458/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MAURICIO WAGNER TUBAKI	Decreto 394	03/04/2024
399094/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NILZA PEREIRA DE MORAIS	Decreto 391	03/04/2024
400793/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSEMEIRE DE FATIMA MAIA	Decreto 387	03/04/2024
400866/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVANA MARIA DA SILVA	Decreto 388	03/04/2024
404802/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SIMONE PEREIRA DA SILVA	Decreto 402	03/04/2024
399965/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALDECIR NEVES	Decreto 393	03/04/2024
655029/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	MARLENE MARIA DE SOUZA	Decreto 2708	10/03/2017
307467/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	ODENIR DAS GRACAS SCARIOT	Decreto 126	01/04/2024
263996/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	RUI SCABENI CHICHORRO	Decreto 100	04/03/2019
343072/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	ALCIR CATARINO BRUNCA	Decreto 10276	22/04/2024
571252/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	LEONIR BERGAMASCO TENERELLI	Decreto 9379	14/09/2021
504105/21	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	FABIO PEREIRA	Decreto 134	05/08/2021
271828/21	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	MARIA AMELIA DA SILVA SOBRINHO MEDEIROS	Decreto 4024	16/03/2021
209596/21	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	JOSELAINE BRAZ DE OLIVEIRA	Decreto 83	01/04/2021
629486/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	MARCIA ANA PINHEIRO	Decreto 274	31/08/2019
381578/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIANA SPEÇAMILO	Decreto 127	02/05/2024
407151/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIANE COSSOSKI	Decreto 128	10/05/2024
381187/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELÍDIA FERREIRA	Decreto 129	02/05/2024
381780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELISABETH DO ROCIO ARDIGO	Decreto 130	08/05/2024
369802/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA ELISETE VIEIRA	Decreto 132	02/05/2024
372250/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MONICA DALPONTE	Decreto 138	02/05/2024
372498/24	ATO DE	INSTITUTO DE	REGIANE MARIA	Decreto	02/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ARDIGO SCAPIN	140	
494142/21	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	REGINA IASZCZERSKI	Decreto 239	29/07/2021
380660/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSI GOMES DA COSTA	Decreto 141	02/05/2024
380814/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSI GOMES DA COSTA	Decreto 142	30/04/2024
384496/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SIMONE APARECIDA DE ANDRADE	Decreto 143	30/04/2024
154604/22	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	YASMIN RIPKA	Decreto 23	11/02/2022
397679/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JOSE MARIO MAINARDES	Decreto 7283	03/06/2024
605951/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	CLEUSA DE FATIMA BERTIN	Portaria 8	29/02/2024
232725/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	JAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA	Portaria 11	30/03/2021
547614/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	JANDIR DALLEASTE	Decreto 3747	15/08/2022
334235/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	OSMAR DALLEASTE	Decreto 4647	12/04/2024
301906/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	AIME THAIS GODOY, ALVARO JOSE GODOY	Ato 218	12/04/2024
328952/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ALBERTINO MARCILIO	Decreto 254	03/05/2024
357286/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	IZABEL LEDAIR LUCAS	Decreto 268	10/05/2024
304042/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	LISMEIA FONTANELA BARCELO	Decreto 222	15/04/2024
304050/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	LUCIA VINCENZI	Decreto 221	15/04/2024
357847/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARCOS ANTONIO MARUJO	Decreto 263	07/05/2024
339172/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	FRANÇOISE CAMARGO LEJAMBRE	Portaria 520	30/04/2024
339598/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	KATIA SILENE KAVETSKI CORDEIRO	Portaria 524	30/04/2024
333697/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARIA MADALENA IVANOSKI DOS SANTOS	Portaria 517	24/04/2024
374865/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARISA MIRANDA MAXIMO	Portaria 526	20/05/2024
375152/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARISTELA BRUDECK SCROBOT LUZ	Portaria 528	20/05/2024
336734/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA	Portaria 519	30/04/2024
339733/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	NOELI TEREZINHA MIKOS PEREIRA	Portaria 521	30/04/2024
340642/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	NOELI TEREZINHA MIKOS PEREIRA	Portaria 522	30/04/2024
375292/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	REGINA CELIA LORCA GARCIA	Portaria 529	20/05/2024
375527/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	REGINA CELIA LORCA GARCIA	Portaria 530	20/05/2024
336246/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SILVANA SENTER DE ARRUDA	Portaria 525	30/04/2024
663265/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	JOANA DONIZETE SILVA MOTTA	Portaria 270	01/09/2018
649782/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	MARIA APARECIDA ALVES BARAVIERA	Portaria 298	02/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
229623/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ACIR FERREIRA	Portaria 142	02/03/2020
326367/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA MENDES MAURER	Portaria 405	02/05/2022
66984/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALVANIR RODRIGUES DE MORAES	Portaria 1262	04/01/2021
184220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA BATISTA DE MORAES MAIA	Portaria 66	01/02/2019
746460/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA RITA CARVALHO DE FRANCA	Portaria 1597	29/11/2021
231180/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRELI DO ROCIO FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA	Portaria 1473	06/01/2020
365415/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANESIA MARTINS DE FREITAS	Portaria 310	01/04/2021
184310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA DAMASCENO DE SANTANA	Portaria 108	01/02/2019
318189/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELICA REGINA MARTINS	Portaria 364	05/04/2019
280260/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELITA MOUNIR NASSER	Portaria 304	01/04/2022
131370/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA DE CASSIA DINIZ FURLAN	Portaria 39	01/02/2022
513333/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARILDE TEREZINHA DALLAGRANA	Portaria 757	01/07/2021
235593/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLINDO TOTEROL	Portaria 220	01/03/2019
267562/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS RAMOS	Portaria 440	03/06/2024
110957/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECILIA MENEZES DE GOIS	Portaria 385	24/05/2024
74049/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA DE FATIMA MAGNO	Portaria 1276	04/01/2021
512977/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA FERRARINI	Portaria 798	01/08/2022
801048/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CILENE MARIA FABRI DOS SANTOS	Portaria 834	03/09/2018
123156/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDEMIR ANTONIO MANGOLI	Portaria 137	07/02/2022
425299/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARIA VIANA BARRETO	Portaria 613	01/06/2021
202467/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIDE MARIA MARTINS MOREIRA	Portaria 35	01/02/2023
640293/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALVA PALERMA DE MELLO	Portaria 679	01/09/2020
374988/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAMARES RODRIGUES GARCIA	Portaria 377	03/05/2021
438939/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORILDA DE FATIMA KUTACHO ANASTACIO	Portaria 439	03/06/2024
184697/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNEI MAILSON ALVES	Portaria 94	01/02/2019
463383/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELENI MEIGA FERREIRA CZMYR	Portaria 621	03/06/2019
354533/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	ELENY SANTOS DE OLIVEIRA ALMEIDA	Portaria 382	24/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
753608/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE MILMAN DE SOUZA	Portaria 1168	07/10/2019
177429/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE POMBEIRO	Portaria 98	01/02/2020
415114/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELZA MARTINS DE OLIVEIRA	Portaria 461	01/06/2022
288829/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMERSON CARLOS GRUBBA MOREIRA	Portaria 448	05/06/2024
40764/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVA JUREMA TOPOROSKI SERENESKI	Portaria 1167	01/12/2020
365970/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERALDINA APARECIDA MACHADO ALVAREZ	Portaria 299	01/04/2021
247729/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLSE MARY DA SILVA	Portaria 276	01/03/2019
124292/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIUSEPPE PILAR DOS SANTOS FRANCO, ROSE MATILDE PILAR DOS SANTOS FRANCO, WENDEL RENAN PILAR DOS SANTOS FRANCO	Portaria 188	11/02/2022
393315/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISAURA NEGOSKI	Portaria 398	02/05/2022
432604/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANI MARI WEBER	Portaria 632	11/07/2022
329504/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANILDA MASIERO RIBEIRO	Portaria 305	01/04/2019
229555/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO DE OLIVEIRA	Portaria 378	22/05/2024
209898/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO NANDI	Portaria 212	01/03/2021
625995/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE BENEDITA ABRAO BORDEJACO	Portaria 687	01/09/2020
129807/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE MAZIA CORDEIRO	Portaria 20	07/01/2019
253230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE TEREZINHA DOS SANTOS	Portaria 238	01/03/2019
476300/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCELIA ANALIA RIOS CASTILHO	Portaria 442	04/06/2024
22154/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAKSMY LARSEN LEMOS	Portaria 1134	01/12/2020
255039/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENITA DE BRITO	Portaria 245	01/03/2019
184999/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDACIR FELIX DA SILVA CUNHA	Portaria 120	01/02/2019
253680/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES	Portaria 214	01/03/2019
81525/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCILDA SEBASTIANA SERGIO DA SILVA	Portaria 1249	04/01/2021
548583/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA APARECIDA MARIANO DE BRITTO	Portaria 621	24/08/2020
185146/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA REGINA DO NASCIMENTO CORDEIRO	Portaria 145	01/02/2019
451095/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA DE OLIVEIRA GHEZZI SCKOTESKI	Portaria 572	01/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
253893/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA HLADCZUK	Portaria 260	01/03/2019
124381/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETH LEAO HEUKO	Portaria 190	11/02/2022
93537/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANGELA VANHONI	Portaria 1462	06/01/2020
130341/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 30	07/01/2019
337418/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA MACHADO KONCHINSKI	Portaria 365	05/04/2019
628552/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA SANTANA	Portaria 666	01/09/2020
185286/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA	Portaria 123	01/02/2019
847785/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DIANIS STECKEL	Portaria 1204	01/11/2019
185340/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA	Portaria 117	01/02/2019
255250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HEVERLI DO VALE BASSO	Portaria 252	01/03/2019
185359/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE DA COSTA ALVES	Portaria 85	01/02/2019
132996/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MARCIA APARECIDO	Portaria 384	24/05/2024
133003/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROSA D AMARAL	Portaria 61	01/02/2022
255357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA TEREZINHA COLACO	Portaria 203	01/03/2019
83404/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILI DO ROCIO RAMOS	Portaria 1252	04/01/2021
364157/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINA MARIKO TAKAHASHI MURAKI	Portaria 292	02/05/2023
777329/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA DE SOUZA SANTANA	Portaria 1137	01/10/2019
366551/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI CORADACY MARTINS DE SOUZA	Portaria 352	01/04/2021
185537/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELE PEREIRA DE SANTANA SOUZA	Portaria 101	01/02/2019
481667/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAN APARECIDA MONTEIRO SAMPAIO	Portaria 636	03/06/2019
229806/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MURILO MATIAS	Portaria 377	22/05/2024
230897/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIVA DO ROCIO SANTOS	Portaria 184	01/03/2021
256043/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELCI MARIA AMANN WICKERT	Portaria 270	01/03/2019
347367/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUZIR MARISA BARBOZA LIMA DE MOURA	Portaria 325	01/04/2019
258135/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILSA MARIA DA CRUZ COUTO	Portaria 275	01/03/2019
256370/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOEMI JAQUES DE QUADROS	Portaria 229	01/03/2019
185650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	PAULO GILBERTO DAMASCENO	Portaria 95	01/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
424087/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RODRIGUES		
262540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILLA MILESKI	Portaria 376	20/05/2024
369925/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA DE FATIMA RUTHES GONCALVES	Portaria 248	01/03/2019
26443/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RELINDES SCHULTZ	Portaria 388	03/05/2021
264771/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RONICLEIDE DOS SANTOS AZEVEDO	Portaria 1136	01/12/2020
705450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA ANTONIA DA COSTA ROLIM DE MOURA	Portaria 261	01/03/2019
118449/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA PEREIRA MARTINS	Portaria 835	01/10/2020
303448/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSE VETE PINTO	Portaria 42	07/01/2019
267775/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSICLER DO ROCIO SANTOS MOTTA NATAL	Portaria 231	01/03/2022
278420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSINEA DO ROCIO BAPTISTA GUIMARAES	Portaria 231	01/04/2024
19366/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA DO ROCIO DE MELLO	Portaria 274	01/03/2019
368942/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA DE PAULI SABATKE	Portaria 1177	01/12/2020
506990/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHIRLEI TEREZINHA MACHNIEWICZ SOKULSKI	Portaria 308	02/05/2023
822193/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA CORREA LOPES	Portaria 726	01/07/2021
244584/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOPHIA ALVES LIPNIARSKI, VILMAR LIPNIARSKI	Portaria 985	01/10/2018
744300/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SORAIA DELCY RANZANI DO NASCIMENTO	Portaria 138	02/03/2020
355459/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARIA BIESEK	Portaria 1411	03/11/2021
22456/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA PIMENTEL MONTEIRO HOLTZ	Portaria 353	02/04/2019
185979/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DE FATIMA DE ARAUJO	Portaria 1130	01/12/2020
410314/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	VANETE TEREZINHA ALVES CARDOSO	Portaria 126	01/02/2019
409707/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ALZIRA WEINHARDT MAYNARDES	Portaria 322	08/04/2024
397717/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARLI POLATO FERREIRA	Portaria 320	09/04/2024
17406/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	MARIA IZABEL FERREIRA	Decreto 2886	02/09/2023
397849/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	GODOY MOREIRA	Decreto 5873	22/12/2021
436266/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	MANOEL LOURENCO DA SILVA	Decreto 2903	22/05/2024
335610/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	PAULINE DUARTE FARIAS	Decreto 14	29/06/2021
381497/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	EDENILSON DE JESUS SILVA DE LIMA	Portaria 5	24/10/2023
			MARISA APARECIDA MINISKOWSKI	Portaria 16160	14/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
494718/19	ATO DE INATIVAÇÃO	SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SILVA		
479267/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BERNADETE FERNANDES MARCHEWICZ	Decreto 18328	05/06/2024
374903/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DEILZE ROCHA	Decreto 3798	09/07/2021
494793/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIVELTON CORDEIRO KLEIN	Decreto 18130	27/03/2024
355070/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IDALICE FATIMA PICOLO	Decreto 18282	25/05/2024
653151/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ILDA BARBOSA VIANA	Decreto 18144	27/03/2024
375047/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KASSIO VINICIUS DE SOUZA DA CRUZ	Decreto 16390	30/09/2021
337153/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	LUCIANA TABACA	Decreto 18136	27/03/2024
90250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUIZ CARLOS PEREIRA	Portaria 82024	30/04/2024
623119/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA DIVANIRA FRANCO CORDEIRO	Decreto 14574	22/12/2018
90918/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RITA MARTA DE QUEIROZ PASSOS	Decreto 14930	30/07/2019
494513/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RONALD ARRUDA NICULITCHEFF	Decreto 14565	10/01/2019
42096/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SALETE MAGALI COLMAN	Decreto 18329	05/06/2024
473560/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SONIA TEREZINHA GAUZE SIMOES	Decreto 15109	27/11/2019
743943/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SUEMI SHIMIZU SARUHASHI	Decreto 16239	30/06/2021
374938/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VILMA ZÉLIA CORSO RODRIGUES	Decreto 14381	31/08/2018
365475/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	WALDERLAND HENRIQUE MACHADO JUNIOR	Decreto 18138	27/03/2024
400270/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADELMA MARIA DOS ANJOS GERMANO	Portaria 221	16/05/2024
399647/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALEXANDRINA JOSEFA BRANDALISE	Decreto 11228	05/04/2024
386766/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANGELICA MARIA DA ROSA	Decreto 11230	05/04/2024
308803/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	BENEDITA APARECIDA MACHADO	Portaria 224	26/05/2024
308994/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	DONIZETE DA SILVA	Portaria 215	11/04/2024
399418/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DURVALINA MOREIRA DE SOUZA	Portaria 214	11/04/2024
399612/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIDAN APARECIDA DE CAMPOS	Decreto 11232	05/04/2024
371815/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	ELIZABETE DO ROCIO ANTONICHEN	Decreto 11231	05/04/2024
			ENIS MORENO GASQUES	Decreto 187	02/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ALMEIDA		
460698/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	GILDA MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 60	16/07/2021
388491/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	INEZ MARIA DA SILVA	Portaria 226	26/05/2024
346719/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IRENE BERNADINA PRZEPIORSKI MALINOSKI	Decreto 11445	04/06/2024
402613/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IZABEL REGINA HIRT ZANINI	Decreto 11221	05/04/2024
620837/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOAO FRANCISCO DE ASSIS	Decreto 8108	05/08/2020
364932/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	JORGE RAMALHO DOS SANTOS	Portaria 222	19/05/2024
400335/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LAURA VANDERLEIA BECKER	Decreto 11258	11/04/2024
400190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LINDACIR DE FATIMA REYNOUD	Decreto 11220	05/04/2024
400483/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LURDES ALVES PEREIRA	Decreto 11226	05/04/2024
67233/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	LUZIA FERREIRA ALBERTO	Decreto 650	09/12/2021
400360/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARA LILIANE LEMOS	Decreto 11223	05/04/2024
309117/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA APARECIDA MARTINS TADEU	Portaria 213	11/04/2024
388866/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA DAS DORES BISPO DOS SANTOS	Portaria 225	26/05/2024
399906/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NILDA KUSTER DITTERT	Decreto 11229	05/04/2024
399710/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PAULO GERALDO MASSUGA	Decreto 11222	05/04/2024
400017/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROZELI ALVES DE FRANCA	Decreto 11225	05/04/2024
399531/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SOELI TEREZINHA RODRIGUES MONTEIRO GOMES	Decreto 11234	05/04/2024
399639/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SUEDELI APARECIDA RODRIGUES GOMES	Decreto 11235	05/04/2024
388041/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	TEREZA VITOR DA SILVA	Portaria 223	26/05/2024
399051/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA PABIS	Decreto 11227	05/04/2024
353213/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	VERA EUNICE GAZOLA FAGUNDES	Portaria 216	28/04/2024
863780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CLAUDINO TAKESHI KAKIZAKI	Portaria 25	17/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
522430/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ENZO ZANATTA LUCIETTI	Portaria 861	13/07/2021
832729/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARLENE MARIA KUCHE	Resolução 86	28/05/2019
214219/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ROSANGELA IGNÁCIO KAVISKI	Decreto 6544	09/03/2019
322724/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARIA APARECIDA DA SILVA	Decreto 56	12/05/2021
399078/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLARICE DIAS DE OLIVEIRA	Decreto 235	05/04/2024
386677/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LOURDES APARECIDA FRANCISCO	Decreto 222	05/04/2024
392979/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NELCI NONIS BERCZAK	Decreto 223	05/04/2024
395765/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NEUSA APARECIDA CALDERAN DE SOUZA	Decreto 226	05/04/2024
394572/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NILCEA CEZARIO DA SILVA	Decreto 224	05/04/2024
385409/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SILVANA ENCARNACAO AVILA	Decreto 221	05/04/2024
400084/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SUELI APARECIDA DE LIMA MOLINARI	Decreto 236	05/04/2024
11165/22	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	THEREZINHA ROSNER MARCHE	Decreto 226	17/12/2021
415227/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CIBELE CRISTINA TELLES CAMPOS	Decreto 712	23/04/2024
415510/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELI DE OLIVEIRA FRANCO	Decreto 713	23/04/2024
415634/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GISELE DE FATIMA CORBACHO PERINA	Decreto 714	23/04/2024
415685/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IEDA MAGDA FERREIRA DE SOUZA	Decreto 715	23/04/2024
415847/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAIR FERNANDES PEREIRA	Decreto 716	23/04/2024
416037/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO PEREIRA ARAUJO DE MELO	Decreto 717	23/04/2024
416118/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOEL CANDIDO BARBOSA	Decreto 718	23/04/2024
416304/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LILIAN DOMINGUES MORENO	Decreto 720	23/04/2024
416592/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE FROEMING	Decreto 723	23/04/2024
416673/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NELCI PEREIRA DE AGUIAR	Decreto 724	23/04/2024
416843/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUTON LELIS DE CARVALHO FILHO	Decreto 726	23/04/2024
354015/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	GISELLE ADRIANA MARCAL DE ALMEIDA	Portaria 354	08/03/2024
380954/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARIA APARECIDA LOPES BARROSO	Portaria 390	15/03/2024
380229/24	ATO DE	MUNICÍPIO DE ASTORGA	PEDRO ANTONIO	Portaria	13/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		DOBIES	360	
382787/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	DARLETE COPCESKI DIAS	Portaria 260	07/05/2024
59958/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	QUERINO DA SILVA	Portaria 749	08/12/2021
409936/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	VALDEMIRO FERNANDES	Portaria 277	10/05/2024
383465/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ZULMERINA GOMES DOS SANTOS CARVALHO	Portaria 278	10/05/2024
397393/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	MARILENA GOMES DO VALLE	Decreto 191	01/09/2023
584931/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JOAO ARTUR EL AKKARI ROESLER, JOAO PEDRO EL AKKARI ROESLER, MARIA GABRIELLA EL AKKARI ROESLER, PHABLO DE LIMA ROESLER	Decreto 6091	10/09/2021
590664/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ALAN FELIPE SYDOL, RAQUEL PLEPINSKI	Decreto 190	10/09/2021
24780/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	FERNANDA LIMA TARACOSKI, OLGA PIRES DE LIMA TARACOSKI	Decreto 8	14/01/2022
332216/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	SABRINA CHICIUC SOUZA	Decreto 8904	28/04/2024
376981/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	RAFAEL LUCAS MARCATO	Portaria 90	14/05/2024
305383/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	JAIR SCOTON	Portaria 139	29/04/2024
471715/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	CASTURINO PEDROSO	Decreto 1043	19/10/2023
371777/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDIA DA SILVA KUTSCHER TONELLO	Portaria 224	11/04/2024
373788/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEONICE GIOMBELLI GUDER	Portaria 231	11/04/2024
885233/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE MARIA MENEGOLLA GOETTEMES	Portaria 497	10/12/2018
779950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ILZA APARECIDA DE MOURA	Portaria 594	07/11/2019
815816/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ILZA APARECIDA DE MOURA	Portaria 595	07/11/2019
414854/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANICE APARECIDA DE SOUZA SALVADOR	Portaria 245	15/06/2020
704844/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARINEIDE ARAM GIACOMINI	Portaria 512	18/09/2019
705034/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARINEIDE ARAM GIACOMINI	Portaria 513	18/09/2019
464588/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLIZE JUSTINA MIQUELON FERNANDES	Portaria 319	11/06/2021
853297/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILIRIA MARLI GOLLMANN GIORLANI	Portaria 598	07/11/2019
704500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE DE MELO	Portaria 506	12/09/2019
704712/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE DE MELO	Portaria 507	12/09/2019
273759/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUELI SILVEIRA	Portaria 333	29/05/2024
373630/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VERA LUCIA HUBNER BOLSON	Portaria 232	11/04/2024
663250/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOSE ANICETO DE SOUZA	Portaria 72	29/08/2019
407682/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU MARQUES VIANA	Resolução 5041	18/04/2024
396192/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRA KIRST	Resolução 5047	18/04/2024
685301/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DE CRISTO (Falecido(a) em 2021)	Ato 122377	19/11/2020
369276/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALIZETE MARIA PSZYBYLSKI	Ato 120905	08/07/2020
225385/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA BERNARDETE DA SILVA	Resolução 714	21/02/2019
393290/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA ERDMANN MAIA	Resolução 5019	15/04/2024
408069/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA REGINA BENATO CASERO	Resolução 5114	24/04/2024
406589/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA FERRO ALVES	Resolução 5059	22/04/2024
393380/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELITA MARTINS SIQUEIRA	Resolução 5012	15/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
194169/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ADEMIR BATISTA FALKEMBAK	Resolução 13319	01/02/2022
645888/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CLAUDIO NAVARRO MORENO	Resolução 15370	01/09/2022
379204/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CONSTANCE RIZZO	Ato 126534	22/09/2021
693838/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO NUNES SANTANA	Resolução 9047	18/09/2020
393410/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO RIBEIRO FABRIS	Resolução 5014	15/04/2024
737242/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA HELENA DA SILVA	Resolução 15186	10/09/2018
625967/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNOLDO RODRIGUES DA ROSA	Resolução 14372	13/07/2018
548991/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA ALMEIDA VALERIO	Ato 121753	25/09/2020
226838/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURELIA SCHWEICERSKI DE SOUZA, JOAQUIM LEINDORF, SEBASTIAO LUIZ LEINDORF FILHO	Ato 129454	13/05/2022
265241/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CANDIDA DE PAULA SOARES SILVA	Ato 126773	14/10/2021
455507/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLITOS CANDIDO DE LIMA	Resolução 14473	03/06/2022
407780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA RITA HARTESKOFF	Resolução 5040	18/04/2024
406660/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA JOSIANE PERNOMIAN CIANCA	Resolução 5058	22/04/2024
379174/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA MEDEIROS GALL	Ato 126547	22/09/2021
37711/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA MARTINI BAGATIM	Ato 119012	17/04/2020
393487/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE TOMIKO SAITO	Resolução 5023	15/04/2024
410721/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEIA DA SILVA, LEONARDO DA SILVA MATTOZO	Ato 137709	28/05/2024
659510/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ANTONIO RAUSIS DE LARA	Resolução 15473	13/09/2022
414239/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO MARQUES ROLIN E SILVA	Resolução 5074	22/04/2024
406708/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE GOMES DIAS BAPTISTA	Resolução 5056	22/04/2024
210583/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIRE DE LOURDES MISAEL GUSMAO	Ato 129353	10/05/2022
413658/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEOMEIRE APARECIDA BERTIPAGLIA RAMALHO	Ato 137642	28/05/2024
413690/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEOMEIRE APARECIDA BERTIPAGLIA RAMALHO	Ato 137643	28/05/2024
809170/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA APARECIDA ZANUTTO TOMAZI	Resolução 15741	01/10/2018
408212/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE RODRIGUES REINA SORIANI	Resolução 5092	24/04/2024
645217/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALILA LOURENCO HENEMANN SANTOS	Ato 130681	26/08/2022
413364/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA REZENDE	Ato 137731	28/05/2024
411485/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL TEIXEIRA SAPUCAIA, DAVI TEIXEIRA SAPUCAIA, ISAAC TEIXEIRA SAPUCAIA, JULIANA DA SILVA TEIXEIRA SAPUCAIA	Ato 137660	28/05/2024
393533/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELLE ANTUNES GARCIA	Resolução 5013	15/04/2024
645098/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANILO PIRAS MENDES DA SILVA, LEDA MARIA PIRAS	Ato 130695	26/08/2022
512926/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE YOSHICA EGASHIRA	Resolução 14164	02/05/2022
398055/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILMERI HENKEL SILVEIRA	Resolução 5047	18/04/2024
408271/24	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	DINAIR MARIA	Resolução	24/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		LUBE BARELLA	5112	
393584/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOVANI KAWA	Resolução 5026	15/04/2024
614930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETTE MENDES CARVALHO	Resolução 14510	13/07/2018
413267/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTEA KORALEWSKI DANIEL	Ato 137368	28/05/2024
671803/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DURCE PASSOS DA SILVA	Ato 130905	16/09/2022
250670/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDVALDO BIANCHI	Resolução 13488	04/03/2022
393630/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAYNE STELMASTCHUK SANTOS	Resolução 5021	15/04/2024
408336/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DIVINA GARCIA DOS SANTOS	Resolução 5089	24/04/2024
406783/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH VIEIRA DE ANDRADE	Resolução 5058	22/04/2024
408026/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELÓIA MOREIRA DUTRA	Resolução 5044	18/04/2024
457526/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON TADEU SUCKOW	Resolução 14475	03/06/2022
412015/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERMINIA NESSO DA SILVA	Ato 137546	28/05/2024
706830/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNANI XAVIER FILHO	Resolução 2922	18/09/2023
402346/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELA BITONTI GERDULLI DE OLIVEIRA	Resolução 5070	18/04/2024
785663/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE CONCEICAO LUZ	Ato 131573	18/11/2022
512970/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE DE MELLO PEREIRA	Resolução 2516	24/06/2019
413607/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANI FRANCISCA DA SILVA AMARAL	Ato 137522	28/05/2024
228915/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO SAAD	Resolução 4239	01/02/2024
404900/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS ROMAN BIANCA	Resolução 5045	18/04/2024
225415/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA CONCEICAO DUTRA	Resolução 715	21/02/2019
379107/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA MARQUES DA SILVA CALEGARI	Ato 126540	22/09/2021
406805/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ASSIS SANTOS	Resolução 5056	22/04/2024
789153/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL CORDEIRO	Resolução 15670	25/09/2018
814760/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILCELENE DO ROCIO ROCHA	Resolução 15859	10/10/2018
408395/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISLENE CAPELIN	Resolução 5093	24/04/2024
576835/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIO ELOY DOS SANTOS LEMES	Resolução 15091	08/08/2022
167959/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRINAURA SEMIRAMIS DE SOUZA TAQUES	Ato 125869	16/08/2021
379069/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DE CAMARGO FRANCISCO	Ato 126515	22/09/2021
633847/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELOISA HELENA FONSECA DE FARIA	Ato 130431	02/08/2022
414441/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMANN SCHAICH	Ato 137732	28/05/2024
409014/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDEHIDE APARECIDA RIBEIRO	Resolução 5094	24/04/2024
413739/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IGNEZ GIMENEZ FARINA	Ato 137647	28/05/2024
413780/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IGNEZ GIMENEZ FARINA	Ato 137648	28/05/2024
671188/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILCA MARIA SETTI	Ato 130867	12/09/2022
415650/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILIANA MARTINS WOLFF	Ato 137354	28/05/2024
212798/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MENDES DA ROCHA	Resolução 907	21/02/2019
58838/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAAC ALVES DOS SANTOS	Ato 121762	25/09/2020
57416/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANE MARIA CORSO BORGIO	Resolução 13076	10/01/2022
414450/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE MARIA DA COSTA	Resolução 5095	24/04/2024
180099/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE ZULIM HOFFOMANN	Ato 128958	01/04/2022
193224/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACY KURTEN CAVALLIN	Ato 118962	17/04/2020
804802/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR CIQUINI	Resolução 15697	01/10/2018
414670/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR VENANCIO DA SILVA	Ato 137653	28/05/2024
415472/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMILE RIBEIRO MUSSI	Ato 137756	28/05/2024
394661/24	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DARC	Resolução	15/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		FIGUEIREDO FURINI	5014	
545126/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA BATISTA BORGES	Resolução 2906	24/06/2019
300615/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VITOR DALA ROSA PADILHA	Ato 123955	22/04/2021
679226/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCY BECKERT FEIJO	Resolução 15050	22/08/2018
702250/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE NAOTO OKIDO	Resolução 9204	13/10/2020
6424/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO BERTOLETTI	Resolução 12652	01/12/2021
394734/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO SILVERIO MUNIZ	Resolução 5028	15/04/2024
640621/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO	Resolução 14953	22/08/2018
413232/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CANDIDO DE MATTOS	Ato 137349	28/05/2024
749666/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GOMES DE FREITAS	Resolução 15449	17/09/2018
665187/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROSA DE OLIVEIRA	Resolução 14859	03/08/2018
239572/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA SATIE OSANAI	Resolução 863	21/02/2019
404942/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA MARIA DE OLIVEIRA DUTRA	Resolução 5043	18/04/2024
219351/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE MAIA DA SILVA, NAZARETH TOMAZ RODRIGUES DO PRADO	Ato 129410	12/05/2022
642617/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOPOLDINA IZABEL MOURA MACIEL	Ato 130636	19/08/2022
394815/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LESLIE FELISMINO BARBOSA	Resolução 5022	15/04/2024
496410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN DAMARIS ROSSI ALMEIDA	Resolução 1865	12/06/2023
377341/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR FRANCA TREVISAN	Ato 126188	17/09/2021
415391/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINO STUANI	Ato 137344	28/05/2024
415332/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINO STUANI	Ato 137346	28/05/2024
406848/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA TOSHIKO SUMIGAWA	Resolução 5060	22/04/2024
406279/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILAINE CRISTINA CEZARIO DE JESUS	Resolução 5042	18/04/2024
772096/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS WOSS	Resolução 12678	01/12/2021
607684/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDES DE PAULA	Resolução 15231	17/08/2022
426949/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA GLICYA MARINS CAPRARO DOEPFER	Ato 129903	27/06/2022
565767/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCEL COLLEONE	Resolução 11753	27/07/2021
406317/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA ROSA MARTINS	Resolução 5046	18/04/2024
414425/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA EURICH BELINSKY	Resolução 5072	22/04/2024
42537/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO BANDECHI JUNIOR, MARIA SIRLEI SANTOS BANDECHI	Ato 131778	09/12/2022
607749/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO AMARAL PETROCINI	Resolução 15255	17/08/2022
752935/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROGERIO IURK MARTINS	Resolução 15866	24/10/2022
395846/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGIT SCHROEDER SCHARTNER	Resolução 5024	15/04/2024
414492/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALCI DE ALMEIDA COMAR	Resolução 5088	24/04/2024
547308/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIETA RISSATTI MINARI	Ato 120523	16/06/2020
413777/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS	Resolução 2247	17/05/2019
277857/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CAETANO	Resolução 1165	08/03/2019
508198/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MARQUES	Ato 129975	01/07/2022
818948/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA CLAUDINO PINHEIRO	Ato 135620	28/11/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
794271/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES DIAS DE SOUZA AGUIAR	Ato 131491	10/11/2022
705910/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JACI DA SILVA	Ato 131160	07/10/2022
775390/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOVELINA DA SILVA TEDESQUI	Resolução 15497	19/09/2018
406929/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEILA FEITOSA	Resolução 5059	22/04/2024
415251/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RITA MACHADO	Ato 137702	28/05/2024
140808/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA	Ato 128078	28/01/2022
795987/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA FERNANDES	Ato 131530	18/11/2022
413399/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIELI FRAGOSO MARCONDES	Ato 137759	28/05/2024
395161/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEI PASSAMANI CHEQUIM RAGAZI	Resolução 5021	15/04/2024
564768/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINICE PHELOMENA PIMENTA SABINO	Ato 121219	27/07/2020
652810/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO CIR RONQUI	Resolução 2790	04/09/2023
410390/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DIAS PEDROSO FERREIRA	Ato 137783	28/05/2024
419341/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE HARGER ZIMMERMANN	Resolução 7165	08/05/2020
406376/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI FIORI	Resolução 5040	18/04/2024
225210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA DIAS SABOIA	Resolução 689	21/02/2019
42413/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY ROSE RODRIGUES MARTINS	Ato 131764	09/12/2022
293011/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE APARECIDA PALMA	Resolução 1250	15/03/2019
395994/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA OLINDA FERREIRA DA LUZ	Resolução 5015	15/04/2024
847173/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURISA ROCHA GIANETTI	Resolução 5010	25/10/2019
472843/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO LUIS CORREIA ROCHA	Resolução 14671	29/06/2022
378070/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO SABARA	Ato 123798	06/04/2021
162143/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCIO CASON	Resolução 13525	25/02/2022
728221/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON LUIS RIBEIRO DE OLIVEIRA	Resolução 3069	02/10/2023
395200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM REGINA BARROTT DO CARMO	Resolução 5015	15/04/2024
557063/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR LIMA MAGALHAES	Resolução 11559	09/07/2021
715649/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOISES DAL NEGRO	Resolução 15831	24/10/2022
642676/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA MARA MENDES PIRES DA SILVA	Ato 130626	19/08/2022
668420/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA LAGO REIS GODOI	Ato 130801	02/09/2022
406449/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA APARECIDA DE MOURA	Resolução 5070	18/04/2024
767188/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICLORIA DE JESUS CORNETA	Resolução 899	24/09/2019
180222/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODIN CARLOS DEMETERCO	Resolução 10203	19/02/2021
183094/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA MARIA MUNHOZ DA ROCHA PESSOA	Ato 89071	23/09/2015
379140/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR PEREIRA DE CASTRO	Ato 126542	22/09/2021
28220/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO COELHO	Resolução 13026	22/12/2021
240543/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OZIEL DE OLIVEIRA PINTO	Resolução 13622	04/03/2022
407003/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAARAI HOMMERDING LOPES	Resolução 5060	22/04/2024
251413/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA MARIA BANDEIRA COSTAMILAN	Resolução 13545	04/03/2022
697259/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ABRÃO MOREIRA	Resolução 15115	27/08/2018
372544/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO GUIMARÃES	Ato 121336	03/08/2020
197977/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA LUCIA JOARES SAISSU	Resolução 713	21/02/2019
410403/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA ANDRADE ALBUQUERQUE	Ato 137695	28/05/2024
411922/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RHODES RODRIGUES	Ato 125666	18/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
101101/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO COSTA SCHULER	Resolução 12137	15/09/2021
728582/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTA LEMOS FREIRE TAGLIARI	Resolução 3045	02/10/2023
41919/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO FALCAO PALHARES	Resolução 9573	02/12/2020
406490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA	Resolução 5039	18/04/2024
406511/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA ALVES MARTINS FELBER	Resolução 5041	18/04/2024
399450/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MOREIRA	Ato 126952	20/10/2021
378925/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE THERESINA SCHULER PIERRI	Ato 126471	20/09/2021
345229/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA ROMANI TAVORA	Ato 137240	29/04/2024
378178/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIOMARA COVRE VESOLOVSKI	Ato 126511	22/09/2021
412112/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI ROVEDA SCANDOLARA	Ato 137559	28/05/2024
406520/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA CRISTINA DE MELLO	Resolução 5048	18/04/2024
410918/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA FLACH	Resolução 5039	18/04/2024
410004/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA FLACH	Resolução 5069	18/04/2024
452292/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 2248	17/05/2019
775373/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA CRISTINA DE BOM DA SILVEIRA	Resolução 15497	19/09/2018
414069/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA ELIZA DE ARAUJO	Resolução 5050	18/04/2024
414506/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA CARVALHO	Ato 137511	28/05/2024
568003/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA CORREIA DE SOUZA	Ato 121990	15/10/2020
677894/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA RODRIGUES PRIMA	Resolução 14645	03/08/2018
136517/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DA SILVA PAREDES	Ato 127891	12/01/2022
7561/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA GOMES BARROS DE FREITAS	Ato 123986	22/04/2021
638857/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIOLANDA VEGINI	Ato 130558	15/08/2022
406554/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIAN DE CASSIA DE CAMARGO BASTOS	Resolução 5043	18/04/2024
688494/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER GAWLINSKI	Resolução 8394	24/07/2020
397423/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ROSAMARIA FERREIRA DUARTE	Decreto 9785	09/04/2024
413240/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ERONI DAS GRACAS DE MATOS	Portaria 313	16/04/2024
406457/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	IVANI BARBOSA GONÇALVES	Portaria 931	01/12/2023
406732/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	LOURIVAL DE QUADROS	Portaria 4	05/01/2024
405990/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	MARCIA DE CARVALHO	Portaria 932	01/12/2023
387673/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	LUIZ CARLOS PEREIRA	Portaria 305	02/04/2024
21039/22	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ROSA ANA DE LIMA CARDOSO	Portaria 576	17/11/2021

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N °-495649/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO-ADAIR VILAS BOAS DE BRITO, ADRIANA DE FREITAS RIBEIRO, ADRIELY FERNANDA MOREIRA DE SOUZA, ALAN ANDRE APARECIDO BEZERRA, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES, ALESSANDRA PRUDENCIO DOMINGUES, ALESSANDRO VAZ DA SILVA, ALINE CASSIA DE ANDRADE, ALINE CRUZ CHAMPAM, ANA CLAUDIA GUERREIRO BIEGAS, ANA PAULA MENDES STEFANINI, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDRESSA DEZIREE LEITE FERRAZ, ANDRESSA DO AMARAL DE SOUZA, ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, APARECIDA DAS DORES BENI GOMES, BARBARA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA, BEATRIZ YUMIKO TAKAMA ALBINO, BIANCA GALHARDO ROLIM, BRENDA CAMILA ALBERICO, BRUNA DE ASSIS LIMA, CAMILA ALVES BARBOSA DE MOURA, CAMILA ROSSI DO NASCIMENTO, CAROLINA SANTOS NAKADOMARI, CAROLINE GONCALVES PIMENTA, CHARLON AFONSO DA CRUZ LIMA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA IGNATOWICZ, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA GOMES ROBOTON, DAMARIS DE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DELIA DE ANDRADE NOGUEIRA RODRIGUES, DIEGO WILLIAM SANCHES, EDILEUSA LOPES DE OLIVEIRA MANSOLELI, ELAINE JUSTINO DOS SANTOS, ELAINE MOISES DOS SANTOS, ELIANE MARIA JACINTO, EMERSON CIBOTO, ERICA MARIANE DOS SANTOS NICOLAU, EVELYN MOREIRA DOS ANJOS, FABIANA DOMINGOS CARDOSO, FABIANA KNACK ARENAS, FELIPE PIMENTEL DE OLIVEIRA, FELIPE VIANA TRASSI, FERNANDO PEREIRA, FLAVIA REGINA TARGINO, GENESIANI OLIVEIRA DE LIMA, GILMARA DO CARMO, GISELE SILVESTRE DA SILVA, GISELLE CRISTIAN GREGORIO DA SILVA, GISLAINE CRISTINA DA CRUZ, GISLAINE PIRES MENEZES OLIVEIRA, GLEICE KELLI MENDES MOTA, GRACIELA DA SILVA DAMRAT, HELLEN DE JESUS PEREIRA, HELLEN THAYNARA FRANCO, HIGOR ANTONIO KAUFFMAN, ISABELA CRISTIANE CORRADINI, IVANILSA GONCALVES DOS SANTOS, IVONE ARCADE TASCIN, IVONETE DA SILVA MARCOLINO, JANAINÉ MARTINS DE PAULO, JAQUELINE ALENCAR YOTANI, JAQUELINE DE PAULA, JHANE URIAS DA SILVA, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JONNI DOS SANTOS, JORDANY GOES DA SILVA VIEIRA, JOSE CASTELANI, JOSE FELIPE SOARES DUARTE, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSIANE APARECIDA DA COSTA, JULIANA FREITAS DA SILVA, JULIANA MANSOLELLI, JULIANA MARTINS DE SOUZA, JULIANE CRISTIANE VELASCO BALBINO DE CASTRO SANTOS, LAFAETE DE ALMEIDA, LENI ROCHA, LEONARDO JOSE ARCOLINI, LERYDA PATRYCIA GONCALVES SCHMIDT CLEMENTE, LUANA DOS SANTOS FRANCO, LUCILENE BORGES DA SILVA VENANCIO, LUISA MICHIKO ABE, LUZINETE LOPES MACIEL, MAGNO ORLANDO PIOVESAN, MARA ANTONIA DE OLIVEIRA GREGO, MARCELA ANDRADE PORFIRIO DE SOUZA, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MARCIO LEANDRO MOREIRA, MARIA EDUARDA WALTER MARTINS, MARIA FERNANDA MOREIRA, MARIA LEONCIO DOS ANJOS ANGELO, MARIANE FIRAK MARTINS, MARILIA PEREIRA DE MORAES, MARINA HERNANDES ALVES, MARLENE KURTZ, MAYKO JHORD DOS SANTOS MELO, MILENE CRISTINA AGNER, MIRACI APARECIDA DIAS DOS SANTOS, MONICA CAROLINE APOLINARIO, NEIRI ALVES DOS SANTOS, NILTON GABRIEL BRASIL, PALOMA AGDA DE PAULA, PAOLA TEIXEIRA COSTA DE OLIVEIRA, PATRICIA DAIANE MORAES DE SOUZA, PATRICIA PINHEIRO ALVES PICOLLI, RAPHAEL CEOLATO, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, REGIANE DA SILVA GOMES, RICHIERI NEGRI SCHMEISKE RUIVO, ROMARIO RODRIGUES COELHO, RONE MARIANO MAROSTICA, RONILDA DE CARVALHO PAULINO DUQUE DA ROCHA, ROSANA FERREIRA DE SOUZA, ROSANGELA MARIA SEGURA MANIERO, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALBERICO, ROZENI GATO TADEI, RUANA CAROLINE DA SILVA, SANDRA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA REGINA DE SOUZA, SANDRO MACHADO BRASCHI, SELMA EVANGELISTA, SILENE CORREIA SOARES, SILMARA APARECIDA DO NASCIMENTO, SILVANA DE FATIMA POSSETTI BRAGA, SILVIA MENEASSO GARCIA, SIMONE DE FATIMA LOUSADA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SONIA TIEKO TAKAYAMA, VANESSA RODRIGUES GONCALVES, VERA LUCIA FREITAS, VERA MARCIA PICHITELI ORGANISTA, WALTER VOLPATO, WILLIAM VINICIUS RIBEIRO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2060/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9803/23 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-58086/21
ORIGEM-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO-HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2061/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7757/24 - CAGE peça nº 13: - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-312680/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADRIELI KURPEL, ALCENI MENEZES, ALEXANDRE KAZUO NAKANO, ANA CLAUDIA CASTANHA, ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS, ANDRE SANTOS MICHELON, ANGELA RUOSO, BRUNA APARECIDA GEREMIA, CARLOS JUNIOR BALDO, CAROLINE BEVILACQUA ZAMARCHI, CELITO GIOVANI ZANELATTO, CESAR DANTE BISINELLA, CEZAR DINIZ ANDRADE, CLEBERSON JUNIOR FONTANA, CLEIA MARIA GIORDANI, DAIANE FRIZON, DANIEL GABIATTI DOS SANTOS, DANIELE PAULUK, DARIELI DE SOUZA BORGES, DARLEI TRENTTO, DIEGO RONTANI TONISIC, DIEGO TRINDADE, EBERSON ANTONIO MORENO, EDILAINE SANDRINI, EDIVANIA STRAPASON, EDUARDO ZANESCO, ELIS DAIANE DE ALMEIDA, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIO DOS SANTOS, FRANCISCO MOACIR MEZALIRA, GERSON ANTONIO MIRANDA ROMAO, JACIR MIGUEL DEMARCHI, JACSON VOGEL, JANDIR CELOMAR VEDDY, JOANA LUEDKE CAMARGO, JOAO ANDRE PEREIRA ANTONICHEN, JOAO CARLOS HELLMANN, JOCILEI FERREIRA DA SILVA, JOILSE DINIZ, JOLTIR PAULO MACHADO, JOSEMAR ANTONIO CEMIN, JOSNEY ANTONIO DE LARA, JULIANO ROCHA RIBAS, JULIO CESAR DALLASTRA, KEILA DA SILVA, KELIN CRISTINA LAZZARI, LAERCIO FERNANDES, LARISSA DA SILVA, LARISSA GRIGOLETTO DE LIMA, LEANDRO PEREIRA DUARTE, LETYCIA FOSSATTI TESTA, LUCAS OTAVIO MORAES REITMANN, LUCIANE CORBARI CAMPOS, LUIZ LORIZAN FURLANETTO, LUSIA FENSKE DA FONSECA, LUZIANE AGNER SANTOS, MAICON DOUGLAS DO PRADO, MAIRA PRISILA TABALDI, MARCOS CARVALHO, MARIA DAS DORES DE MORAES, MARIA LOURDES POLETTI, MARIA SALETTE JACQUES, MAURO CESAR CENCI, MIRIAN ABILIO DOS SANTOS CASSOL, NAUDI JOSE SPADARI, NEIVA INES HENDGES, PAULA CAROLINE DE FAVERI DIAS, PAULO CESAR VIANA, RAFAEL RODRIGO HILGEMANN, RAFAEL TESSER DE CERQUEIRA, RAFAEL TONY POLETTI, RAFAELLY LUIZA HARTMANN, RENAN RICARDO DE ARAUJO, RENATO DE MORAES POZZO, ROBERTO VALES DE CAMPOS, ROSANGELA APARECIDA BECKER, SANDRO LUIS BOM, SIDNEI SIQUEIRA DOS SANTOS, THALIA VENZON BAVARESCO, THAYS FERNANDA PASQUALI, VAGNER FARIKOSKI, VALDERI DOS ANJOS BENJAMIN, VANDERLEI ANTONIO RATAIESKI, VANESSA ZANELA, VIVIANE BERRA GIACOMINI, WAGNER RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2062/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8111/24 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-278176/22
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO-GILDASIO PEREIRA BELEM, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, MARCIA REGINA PINELI BELEM, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2064/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8331/24 - CAGE peça nº 12: - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-599626/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ANA CLAUDIA MAROCHI, ANDRESSA DEFLOM RICKLI, ANGELA CRISTINA DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA JUNIOR, CARLA MARLANA ROCHA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CASSIANO TEIXEIRA DE FREITAS FAGUNDES, CATIUSCIE CABREIRA DA SILVA, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CINTHIA LUCIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, CLEDIANE LOURENÇO, DANIEL RIGONI, DANNYELE CRISTINA DA SILVA, DEBORA FERNANDA VERES RONIK, ELHANE DE FATIMA FRITSCH CARARO, EMALLINE ANGELICA DE PAULA SANTOS, FABIANA CAMARGO BEDRESKI, FABIO HERNANDES, FABIO RICARDO HILGENBERG GOMES, FERNANDO MOROZINI, FRANCIANI DAMIANI E SILVA, GABRIEL ADELMAN CIPOLLA, GELSON MENON, GLAUCIA MAYARA NIEDERMEYER ORTH, GUILHERME DE LORENO, GUILHERME LUIZ DA ROCHA, GUILHERME MORAES KRUGER,**

JAQUELINE PORTELLA BUASKI, JESSIKA MEHRET FIUSA, JESSYCA SLOMPO FREITAS, JOSÉ ROBYSON AGGIO MOLINARI, KARLO MESSA VETTORAZZI, KELLY CRISTINA MICHALCZYSZYN, LEONARDO DO COUTO GOMES, LIGIA SANTOS PEDROSO, MARCELO DE OLIVEIRA, MARILIA CAMARGO DE SOUZA, MARINA MOREIRA, MARLI KUASOSKI, MICHELE TUPICH BARBOSA, NANCY SAYURI UCHIDA, PERLA DO NASCIMENTO MARTINS, POLLYANNA BAHL'S DE SOUZA, RAFAEL NUNES MENEZES, RAFAELA MENDES MANO SANCHES, RAPHAEL GUILHERME GONCALVES DE CARVALHO, RAYANE REGINA SCHEIDT GASPARELO, RODRIGO LABIAK, SABRINA MARIA MARCHIORO GONCALVES, SAMUEL FRANCISCO HUF, SERGIO MARILSON KULAK, SOLIANE MOREIRA, SUELEN PONTES MACHADO, SUZAMARA WEBER, TALITA MENDES DOS SANTOS, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO CAVALLI, THAYNA VIENCZ, THIAGO CAVALCANTE DOS SANTOS, THIAGO EMANUEL MEDEIROS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, WILLIAN BORTOLINI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2065/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7499/24 - CAGE peça nº 50: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-99909/22

**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO-ANTONIA DE JESUS DA SILVA, HELDER LUIZ LAZAROTTO,
JOAO GONCALVES DA SILVA, WILTON LUIZ CARRAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2066/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8368/24 - CAGE peça nº 13: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-111263/22

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE
FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO-ANA ERHARDT DOS SANTOS, AUGUSTO BERNARDO DOS
SANTOS, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2067/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8369/24 - CAGE peça nº 13: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-41250/22

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,
MARIA DO CARMO BALDISSERA, OSVALDO BALDISSERA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2068/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8370/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380377/24

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO-CLEONICE PEREIRA ZERI, ELOAN DANILO FERNANDES DA
SILVA MUNIZ, FERNANDA DIAS FIGUEIRA, FERNANDA MONTEIRO DA CRUZ
SILVA, LUIS WAGNER FIGUEIREDO COSTA, MARTA REGINA GIMENEZ
FAVARE, MICHELE YAMABAYASHI PONCES, NATALIA HARUMI NIGUMA,
WESLEY FERRAZ DE OLIVEIRA, XÊNIA ANDREA EVANGELISTA TAVARES E
SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2070/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8212/24 - CAGE peça nº 7: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-347809/24

ORIGEM-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

**INTERESSADO-HERALDO ALVES DAS NEVES, VANESSA APARECIDA DOS
SANTOS FAJARDO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2071/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8223/24 - CAGE peça nº 11: - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-81279/22

ORIGEM-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

**INTERESSADO-ALANA TAYNAN MARTINS DIODATO, ALVARO SHIOKAWA
ALVAREZ, ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, BERNARDO DAMAZIO
TRINCHERO, BRUNO SCHNEIDER NASCIMENTO, EDUARDO CONTE, FABIANO
CAMARGO DA SILVA, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, GUSTAVO
CLAUDINO CLEMENTE, GUSTAVO PIEDADE, HERALDO ALVES DAS NEVES,
JULIANA ARES PEREIRA, JULIANA PASSOS BOSSE, JULIANO HENRIQUE
SABINO DOS SANTOS, MARCIO GUILHERME ALVES DE PAULA SANTOS,
MARIA HELOISA BECKER, TIAGO SLOMP MASIERO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2072/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8229/24 - CAGE peça nº 7: - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469709/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

**INTERESSADO-ADEMILSON RIBEIRO DE SOUZA, ALEX SOUZA POLIDORO,
ALVARO HENRIQUE BELOTTA DA SILVA, ANDERSON NUNES MORAES,
DIRCEU VALDECIR PEREIRA, EDER BERGAMO TELESKI, ELIANDRO DANTAS
BOMFIM, ELIELSON MARINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FABIO CESAR
ROSINOL DE CARVALHO, GUSTAVO EGES, HELTON GOMES DE OLIVEIRA,
LUCAS CARNEIRO PIRES, MARCELO WONSIK DA SILVA, MARCIO ROGERIO
VIEIRA DA SILVA, OSVALDO ALVES DA SILVEIRA, PAULO AFONSO MAZUTI**

JUNIOR, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROBSON APARECIDO BINCOLETO, ROGERIO ALVES YAMAMOTO, RONI TIAGO DE JESUS LIMA, SANDER APARECIDO LOPES, THIAGO JUNIOR DE OLIVEIRA, THIAGO PARPINELLI, VALDECIR ANDRE DA SILVA, VICTOR CELSO MARTINI, WILLIAN ROGER PIRES DE MORAIS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2073/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8395/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-531525/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-MARGARIDA MARIA SINGER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2074/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8278/24 - CAGE peça nº 49: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-275905/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2075/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8306/24 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-455497/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-AMANDA NATÁLIA BUIAR, ANNA MONY CAVACIOCCHI CORREA NICKEL, BRUNO EDUARDO SILVA RIBEIRO ISBERNER, CARLOS GUILHERME POKES, DARLENE BEATRIZ CRUZ BARBOSA, FLAVIO CORREA PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLE LUVIZOTT DA SILVA, JOAO MOISES OLIVEIRA LAPOLA, LIANA LEAL DE BARROS, MARCOS DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR, MICHELE THAIS SARTORI, MILENA NAOMI TAKEMOTO, PAULO FELIPE DE OLIVEIRA LIMA, VICTORIA BATHKE BONILHA, YAN SANTOS BORGES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2076/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8329/24 - CAGE peça nº 79: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-275735/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2077/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8336/24 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-601558/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ALVINA ROSITA GONÇALVES PUGSLEIY, IRENE DA APARECIDA SOMMER, LUCIMERE APARECIDA SILVEIRA DOS PASSOS, PEDRO LUIZ MORAES, REINALDO MARQUES MENDES, RUBIARA APARECIDA MELO, YOHAN PACHECO SCHOEMBERGER PIEKARZEWICZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2082/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/06/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-759910/21

ORIGEM-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO-ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLODOALDO ANDERSON RIBEIRO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FILIPE DE ARAUJO LOURENCO, HERBERT SCHAFER, JOAO CARLOS DA LUZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, KATIA STANSKI, LUCAS MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO WILLIAM ALVES, NATAN DE GODOY ANDREIS, PAULA DAOLIO SILVEIRA, SONIA JACINTA DA SILVA, THALITA PEREIRA DA CUNHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2084/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista que os documentos juntados por meio da Petição Intermediária nº 332275/24 (peças nº 157 a 163), não atendem ao Despacho nº 1328/24-CAGE (peça nº 154), solicita-se a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5213/24 - CAGE (peça nº 153):

- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-382023/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO-ALEX CRESTANI, ALINE DA SILVA, ANDREIA FERNANDES DA SILVA LOPES, ANGELICA APARECIDA FELISBINO MARCHIORI, BRUNA EDUARDA DE PAULA, BRUNA MARIA EUZEBIO DE PAIVA, BRUNO CESAR DA SILVA MATTES, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, ELEANDRO SILVA MARQUES, ELTON LOURENCINI BIASSOTI, ENICEIA CANDIDO DE CARVALHO LANGNER, FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, FRANCIELI DE OLIVEIRA, GUNNAR VINGLER ROSSI, JAINE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MICHELLE ROSA GUIMARAES, MOACIR ANDREOLLA, PAMELA CAMILA CASTILHO, SONIA INES CANDEIAS MARQUES, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI, VANESSA APARECIDA TAVARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2085/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 63) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/06/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-:202495/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, PAULO JULIO VASATTA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:559/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2269/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA	77.881.449/0001-30
PAULO JULIO VASATTA	819.929.809-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:210927/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, ADRIANO PEREIRA XAVIER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:560/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2273/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	02.193.463/0001-42
ADRIANO PEREIRA XAVIER	045.206.139-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:210315/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, JOSE MARCOS DOS SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:561/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2524/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	77.819.761/0001-02
JOSE MARCOS DOS SANTOS	861.254.519-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:187569/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, FABIANO MACEDO CARDOSO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:562/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo,

AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2559/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA	80.887.904/0001-10
FABIANO MACEDO CARDOSO	037.246.799-71

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Junho de 2024.



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-268933/24

ENTIDADE:-UNIAO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCACAO - UNCME

INTERESSADO:-UNIAO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCACAO - UNCME

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2406/24

Retornam os autos com a Informação nº 68/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor Ricardo Alpendre, na mesa de abertura e da mesa 3 do XIII ENCONTRO ESTADUAL DA UNCME PARANÁ e do I Seminário Estadual do CACS-FUNDEB, com o tema: "Conselhos da Educação do Paraná: importância da criação e fortalecimento dos Sistemas Municipais no controle social", dia 08 de maio de 2024, Auditório UNIFACEAR - Campus Araucária.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-199290/24

ENTIDADE:-SECRETARIA ESPECIAL PARA O PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

INTERESSADO:-SECRETARIA ESPECIAL PARA O PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2410/24

Retornam os autos com a Informação nº 64/24 (peça 9) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores Daniel Lage Pires (COP) e Marcelo Cesar Piovesana Junior (1ª ICE), no curso desenvolvido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo realizado em duas etapas, a primeira em EAD e a segunda presencial realizada entre os dias 07 e 10 de maio de 2024, na sede do BNB em Fortaleza/CE.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-218740/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2411/24

Retornam os autos com a Informação nº 69/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores João Felipe Quincozes do Amaral (5ª ICE) e Fernando Matheus da Silva (CAUD), no evento do "GTInfra da Olacefs", realizado de 21 a 23 de maio, no ISC/TCU em Brasília.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-270423/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2412/24

Retornam os autos com a Informação nº 66/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores Viviane de Medeiros Pires e Aldenor Fernandes dos Santos, no "III Encontro das Auditorias Internas dos Tribunais de Contas do Brasil, cujo tema é "Governança, Riscos e Integridade sob o olhar da Auditoria Interna", realizado nos dias 20 a 22 de maio de 2024, no Auditório Humberto Braga, localizado na sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-168335/24

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2413/24

Retornam os autos com a Informação nº 72/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores João Halberto Maciel e Flavia Georgia Toledo como palestrantes, no VI Seminário de Gestão Escolar da Rede Pública Municipal de Cascavel-PR, realizado dia 04 de abril do corrente ano.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-155233/24

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2414/24

Retornam os autos com a Informação nº 73/24 (peça 8) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores Nelson Nei Granato Neto, João Halberto Balduino Maciel, Ana Luísa Fonseca Ferreira, Joelcio Luiz Kloss, Ricardo Fernandes Bezerra, Felipe Vilson Vidi e Alexandre Antonio dos Santos, na 1ª Reunião Ordinária da Comissão Geral de Trabalhos Técnicos do CTE-IRB e na 1ª Reunião Ordinária da Instância de Conselheiros(as) Membros do CTE-IRB do ano de 2024, realizada dias 19 e 20 de março, em Recife/PE, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com carga horária de 12h.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-256110/24

ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2417/24

Retornam os autos com a Informação nº 14/24 - EGP (peça 10) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, o registro em ficha funcional da participação do servidor WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, na capacitação em Compensação Previdenciária, realizada nos dias 27 e 28 de maio do corrente ano, na Escola de Contas do TCE/RJ.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do

Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-347507/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2426/24
Retornam os autos com o Despacho nº 460/24 (peça 5) por meio do qual a CGF registra ciência do evento e não se opõe à participação dos Auditores de Controle Externo Roberto Alves Ribeiro e Victor Hugo Aureli de Souza, lotados na CGF.
Esta Presidência informa que enviou a resposta com a indicação dos servidores, abaixo relacionados, para o e-mail indicado e conforme solicitado no Ofício nº 279/2024 (peça 2) da ATRICON:
• Adriana Lima Domingos – GP
• Caroline Patrícia Lago – CAUD
• Ricardo Alpendre - CACS
• Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli - GP
• Roberto Alves Ribeiro - CGF
• Victor Hugo Aureli de Souza - CGF
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-50038/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2429/24
Trata-se de Requerimento encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação, a respeito do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.
A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 23/24 (peça 13), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 14) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 15).
A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Governo do Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado da Educação; (ii) Governo Federal, representado Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Educação e expedição de ofícios ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, ficando a DP autorizada o envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 10 de junho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.
2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.
3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-13248/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO:-FERNANDO DOMINGUES CAETANO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2432/24
Trata-se de Requerimento encaminhado pela Secretaria de Estado das Cidades, a respeito do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.
A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 25/24 (peça 11), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 12) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 13).
A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Governo do Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado das Cidades; (ii) Governo Federal, representado Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado das Cidades e expedição de ofícios ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, ficando a DP autorizada o envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 10 de junho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.
2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.
3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-51786/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-JOÃO CLAUDIO SCHENA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2434/24
Trata-se de Requerimento encaminhado pela Secretaria de Estado da Segurança, a respeito do Programa Paraná Seguro, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.
A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 27/24 (peça 8), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 09) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 10).
A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Governo do Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública; (ii) Governo Federal, representado Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Segurança Pública e expedição de ofícios ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, ficando a DP autorizada o envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 10 de junho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.
2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.
3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-59710/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2435/24

Trata-se de Requerimento encaminhado pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER), a respeito do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 30/24 (peça 8), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 09) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 10).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Governo do Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL); (ii) Governo Federal, representado Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e expedição de ofícios ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, ficando a DP autorizada o envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 10 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.
2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.
3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-58420/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2436/24

Trata-se de Requerimento encaminhado pela Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento (UTAG), vinculada ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), do Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT no eixo Leste-Oeste e Sul, cofinanciado pelo Novo Banco de Desenvolvimento (NDB), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 32/24 (peça 6), informou

que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 07) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 08).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Município de Curitiba – Gabinete do Prefeito; (ii) Governo Federal, representado Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN; e (iii) Novo Banco de Desenvolvimento - NDB.

Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Curitiba – Gabinete do Prefeito e expedição de ofícios ao Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN e ao Novo Banco de Desenvolvimento - NDB, ficando a DP autorizada o envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 10 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-52413/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2439/24

Trata-se de Requerimento encaminhado pela Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento (UTAG), vinculada ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), do Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba: Aumento da Capacidade e Velocidade do Inter 2, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 31/24 (peça 6), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 07) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 08).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Município de Curitiba – Gabinete do Prefeito; (ii) Governo Federal, representado Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Curitiba – Gabinete do Prefeito e expedição de ofícios ao Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, ficando a DP autorizada o envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 10 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-47851/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2446/24

Trata-se de Requerimento encaminhado pela Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento (UTAG), vinculada ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), do Programa de Gestão do Risco Climático Bairro Novo do Caximba, cofinanciado pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 21/24 (peça 6), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, e expediu o Relatório de Auditoria (peça 07) sobre as Demonstrações Financeiras do Programa.

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Município de Curitiba – Gabinete do Prefeito; (ii) Governo Federal, representado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID; e (iii) Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD.

Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Curitiba – Gabinete do Prefeito e expedição de ofícios ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, ficando a DP autorizada o envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 10 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.
2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.
3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-75723/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2447/24

Trata-se de Requerimento encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda, a respeito do Programa Profisco II, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 28/24 (peça 11), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 12) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 13).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Governo do Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda; (ii) Governo Federal, representado Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Fazenda e expedição de ofícios ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, ficando a DP autorizada o envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 10 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.
2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.
3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-284688/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF
INTERESSADO:-ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2448/24

Trata-se de Requerimento encaminhado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, a respeito do Programa Família Paranaense, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 30/24 (peça 7), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 08) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 09).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Governo do Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família; (ii) Governo Federal, representado Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família e expedição de ofícios ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, ficando a DP autorizada o envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 10 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.
2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.
3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-19467/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2450/24

Trata-se de Requerimento encaminhado pelo Município de Cascavel, a respeito do Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel, cofinanciado pelo Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - Fonplata, com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 29/24 (peça 13), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 14).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Município de Cascavel – Gabinete do Prefeito; (ii) Governo Federal, representado Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID; e (iii) Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - Fonplata.

Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Cascavel – Gabinete do Prefeito e expedição de ofícios ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID e ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - Fonplata, ficando a DP autorizada o envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 10 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-414611/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2451/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício PJS nº 1059/2024 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.080146-7, requer cópia integral do Processo nº 67173-3/19.

Considerando que o referido processo se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo, desde 25/11/2020, autorizo o acesso aos autos como requer a Promotoria. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 67173-3/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 10 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-414395/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2456/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 818/2024-GAB), por meio do qual encaminha cópia do Ofício nº 375/2024 em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital solicita cópia integral do processo que culminou no Acórdão de Parecer Prévio nº 306/2023-Segunda Câmara. Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte de Contas, foi possível localizar a Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 168028/22, referente ao exercício financeiro de 2021 do Município de Laranjal, cujo resultado foi a prolação do Acórdão de Parecer Prévio nº 306/2023-S2C com recomendação pela regularidade com ressalvas das contas do município.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 168028/22, e, após, para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-602935/16
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2457/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Regional de Maringá, por meio do qual, visando à instrução de defesa nos autos de Ação Civil Pública nº 0002896-95.2009.8.16.0190, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, requereu o encaminhamento de documentos. Mediante a Informação nº 312/24 (peça 33) a Diretoria Jurídica, informa que após detido acompanhamento processual, o processo judicial transitou em julgado em 11/03/2024 e arquivada definitivamente em 22/04/2024.

Ao final, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial do feito pela unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 10 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-384666/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2460/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Ponta Grossa em que solicita “a desvinculação, ao menos em caráter provisório, da obrigação da PROLAR em entregar o SIMAM referente aos meses de dezembro/23 em diante, como pendência do Município e a consequente liberação da Certidão”.

Por meio da Informação nº 26/24-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal explica que só após a sua manifestação conclusiva no processo de prestação de contas de extinção de entidade é que seria possível a baixa da obrigação de encaminhamento dos dados ao SIM-AM, situação que ainda não ocorreu no expediente relacionado à extinção da Companhia de Habitação de Ponta Grossa (PROLAR), Processo nº 255394/24, em virtude de pendência em uma solicitação de esclarecimentos da citada unidade técnica relacionada a situação da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e, considerando que a análise da baixa da obrigação no envio de dados ao SIM-AM já está ocorrendo na prestação de contas de extinção da entidade, opina pelo indeferimento do pedido.

Ante o exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, indefiro o pleiteado e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia deste expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-387762/24
ENTIDADE:-1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2461/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, por meio do qual solicitou que “informe e promova reserva de eventual crédito à reclamada no processo administrativo nº 660961/23, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - PR, na agência 4375 da Caixa Econômica Federal ou na agência 0262 do Banco do Brasil, em guia de depósito judicial à vista, à disposição deste Juízo, informando-nos quando este for efetuado”.

Autos encaminhados à Diretoria de Finanças que apresentou breve explicação quanto a natureza do Recurso de Revisão nº 660961/23 e informou que o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida não possuía valores a receber deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, disponibilização de cópia deste expediente, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-382434/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2462/24
Retornam os autos com a Informação nº 68/24 (peça 5) por meio da qual a SJB informa ciência acerca do teor do termo de parceira e procedimento de aquisição presentes no mov. 3.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-701846/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ROBINSON ALVES MATIAS
INTERESSADO:-ROBINSON ALVES MATIAS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2464/24
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Robinson Alves Matias mediante o qual requer a baixa da anotação de irregularidade nas contas do requerente, objeto do Acórdão nº 177/2016 – Primeira Câmara exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 23318/13, em razão da procedência da Ação Anulatória nº 0006006-63.2018.8.16.0004, conforme cópia de decisão judicial juntada com a peça inicial.
Mediante a Informação nº 318/24 (peça 9) a Diretoria Jurídica, informa que em 08/03/2024 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Assim, considerando que os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença sugere o envio deste ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos 02331-8/13.
Ao final, recomenda o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial do feito pela unidade técnica.
Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para ciência e após à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 11 de junho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-389242/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2467/24
Trata-se de Requerimento de alteração de banco de dados promovido pelo Município de Londrina no qual requer que a remessa da prestação de contas do mês de abril/2024 seja fechada pelo TCE devido a erro técnico.
Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2495/24 – CGM (peça 7), que em sua manifestação informou que o interessado conseguiu solucionar o problema a partir de informações que figuram no Manual do Layout do SIM-AM 2024 e requereu o arquivamento do feito.
Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 11 de junho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-374148/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2468/24
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 298/2024 (peça 2) por meio do qual a ATRICON convida a participação de representantes deste Tribunal de

Contas listados no arquivo em anexo (peça 4), nos projetos e atividades estratégicas da Atricon na gestão 2024-2025.
Esta Presidência informa que encaminhou o e-mail aos servidores convidados e após a retorno com a confirmação de todos e autorizado pelo Presidente, enviou a resposta com a confirmação da participação dos servidores nos projetos e atividades, abaixo relacionados, para o e-mail indicado e conforme solicitado no referido Ofício, na data de 28/05/24.

- Ana Carolina Lofrano Nascimento – Ouvidoria
- Ederson Patrick Severo Machado – Ouvidoria
- Fábio André Rosenfeld – Transparência Pública
- Ricardo Alpendre - Transparência Pública
- Paola Carolina Canuto Brandão - MMD-TC
- Regina Cristina Braz – MMD-TC e Governança e Gestão dos TCS

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-398659/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-BRUNO BRITO DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-BRUNO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2469/24
Retornam os autos com a Informação nº 74/24-DTI (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Bruno Brito de Oliveira.
Remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.
Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 11 de junho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

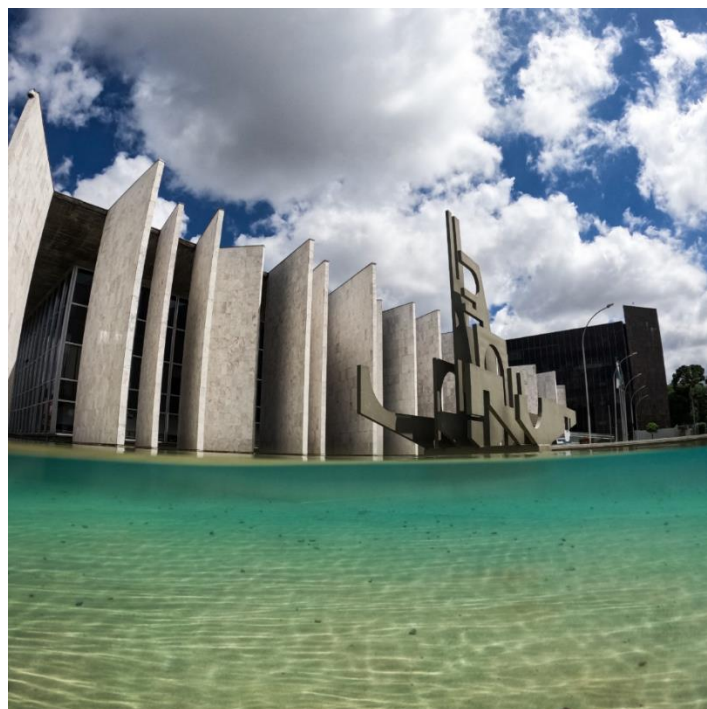
PORTARIA Nº 334/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 40975-8/24 da 2ª Inspetoria de Controle Externo, PRORROGAR por 90 (noventa) dias, a partir de 22 de maio de 2024, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria financeira integrada com a conformidade do ativo imobilizado, no âmbito da Secretaria de Estado da Tecnologia da Informação, constituída pela Portaria n.º 114/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3157 de 26 fevereiro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de junho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 335/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 41204-0/24, da Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, resolve
CONCEDER a FELIPE KAFROUNI, Matrícula nº 51.863-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei

nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Planejamento, junto à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir de 3 de junho de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de junho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre